



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REGIMENTO INTERNO



Supremo Tribunal Federal

REGIMENTO INTERNO

Atualizado até julho de 2016

Secretaria-Geral da Presidência

Fabiane Pereira de Oliveira Duarte

Secretaria de Documentação

Dimitri de Almeida Prado

Coordenadoria de Divulgação de Jurisprudência

Juliana Viana Cardoso

Consolidado por: Eugênia Vitória Ribas

Atualização: Seção de Preparo de Publicações

Padronização: Amélia Lopes Dias de Araújo e Rochelle Quito

Capa: Lucas Ribeiro França

Diagramação: Jorge Luis Villar Peres

.....
Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF).

Regimento Interno: [atualizado até julho de 2016] –
consolidado e atualizado até maio de 2002 por Eugênia Vitória
Ribas.

Brasília: STF, 2016.

1. v.

1. Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF) – Regimento. I. Título

CDD – 341.3511
.....

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministro Enrique RICARDO LEWANDOWSKI (16-3-2006), Presidente

Ministra CÁRMEN LÚCIA Antunes Rocha (21-6-2006), Vice-Presidente

Ministro José CELSO DE MELLO Filho (17-8-1989), Decano

Ministro MARCO AURÉLIO Mendes de Farias Mello (13-6-1990)

Ministro GILMAR Ferreira MENDES (20-6-2002)

Ministro José Antonio DIAS TOFFOLI (23-10-2009)

Ministro LUIZ FUX (3-3-2011)

Ministra ROSA Maria WEBER Candiota da Rosa (19-12-2011)

Ministro TEORI Albino ZAVASCKI (29-11-2012)

Ministro Luís ROBERTO BARROSO (26-6-2013)

Ministro Luiz EDSON FACHIN (16-6-2015)

SUMÁRIO

DISPOSIÇÃO INICIAL

Disposição Inicial – art. 1º	1
------------------------------------	---

Parte I

DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Título I

DO TRIBUNAL

Capítulo I: Da Composição do Tribunal – art. 2º a art. 4º	1
Capítulo II: Da Competência do Plenário – art. 5º a art. 8º	3
Capítulo III: Da Competência das Turmas – art. 9º a art. 11	11
Capítulo IV: Do Presidente e do Vice-Presidente – art. 12 a art. 14	15
Capítulo V: Dos Ministros:	
Seção I: Disposições Gerais – art. 15 a art. 20	21
Seção II: Do Relator – art. 21 a art. 22	23
Seção III: Do Revisor – art. 23 a art. 25	30
Capítulo VI: Das Comissões – art. 26 a art. 34	31
Capítulo VII: Das Licenças, Substituições e Convocações – art. 35 a art. 41 ..	34
Capítulo VIII: Da Polícia do Tribunal – art. 42 a art. 45	36
Capítulo IX: Da Representação por Desobediência ou Desacato – art. 46 a art. 47	37

Título II

DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Da Procuradoria-Geral da República – art. 48 a art. 53	38
--	----

Parte II

DO PROCESSO

Título I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I: Do Registro e Classificação – art. 54 a art. 56	41
Capítulo II: Do Preparo e da Deserção – art. 57 a art. 65	53
Capítulo III: Da Distribuição – art. 66 a art. 77	57
Capítulo IV: Dos Atos e Formalidades:	
Seção I: Disposições Gerais – art. 78 a art. 87	64
Seção II: Das Atas e da Reclamação por erro – art. 88 a art. 92	69
Seção III: Das Decisões – art. 93 a art. 98	70

	Seção IV: Da Jurisprudência – art. 99 a art. 103	73
Capítulo V:	Dos Prazos – art. 104 a art. 112	75

Título II
DAS PROVAS

Capítulo I:	Disposições Gerais – art. 113	78
Capítulo II:	Dos Documentos e Informações – art. 114 a art. 118	79
Capítulo III:	Da Apresentação de Pessoas e outras Diligências – art. 119 a art 120	81
Capítulo IV:	Dos Depoimentos – art. 121	81

Título III
DAS SESSÕES

Capítulo I:	Disposições Gerais – art. 122 a art. 140	82
Capítulo II:	Das Sessões Solenes – art. 141 a art. 142	89
Capítulo III:	Das Sessões do Plenário – art. 143 a art. 146	90
Capítulo IV:	Das Sessões das Turmas – art. 147 a art. 150	92
Capítulo V:	Das Sessões Administrativas e do Conselho – art. 151 a art. 153 ...	93

Título IV
DAS AUDIÊNCIAS

Das Audiências – art. 154 a art. 155	94
--	----

Título V
DOS PROCESSOS SOBRE COMPETÊNCIA

Capítulo I:	Da Reclamação – art. 156 a art. 162	96
Capítulo II:	Do Conflito de Jurisdição ou Competência e de Atribuições – art. 163 a art. 168	98

Título VI
**DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DA
INTERPRETAÇÃO DE LEI**

Capítulo I:	Da Declaração de Inconstitucionalidade de Lei ou Ato Normativo – art. 169 a art. 178	100
Capítulo II:	Da Interpretação de Lei – art. 179 a art. 187	104

Título VII
DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Capítulo I:	Do <i>Habeas Corpus</i> – art. 188 a art. 199	105
Capítulo II:	Do Mandado de Segurança – art. 200 a art. 206	109

Título VIII

DOS PROCESSOS ORIUNDOS DE ESTADOS ESTRANGEIROS

Capítulo I:	Da Extradicação – art. 207 a art. 214	111
Capítulo II:	Da Homologação de Sentença Estrangeira – art. 215 a art. 224	113
Capítulo III:	Da Carta Rogatória – art. 225 a art. 229	117

Título IX

DAS AÇÕES ORIGINÁRIAS

Capítulo I:	Da Ação Penal Originária – art. 230 a art. 246	118
Capítulo II:	Da Ação Cível Originária – art. 247 a art. 251	126
Capítulo III:	Da Avocação de Causas – art. 252 a art. 258	127
Capítulo IV:	Da Ação Rescisória – art. 259 a art. 262	128
Capítulo V:	Da Revisão Criminal – art. 263 a art. 272	130
Capítulo VI:	Dos Litígios com Estados Estrangeiros ou Organismos Internacionais – art. 273 a art. 275	133
Capítulo VII:	Da Suspensão de Direitos – art. 276	133

Título X

DOS PROCESSOS INCIDENTES

Capítulo I:	Dos Impedimentos e da Suspeição – art. 277 a art. 287	134
Capítulo II:	Da Habilitação Incidente – art. 288 a art. 296	136
Capítulo III:	Da Suspensão de Segurança – art. 297	138
Capítulo IV:	Da Reconstituição de Autos Perdidos – art. 298 a art. 303	139

Título XI

DOS RECURSOS

Capítulo I:	Disposições Gerais – art. 304 a art. 306	140
Capítulo II:	Dos Recursos Criminais:	
Seção I:	Dos Recursos Ordinários – art. 307 a art. 309	141
Seção II:	Do Recurso de <i>Habeas Corpus</i> – art. 310 a art. 312	142
Capítulo III:	Dos Agravos:	
Seção I:	Do Agravo de Instrumento – art. 313 a art. 316	142
Seção II:	Do Agravo Regimental – art. 317	144
Capítulo IV:	Da Apelação Cível – art. 318 a art. 320	145
Capítulo V:	Do Recurso Extraordinário – art. 321 a art. 329	145
Capítulo VI:	Dos Embargos:	
Seção I:	Dos Embargos de Divergência e dos Embargos Infringentes – art. 330 a art. 336	150

Seção II: Dos Embargos de Declaração – art. 337 a art. 339	153
--	-----

**Título XII
DA EXECUÇÃO**

Capítulo I: Disposições Gerais – art. 340 a art. 344	154
Capítulo II: Da Execução contra a Fazenda Pública – art. 345 a art. 346	155
Capítulo III: Da Carta de Sentença – art. 347 a art. 349	155
Capítulo IV: Da Intervenção Federal nos Estados – art. 350 a art. 354	156

**Título XIII
DA SÚMULA VINCULANTE**

Da Súmula Vinculante – art. 354-A a art. 354-G	158
--	-----

**Título XIV
DA SOLICITAÇÃO DE OPINIÃO CONSULTIVA AO TRIBUNAL
PERMANENTE DE REVISÃO DO MERCOSUL**

Da Solicitação de Opinião Consultiva ao Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul – art. 354-H a art. 354-M	159
--	-----

**Parte III
DOS SERVIÇOS DO TRIBUNAL**

**Título I
DA SECRETARIA**

Da Secretaria – art. 355	160
--------------------------------	-----

**Título II
DO GABINETE DO PRESIDENTE**

Do Gabinete do Presidente – art. 356	161
--	-----

**Título III
DOS GABINETES DOS MINISTROS**

Dos Gabinetes dos Ministros – art. 357 a art. 360	162
---	-----

Parte IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Título Único

**DAS EMENDAS REGIMENTAIS E DEMAIS ATOS NORMATIVOS OU
INDIVIDUAIS, E DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Capítulo I: Das Emendas Regimentais e Demais Atos Normativos ou Individuais – art. 361 a art. 364	164
Capítulo II: Disposições Gerais e Transitórias – art. 365 a art. 369	166

APÊNDICE

Competência do Supremo Tribunal Federal	168
Decisão do Supremo Tribunal Federal	168
Emenda Regimental n. 1, de 25 de novembro de 1981	169
Emenda Regimental n. 2, de 4 de dezembro de 1985	173
Emenda Regimental n. 3, de 18 de abril de 1989	179
Emenda Regimental n. 4, de 28 de setembro de 1992	180
Emenda Regimental n. 5, de 4 de maio de 1995	180
Emenda Regimental n. 6, de 12 de junho de 1996	181
Emenda Regimental n. 7, de 6 de abril de 1998	182
Emenda Regimental n. 8, de 8 de maio de 2001	183
Emenda Regimental n. 9, de 8 de outubro de 2001	184
Emenda Regimental n. 10, de 2 de outubro de 2003	186
Emenda Regimental n. 11, de 2 de outubro de 2003	186
Emenda Regimental n. 12, de 12 de dezembro de 2003	187
Emenda Regimental n. 13, de 25 de março de 2004	189
Emenda Regimental n. 14, de 25 de março de 2004	189
Emenda Regimental n. 15, de 30 de março de 2004	190
Emenda Regimental n. 16, de 25 de agosto de 2005	191
Emenda Regimental n. 17, de 9 de fevereiro de 2006	191
Emenda Regimental n. 18, de 2 de agosto de 2006	192
Emenda Regimental n. 19, de 16 de agosto de 2006	193
Emenda Regimental n. 20, de 16 de outubro de 2006	194
Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007	194
Emenda Regimental n. 22, de 30 de novembro de 2007	197
Emenda Regimental n. 23, de 11 de março de 2008	198
Emenda Regimental n. 24, de 20 de maio de 2008	199
Emenda Regimental n. 25, de 26 de junho de 2008	200
Emenda Regimental n. 26, de 22 de outubro de 2008	201
Emenda Regimental n. 27, de 28 de novembro de 2008	203
Emenda Regimental n. 28, de 18 de fevereiro de 2009	204
Emenda Regimental n. 29, de 18 de fevereiro de 2009	204

Emenda Regimental n. 30, de 29 de maio de 2009	206
Emenda Regimental n. 31, de 29 de maio de 2009	207
Emenda Regimental n. 32, de 7 de agosto de 2009	208
Emenda Regimental n. 33, de 7 de agosto de 2009	208
Emenda Regimental n. 34, de 7 de agosto de 2009	209
Emenda Regimental n. 35, de 2 de dezembro de 2009	212
Emenda Regimental n. 36, de 2 de dezembro de 2009	213
Emenda Regimental n. 37, de 11 de fevereiro de 2010	215
Emenda Regimental n. 38, de 11 de fevereiro de 2010	215
Emenda Regimental n. 39, de 5 de agosto de 2010	216
Emenda Regimental n. 40, de 5 de agosto de 2010	216
Emenda Regimental n. 41, de 16 de setembro de 2010	217
Emenda Regimental n. 42, de 2 de dezembro de 2010	218
Emenda Regimental n. 43, de 2 de dezembro de 2010	222
Emenda Regimental n. 44, de 2 de junho de 2011	223
Emenda Regimental n. 45, de 10 de junho de 2011	226
Emenda Regimental n. 46, de 6 de julho de 2011	227
Emenda Regimental n. 47, de 24 de fevereiro de 2012	229
Emenda Regimental n. 48, de 3 de abril de 2012	230
Emenda Regimental n. 49, de 3 de junho de 2014	232
Emenda Regimental n. 50, de 19 de abril de 2016	234
Emenda Regimental n. 51, de 22 de junho de 2016	235
Portaria n. 104, de 18 de maio de 1978	236
Resolução n. 129, de 31 de agosto de 1995	239
Resolução n. 132, de 28 de setembro de 1995	239
Resolução n. 140, de 1º de fevereiro de 1996	240
Resolução n. 179, de 26 de julho de 1999	241
Resolução n. 186, de 24 de novembro de 1999	243
Resolução n. 201, de 14 de junho de 2000	244
Resolução n. 252, de 18 de junho de 2003	245
Resolução n. 277, de 11 de dezembro de 2003	248
Resolução n. 278, de 15 de dezembro de 2003	249
Resolução n. 287, de 14 de abril de 2004	250
Resolução n. 290, de 5 de maio de 2004	252
Resolução n. 293, de 19 de agosto de 2004	255
Resolução n. 309, de 31 de agosto de 2005	256
Resolução n. 310, de 31 de agosto de 2005	256
Resolução n. 311, de 31 de agosto de 2005	258
Resolução n. 312, de 31 de agosto de 2005	261
Resolução n. 313, de 1º de setembro de 2005	261
Resolução n. 322, de 23 de maio de 2006	262
Resolução n. 324, de 13 de julho de 2006	263
Resolução n. 330, de 27 de novembro de 2006	264

Resolução n. 338, de 11 de abril de 2007	267
Resolução n. 341, de 16 de abril de 2007	270
Resolução n. 344, de 25 de maio de 2007	273
Resolução n. 350, de 29 de novembro de 2007	279
Resolução n. 351, de 29 de novembro de 2007	281
Resolução n. 353, de 17 de janeiro de 2008	282
Resolução n. 354, de 30 de janeiro de 2008	283
Resolução n. 360, de 13 de maio de 2008	284
Resolução n. 365, de 9 de junho de 2008	286
Resolução n. 381, de 29 de outubro de 2008	287
Resolução n. 388, de 5 de dezembro de 2008	288
Resolução n. 391, de 18 de fevereiro de 2009	289
Resolução n. 393, de 19 de março de 2009	293
Resolução n. 404, de 7 de agosto de 2009	295
Resolução n. 408, de 21 de agosto de 2009	297
Resolução n. 413, de 1º de outubro de 2009	298
Resolução n. 417, de 20 de outubro de 2009	304
Resolução n. 427, de 20 de abril de 2010	310
Resolução n. 441, de 29 de setembro de 2010	319
Resolução n. 443, de 28 de outubro de 2010	321
Resolução n. 444, de 28 de outubro de 2010	323
Resolução n. 446, de 26 de novembro de 2010	323
Resolução n. 447, de 26 de novembro de 2010	324
Resolução n. 449, de 2 de dezembro de 2010	325
Resolução n. 450, de 3 de dezembro de 2010	327
Resolução n. 451, de 3 de dezembro de 2010	327
Resolução n. 456, de 17 de fevereiro de 2011	328
Resolução n. 457, de 11 de março de 2011	331
Resolução n. 458, de 22 de março de 2011	332
Resolução n. 460, de 12 de abril de 2011	333
Resolução n. 470, de 11 de outubro de 2011	334
Resolução n. 474, de 29 de novembro de 2011	334
Resolução n. 476, de 16 de dezembro de 2011	338
Resolução n. 478, de 16 de dezembro de 2011	340
Resolução n. 490, de 9 de julho de 2012	342
Resolução n. 514, de 14 de novembro de 2013	348
Resolução n. 522, de 8 de abril de 2014	364
Resolução n. 523, de 2 de maio de 2014	365
Resolução n. 528, de 3 de junho de 2014	369
Resolução n. 535, de 15 de outubro de 2014	381
Resolução n. 536, de 16 de outubro de 2014	381
Resolução n. 558, de 31 de agosto de 2015	383
Resolução n. 562, de 15 de outubro de 2015	385
Resolução n. 564, de 6 de novembro de 2015	385

Resolução n. 569, de 5 de fevereiro de 2016	388
Resolução n. 574, de 30 de março de 2016	392
Resolução n. 578, de 20 de abril de 2016	394
Resolução n. 579, de 25 de maio de 2016	397
Procedimento Judiciário 1, de 2 de maio de 2012	400
Procedimento Judiciário 2, de 23 de maio de 2012	401
Procedimento Judiciário 3, de 4 de junho de 2012	402
Procedimento Judiciário 4, de 4 de junho de 2012	403
Procedimento Judiciário 5, de 6 de setembro de 2012	404
Procedimento Judiciário 7, de 6 de novembro de 2012	406
Procedimento Judiciário 8, de 16 de outubro de 2014	407
Procedimento Judiciário 9, de 30 de outubro de 2014	409
Decisões do Supremo Tribunal Federal	410
Índice Temático	436
Abreviaturas e Siglas.....	465

REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Atualizado com a introdução das Emendas Regimentais 1 a 51.

DISPOSIÇÃO INICIAL

Art. 1º Este Regimento estabelece a composição e a competência dos órgãos do *Supremo Tribunal Federal*, regula o processo e o julgamento dos feitos que lhe são atribuídos pela Constituição da República e a disciplina dos seus serviços.

CF/1988: art. 101 a art. 103 – art. 96, I, *a, b, e e f*.

RISTF: art. 7º, III (competência do Pleno) – art. 31, I (atualização do RISTF).

Parte I DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Título I DO TRIBUNAL

Capítulo I DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 2º O Tribunal compõe-se de onze Ministros, tem sede na Capital da República e jurisdição em todo território nacional.

CF/1988: art. 12, I, e § 3º, IV (privativo de brasileiro nato) – art. 52, III, *a* (aprovação prévia do Senado Federal) – art. 84, XIV (nomeados pelo Presidente da República) – art. 92, I e parágrafo único (âmbito da jurisdição) – art. 95, I, II, III (garantias) e parágrafo único (vedações constitucionais) – art. 101 e parágrafo único (mais de 35 e menos de 65 anos de idade, notável saber jurídico e reputação ilibada).

RISTF: art. 18 (incompatibilidades regimentais) – art. 20 (jurisdição).

CPC: art. 136 (incompatibilidades).

CPP: art. 253 (incompatibilidades).

Parágrafo único. O Presidente e Vice-Presidente são eleitos pelo Tribunal, dentre os Ministros.

CF/1988: art. 96, I, *a*.

RISTF: art. 4º, § 2º (ao deixar o cargo, integra a Turma do novo Presidente) – art. 7º, I (eleito pelo Pleno) – art. 12 (mandato de dois anos – vedada reeleição) – art. 13 (atribuições do Presidente) – art. 14 (atribuições do Vice-Presidente) – art. 75 (Relator: dos processos com visto) – art. 143 (dirige o Pleno) – parágrafo único (eleito com *quorum* qualificado) – parágrafo único do art. 148 (preside a Turma quando for Relator).

Art. 3º São órgãos do Tribunal o Plenário, as Turmas e o Presidente.

CF/1988: art. 96, I, *a e b*.

RISTF: art. 5º a art. 8º (competência do Pleno) – art. 8º a art. 11 (competência da Turma) – art. 13 (competência do Presidente e do Vice-Presidente).

Art. 4º As Turmas são constituídas de cinco Ministros.

CF/1988: art. 96, I, *a*.

RISTF: art. 8º a art. 11 (competência da Turma) – art. 19 (transferência de Turma) – art. 20 (jurisdição) – art. 41 (completar *quorum*) – art. 147 a art. 150 (das sessões das Turmas).

§ 1º A Turma é presidida pelo Ministro mais antigo dentre seus membros, por um período de um ano, vedada a recondução, até que todos os seus integrantes hajam exercido a Presidência, observada a ordem decrescente de antiguidade.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 25/2008.

§ 2º É facultado ao Ministro mais antigo recusar a Presidência, desde que o faça antes da proclamação de sua escolha.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 25/2008.

§ 3º Na hipótese de vacância do cargo de Presidente de Turma, assumir-lhe-á, temporariamente, a Presidência o Ministro mais antigo que nela tiver assento.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 25/2008.

§ 4º A escolha do Presidente da Turma, observado o critério estabelecido no § 1º deste artigo, dar-se-á na última sessão ordinária da Turma que preceder a cessação ordinária do mandato anual, ressalvada a situação prevista no parágrafo seguinte.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 25/2008.

§ 5º¹ Se a Presidência da Turma vagar-se por outro motivo, a escolha a que se refere o § 4º deste artigo dar-se-á na sessão ordinária imediatamente posterior à ocorrência da vaga, hipótese em que o novo Presidente exercerá, por inteiro, o mandato de um ano a contar da data de sua investidura.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 25/2008.

§ 6º¹ Considera-se empossado o sucessor, em qualquer das situações a que se referem os § 4º e § 5º deste artigo, na mesma data de sua escolha para a Presidência da Turma, com início e exercício do respectivo mandato a partir da primeira sessão subsequente.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 25/2008.

§ 7º¹ O Presidente da Turma é substituído, nas suas ausências ou impedimentos eventuais ou temporários, pelo Ministro mais antigo dentre os membros que a compõem.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 25/2008.

§ 8º¹ O Presidente do Tribunal, ao deixar o cargo, passa a integrar a Turma de que sai o novo Presidente.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 25/2008.

§ 9º¹ O Ministro que for eleito Vice-Presidente permanece em sua Turma.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 25/2008.

§ 10.¹ O Ministro que se empossa no *Supremo Tribunal Federal* integra a Turma onde existe a vaga.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 25/2008.

Capítulo II

DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

Art. 5º Compete ao Plenário processar e julgar originariamente:

CF/1988: art. 96, I, *a*, *b* e *f*.

RISTF: art. 3º (órgão do STF).

I¹ – nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados,

os Ministros do *Supremo Tribunal Federal* e o Procurador-Geral da República, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade de conduta;

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 49/2014.

CF/1988: art. 102, I, *b e c* (competência constitucional) c/c art. 5º, LX (sessão pública) – art. 15, III (perda de direito) – art. 51, I (autorização pela Câmara dos Deputados) – art. 53, com a redação da EC 35/01, § 1º, § 2º e § 3º (ciência à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal após recebimento da denúncia) – art. 55, VI e § 2º (Senado Federal e Câmara dos Deputados que determinam perda de mandato) – art. 86, § 1º, I e II (julgamento do Presidente da República).

RISTF: art. 55, II (AP) – art. 56, IV e V, *in fine* (QC e Inq) – art. 230 a art. 246 (processo e julgamento) – art. 340 (execução).

CPP: art. 5º (Inq) – art. 18 e art. 28 (arquivamento de Inq) – art. 24 (AP) – art. 27 e art. 29 (legitimidade para AP) – art. 30 (legitimidade para QC) – art. 84 a art. 86 (prerrogativa de função).

Lei 8.038/1990: art. 1º a art. 12 (AP originária).

II¹ – REVOGADO;

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 49/2014.

III – os litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Territórios;

CF/1988: art. 102, I, *e*.

RISTF: art. 55, I (ACO) – art. 247 a art. 251 e art. 273 a art. 275 (processo e julgamento).

IV – as causas e conflitos entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios ou entre uns e outros, inclusive os respectivos órgãos da administração indireta;

CF/1988: art. 102, I, *f*.

RISTF: art. 55, I (ACO) – art. 247 a art. 251 (processo e julgamento).

V¹ – os mandados de segurança contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do *Supremo Tribunal Federal*, bem como os impetrados pela União contra atos de governos estaduais, ou por um Estado contra outro;

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 49/2014.

CF/1988: art. 102, I, *d* – art. 5º, LXIX e LXX, *a e b*.

RISTF: art. 55, XVI (classe) – art. 200 a art. 206 (processo e julgamento).

VI – a declaração de suspensão de direitos prevista no art. 154 da Constituição⁵;

⁵Norma não prevista na CF/1988.

VII – a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade ou para *interpretação*⁵ de lei ou ato normativo federal ou estadual;

⁵ Norma não prevista na CF/1988.

– Ação Direta de Inconstitucionalidade⁶;

⁶ Norma introduzida pela CF/1988: art. 102, I, *a* (ADI) – § 1º (ADPF) e § 2º (declaratória de constitucionalidade) c/c art. 103 (EC 3/1993).

LC 75/1993: art. 6º, I a III, e art. 46, parágrafo único, I (competência do Procurador--Geral da República para propor ADI).

Lei 9.868/1999: art. 1º a art. 12 (processo e julgamento) – art. 22 a art. 28 (decisão e efeitos).

– Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão⁶;

⁶ Norma introduzida pela CF/1988: art. 103, § 2º.

Lei 9.868/1999: art. 1º a art. 12 (processo e julgamento) – art. 22 a art. 28 (decisão e efeitos).

– Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental⁶;

⁶ Norma introduzida pela CF/1988: art. 102, § 1º (EC 3/1993).

Lei 9.882/1999: processo, julgamento e efeito.

– Ação Declaratória de Constitucionalidade⁶;

⁶ Norma introduzida pela CF/1988: art. 102, § 2º, e art. 103, § 4º (EC 3/1993).

Lei 9.868/1999: art. 13 a art. 21 (admissibilidade e procedimento) – art. 22 a art. 28 (decisão e efeitos).

VIII – a requisição de intervenção federal nos Estados², ressalvada a competência do Tribunal Superior Eleitoral prevista no art. 11, § 1º, *b*^{2a}, da Constituição;

² Atual dispositivo da CF/1988: art. 34 e art. 36, I, II e III.

^{2a} Atual dispositivo da CF/1988: art. 36, II, *in fine*.

RISTF: art. 13, XVI (competência do Presidente do STF) – art. 55, XV, e art. 56, VI (classificação) – art. 350 a art. 354 (processo e julgamento).

Lei 8.038/1990: art. 19, I, *in fine*.

IX – o pedido de avocação e as causas avocadas a que se refere o art. 119, I, o, da Constituição⁵;

⁵ Norma não prevista na CF/1988.

X – o pedido de medida cautelar nas representações oferecidas pelo Procurador-Geral da República²;

²Atual dispositivo da CF/1988: art. 102, I, *p*, c/c art. 103.

RISTF: art. 21, IV e V (Relator: *ad referendum*) – art. 13, VIII e parágrafo único (Presidente do STF: férias e recesso) – art. 170, § 1º (julgamento no Pleno).

Lei 9.868/1999: art. 10 a art. 12 e art. 21 (cautelar em ADI e em ADC).

Lei 9.882/1999: art. 5º (liminar em ADPF).

– As ações originárias⁶.

⁶Norma introduzida pela CF/1988: art. 102, I, *n*.

RISTF: seguem o rito da ação proposta.

XI¹ – as ações contra atos individuais do Presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 49/2014.

Art. 6º Também compete ao Plenário:

I – processar e julgar originariamente:

a) o *habeas corpus*, quando for coator ou paciente o Presidente da República, a Câmara, o Senado, o próprio Tribunal ou qualquer de seus Ministros, o *Conselho Nacional da Magistratura*⁴, o Procurador-Geral da República, ou quando a coação provier do Tribunal Superior Eleitoral, *ou, nos casos do art. 129, § 2º, da Constituição, do Superior Tribunal Militar*⁵, bem assim quando se relacionar com extradição requisitada por Estado estrangeiro;

⁴Órgão não previsto na CF/1988: *vide caput* do art. 93 da CF/1988 e LC 35/1979.

⁵Norma não prevista na CF/1988.

CF/1988: art. 102, I, *d*.

RISTF: art. 55, XIII (classe) – art. 188 a art. 199 (processo e julgamento).

b) a revisão criminal de julgado do Tribunal;

CF/1988: art. 102, I, *j*.

RISTF: art. 55, XXIV (classe) – art. 263 a art. 272 (processo e julgamento).

c) a ação rescisória de julgado do Tribunal;

CF/1988: art. 102, I, *j*.

RISTF: art. 55, III (classe) – art. 259 a art. 262 (processo e julgamento).

d)¹ Revogado;

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 45/2011.

e)¹ Revogado;

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 45/2011.

f)¹ Revogado;

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 45/2011.

g)¹ Revogado;

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 49/2014.

h) as arguições de suspeição;

CF/1988: art. 96, I, *a*.

RISTF: art. 55, VII (classe) – art. 56, X, *b* (não se altera a classe) – art. 277 a art. 287 (processo e julgamento).

CPC: art. 134 a art. 138 (impedimento e suspeição) – art. 304 a art. 306 (exceção de suspeição).

CPP: art. 252 a art. 256 (impedimento e suspeição).

i)¹ Revogado.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 45/2011.

II – julgar:

a) além do disposto no art. 5º, VII, as arguições de inconstitucionalidade suscitadas nos demais processos;

CF/1988: art. 97 (maioria absoluta) – art. 102, *caput* (guardião da CF).

RISTF: art. 11, I e II (remessa pela Turma) – art. 22, *caput* (remessa pelo Relator), *c/c* art. 52, I – art. 56, X, *c* (não se altera a classe) – art. 103 (proposta por outro Ministro) – art. 143, parágrafo único, *c/c* art. 40 (*quorum*) – art. 176 e art. 178 (processo e julgamento).

b) os processos remetidos pelas Turmas e os incidentes de execução que, de acordo com o art. 343, lhe forem submetidos;

CF/1988: art. 102, I, *i*, com a redação da EC 22/1999 (HC), II (RO) e III (RE).

RISTF: art. 11 (remessa pela Turma) – art. 21, III, IV e XI, e art. 22 (remessa pelo Relator) – art. 83, § 1º, II (independem de pauta) – parágrafo único do art. 93 (dispensam acórdão) – art. 305 (decisão irrecurável).

c) os *habeas corpus* remetidos ao seu julgamento pelo Relator;

RISTF: art. 21, XI (remessa pelo Relator) – parágrafo único do art. 93 (dispensa acórdão) – art. 305 (irrecorrível).

d) o agravo regimental contra ato do Presidente e contra despacho do Relator nos processos de sua competência;

RISTF: art. 13 (atribuições do Presidente) – art. 21 e art. 22 (atribuições do Relator) – art. 305 (decisões irrecorribéis) – art. 317 (AgR).

Resolução/STF 186/1999: regula recolhimento de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

CPC: art. 557 (negar seguimento a recurso).

CPP: art. 18 (arquivamento de Inq) – art. 522 (desistência da queixa).

Lei 8.038/1990: art. 38 (negar seguimento a pedido ou recurso).

III – julgar em recurso ordinário:

CF/1988: art. 102, II, *a e b*.

RISTF: art. 55, XIII (RHC), XVI (RMS), XXI (RO), c/c art. 56, I e III (não se altera a classe).

a) os *habeas corpus* denegados pelo Tribunal Superior Eleitoral ou, nos casos do art. 129, § 2º⁵, da Constituição, pelo Superior Tribunal Militar;

⁵ Norma não prevista na CF/1988.

CF/1988: art. 102, II, *a*.

RISTF: art. 55, XIII (classe) – art. 56, I, X e XI (não se altera a classe) – parágrafo único do art. 77 (exclusão da distribuição) – art. 310 a art. 312 (processo e julgamento).

b) os *habeas corpus* denegados pelo *Tribunal Federal de Recursos*³, quando for coator Ministro de Estado;

³ Atual competência do STJ: art. 105, I, *c*, da CF/1988.

CF/1988: art. 102, II, *a*.

RISTF: art. 55, XIII (classe) – art. 56, I, X e XI (não se altera a classe) – art. 310 a art. 312 (processo e julgamento).

c) a *ação penal julgada pelo Superior Tribunal Militar*⁵, quando o acusado for Governador³ ou Secretário de Estado⁵;

³ Atual competência do STJ: art. 105, I, *a*, da CF/1988.

⁵ Norma não prevista na CF/1988.

d) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no país³;

³ Atual competência do STJ: art. 105, I, *c*, da CF/1988.

– crime político⁶;

⁶Norma introduzida pela CF/1988: art. 102, II, *b*.

RISTF: art. 55, XXI, *c/c* art. 56, III (classe).

IV – julgar, em grau de embargos, os processos decididos pelo Plenário ou pelas Turmas, nos casos previstos neste regimento;

RISTF: art. 5º a 9º (competência do Pleno e das Turmas) – art. 56, X, *a*, e XI (não se altera a classe) – art. 330 a art. 339 (processo e julgamento dos embargos).

Parágrafo único. Nos casos das letras *a* e *b* do inciso III, o recurso ordinário não poderá ser substituído por pedido originário.

CF/1988: art. 102, II, *a* (RHC, RMS, RHD e RMI).

Art. 7º Compete ainda ao Plenário:

RISTF: art. 141 (sessões solenes) – art. 151 (sessões administrativas).

I – eleger o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal e os membros do Conselho Nacional da Magistratura⁴;

⁴Órgão não previsto na CF/1988: *vide* art. 93 e LC 35/1979.

CF/1988: art. 96, I, *a*.

RISTF: parágrafo único do art. 2º (dentre seus Ministros) – art. 4º, § 2º (Turma integrada pelo ex-Presidente) e § 3º (Vice-Presidente permanece em sua Turma) – art. 12 (eleição, posse e duração do mandato) – art. 143 e parágrafo único (*quorum* para eleição).

II – eleger, dentre os Ministros, os que devam compor o Tribunal Superior Eleitoral e organizar, para o mesmo fim, as listas de advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral a serem submetidas ao Presidente da República;

CF/1988: art. 119, I, *a*, e II, *c/c* art. 84, XVI (composição do TSE).

RISTF: art. 40 (não se aplica).

III – elaborar e votar o Regimento do Tribunal e nele dispor sobre os recursos do art. 119, III², *a* e *d*³, da Constituição, atendendo à natureza, espécie ou valor pecuniário das causas em que forem interpostos, bem como à relevância da questão federal⁵;

²Atual dispositivo da CF/1988: art. 96, I, *a*, e art. 102, III, *a*, *b* e *c*.

³Atual competência do STJ: art. 105, III, *a* e *c*, da CF/1988.

⁵Norma não prevista na CF/1988.

RISTF: art. 31, I (atualização do RISTF) – art. 55, IV e XXII (AI e RE) – art. 304 a art. 306 (recursos) – art. 313 a art. 316 (AI) – art. 321, art. 323 e art. 324 (RE).

IV – resolver as dúvidas que forem submetidas pelo Presidente ou pelos Ministros sobre a ordem do serviço ou a interpretação e a execução do Regimento;

RISTF: art. 13, VII (atribuição do Presidente) – art. 21, III (atribuição do Relator) – art. 30, I (competência das Comissões) – art. 31, I (atribuição da Comissão de Regimento) – art. 34 (atribuição da Comissão de Coordenação).

V – criar comissões temporárias;

RISTF: art. 26 (atribuições das Comissões) – art. 27, II e § 2º e § 4º (criação e composição das Comissões Temporárias) – art. 28, *caput* (designação de membros) – art. 29 (presidência) – art. 30 (competência).

VI – conceder licença ao Presidente e, por mais de três meses, aos Ministros;

RISTF: art. 13, XI (competência do Presidente) – art. 14 (substituição do Presidente) – art. 35 (indicação do período de licença).

VII – deliberar sobre a inclusão, alteração e cancelamento de enunciados da *Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal*.

RISTF: art. 32, IV (atribuição da Comissão de Jurisprudência) – art. 102 e parágrafos (procedimento) – art. 103, *in fine* (revisão).

VIII¹ – decidir, administrativamente, sobre o encaminhamento de solicitação de opinião consultiva ao Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul, mediante prévio e necessário juízo de admissibilidade do pedido e sua pertinência processual a ser relatado pelo Presidente do *Supremo Tribunal Federal*.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 48/2012.

Art. 8º Compete ao Plenário e às Turmas, nos feitos de sua competência:

RISTF: art. 3º (órgãos do STF) – art. 5º a art. 8º e art. 143 a art. 146 (Plenário) – art. 8º a art. 11 e art. 147 a art. 150 (Turmas).

I – julgar o agravo regimental, o de instrumento, os embargos declaratórios e as medidas cautelares;

RISTF: art. 5º e art. 6º (processos do Pleno) – art. 9º (processos das Turmas) – art. 55, IV (AI) – art. 56, X, *a*, e XI (não se altera a classe) – art. 83, § 1º, III (independem de pauta) – art. 130 (cautelares: preferência para julgamento) – § 2º do art. 131 (incabível sustentação oral) – art. 158 (cautelar em Rcl) – art. 297 (SS) – art. 304 (recursos) – art. 317 (AgR) – art. 337 a art. 339 (processo e julgamento de ED).

CPC: art. 535 a art. 538 (ED) – art. 544 com a redação da Lei 10.352/2001 (AI) – art. 545 (agravo: 5 dias) – art. 796 a art. 812 (das MCs).

CPP: art. 619 e art. 620 (ED) – art. 638 c/c § 5º do art. 28 da Lei 8.038/1990 (agravo inominado: 5 dias).

II – censurar ou advertir os juízes das instâncias inferiores e condená-los nas custas, sem prejuízo da competência do *Conselho Nacional da Magistratura*⁴;

⁴Órgão não previsto na CF/1988.

RISTF: art. 195 a art. 197 (custas e penalidades).

III – homologar as desistências requeridas em sessão, antes de iniciada a votação;

RISTF: art. 21, VIII (atribuição do Relator).

Portaria/STF 104: art. 5º, *caput*.

IV – representar à autoridade competente quando, em autos ou documentos de que conhecer, houver indício de crime de ação pública;

RISTF: art. 197, parágrafo único (retardamento do cumprimento de ordem).

CPP: art. 40 (remessa ao Ministério Público) – art. 239 (conceito de indício).

V – mandar riscar expressões desrespeitosas em requerimentos, pareceres ou quaisquer alegações submetidas ao Tribunal.

CPC: art. 15 (mesmo preceito).

Capítulo III

DA COMPETÊNCIA DAS TURMAS

RISTF: art. 8º a art. 11.

Art. 9º Além do disposto no art. 8º, compete às Turmas:

RISTF: art. 3º (órgão do Tribunal) – art. 4º e parágrafos (composição, presidência, integrantes) – art. 19 (transferência de integrante) – art. 41 (completar *quorum*) – art. 122 a art. 140 (das sessões) – art. 147 a art. 150 (sessões das Turmas) – art. 344 (execução de decisões) – art. 355, § 5º (secretário: servidor do STF), § 6º (vestuário adequado) e § 7º (incompatibilidades).

I – processar e julgar originariamente:

a) o *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for Tribunal, funcionário ou autoridade, cujos atos estejam diretamente subordinados à jurisdição do *Supremo Tribunal Federal*, ou se tratar de crime sujeito à mesma jurisdição em única instância, ressalvada a competência do Plenário;

CF/1988: art. 102, I, *i* – art. 5º, LXVIII (pressupostos).

RISTF: art. 55, XIII (classe) – art. 56, I (HC eleitoral e RHC), X e XI (não se altera a classe) – art. 188 a art. 199 (processo e julgamento) – art. 340 a art. 344 (execução).

b) os incidentes de execução que, de acordo com o art. 343, III, lhes forem submetidos;

RISTF: art. 56, X (não se altera a classe) e inciso XI (nota na autuação) – art. 340 a art. 344 (execução).

c)¹ a reclamação⁷ que vise a preservar a competência do Tribunal ou a garantir a autoridade de suas decisões ou Súmulas Vinculantes;

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 49/2014.

⁷Norma aplicada: art. 13 a art. 18 (da Rcl) da Lei 8.038/1990.

RISTF: art. 55, XX (classe) – art. 156.

d)¹ os mandados de segurança contra atos do Tribunal de Contas da União e do Procurador-Geral da República;

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 49/2014.

e)¹ os mandados de injunção contra atos do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais Superiores;

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 45/2011.

f)¹ os *habeas data* contra atos do Tribunal de Contas da União e do Procurador--Geral da República;

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 45/2011.

g)¹ a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 45/2011.

h)¹ a extradição requisitada por Estado estrangeiro.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 45/2011.

CF/1988: art. 102, I, g, c/c art. 5º, LI e LII (impedem a extradição) – art. 12, I e II (brasileiro nato e naturalizado) – art. 22, XV (competência legislativa: União).

RISTF: art. 55, XII (classe – art. 207 a art. 214 (processo e julgamento)).

– As ações originárias especiais⁶.

⁶Norma introduzida pela CF/1988: art. 9º do ADCT.

i)¹ as ações contra o Conselho Nacional de Justiça ou contra o Conselho Nacional do Ministério Público, ressalvada a competência do Plenário;

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 49/2014.

j)¹ nos crimes comuns, os Deputados e Senadores, ressalvada a competência do Plenário, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade de conduta;

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 49/2014.

k)¹ nos crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, da Constituição Federal, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade da conduta.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 49/2014.

II – julgar em recurso ordinário:

a) os *habeas corpus* denegados em única ou última instância pelos tribunais locais ou federais³, ressalvada a competência do Plenário;

³Atual competência do STJ: art. 105, III, *a*, da CF/1988.

CF/1988: art. 102, II, *a*.

RISTF: art. 55, XIII (classe) – art. 56, I, X e XI (não se altera a classe) – art. 310 a art. 312 (processo e julgamento) – art. 340 a art. 344 (execução).

b) a *ação penal nos casos do art. 129, § 1º, da Constituição, ressalvada a hipótese prevista no art. 6º, inciso III, letra c*⁵.

⁵Norma não prevista na CF/1988.

III – julgar, em recurso extraordinário, as causas a que se referem os arts. 119, III² e ³, 139^{2a} e 143 da Constituição, observado o disposto no art. 11 e seu parágrafo único.

²Atual dispositivo da CF/1988: art. 102, III, *a, b e c*.

^{2a} Atual dispositivo da CF/1988: art. 121, § 3º (RE/TSE).

³ Atual competência do STJ: art. 105, III, *a, b e c*, da CF/1988.

RISTF: art. 55, XXII, e art. 56, II (classe), X e XI (não se altera a classe) – art. 321 (pressupostos) – art. 323 e art. 324 (processo e julgamento).

CPC: art. 508 (prazo para interposição) – art. 541 a art. 546 (processo e julgamento).

Lei 8.038/1990: art. 26 a art. 29 (RE e AI em matéria penal).

Parágrafo único. No caso da letra *a* do inciso II, o recurso ordinário não poderá ser substituído por pedido originário.

Art. 10¹. A Turma que tiver conhecimento da causa ou de algum de seus incidentes, inclusive de agravo para subida de recurso denegado ou procrastinado na instância de origem, tem jurisdição preventiva para os recursos, reclamações e incidentes posteriores, mesmo em execução, ressalvada a competência do Plenário e do Presidente do Tribunal.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 9/2001.

RISTF: art. 5º a art. 8º (competência do Pleno) – art. 8º e art. 9º (competência das Turmas) – art. 13 (competência do Presidente) – art. 69 (prevenção do Relator) – art. 317 (AgR) – art. 321, art. 323 e art. 324 (RE) – art. 337 (ED).

§ 1º Prevalece o disposto neste artigo, ainda que a Turma haja submetido a causa, ou algum de seus incidentes, ao julgamento do Plenário.

RISTF: art. 7º, IV (julgamento pelo Pleno) – art. 11 (remessa pela Turma) – art. 21, III (remessa pelo Relator).

§ 2º A prevenção, se não reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo Procurador-Geral até o início do julgamento pela outra Turma.

RISTF: art. 69 (prevenção do Relator) – art. 136 (questões preliminares).

§ 3º Desaparecerá a prevenção se da Turma não fizer parte nenhum dos Ministros que funcionaram em julgamento anterior ou se tiver havido total alteração da composição das Turmas.

RISTF: art. 69, *caput*, § 3º, *in fine*, c/c art. 38, IV, *a* (substituição: sucessor do Relator).

§ 4º¹ Salvo o caso do parágrafo anterior, prevenção do Relator que deixe o Tribunal comunica-se à Turma.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 34/2009.

Art. 11. A Turma remeterá o feito ao julgamento do Plenário independente de acórdão e de nova pauta:

RISTF: art. 83, § 1º, II (independem de pauta) – parágrafo único do art. 93 (dispensam acórdão).

I – quando considerar relevante a arguição de inconstitucionalidade ainda não decidida pelo Plenário, e o Relator não lhe houver afetado o julgamento;

CF/1988: art. 102, I, II e III.

RISTF: art. 6º, II, *a* (julgamento pelo Pleno) – art. 22, *caput* (remessa pelo Relator) – art. 56, X, *c*, e XI (não se altera a classe) – art. 176, § 1º e § 2º (inconstitucionalidade incidental) – art. 178 (comunicação da decisão) – art. 305 (decisão irrecurável).

II – quando, não obstante decidida pelo Plenário, a questão de inconstitucionalidade, algum Ministro propuser o seu reexame;

RISTF: art. 6º, II, *a* (julgamento pelo Pleno) – art. 22, *caput* (remessa pelo Relator) – art. 103 (proposta de reexame) – art. 305 (decisão irrecurável).

III – quando algum Ministro propuser revisão da jurisprudência compendiada na *Súmula*.

RISTF: art. 102 e parágrafos (procedimento para *Súmula*) – art. 103 (proposta de revisão).

Parágrafo único. Poderá a Turma proceder da mesma forma, nos casos do art. 22, parágrafo único, quando não o houver feito o Relator.

RISTF: art. 305 (decisão irrecurável).

Capítulo IV DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

Art. 12. O Presidente e o Vice-Presidente têm mandato por dois anos, vedada a reeleição para o período imediato.

CF/1988: art. 96, I, *a*.

RISTF: art. 3º (Presidente: órgão do STF) – art. 4º, § 2º (Turma que integra ex-Presidente) – § 8º deste art. 12 (extensão de mandato) – art. 13 (atribuições do Presidente) – art. 14 (atribuições do Vice-Presidente) – art. 75 (permanece o Relator) – art. 143 (preside o Pleno) – art. 146, V (quando vota) – parágrafo único do art. 148 (preside Turma quando Relator).

§ 1º Proceder-se-á à eleição, por voto secreto, na segunda sessão ordinária do mês anterior ao da expiração do mandato, ou na segunda sessão ordinária imediatamente posterior à ocorrência de vaga por outro motivo.

RISTF: parágrafo único do art. 2º (dentre os Ministros, pelo Tribunal).

§ 2º O *quorum* para a eleição é de oito Ministros; se não alcançado, será designada sessão extraordinária para a data mais próxima, convocados os Ministros ausentes.

RISTF: parágrafo único do art. 143 (*quorum*).

§ 3º Considera-se presente à eleição o Ministro, mesmo licenciado, que enviar o seu voto, em sobrecarta fechada, que será aberta publicamente pelo Presidente, depositando-se a cédula na urna, sem quebra do sigilo.

RISTF: art. 36 e parágrafo único (exceção).

§ 4º Está eleito, em primeiro escrutínio, o Ministro que obtiver número de votos superior à metade dos membros do Tribunal.

RISTF: art. 143, parágrafo único (*vide* art. 173, *caput*: 6 votos).

§ 5º Em segundo escrutínio, concorrerão somente os dois Ministros mais votados no primeiro.

§ 6º Não alcançada, no segundo escrutínio, a maioria a que se refere o § 4º, proclamar-se-á eleito, dentre os dois, o mais antigo.

RISTF: art. 17 (antiguidade).

§ 7º Realizar-se-á a posse, em sessão solene, em dia e hora marcados naquela em que se proceder à eleição.

RISTF: art. 141, I, e art. 142 (sessão solene).

Resolução/STF 6/1982: normas do cerimonial – art. 3º – art. 6º c/c art. 20, IV – art. 21 – art. 24 a art. 27.

§ 8º Os mandatos do Presidente e do Vice-Presidente estender-se-ão até a posse dos respectivos sucessores, se marcada para data excedente do biênio.

RISTF: ver *caput* deste art. 12 (duração: 2 anos).

Art. 13. São atribuições do Presidente:

I – velar pelas prerrogativas do Tribunal;

CF/1988: parágrafo único do art. 92 (jurisdição no território nacional) – art. 102, *caput*, c/c art. 93 (iniciativa do STF de LC sobre o Estatuto da Magistratura) – art. 95 (garantias e vedações aos magistrados) – art. 96, I e II (competência privativa dos Tribunais).

RISTF: art. 16 (prerrogativas inerentes aos magistrados) – art. 20 (jurisdição no território nacional).

II – representá-lo perante os demais poderes e autoridades;

RISTF: art. 46 e art. 47 (representação por desobediência ou desacato).

Resolução/STF 6/1982: normas do cerimonial – art. 32 a art. 35.

III – dirigir-lhe os trabalhos e presidir-lhe as sessões plenárias, cumprindo e fazendo cumprir este Regimento;

RISTF: art. 40 (convocação para *quorum*) – art. 42, art. 43 e art. 44 (responde pela polícia do STF) – art. 94 (subscreve acórdãos com Relator) – parágrafo único do art. 98 (subscreve acórdão em sessão reservada) – § 2º do art. 128 (preferência para julgamento) – art. 122 a art. 140 e art. 143 a art. 146 (das sessões plenárias) – art. 245, V (competência para prorrogar prazo de sustentação oral).

IV¹ – (Suprimido)

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 18/2006.

V – despachar:

a) antes da distribuição, o pedido de assistência judiciária;

RISTF: art. 8º, I (cabe AgR, julgamento pelo Pleno) – art. 62 (requerimento ao Presidente) – parágrafo único do art. 63 (prevalece se já concedida) – art. 317 (AgR).

b) a reclamação por erro de ata referente a sessão que lhe caiba presidir;

RISTF: art. 82, § 6º (retificação de intimação) – art. 89 (requerida ao Presidente) – art. 92 (decisão irrecurável) – art. 143, *caput* (Pleno) – art. 155 (audiências).

Portaria/STF 104: art. 5º, *caput*, c/c art. 6º, II.

c)¹ como Relator, nos termos dos arts. 544, § 3º, e 557 do Código de Processo Civil, até eventual distribuição, os agravos de instrumento, recursos extraordinários e petições ineptos ou de outro modo manifestamente inadmissíveis, inclusive por incompetência, intempestividade, deserção, prejuízo ou ausência de preliminar

formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria seja destituída de repercussão geral, conforme jurisprudência do Tribunal.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 24/2008.

d)¹ como Relator, nos termos do art. 38 da Lei n. 8.038/1990, até eventual distribuição, os *habeas corpus* que sejam inadmissíveis por incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 41/2010.

Resolução/STF 444/2010: alteração de procedimentos.

VI – executar e fazer cumprir os seus despachos, suas decisões monocráticas, suas resoluções, suas ordens e os acórdãos transitados em julgado e por ele relatados, bem como as deliberações do Tribunal tomadas em sessão administrativa e outras de interesse institucional, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais não decisórios;

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 41/2010.

RISTF: art. 21 e art. 22 (atribuições do Relator) – art. 79 (autenticação dos atos) – art. 81 (critério para notificação) – art. 110, I (fixar prazos) – art. 119 (ordem do Pleno) – art. 162 (Rcl) – § 3º do art. 168 (CC) – art. 175 (ADI) – art. 178 (comunicação ao Senado Federal) – art. 194 (decisão em HC) – art. 197 (desobediência ao STF) – art. 206 (MS) – art. 340 a art. 346 (execução) – art. 348 e art. 349 (carta de sentença).

Resolução/STF 478/2011: atos meramente ordinatórios.

VII – decidir questões de ordem ou submetê-las ao Tribunal quando entender necessário;

RISTF: art. 7º, IV (julgamento pelo Pleno) – art. 10, § 2º (arguição e prevenção).

VIII¹ – decidir questões urgentes nos períodos de recesso ou de férias;

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 26/2008.

IX¹ – proferir voto de qualidade nas decisões do Plenário, para as quais o Regimento Interno não preveja solução diversa, quando o empate na votação decorra de ausência de Ministro em virtude de:

a) impedimento ou suspeição;

b) vaga ou licença médica superior a trinta dias, quando seja urgente a matéria e não se possa convocar o Ministro licenciado.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 35/2009.

RISTF: art. 6º, I, *i*, e art. 8º, I (julgamento pelo Pleno: AgR e ED) – art. 55, VIII, c/c art. 225 a art. 229 (classe, processo e julgamento de CR) – art. 55, XXV, c/c art. 215 a art. 224 (classe, processo e julgamento de SE) – art. 317 (AgR) – art. 337 (ED).

X – dar posse aos Ministros e conceder-lhes transferência de Turma;

RISTF: art. 15 c/c art. 143, *caput* (posse em Plenário) – art. 19 (transferência de Turma) – art. 141, II, e art. 142 (sessão solene).

XI – conceder licença aos Ministros, de até três meses, e aos servidores do Tribunal;

CF/1988: art. 96, I, *f*.

RISTF: art. 7º, VI (Pleno: mais de 3 meses) – art. 35 (requerimento de licença) – art. 36, parágrafo único (desistência de licença).

XII¹ – nomear e dar posse ao Diretor-Geral, ao Secretário-Geral da Presidência, aos Secretários e aos Assessores-Chefes;

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 50/2016.

RISTF: art. 355, § 2º e § 3º, *a, b e c* (dos serviços do STF) – art. 356 (organização do gabinete do Presidente).

XIII – superintender a ordem e a disciplina do Tribunal, bem como aplicar penalidades aos seus servidores;

XIV – apresentar ao Tribunal relatório circunstanciado dos trabalhos do ano;

XV – relatar a arguição de suspeição oposta a Ministro;

RISTF: art. 6º, I, *h*, e II, *d* (julgamento pelo Pleno: a arguição e o AgR) – art. 8º, I (Pleno: ED) – art. 55, VII (classe) – art. 56, X e XI (não se altera a classe) – art. 73 (suspeição do Presidente) – art. 277 a art. 287 (processo e julgamento) – art. 317 (AgR) – art. 337 (ED).

XVI¹ – assinar a correspondência destinada ao Presidente da República; ao Vice-Presidente da República; ao Presidente do Senado Federal; aos Presidentes dos Tribunais Superiores, entre estes incluído o Tribunal de Contas da União; ao Procurador-Geral da República; aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal; aos Chefes de Governo estrangeiro e seus representantes no Brasil; às autoridades públicas, em resposta a pedidos de informação sobre assunto perti-

nente ao Poder Judiciário e ao *Supremo Tribunal Federal*, ressalvado o disposto no inciso XVI do art. 21;

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 7/1998.

XVI-A¹ – designar magistrados para atuação como Juiz Auxiliar do *Supremo Tribunal Federal* em auxílio à Presidência e aos Ministros, sem prejuízo dos direitos e vantagens de seu cargo, além dos definidos pelo Presidente em ato próprio;

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 32/2009.

Resolução/STF 413/2009: regulamento.

XVII¹ – convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral e de interesse público relevante, debatidas no âmbito do Tribunal.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 29/2009.

XVIII¹ – decidir, de forma irrecurável, sobre a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, em audiências públicas ou em qualquer processo em curso no âmbito da Presidência.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 29/2009.

XIX¹ – praticar os demais atos previstos na lei e no Regimento.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 29/2009.

CF/1988: art. 34 c/c art. 36, I, II e III (intervenção federal) – art. 52, I, III e parágrafo único (presidir o Senado Federal) – art. 80, *in fine* (4º na sucessão do Presidente da República).

RISTF: art. 5º, VIII (Relator da IF: julgamento pelo Pleno) – art. 55, XV (classe) – art. 71 e art. 72 (Relator: AgR, ED e incidentes) – art. 350 a art. 354 (processo e julgamento da IF) – art. 55, XXVII (classe: SS) – art. 56, X e XI (não se altera a classe) – art. 297 (decide SS) – art. 317 (cabe AgR com julgamento pelo Pleno: art. 6º, II, *d*) – § 2º do art. 27 (criar Comissões) – art. 28 (designar membros de Comissões) – art. 75 c/c parágrafo único do art. 148 e art. 146, V (permanece como Relator nos processos que tiver apostado visto – preside a Turma quando vai julgá-los) – art. 94 e art. 97, I e II (subscreve acórdão) – art. 259, *caput* (AR das decisões do Presidente) – § 2º do art. 316 (comunicação de AI provido) – art. 362 c/c art. 30 e art. 31, I (competência do Presidente do STF e das Comissões) – art. 363 (atos de competências regimentais e administrativas) – art. 367 (reexame de SE).

Lei 8.038/1990: art. 19, *caput* e I, e art. 20.

Parágrafo único. O Presidente poderá delegar a outro Ministro o exercício da faculdade prevista no inciso VIII.

RISTF: art. 78, § 3º (endereço para eventual convocação).

Art. 14. O Vice-Presidente substitui o Presidente nas licenças, ausências e impedimentos eventuais. Em caso de vaga, assume a presidência até a posse do novo titular.

RISTF: art. 7º, VI (licença do Presidente) – art. 35 (período de licença) – art. 37, I, c/c art. 17 (substituição do Presidente) – art. 73 c/c art. 278, *caput* (Relator da arguição de suspeição do Presidente) – parágrafo único do art. 205 (MS contra o Presidente) – art. 278, *caput* (arguição de suspeição).

Capítulo V DOS MINISTROS

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Os Ministros tomam posse em sessão solene do Tribunal, ou perante o Presidente, em período de recesso ou de férias.

RISTF: art. 13, X (perante o Presidente) – art. 141, II (sessão solene) – art. 144 (assento à mesa).

Resolução/STF 6/1982: normas do cerimonial – art. 3º – art. 5º, arts. 7º e 8º – arts. 13 a 17 – art. 19 – art. 20, III – art. 23 – art. 25 a art. 27.

§ 1º No ato da posse, o Ministro prestará compromisso de bem cumprir os deveres do cargo, de conformidade com a Constituição e as leis da República.

Resolução/STF 6/1982: normas do cerimonial – art. 20, III, *b*.

§ 2º Do compromisso de posse será lavrado termo assinado pelo Presidente, pelo empossado, pelos Ministros presentes e pelo Diretor-Geral.

Art. 16. Os Ministros têm as prerrogativas, garantias, direitos e incompatibilidades inerentes ao exercício da magistratura².

² Atual dispositivo da CF/1988: art. 95.

RISTF: art. 18 (incompatibilidades) – art. 357, parágrafo único (composição do gabinete: proibições).

Parágrafo único. Receberão o tratamento de Excelência, conservando o título e as honras correspondentes, mesmo após a aposentadoria, e usarão vestes talares, nas sessões solenes, e capas, nas sessões ordinárias ou extraordinárias.

RISTF: art. 355, § 6º (funcionários também usam vestes adequadas) – art. 365 e incisos (quando são homenageados).

Art. 17. A antiguidade do Ministro no Tribunal é regulada na seguinte ordem:

I – a posse;

RISTF: art. 13, X (perante o Presidente) – art. 15 (sessão solene).

II – a nomeação;

CF/1988: art. 84, XIV (decreto do Presidente da República).

III – a idade.

Parágrafo único. Esgotada a lista, nos casos em que o Regimento manda observar a antiguidade decrescente, o imediato ao Ministro mais moderno será o mais antigo no Tribunal, ou na Turma conforme o caso.

RISTF: observam antiguidade: art. 4º, § 1º (Presidente da Turma) – art. 12, § 6º (eleição do Presidente do STF) – art. 19 (preferência) – art. 24 (Revisor) – art. 28, I, e art. 29 (composição e presidência das Comissões) – art. 37 a art. 39 (substituições) – art. 41 (completar *quorum*) – art. 128, § 1º (julgamento pela ordem dos Relatores) – art. 135, *caput* (ordem de votação) – art. 144 e art. 148 (ordem de assento na sessão) – art. 150, § 2º (completar *quorum*).

Art. 18. Não podem ter assento, simultaneamente, no Tribunal, parentes consanguíneos ou afins na linha ascendente ou descendente, e na colateral, até o terceiro grau, inclusive.

RISTF: art. 2º (composição do STF) – art. 16 (garantias, direitos e incompatibilidades).

LC 35/1979: art. 128 (incompatibilidade de parentesco).

CPC: art. 134, V, e art. 136 (incompatibilidades).

Parágrafo único. A incompatibilidade resolve-se na seguinte ordem:

I – antes da posse:

a) contra o último nomeado;

CF/1988: art. 84, XIV (nomeação).

b) se a nomeação for da mesma data, contra o menos idoso.

II – depois da posse:

RISTF: art. 15 (termo da posse).

a) contra o que deu causa à incompatibilidade;

b) se a causa for imputável a ambos, contra o mais moderno.

RISTF: art. 17, parágrafo único (antiguidade).

Art. 19. O Ministro de uma Turma tem o direito de transferir-se para outra onde haja vaga; havendo mais de um pedido, terá preferência o do mais antigo.

RISTF: art. 4º, § 2º (Presidente deixa cargo e vai para Turma da qual sai novo Presidente) – art. 13, X (Presidente concede transferência) – art. 17 c/c art. 4º, § 4º (preferência ante o que se empossa).

Art. 20. Os Ministros têm jurisdição em todo o território nacional.

CF/1988: parágrafo único do art. 92 (âmbito de jurisdição).

RISTF: art. 2º (composição, sede e jurisdição).

Seção II DO RELATOR

RISTF: art. 66 (designação por sorteio) – art. 67 (distribuição e compensação) – art. 68 (redistribuição) – art. 69 c/c art. 38, IV, a (prevenção) – art. 70 a art. 72 (Relator: Rcl, ED, AgR e incidentes) – art. 74 a art. 77 e seu parágrafo único (prevenção, vinculação e exclusão).

CPC: art. 527 com a redação da Lei 10.352/2001.

Art. 21. São atribuições do Relator:

RISTF: art. 10, § 2º (prevenção) – art. 65, II (decretar deserção).

I – ordenar e dirigir o processo;

RISTF: art. 44 (presidência de audiência) – art. 81 (forma de notificação) – § 6º do art. 82 (retificação da publicação) – § 2º do art. 84 (prazo de edital) – § 1º e § 2º do art. 86 (concessão de vista a advogado) – art. 106 (modificação do

prazo) – art. 108 e art. 110, I (fixação de prazo) – art. 117 (forma de intimação) – art. 341 (competência para execução).

II – executar e fazer cumprir os seus despachos, suas decisões monocráticas, suas ordens e seus acórdãos transitados em julgado, bem como determinar às autoridades judiciárias e administrativas providências relativas ao andamento e à instrução dos processos de sua competência, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais não decisórios a outros Tribunais e a juízos de primeiro grau de jurisdição;

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 41/2010.

RISTF: art. 114, *in fine* (requisição de documentos) – art. 119 (ordenar condução de pessoas) – art. 191 (HC) – art. 157 (Rcl) – art. 167 (CC) – art. 170, *caput* (ADI) – art. 203 (MS) – art. 210 (Ext) – art. 341 a art. 344 (atos de execução).

Lei 9.868/1999: art. 6º (informações) e § 2º (outras manifestações) – § 1º do art. 9º e § 1º do art. 20 (informações complementares e diligências adicionais em ADI e ADC).

III – submeter ao Plenário, à Turma, ou aos Presidentes, conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento dos processos;

RISTF: art. 7º, IV (Pleno) – art. 305 (não cabe recurso) – art. 341 e art. 344 (incidentes de execução) – art. 362 (atos normativos).

IV – submeter ao Plenário ou à Turma, nos processos da competência respectiva, medidas cautelares necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa;

CF/1988: art. 102, I, *p*.

RISTF: art. 5º, X (julgamento de cautelar em ADI) – art. 8º, I, *in fine* (julgamento de cautelar nos demais processos) – art. 158 (Rcl) – art. 166 (CC) – art. 170, § 1º (ADI) – art. 191, IV (salvo-conduto) – art. 193, II (HC em qualquer processo) – § 1º e § 2º do art. 203 (MS) – art. 304 (nos recursos) – art. 305 (decisão irrecurável).

Lei 8.968/1999: art. 10 a art. 12 e art. 21 (cautelar em ADI e ADC).

V – determinar, em caso de urgência, as medidas do inciso anterior, *ad referendum* do Plenário ou da Turma;

RISTF: art. 5º, X (julgamento de cautelar em ADI) – art. 8º, I, *in fine* (julgamento de cautelar nos demais processos) – art. 158 (Rcl) – art. 166 (CC) – art. 170, § 1º (ADI) – art. 191, IV (salvo-conduto) – art. 193, II (HC em qualquer processo) – § 1º e § 2º do art. 203 (MS) – art. 304 (nos recursos) – art. 305 (decisão irrecurável) – art. 341 (execução).

V-A¹ – decidir questões urgentes no plantão judicial realizado nos dias de sábado, domingo, feriados e naqueles em que o Tribunal o determinar, na forma regulamentada em Resolução;

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 42/2010.

VI – determinar, em agravo de instrumento, a subida, com as razões das partes, de recurso denegado ou procrastinado, para melhor exame;

CF/1988: art. 102, II e III (recursos ordinário e extraordinário).

RISTF: art. 305 (decisão irrecorrível) – art. 313 a art. 316 (processo e julgamento do AI no STF).

CPC: art. 522, art. 523 com a redação da Lei 10.352/2001 – art. 524 – art. 525 – art. 526 e art. 527 com a redação da Lei 10.352/2001, art. 528 e art. 529 (processamento de AI em RO) – art. 544 com a redação da Lei 10.352/2001 (processamento de AI em RE).

VII – requisitar os autos originais, quando necessário;

RISTF: art. 161, II (Rcl) – art. 191, II (HC) – parágrafo único do art. 267 (RvC) – art. 342 (atos de execução).

VIII – homologar as desistências, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento;

RISTF: art. 8º, III (competência do Pleno ou da Turma).

Portaria/STF 104: art. 5º, *caput*.

IX – julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto;

RISTF: art. 317 (AgR).

CPC: art. 557.

Lei 8.038/1990: art. 38 (AI e RE penal)

X – pedir dia para julgamento dos feitos nos quais estiver habilitado a proferir voto, ou passá-los ao Revisor, com o relatório, se for o caso;

RISTF: art. 21, § 3º (indicar órgão competente) – art. 25, III (Revisor pede dia) – art. 83 (publicação da pauta).

XI – remeter *habeas corpus* ou recurso de *habeas corpus* ao julgamento do Plenário;

RISTF: art. 6º, II, *c* (competência do Pleno) – art. 22, parágrafo único, *a e b* (remessa pelo Relator) – art. 305 (decisão irrecorrível).

XII – assinar cartas de sentença;

RISTF: art. 347, *caput*, II (execução provisória) – art. 348 e art. 349 (processamento da carta de sentença).

XIII – delegar atribuições a outras autoridades judiciárias, nos casos previstos em lei e neste Regimento;

RISTF: art. 136, § 2º (delegação de diligência) – art. 211 (interrogatório do extraditando) – § 1º do art. 239 (interrogatório do réu) – § 2º do art. 247 (ACO: atos instrutórios) – parágrafo único do art. 261 (AR: atos instrutórios) – art. 300 (autos perdidos) – art. 341 e art. 342 (execução de despachos de instrução e acautelatórios).

XIV – apresentar em mesa para julgamento os feitos que independam de pauta;

RISTF: art. 83, § 1º, I, II e III (QO – remessa ao Pleno – HC – CC – ED – AgR – AI).

XV¹ – determinar a instauração de inquérito a pedido do Procurador-Geral da República, da autoridade policial ou do ofendido, bem como o seu arquivamento, quando o requerer o Procurador-Geral da República, ou quando verificar:

a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime;

d) extinta a punibilidade do agente; ou

e) ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 44/2011.

RISTF: art. 231, § 4º (requerimento do Ministério Público).

CPP: art. 18.

Lei 8.038/1990: art. 3º, I (requerimento do Ministério Público).

Lei 8.625/1993: art. 25 a art. 27 (funções do Ministério Público).

XVI¹ – assinar a correspondência oficial, em nome do *Supremo Tribunal Federal*, nas matérias e nos processos sujeitos à sua competência jurisdicional, podendo dirigir-se a qualquer autoridade pública, inclusive ao Chefe dos Poderes da República.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 7/1998.

XVII¹ – convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral ou de interesse público relevante.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 29/2009.

XVIII¹ – decidir, de forma irrecorrível, sobre a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, em audiências públicas ou nos processos de sua relatoria.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 29/2009.

XIX¹ – julgar o pedido de assistência judiciária;

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 33/2009.

XX¹ – praticar os demais atos que lhe incumbam ou sejam facultados em lei e no Regimento.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 33/2009.

RISTF: art. 93, *caput*, e art. 94 (elaborar acórdão) – § 3º do art. 96 (corrigir inexactidões de decisões) – art. 103 (propor revisão de *Súmula*) – art. 135, *caput* (primeiro voto) – art. 208 (determinar a prisão preventiva do acusado para efeito de extradição) – art. 341 a art. 344 (execução).

§ 1º Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a *Súmula* do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 21/2007.

RISTF: art. 317, *caput* (cabe AgR) – art. 334 e art. 335 (aplica-se aos embargos).

CPC: art. 557.

Lei 8.038/1990: art. 38 (mesmo preceito).

Lei 9.868/1999: art. 4º e art. 15 (inicial da ADI e da ADC).

§ 2º Poderá ainda o Relator, em caso de manifesta divergência com a *Súmula*, prover, desde logo, o recurso extraordinário.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 2/1985.

CPC: § 1º-A do art. 557.

§ 3º¹ Ao pedir dia para julgamento ou apresentar o feito em mesa, indicará o Relator, nos autos, se o submete ao Plenário ou à Turma, salvo se pela simples designação da classe estiver fixado o órgão competente.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 2/1985.

RISTF: art. 5º a art. 8º (Pleno) – art. 8º a art. 11 (Turma) – art. 83 (pauta e dispensa de pauta).

§ 4º¹ O Relator comunicará à Presidência, para os fins do art. 328 deste Regimento, as matérias sobre as quais preferir decisões de sobrestamento ou devolução de autos, nos termos do art. 543-B do CPC.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 22/2007.

Art. 21-A¹. Compete ao relator convocar juízes ou desembargadores para a realização do interrogatório e de outros atos da instrução dos inquéritos criminais e ações penais originárias, na sede do tribunal ou no local onde se deva produzir o ato, bem como definir os limites de sua atuação.

§ 1º Caberá ao magistrado instrutor, convocado na forma do *caput*:

I – designar e realizar as audiências de interrogatório, inquirição de testemunhas, acareação, transação, suspensão condicional do processo, admonitórias e outras;

II – requisitar testemunhas e determinar condução coercitiva, caso necessário;

III – expedir e controlar o cumprimento das cartas de ordem;

IV – determinar intimações e notificações;

V – decidir questões incidentes durante a realização dos atos sob sua responsabilidade;

VI – requisitar documentos ou informações existentes em bancos de dados;

VII – fixar ou prorrogar prazos para a prática de atos durante a instrução;

VIII – realizar inspeções judiciais;

IX – requisitar, junto aos órgãos locais do Poder Judiciário, o apoio de pessoal, equipamentos e instalações adequados para os atos processuais que devam ser produzidos fora da sede do Tribunal;

X – exercer outras funções que lhes sejam delegadas pelo Relator ou pelo Tribunal e relacionadas à instrução dos inquéritos criminais e das ações penais originárias.

§ 2º As decisões proferidas pelo magistrado instrutor, no exercício das atribuições previstas no parágrafo anterior, ficam sujeitas ao posterior controle do relator, de ofício ou mediante provocação do interessado, no prazo de cinco dias contados da ciência do ato.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 36/2009.

Art. 22. O Relator submeterá o feito ao julgamento do Plenário, quando houver relevante arguição de inconstitucionalidade ainda não decidida.

CF/1988: art. 52, X (comunicação ao Senado Federal: declaração incidental).

RISTF: art. 6º, II, *a e b* (julgamento pelo Pleno) – art. 11, I e II (remessa pela Turma) – art. 83, *caput* e § 1º, II (pauta e dispensa) – art. 176 a art. 178 (processo e julgamento).

Parágrafo único. Poderá o Relator proceder na forma deste artigo:

a) quando houver matérias em que diverjam as Turmas entre si ou alguma delas em relação ao Plenário.

RISTF: art. 7º, IV (julgamento pelo Pleno) – parágrafo único do art. 11 (remessa pela Turma).

b) quando em razão da relevância da questão jurídica ou da necessidade de prevenir divergência entre as Turmas, convier pronunciamento do Plenário.

RISTF: art. 34 (prevenir divergência: Comissão de Coordenação) – art. 103 (revisão de jurisprudência).

CPC: art. 555 com a redação da Lei 10.352/2001.

Seção III DO REVISOR

Art. 23. Há revisão nos seguintes processos:

RISTF: art. 87, II (distribuição de cópia de relatório quando há revisão).

I – ação rescisória;

RISTF: art. 259 a art. 262 (processo e julgamento).

II – revisão criminal;

RISTF: art. 263 a art. 272 (processo e julgamento).

III – ação penal originária prevista no art. 5º, I e II;

RISTF: art. 235 a art. 246 (processo e julgamento).

IV – recurso ordinário criminal previsto no art. 6º, III, c⁵;

⁵ Norma não prevista na CF/1988.

V – declaração de suspensão de direitos do art. 5º, VI⁵.

⁵ Norma não prevista na CF/1988.

Parágrafo único. Nos embargos relativos aos processos referidos não haverá revisão.

RISTF: art. 333 (embargos infringentes).

Art. 24. Será Revisor o Ministro que se seguir ao Relator na ordem decrescente de antiguidade.

RISTF: art. 17 (antiguidade) – art. 38 e art. 39 (substituição).

Parágrafo único. Em caso de substituição definitiva do Relator, será também substituído o Revisor, consoante o disposto neste artigo.

RISTF: art. 38, III (redistribuição por licença de mais de 30 dias) e IV (aposentadoria, renúncia ou morte).

Art. 25. Compete ao Revisor:

RISTF: art. 38, I (substituição pelo Relator) e art. 39 (substituição do Revisor).

I – sugerir ao Relator medidas ordinatórias do processo que tenham sido omitidas;

RISTF: art. 21, I (Relator: ordenar e dirigir o processo).

II – confirmar, completar ou retificar o relatório;

RISTF: art. 243 e art. 245, I (AP) – art. 262, *in fine* (AR) – art. 268 (RvC).

III – pedir dia para julgamento dos feitos nos quais estiver habilitado a proferir voto.

RISTF: art. 83 (pauta) – art. 87, II (cópias do relatório).

Capítulo VI DAS COMISSÕES

Art. 26. As Comissões colaboram no desempenho dos encargos do Tribunal.

RISTF: art. 27 e art. 28 (disposições gerais).

Art. 27. As Comissões são:

I – Permanentes;

II – Temporárias;

§ 1º São Permanentes:

RISTF: § 3º deste art. 27 (3 membros).

I – a Comissão de Regimento;

RISTF: art. 28, *caput* e I (designação pelo Presidente e composição) – art. 29 (presidência) – art. 30 e art. 31 (competência).

II – a Comissão de Jurisprudência;

RISTF: art. 28, *caput* (designação pelo Presidente) – art. 29 (presidência) – art. 30 e art. 32 (competência).

III – a Comissão de Documentação;

RISTF: art. 28, *caput* (designação pelo Presidente) – art. 29 (presidência) – art. 30 e art. 33 (competência).

IV – a Comissão de Coordenação.

RISTF: art. 28, *caput* e II (designação pelo Presidente) – art. 29 (presidência) – art. 30 e art. 34 (competência).

§ 2º As Comissões Temporárias podem ser criadas pelo Plenário ou pelo Presidente e se extinguem preenchido o fim a que se destinem.

RISTF: art. 365, § 2º (Comissão Especial).

§ 3º As Comissões Permanentes compõem-se de três membros, podendo funcionar com a presença de dois, sendo que a Comissão de Regimento possui um membro suplente.

§ 4º As Comissões Temporárias podem ter qualquer número de membros.

Art. 28¹. O Presidente designará os membros das Comissões, com mandatos coincidentes com o seu, assegurada a participação de Ministros das duas Turmas.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 24/2008.

Art. 29. Cada Comissão será presidida pelo mais antigo de seus integrantes.

RISTF: art. 17 (antiguidade) – art. 37, III e IV (substituição).

Art. 30. Compete às Comissões Permanentes e Temporárias:

I – expedir normas de serviço e sugerir ao Presidente do Tribunal as que envolvam matéria de sua competência;

RISTF: art. 13 (atribuições do Presidente).

II – requisitar ao Presidente do Tribunal os servidores necessários, que não poderão ser deslocados sem audiência dos Ministros perante os quais servirem;

RISTF: art. 357 (composição dos gabinetes dos Ministros).

III – entender-se, por seu Presidente, com outras autoridades ou instituições, nas matérias de sua competência, ressalvada a do Presidente do Tribunal.

RISTF: art. 13 e art. 340 (competência do Presidente do STF).

Art. 31. São atribuições da Comissão de Regimento:

RISTF: art. 26 (atribuição) – art. 27, I e § 1º, I e § 3º (Comissão Permanente com 3 membros e 1 suplente) – art. 28, I, art. 29 e art. 30 (presidência e competência).

I – velar pela atualização do Regimento, propondo emendas no texto em vigor e emitindo parecer àquelas de iniciativa de outras Comissões ou de Ministros;

RISTF: art. 7º, IV (julgamento pelo Pleno) – art. 361, I, art. 362, § 2º, e art. 366 (opinar previamente em matéria regimental).

II – opinar em processo administrativo, quando consultada pelo Presidente.

Art. 32. São atribuições da Comissão de Jurisprudência:

RISTF: art. 26 (atribuição) – art. 27, I e § 1º, II e § 3º (Comissão Permanente com 3 membros) – art. 29 e art. 30 (presidência e competência).

I – selecionar os acórdãos que devam publicar-se em seu inteiro teor na *Revista Trimestral de Jurisprudência*, preferindo os indicados pelos Relatores;

RISTF: art. 99 (repositório oficial) – art. 100 (acórdãos no DJ).

II – promover a divulgação, em sumário, das decisões não publicadas na íntegra, bem como a edição de um boletim interno, para conhecimento, antes da publicação dos acórdãos, das questões jurídicas decididas pelas Turmas e pelo Plenário;

Obs.: Informativo do STF.

III – providenciar a publicação abreviada ou por extenso, das decisões sobre matéria constitucional, em volumes seriados;

IV – velar pela expansão, atualização e publicação da *Súmula*;

RISTF: art. 7º, VII (decisão do Pleno) – art. 102 e art. 103 (formação e modificação).

V – superintender:

a) os serviços de sistematização e divulgação da jurisprudência do Tribunal;

RISTF: art. 100 (publicação de acórdãos e da RTJ).

b) a edição da *Revista Trimestral de Jurisprudência* e outras publicações, bem como de índices que facilitem a pesquisa de julgados ou processos.

RISTF: art. 99 (repositórios de jurisprudência) – art. 100 (publicação de acórdãos e da RTJ).

VI – emitir pronunciamento sobre pedido de inscrição como repertório autorizado.

RISTF: art. 99, I (repositório de jurisprudência) – art. 322 c/c art. 331 (comprovação de divergência nos embargos).

Art. 33. São atribuições da Comissão de Documentação:

Resolução/STF 156/1997: Regulamento Interno da Biblioteca do STF.

Resolução/STF 474/2011: Critérios para atribuição de relevância e de valor histórico a processos e documentos do STF.

I – orientar os serviços de guarda e conservação dos processos, livros e documentos do Tribunal;

II – manter serviço de documentação para recolher elementos que sirvam de subsídio à história do Tribunal, com pastas individuais, contendo dados bibliográficos dos Ministros e dos Procuradores-Gerais.

Art. 34. É atribuição da Comissão de Coordenação sugerir aos Presidentes do Tribunal e das Turmas, bem como aos Ministros, medidas destinadas a prevenir decisões discrepantes, aumentar o rendimento das sessões, abreviar a publicação dos acórdãos e facilitar a tarefa dos advogados.

RISTF: art. 22, parágrafo único, *a* (iniciativa do Relator) – art. 82 (requisitos das publicações) – art. 93 c/c art. 95 (publicação dos acórdãos).

Capítulo VII **DAS LICENÇAS, SUBSTITUIÇÕES E** **CONVOCAÇÕES**

Art. 35. A licença é requerida com a indicação do período, começando a correr do dia em que passar a ser utilizada.

RISTF: art. 7º, VI (decisão do Pleno) – art. 13, XI (decisão do Presidente) – art. 40, art. 41 e art. 150, § 2º (convocação de Ministro para *quorum*).

Art. 36. O Ministro licenciado não poderá exercer qualquer das suas funções jurisdicionais ou administrativas.

RISTF: art. 12, § 2º e § 3º (exceção) – incisos I e II do parágrafo único do art. 205 (MS contra ato do Presidente do STF).

Parágrafo único. Salvo contraindicação médica, o Ministro licenciado poderá reassumir o cargo a qualquer tempo, entendendo-se que desistiu do restante do prazo, bem assim proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu visto como Relator ou Revisor.

RISTF: art. 21 e art. 22 (competência do Relator) – art. 23 e art. 25 (competência do Revisor).

Art. 37. Nas ausências ou impedimentos eventuais ou temporários, são substituídos:

RISTF: art. 17 (antiguidade).

I – o Presidente do Tribunal pelo Vice-Presidente, e este pelos demais Ministros, na ordem decrescente de antiguidade;

II – o Presidente da Turma pelo Ministro mais antigo dentre os seus membros;

III – o Presidente da Comissão pelo mais antigo dentre os seus membros;

IV – qualquer dos membros da Comissão de Regimento pelo suplente.

RISTF: art. 27, I, § 1º, I, e § 3º (composição).

Art. 38. O Relator é substituído:

RISTF: art. 17 (antiguidade).

I¹ – pelo Revisor, se houver, ou pelo Ministro imediato em antiguidade, dentre os do Tribunal ou da Turma, conforme a competência, na vacância, nas licenças ou ausências em razão de missão oficial, de até trinta dias, quando se tratar de deliberação sobre medida urgente;

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 42/2010.

II – pelo Ministro designado para lavrar o acórdão, quando vencido no julgamento;

RISTF: art. 23 – art. 135, § 3º e § 4º (Revisor ou voto vencedor).

III¹ – mediante redistribuição, nos termos do art. 68 deste Regimento Interno;

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 42/2010.

IV – em caso de aposentadoria, renúncia ou morte:

a) pelo Ministro nomeado para a sua vaga;

RISTF: art. 4º, § 4º (na Turma) – § 2º do art. 68 (redistribuição em HC).

b) pelo Ministro que tiver proferido o primeiro voto vencedor, acompanhando o do Relator, para lavrar ou assinar os acórdãos dos julgamentos anteriores à abertura da vaga;

RISTF: art. 135, *caput* e § 4º (ordem de votação e voto vencedor).

c) pela mesma forma da letra *b* deste inciso, e enquanto não empossado o novo Ministro, para assinar carta de sentença e admitir recurso.

Art. 39. O Revisor é substituído, em caso de vaga, impedimento ou licença por mais de trinta dias, pelo Ministro que se lhe seguir em ordem decrescente de antiguidade.

RISTF: art. 17 (antiguidade) – parágrafo único do art. 24 (substituição definitiva do Revisor).

Art. 40¹. Para completar *quorum* no Plenário, em razão de impedimento ou licença superior a trinta dias, o Presidente do Tribunal convocará o Ministro licenciado.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 35/2009.

CF/1988: art. 97 (*quorum* para declaração de inconstitucionalidade).

RISTF: art. 35 (período de licença) – art. 143 (*quorum* no Pleno) – Exceção: incisos I e II do parágrafo único do art. 205 (MS contra Presidente do STF).

Lei 9.868/1999: art. 22 e art. 23 (*quorum* para julgamento de ADI e ADC).

Lei 9.882/1999: art. 8º (*quorum* para ADPF).

Art. 41. Para completar *quorum* em uma das Turmas, serão convocados Ministros da outra, na ordem crescente de antiguidade.

RISTF: art. 4º, *caput* e § 1º (Presidente da Turma) – § 3º do art. 134 (renovação do julgamento) – art. 147 (*quorum* mínimo) – art. 150, § 2º (convocação para *quorum*).

Capítulo VIII DA POLÍCIA DO TRIBUNAL

Resolução/STF 564/2015: exercício do poder de polícia no STF.

Art. 42. O Presidente responde pela polícia do Tribunal. No exercício dessa atribuição pode requisitar o auxílio de outras autoridades, quando necessário.

RISTF: art. 13 (atribuições do Presidente).

Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.

§ 1º Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.

§ 2º O Ministro incumbido do inquérito designará escrivão dentre os servidores do Tribunal.

Art. 44. A polícia das sessões e das audiências compete ao seu Presidente.

RISTF: § 1º do art. 4º (Presidente da Turma) – art. 21, I (Relator) – art. 143, *caput* (Pleno) – parágrafo único do art. 148 (quando o Presidente do STF é Relator).

Art. 45. Os inquéritos administrativos serão realizados consoante as normas próprias.

Capítulo IX

DA REPRESENTAÇÃO POR DESOBEDIÊNCIA OU DESACATO

Art. 46. Sempre que tiver conhecimento de desobediência a ordem emanada do Tribunal ou de seus Ministros, no exercício da função, ou de desacato ao Tribunal ou a seus Ministros, o Presidente comunicará o fato ao órgão competente do Ministério Público, provendo-o dos elementos de que dispuser para a propositura da ação penal.

RISTF: art. 13, VI (atribuição do Presidente) – art. 195 a art. 197 (descumprimento de HC) – art. 340 (execução).

Art. 47. Decorrido o prazo de trinta dias, sem que tenha sido instaurada a ação penal, o Presidente dará ciência ao Tribunal, em sessão *secreta*⁷, para as providências que julgar necessárias.

⁷ Norma aplicada: art. 5º, LX (publicidade), c/c art. 93, IX e X (sessões reservadas ou motivadas), da CF/1988.

RISTF: art. 151, II, a art. 153 (sessões administrativas).
Lei 8.625/1993: parágrafo único do art. 41 (responsabilidade penal).

Título II

DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA³

³ Atual competência: art. 103, VI, § 1º e § 4º (*vide* art. 127 a art. 130), da CF/1988.
LC 75/1993: Estatuto do Ministério Público da União.
Lei 8.625/1993: Lei Orgânica do Ministério Público.
Lei 9.868/1999: art. 2º, VI, e art. 13, IV (legitimidade para propor ADI e ADC).
Lei 9.882/1999: art. 2º (legitimidade para propor ADPF).

Art. 48. O Procurador-Geral da República toma assento à mesa à direita do Presidente.

RISTF: art. 144 e art. 148 (Pleno e Turmas).
Resolução/STF 6/1982: normas do cerimonial – art. 10 – art. 14 e art. 18.
LC 75/1993: art. 18, I, *a* – art. 19 e art. 20 (prerrogativas do Procurador-Geral da República).
Lei 8.625/1993: art. 41, XI (assento à mesa).

Parágrafo único. Os Subprocuradores-Gerais poderão officiar junto às Turmas mediante delegação do Procurador-Geral.

RISTF: art. 148 (assento à mesa).
LC 75/1993: art. 47 e art. 66 (delegação).

Art. 49. O Procurador-Geral manifestar-se-á nas oportunidades previstas em lei e neste Regimento.

CF/1988: art. 103, § 1º (todos os processos de competência do STF).
RISTF: art. 132, § 1º, § 4º e § 5º (sustentação oral) – art. 160 (Rcl) – art. 168, *caput* (CC) – art. 192 (HC) – art. 205 (MS) – art. 212 (Ext) – art. 221, § 3º (SE) – art. 226, § 1º (CR) – art. 231, parágrafo único do art. 232, art. 242 e art. 245, VI (AP) – art. 249 e art. 251 (ACO) – art. 262 (AR) – art. 268 (RvC) – § 1º do art. 297 (SS) – art. 311 (RHC) – art. 346 (execução contra Fazenda Pública) – art. 352 (IF).
LC 75/1993: art. 46 (quando o Procurador-Geral da República se pronuncia).
Lei 9.868/1999: art. 8º, § 1º do art. 10 – art. 12 e art. 19 (na ADI e na ADC).
Lei 9.882/1999: art. 5º, § 2º (na ADPF).

Art. 50. Sempre que couber ao Procurador-Geral manifestar-se, o Relator mandará abrir-lhe vista antes de pedir dia para julgamento ou passar os autos ao Revisor.

§ 1º Quando não fixado diversamente neste Regimento, será de quinze dias o prazo para o Procurador-Geral manifestar-se.

§ 2º Excedido o prazo, o Relator poderá requisitar os autos, facultando, se ainda oportuna, a posterior juntada do parecer.

RISTF: art. 21, II (atribuição do Relator).

Lei 8.625/1993: art. 43, IV (prazos processuais).

§ 3º Caso omitida a vista, considerar-se-á sanada a falta se não for arguida até a abertura da sessão de julgamento, exceto na ação penal originária ou inquérito de que possa resultar responsabilidade penal.

Art. 51. Nos processos em que atuar como representante judicial da União⁶, ou como titular da ação penal, o Procurador-Geral³ tem os mesmos poderes e ônus que as partes, ressalvadas as disposições expressas em lei ou neste Regimento.

³ Atual competência: art. 103, VI, § 1º e § 4º – art. 127 – art. 128, I, § 1º e § 2º, da CF/1988.

⁶ Norma introduzida pela CF/1988: art. 103, § 3º – art. 131 e art. 132 (com a redação da EC 19/1998: Advocacia-Geral da União).

RISTF: art. 55, II (AP) e XIV (Inq) – art. 132, § 1º (Advogado-Geral da União).

LC 73/1993: Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União: art. 35.

LC 75/1993: Estatuto do Ministério Público da União.

Lei 8.625/1993: Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Lei 9.028/1995: art. 6º (atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União).

Art. 52. O Procurador-Geral terá vista dos autos:

I – nas representações² e outras arguições de inconstitucionalidade;

² Atual dispositivo da CF/1988: art. 102, I, *a* (ADI) – § 1º e § 2º c/c art. 103, incisos e § 1º a § 4º (ADI, ADC e ADPF) – art. 102, I a III (inconstitucionalidade incidental).

RISTF: art. 55, XXIII (classe: ADI) – art. 56, X, *c*, e XI (não se altera a classe) – art. 171 (parecer em ADI: 15 dias) – art. 176 (vista em declaração incidental).

LC 75/1993: art. 46, parágrafo único, I (na ADI).

Lei 9.868/1999: art. 8º e art. 19 (15 dias na ADI e na ADC) – § 1º do art. 10 (3 dias na cautelar).

II – nas causas avocadas⁵;

⁵ Norma não prevista na CF/1988.

III – nos processos oriundos de Estados estrangeiros;

RISTF: art. 50, § 1º (CR: 15 dias para vista) – art. 212 (Ext: 10 dias) – art. 221, § 3º (SE: 10 dias) – art. 226, § 1º (CR: 5 dias para impugnar) – art. 228 (CR: 10 dias para embargar).

IV – nos litígios entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

RISTF: art. 50, § 1º (15 dias) – art. 273 c/c art. 249 (ACO).

V – nas ações penais originárias;

RISTF: art. 235 (interrogatório do réu) – art. 242 (AP privada: 15 dias).
Lei 8.038/1990: art. 1º a art. 12.

VI – nas ações cíveis originárias;

RISTF: art. 50, § 1º (15 dias) – art. 249 (ACO).

VII – nos conflitos de jurisdição² ou competência e de atribuições³;

² Atual dispositivo da CF/1988: art. 102, I, *o*.

³ Atual competência do STJ: art. 105, I, *d* e *g*, da CF/1988.

RISTF: art. 50, § 1º (prazo: 15 dias) – art. 168, *caput* (informações).

VIII – nos *habeas corpus* originários e nos recursos de *habeas corpus*;

RISTF: art. 192, *caput* (HC: 2 dias) – art. 311 (RHC: 2 dias).

IX – nos mandados de segurança;

RISTF: art. 50, § 1º (prazo: 15 dias) – art. 205, *caput*.

X – nas revisões criminais e ações rescisórias;

RISTF: art. 262 (AR: 15 dias – art. 50, § 1º) – art. 268 (RvC: 5 dias).

XI – nos pedidos de intervenção federal;

RISTF: art. 352 (art. 50, § 1º: 15 dias).

XII – nos inquéritos de que possa resultar responsabilidade penal;

RISTF: art. 231, *caput* (15 dias).

XIII – nos recursos criminais;

RISTF: art. 55, IV (AICr), XIII (RHC), XXI (RC), XXII (RE).

XIV – nos outros processos em que a lei impuser a intervenção do Ministério Público;

RISTF: art. 160 (Rcl) – art. 288, § 2º (habilitação incidente).

Lei 8.038/1990: art. 16 (Rcl: 5 dias).

XV – nos demais processos, quando, pela relevância da matéria, ele a requerer, ou for determinada pelo Relator, Turma ou Plenário.

RISTF: art. 245, III (AP) – art. 297, § 1º (SS: 5 dias) – art. 315 (AI) – art. 323 (RE).

Parágrafo único. Salvo na ação penal originária ou nos inquéritos, poderá o Relator dispensar a vista ao Procurador-Geral quando houver urgência, ou quando sobre a matéria versada no processo já houver o Plenário firmado jurisprudência.

CF/1988: art. 102, § 2º (efeito vinculante).

RISTF: art. 21, IX e § 1º (indeferimento liminar pelo Relator) – art. 101 (aplicação da decisão do Pleno) – art. 315 (vista facultativa no AI) – art. 323 (vista facultativa no RE).

CPC: art. 557 (indeferimento liminar pelo Relator).

Art. 53. O Procurador-Geral poderá pedir preferência para julgamento de processo em pauta.

RISTF: art. 130 (preferência por processo com cautelar).

Parte II DO PROCESSO

Título I DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I DO REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO

CF/1988: art. 102 a art. 103.

Art. 54. As petições iniciais e os processos remetidos, ou incidentes, serão protocolados no dia da entrada, na ordem de recebimento, e registrados no primeiro dia útil imediato.

CPC: art. 547 com a redação da Lei 10.352/2001.

Resolução/STF 365/2008: Competência do titular da Secretaria Judiciária.

Resolução/STF 408/2009: Prioridade na tramitação.

Resolução/STF 417/2009: *e-STF*, revogada pela Resolução/STF 427/2010.

Resolução/STF 449/2010: Plantão judiciário.

Resolução/STF 456/2011: Categoria de partes processuais.

Resolução/STF 457/2011: Devolução de petições.

Resolução/STF 458/2011, alterada pelas Resoluções/STF 477/2011 e 501/2013:
Identificação das partes.

Resolução/STF 460/2011: Número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas da Receita Federal.

Art. 55. O registro far-se-á em numeração contínua e seriada em cada uma das classes seguintes:

I – Ação Cível Originária;

CF/1988: art. 102, I, *e e f*.

RISTF: art. 5º, III e IV (julgamento pelo Pleno), e art. 8º, I (julgamento de ED, AgR e cautelar) – art. 56, X e XI (não se altera a classe) – art. 57 – art. 59, II (sujeito a preparo: Tabela B, I, e Tabela C de custas) e § 3º, *c/c* art. 107 (prazo para preparo) – art. 60 e art. 61 (isenção, conforme tratados) – art. 65 (deserção) – art. 66 (distribuição) – art. 71 e art. 72 (Relator: ED, AgR e incidentes) – art. 247 a art. 251 e art. 273 a art. 275 (processo e julgamento) – art. 317 (AgR) – art. 340 a art. 344 (execução).

– Ação Originária⁶;

⁶Norma introduzida pela CF/1988: art. 102, I, *n*.

RISTF: (julgamento pelo Pleno) – art. 56, X e XI (não se altera a classe) – art. 57 e art. 59, II (sujeito a preparo: Tabela B, I, e Tabela C de custas: no caso de ser ajuizada perante o STF) e § 3º, *c/c* art. 107 (prazo para preparo) – art. 60 e art. 61 (já preparada ou com isenção) – art. 65 (deserção) – art. 66 (distribuição: segue o rito da ação proposta) – art. 71 e art. 72 (Relator: AgR, ED e incidentes) – art. 317 (AgR) – art. 340 a art. 344 (execução).

– Ação Originária Especial⁶;

⁶Norma introduzida pela CF/1988: art. 9º do ADCT e art. 5º, LXXVII (gratuidade).

RISTF: (julgamento pelo Pleno ou pela Turma) – art. 56, X e XI (não se altera a classe) – art. 66 (distribuição) – art. 71 e art. 72 (Relator: ED, AgR e incidentes) – art. 317 (AgR) – art. 340 a art. 344 (execução).

II – Ação Penal⁷;

⁷Norma aplicada: art. 1º a art. 12 (processo e julgamento) da Lei 8.038/1990.

CF/1988: art. 102, I, *b* e *c* (competência do STF) – art. 5º, LV (contraditório), LIX (AP privada), LX (publicidade processual) – art. 51, I (autorização pela Câmara dos Deputados) – art. 53, com a redação da EC 35/2001, § 1º, § 2º e § 3º (ciência à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal após o recebimento da denúncia) – art. 86, § 1º, I (Presidência do Senado Federal: julgamento do Presidente da República) – art. 93, IX (limitações à publicidade processual).

RISTF: art. 5º (julgamento pelo Pleno), I e II (ação) – art. 6º, IV (EI) – art. 8º, I (ED, AgR e cautelares) – art. 23, III (há Revisor) – art. 56, IV e V, *in fine* (classificação), X e XI (não se altera a classe) – art. 57, art. 59, II (sujeito a preparo: Tabela B, II, e C de custas) e § 3º, c/c art. 107 (prazo para preparo) – art. 61, § 1º (isenção) – art. 65 (deserção) – art. 66 c/c art. 74 (distribuição) – art. 71 e art. 72 (Relator: ED, AgR e incidentes) – art. 87, II (cópia do relatório) – art. 230 a art. 246 (processo e julgamento) – art. 333, I e parágrafo único, c/c art. 76 (EI: cabimento e distribuição) – art. 337 a art. 339 (ED) – art. 340 a art. 344 (execução).

LC 75/1993: art. 6º, V (competência do Ministério Público da União).

CPP: art. 24, *caput* (AP pública), e art. 30 (AP privada) – art. 24 a art. 62 (processo).

Resolução/STF 458/2011, alterada pelas Resoluções/STF 477/2011 e 501/2013: Identificação das partes.

III – Ação Rescisória;

CF/1988: art. 102, I, *j*.

RISTF: art. 6º, I, *c*, e IV (julgamento pelo Pleno: ação e EI) – art. 8º, I (Pleno: ED, AgR, cautelares) – art. 23, I (há Revisor) – art. 56, X e XI (não se altera a classe) – art. 57, art. 59, II (sujeito a preparo: Tabelas B, III, e C de custas) e § 3º, c/c art. 107 (prazo para preparo) – art. 61, § 1º (isenção) – art. 62 (assistência judiciária) – art. 65 (deserção) – art. 71 e art. 72 (Relator: ED, AgR, incidentes) – art. 77 (distribuição) – art. 87, II (cópia de relatório) – art. 259 a art. 262 (processo e julgamento) – art. 317 (AgR) – art. 340 a art. 344 (execução).

Resolução/STF 129/1995: regula depósito – art. 488 do CPC.

CPC: art. 485 a art. 495 (pressupostos de cabimento).

Lei 8.038/1990: art. 24 (aplica-se a legislação em vigor).

Lei 8.620/1993: recolhimento de 5% ao INSS.

IV – Agravo de Instrumento;

CF/1988: art. 102, III, *a, b e c* (da inadmissão do RE).

RISTF: art. 8º, I (julgamento pelo Pleno ou pela Turma: AgR, AI, ED e cautelares) – art. 10 (prevenção de Turma) – art. 21 (atribuições do Relator), VI (prover AI), VIII (homologar desistências), IX (julgamento prejudicado), § 1º (arquivar ou negar seguimento) – art. 56, II (classificação), X e XI (não se altera a classe) – art. 61, § 1º (isenção) – parágrafo único do art. 63 (prevalece assistência judiciária) – art. 65 (deserção) – art. 66 (distribuição) – art. 69 (prevenção do Relator) – art. 71 e art. 72 (Relator: ED, AgR e incidentes) – § 2º do art. 131 (não admite sustentação oral) – art. 304 a art. 306 e art. 313 a art. 316 (processo e julgamento) – art. 337 a art. 339 (ED).

Resolução/STF 140/1996: Regula interposição e processamento do agravo de instrumento para o STF.

CPC: art. 544 com a redação da Lei 10.358/2001 e art. 545 (10 dias para interposição e instrução).

Lei 8.038/1990: art. 25 a art. 29 (AI em matéria penal).

V – Apelação Cível³;

³ Atual competência do STJ: art. 105, II, *c*, c/c art. 109, II, da CF/1988.

VI – Arguição de Relevância⁵;

⁵ Norma não prevista na CF/1988.

VII – Arguição de Suspeição;

RISTF: art. 6º, I, *h* (julgamento pelo Pleno) – art. 13, XV (Relator: Presidente) – art. 14 c/c art. 278, *caput*, e art. 73 (Vice-Presidente será Relator) – art. 37, I (substituição do Presidente) – art. 277 a art. 287 (processo e julgamento).

Obs.: Exceção de suspeição de juiz de outra instância: art. 56, X, *b*, e XI, do RISTF.

CPC: art. 134 a art. 136 (dos impedimentos e suspeição).

CPP: art. 95, I, art. 96 e art. 99 a art. 106 (da suspeição).

VIII – Carta Rogatória;

CF/1988: art. 102, I, *h* – art. 109, X (execução) – art. 13, *caput* (idioma oficial).

RISTF: art. 6º, I, *i, in fine* (julgamento dos embargos: Pleno) – art. 8º, I (AgR, ED e incidentes) – art. 13, IX (competência do Presidente do STF) – art. 14 e art. 37, I (substituto do Presidente) – art. 56, X e XI (não se altera a classe) – art. 71 e art. 72 (Relator: ED, AgR e cautelares) – art. 225 a art. 229 (processo e julgamento) – art. 317 (AgR) – art. 340 a art. 344 (execução).

- CPC: art. 151 a art. 153 (do intérprete) – art. 156 e art. 157 (uso do vernáculo) – art. 211 (CR obedece ao RISTF) – art. 212 (cumprimento e devolução).
- CPP: art. 193 (intérprete) – art. 236 (tradutor público) – art. 784 a art. 786 (requisitos).

IX – Comunicação;

- RISTF: art. 21 (Relator), III (submete: Pleno ou Turma) e § 1º (arquiva ou nega seguimento) – art. 56, IX (classificação), X e XI (não se altera a classe) – art. 66 (distribuição) – art. 71 e art. 72 (Relator: AgR – ED e incidentes) – art. 317 (AgR) – art. 337 a art. 339 (ED) – art. 340 a art. 344 (execução).

X – Conflito de Atribuições³;

- ³Atual competência do STJ: art. 105, I, g, da CF/1988.

XI – Conflito de Jurisdição;

- CF/1988: art. 102, I, o.
- RISTF: art. 6º, I, d (julgamento pelo Pleno) – art. 66 (distribuição) – art. 68 (redistribuição) – art. 83, § 1º, III (independe de pauta) – art. 163 a art. 168 (processo e julgamento) – art. 340 a art. 344 (execução).
- CPC: art. 115 a art. 122 (processo e pressupostos).
- CPP: art. 113 a art. 117 (processo e pressupostos).
- Lei 8.038/1990: art. 24 (aplica-se a legislação em vigor).

XII – Extradição;

- CF/1988: art. 102, I, g, c/c art. 5º, LI (extradição de brasileiro) e LII (por crime político) – art. 22, XV (competência de legislar sobre a matéria) – art. 13, *caput* (idioma oficial).
- RISTF: art. 6º, I, f (julgamento pelo Pleno) – art. 8º, I (Pleno: AgR, ED e cautelares) – art. 56, X e XI (não se altera a classe) – art. 61, § 1º e § 2º (isento de preparo) – art. 66 e art. 68 (distribuição e redistribuição) – art. 71 e art. 72 (Relator: ED, AgR e incidentes) – art. 207 a art. 214 (processo e julgamento) – art. 317 (AgR) – art. 337 a art. 339 (ED) – art. 340 a art. 344 (execução).
- CPP: art. 193 (intérprete para acusado) – art. 223 (intérprete para testemunha) – art. 281 (equiparação com perito) – art. 236 (documento em língua estrangeira).
- Lei 6.815/1980: art. 76 a art. 94 (da extradição).

XIII – Habeas Corpus;

- CF/1988: art. 102, I, d e i (com a redação da EC 22/1999), e II, a, c/c art. 5º, LXVIII e LXXVII.

- RISTF: art. 6º, I, *a*, II, *c*, e III, *a* (primeira parte) e *b* (julgamento pelo Pleno: HC e RHC) – art. 8º, I (julgamento pelo Pleno e pelas Turmas: ED, AgR e cautelares) – art. 9º, I, *a*, e II, *a* (julgamento pela Turma: HC e RHC) – art. 10 (prevenção da Turma) – art. 56, I, X e XI (não se altera a classe) – art. 61, § 1º, I (isenção) – art. 66 e art. 69 c/c parágrafo único do art. 77 (distribuição e prevenção) – art. 71 a art. 72 (Relator: ED, AgR e incidentes) – art. 188 a art. 199 (processo e julgamento do HC) – art. 310 a art. 312 (processo e julgamento do RHC) – art. 337 a art. 339 (ED).
- CPP: art. 647 a art. 664 (do processo de HC) – art. 667 (competência do STF).

XIV – Inquérito;

- CF/1988: art. 102, I, *b* e *c* – art. 51, I (autorização da Câmara dos Deputados para processar Presidente da República, Vice e Ministro de Estado).
- RISTF: art. 5º, I e II (julgamento pelo Pleno) – art. 56, V, *in fine* (mudança de classe) – art. 57 e art. 59, II (sujeito a preparo: Tabelas B, II, e C de custas) e § 3º, c/c art. 107 (prazo para preparo) – art. 61, § 1º, I (isenção) – art. 65 (deserção) – art. 66 (distribuição) – art. 230 a art. 235 (processo e julgamento).
- LC 75/1993: art. 6º, V (competência do Ministério Público da União).
- CPP: art. 4º a art. 23 (processo).
- Lei 8.038/1990: art. 1º a art. 5º.
- Resolução/STF 458/2011, alterada pelas Resoluções/STF 477/2011 e 501/2013: Identificação das partes.

XV – Intervenção Federal²;

- ²Atual dispositivo da CF/1988: art. 34 a art. 36, I, II e III – art. 49, IV (aprovação do Congresso Nacional).
- RISTF: art. 5º, VIII (julgamento pelo Pleno) – art. 13, VI (Relator: Presidente do STF) – art. 56, VI (classe), X e XI (não se altera a classe) – art. 71 e art. 72 (AgR, ED e incidentes) – art. 317 (AgR) – art. 337 a art. 339 (ED) – art. 340 a art. 344 (execução) – art. 350 a 354 (processo e julgamento).
- LC 75/1993: art. 6º, IV (competência do Ministério Público da União).
- Lei 8.038/1990: art. 19, I, *in fine*, e art. 20.

XVI – Mandado de Segurança;

- CF/1988: art. 102, I, *d*, c/c art. 5º, LXIX e LXX, *a* e *b*.
- RISTF: art. 5º, V (Pleno: MS originário) – art. 6º, III (Pleno: RMS – casos: letras *a* e *b*) – art. 8º, I (Pleno: AgR – ED – cautelares) – art. 56, X e XI (não se altera a classe) – art. 57 e art. 59, I, § 1º e § 2º, e II (sujeito a preparo: Tabela B, VI, *a* e *b*, e Tabela C de custas) e § 3º, c/c art. 107

(prazo para preparo no STF) – art. 61, § 1º, II, *in fine* (isenção) – art. 62 (assistência judiciária) – art. 65 (deserção) – art. 66, art. 68 e art. 69 (distribuição, redistribuição e prevenção) – art. 71 e art. 72 (Relator: AgR – ED e incidentes) – art. 200 a art. 206 (processo e julgamento) – art. 317 (AgR) – art. 337 a art. 339 (ED) – art. 340 a art. 344 (execução).

Lei 1.533/1951: Lei do MS.

Lei 4.348/1964: processo do MS.

Lei 5.021/1966: pagamento de vantagens na concessão do MS a servidores.

Lei 8.397/1992: medida cautelar.

Lei 8.437/1992: cautelares contra o poder público.

– Recurso Ordinário em Mandado de Segurança⁶:

⁶Norma introduzida pela CF/1988: art. 102, II, *a*.

CPC: art. 539, I, e art. 540 (processo e julgamento).

– Mandado de Injunção⁶:

⁶Norma introduzida pela CF/1988: art. 102, I, *q*, c/c art. 5º, LXXI e LXXVII.

Lei 8.038/1990: parágrafo único do art. 24.

– Recurso em Mandado de Injunção⁶:

⁶Norma introduzida pela CF/1988: art. 102, II, *a*.

CPC: art. 539, I, e art. 540 (processo e julgamento).

Lei 8.038/1990: parágrafo único do art. 24 (aplicam-se, no que couber, normas do MS ao MI e HD).

– *Habeas Data*⁶:

⁶Norma introduzida pela CF/1988: art. 102, I, *d*, c/c art. 5º, LXXI, *a* e *b*, e LXXVII.

Lei 8.038/1990: parágrafo único do art. 24 (aplicam-se, no que couber, normas do MS ao MI e HD).

– Recurso de *Habeas Data*⁶:

⁶Norma introduzida pela CF/1988: art. 102, II, *a*.

CPC: art. 539, I, e art. 540 (processo e julgamento).

XVII – Pedido de Avocação⁵:

⁵Norma não prevista na CF/1988.

XVIII – Petição;

RISTF: art. 8º (julgamento pelo Pleno ou pela Turma) – art. 21 e art. 22 (atribuição do Relator) – art. 56, IX (classificação), X e XI (não se altera a classe) –

art. 59, II (sujeito a preparo: Tabela B, I, e Tabela C de custas) e § 3º, c/c art. 107 (prazo para preparo) – art. 61, § 1º, II, *in fine* (isenção) – art. 62 (assistência judiciária) – art. 65 (deserção) – art. 66 (distribuição) – art. 71 e art. 72 (Relator: AgR, ED e incidentes) – art. 317 (AgR) – art. 337 a art. 339 (ED) – art. 340 a art. 344 (execução).

XIX – Processo Administrativo;

RISTF: art. 13, XIII e XVII (atribuição do Presidente do STF) – art. 56, VII (classificação).

XX – Reclamação⁷;

⁷Norma aplicada: art. 13 a art. 18 (processo e julgamento) da Lei 8.038/1990.

CF/1988: art. 102, I, *l*.

RISTF: art. 6º, I, *g* – art. 8º, I (julgamento pelo Pleno) – art. 56, X e XI (não se altera a classe) – art. 57 e art. 59, II (sujeito a preparo: Tabela B, VII, e C de custas) e § 3º, c/c art. 107 (prazo para preparo) – art. 61, § 1º, II, *in fine* (isenção) – art. 62 (assistência judiciária) – art. 65 (deserção) – art. 70 (distribuição) – art. 71 e art. 72 (Relator: AgR, ED e incidentes) – art. 156 a art. 162 (processo e julgamento) – art. 317 (AgR) – art. 340 a art. 344 (execução).

Lei 9.882/1999: art. 13 (desrespeito à decisão proferida em arguição de descumprimento de preceito fundamental).

XXI – Recurso Criminal⁶;

⁶Norma introduzida pela CF/1988: art. 102, II, *b* (crime político).

RISTF: art. 6º, IV – art. 8º, I (AgR, ED e incidentes) – art. 56, III (classe), X e XI (não se altera a classe) – art. 66 (distribuição) – art. 69 (prevenção) – art. 71 e art. 72 (Relator: AgR, ED e incidentes) – art. 76 (Relator: EI) – art. 317 (AgR) – art. 337 a art. 339 (ED).

CPP: art. 593, I e II, a art. 603 (apelação criminal: processo e julgamento).

XXII – Recurso Extraordinário;

CF/1988: art. 102, III, *a*, *b* e *c*.

RISTF: art. 6º, II, *a* (inconstitucionalidade incidente) e *d* (AgR) – art. 8º, I (AgR, ED e incidentes) – art. 9º, III (competência das Turmas) – art. 10 (prevenção da Turma) – art. 56, X e XI (não se altera a classe) – art. 57, art. 58 e art. 59, I e § 1º e § 2º (sujeito a preparo: Tabelas A, III, C e D de custas) – art. 61, § 1º, I e II (isenção) – art. 71 e art. 72 (Relator: AgR, ED e incidentes) – art. 76 (Relator: EDv) – art. 304 a art. 306, art. 321,

- art. 323 e art. 324 (processo e julgamento) – art. 330 a art. 332 e art. 334 a art. 339 (EDv e ED).
- CPC: art. 498 com a redação da Lei 10.352/2001 – art. 508 (prazo para interpor e responder) – art. 540 (RO no STF) – art. 541 – art. 542 com a redação da Lei 10.352/2001 – art. 543 – art. 544 com a redação da Lei 10.352/2001 e art. 545 e art. 546 (processamento) – art. 557 e seus parágrafos (negar seguimento e prover RE).
- CPP: art. 637 (sem efeito suspensivo) e art. 638 (processo e julgamento no STF).
Lei 8.038/1990: art. 25 a art. 28 (RE em matéria penal).

XXIII – Representação²;

- ² Atual dispositivo da CF/1988: art. 102, I, *a*, § 1º e § 2º, *c/c* art. 103, e § 1º a § 4º (EC 3/1993) – art. 97 (*quorum* para votação).

– Ação Direta de Inconstitucionalidade²;

- ² Atual dispositivo da CF/1988: art. 102, I, *a*, § 1º e § 2º, *c/c* art. 103, e § 1º a § 4º (EC 3/1993) – art. 97 (*quorum* para votação).

- RISTF: art. 5º, VII, art. 6º, II, *a e d*, e IV e art. 8º, I (AgR, ED e incidentes) – art. 13, VIII e parágrafo único (cautelar nas férias) – art. 56, X e XI (não se altera a classe) – art. 66 (distribuição) – art. 71 e art. 72 (Relator: AgR, ED e incidentes) – art. 87, I (cópia do relatório) – art. 143 e parágrafo único *c/c* art. 40 (*quorum*) – art. 101 (aplicação da decisão) – art. 317 (AgR).

LC 73/1993: Estatuto da Advocacia-Geral da União.

LC 75/1993: art. 6º, I, II e III (competência do Ministério Público da União).

Lei 8.625/1993: Lei Orgânica do Ministério Público.

Lei 9.028/1995: Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União.

Lei 9.868/1999: art. 2º a art. 12 (admissibilidade e procedimento) – art. 22 a art. 28 (julgamento e decisão).

– Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão⁶;

- ⁶ Norma introduzida pela CF/1988: art. 103, § 2º.

– Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental⁶;

- ⁶ Norma introduzida pela CF/1988: art. 102, § 1º (EC 3/1993).

Lei 9.882/1999: processo e julgamento.

– Ação Declaratória de Constitucionalidade⁶;

- ⁶ Norma introduzida pela CF/1988: art. 102, § 2º, e art. 103, § 4º (EC 3/1993) – art. 97 (*quorum* para votação).

RISTF: art. 5º, VII, art. 6º, II, *a e d*, e IV, e art. 8º, I (AgR, ED e incidentes) – art. 13, VIII e parágrafo único (cautelar nas férias) – art. 56, X e XI (não se

altera a classe) – art. 66 (distribuição) – art. 71 e art. 72 (Relator: AgR, ED e incidentes) – art. 76 (Relator: EI) – art. 87, I (cópia do relatório) – art. 143 e parágrafo único c/c art. 40 (*quorum*) – art. 101 (aplicação da decisão) – art. 317 (AgR).

LC 73/1993: Estatuto da Advocacia-Geral da União.

LC 75/1993: art. 6º, I, II e III (competência do Ministério Público da União).

Lei 8.625/1993: Lei Orgânica do Ministério Público.

Lei 9.028/1995: Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União.

Lei 9.868/1999: art. 13 a art. 21 (admissibilidade e procedimento) – art. 22 a art. 28 (julgamento e decisão).

XXIV – Revisão Criminal;

CF/1988: art. 102, I, *j*.

RISTF: art. 6º, I, *b*, II, *d*, e IV, e art. 8º, I (AgR, ED e incidentes) – art. 23, II (Revisor) – art. 56, X e XI (não se altera a classe) – art. 57 e art. 59, II (sujeito a preparo: Tabela B, VIII, e C de custas) e § 3º, c/c art. 107 (prazo para preparo) – art. 61, § 1º, I (isenção) – art. 62 (assistência judiciária) – art. 71 e art. 72 (Relator: ED, AgR e incidentes) – art. 76 e art. 77 (distribuição) – art. 263 a art. 272 (processo e julgamento) – art. 317 (AgR) – art. 333, II, a art. 336 (EI) – art. 337 a art. 339 (ED) – art. 340 a art. 344 (execução).

CPP: art. 621 a art. 623, art. 624, I, § 1º, a art. 631 (processo e julgamento).

XXV – Sentença Estrangeira;

CF/1988: art. 13, *caput* (idioma oficial) – art. 102, I, *h* (art. 109, X: execução).

RISTF: art. 6º, I, *i* (quando contestada) – art. 13, IX (competência do Presidente do STF) – art. 56, X e XI (não se altera a classe) – art. 57 e art. 59, II e § 3º (sujeito a preparo: Tabelas B, V, e C de custas) e § 3º, c/c art. 107 (prazo para preparo) – art. 61 (isenção) – art. 62 (assistência judiciária) – art. 65 (deserção) – art. 71 e art. 72 (Relator: AgR, ED e incidentes) – art. 215 a art. 224 (processo e julgamento) – art. 317 (AgR) – art. 340 a art. 344 (execução) – art. 347 a art. 349 (carta de sentença).

CPC: art. 151 a art. 153 (do intérprete) – art. 156 e 157 (obrigatório o vernáculo) – art. 483 e art. 484 (requisitos para homologação).

CPP: art. 236 (tradutor público) – art. 787 a art. 790 (requisitos para homologação).

XXVI – Suspensão de Direitos⁵;

⁵Norma não prevista na CF/1988.

XXVII – Suspensão de Segurança⁷;

⁷Norma aplicada: art. 25 (quando tiver por fundamento matéria constitucional) da Lei 8.038/1990.

RISTF: art. 6º, II, *d* (Pleno: julgamento de AgR), *c/c* § 2º do art. 297 (AgR da decisão) – art. 56, X e XI (não se altera a classe) – art. 71 e art. 72 (Relator: AgR, ED e incidentes) – art. 317 (AgR).
Lei 8.437/1992: art. 4º (ações contra o Poder Público).

XXVIII¹ – Proposta de Súmula Vinculante.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 46/2011.

Art. 56. O Presidente resolverá, mediante instrução normativa, as dúvidas que se suscitarem na classificação dos feitos, observando-se as seguintes normas:

RISTF: art. 13, VII, *c/c* art. 363, I e II (competência do Presidente).

I – na classe *Habeas Corpus*, serão incluídos os pedidos originários e os recursos, inclusive os da Justiça Eleitoral²;

²Atual dispositivo da CF/1988: art. 102, I, *d e i* (com a redação da EC 22/1999), II, *a* – art. 121, § 3º, *in fine*.

RISTF: art. 55, XIII (classe).

II – na classe Recurso Extraordinário serão incluídos:

CF/1988: art. 102, III, *a, b e c*.

a) os recursos eleitorais e trabalhistas fundados em inconstitucionalidade;

CF/1988: art. 111, I e § 3º – art. 121, § 3º.

RISTF: art. 55, XXII (classe).

b) os recursos extraordinários criminais;

Lei 8.038/1990: art. 26 a 29.

c) os recursos extraordinários em mandado de segurança;

III – na classe Recurso Criminal serão incluídos os recursos criminais ordinários;

CF/1988: art. 102, II, *b* (crime político).

RISTF: art. 55, XXI (classe).

IV – na classe Ação Penal serão incluídas as ações penais privadas;

CF/1988: art. 102, I, *b e c*.

RISTF: art. 55, II (classe).

CPP: art. 24, *caput*, e art. 30 (AP pública e privada).

V – na classe Inquérito serão incluídos os policiais e os administrativos, de que possa resultar responsabilidade penal, e que só passarão à classe Ação Penal após o recebimento da denúncia ou queixa;

CF/1988: art. 102, I, *b e c*.

RISTF: art. 55, II, e XIV (classe).

CPP: art. 4º (do Inq) – art. 5º, § 4º e § 5º (da Rp).

VI – a classe Intervenção Federal² compreende os pedidos autônomos e os formulados em execução de julgado do Tribunal; estes últimos serão autuados em apenso, salvo se os autos principais tiverem sido enviados a outra instância;

² Atual dispositivo da CF/1988: art. 34 e art. 36.

RISTF: art. 13, XVI (competência do Presidente) – art. 55, XV (classe) – art. 350 a art. 354 (processo e julgamento).

VII – na classe Processo Administrativo serão incluídos os que devam ser apreciados pelo Tribunal; os que devam ser submetidos ao Presidente ou ao Diretor--Geral obedecerão à classificação estabelecida pelo Presidente;

CF/1988: art. 96, I, *a e b*.

RISTF: art. 13, XIII (atribuições do Presidente) – art. 55, XIX (classe).

VIII – na classe *Pedido de Avocação*⁵ se compreende o julgamento das causas *avocadas*;

⁵ Norma não prevista na CF/1988.

IX – os expedientes que não tenham classificação específica nem que sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe *Petição*, se contiverem requerimento, ou na classe *Comunicação*, em qualquer outro caso;

RISTF: art. 55, IX e XVIII, *c/c* art. 59, II, e art. 66 (classe, preparo e distribuição).

X – não se altera a classe do processo:

a) pela interposição de embargos ou agravo regimental;

RISTF: art. 57, art. 59 (sujeito a preparo: Tabelas B, IV, e C de custas) e § 3º, *c/c* art. 107 (prazo para preparo) – art. 61 (isenção) – art. 65 (deserção) – art. 66 (distribuição) – art. 71 e art. 72 (Relator: ED, AgR e incidentes) – art. 76 e parágrafo único do art. 77 (Relator: EDv e EI) – § 2º do art. 131 (quando não há sustentação oral) – art. 317 e art. 330 a art. 339 (AgR, EDv, EI, ED).

b) pela exceção de suspeição de juiz de outra instância;

RISTF: inciso XI deste art. 56 (nota na autuação) – art. 71 (Relator do incidente).

CPC: art. 134 a art. 138 (impedimento e suspeição) – art. 304 a art. 306 (exceção de suspeição) – art. 312 a art. 314 (processo e julgamento).

CPP: art. 252 a art. 256 (impedimento e suspeição).

c) pela arguição de inconstitucionalidade formulada incidentalmente pelas partes ou pelo Procurador-Geral;

CF/1988: art. 102, *caput* (guardião da CF) – art. 52, X (Senado Federal: suspende execução).

RISTF: art. 6º, II, *a* (julgamento pelo Pleno) – art. 11, I (processo remetido pela Turma) – art. 22 (pelo Relator) – inciso XI deste art. 56 (nota na autuação) – art. 71 (Relator) – art. 143, parágrafo único, *c/c* art. 40 (*quorum* para julgamento) – art. 176 a art. 178 (processo e julgamento).

d) pela reclamação por erro de ata;

RISTF: art. 13, V, *b* (competência do Presidente) – art. 71 (Relator) – art. 88 a art. 92 (processo e julgamento).

e) pelos pedidos incidentes ou acessórios;

RISTF: art. 8º, I, *in fine* (medida cautelar) – art. 71 (Relator) – art. 288 a art. 296 (habilitação incidente) – art. 298 a art. 303 (reconstituição de autos).

f) pelos pedidos de execução, salvo a intervenção federal.

RISTF: art. 340 a art. 346 (execução no STF).

XI – far-se-á na autuação nota distintiva do recurso ou incidente, quando este não alterar a classe e o número do processo.

RISTF: todos os casos do inciso X deste art. 56.

Capítulo II DO PREPARO E DA DESERÇÃO

RISTF: art. 363.

Resolução/STF 186/1999.

Resolução/STF 229/2002.

Art. 57¹. Salvo os casos de isenção, compete às partes antecipar o pagamento do respectivo preparo.

Resolução/STF 447/2010: recolhimento de custas.

CF/88: art. 5º, LXXIV (assistência judiciária) e LXXVII (gratuidade de ações e atos) – art. 24, IV (legislação sobre custas) – art. 134 (Defensoria Pública).

RISTF: art. 59 (do preparo) – art. 60 (verificação do preparo) – art. 61, § 1º, I e II, e § 2º (isenção) – parágrafo único do art. 63 (assistência judiciária) – art. 65 (deserção).

LC 80/1994: art. 1º a art. 4º (funções da Defensoria Pública).

Lei 1.060/1950 (concessão de assistência judiciária).

Lei 8.906/1994: § 1º do art. 22 (nomeação e honorários de advogado) – art. 34, XII (recusa pelo advogado).

Parágrafo único. O preparo compreende o recolhimento de custas e das despesas de todos os atos do processo, inclusive o porte de remessa e retorno, quando for o caso.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 42/2010.

RISTF: art. 61, *caput* (dever da parte).

Resolução/STF 229/2002: Tabela D de custas.

CPC: art. 19 (despesas) – art. 511 e art. 525, § 1º (comprovação do preparo na interposição de recurso).

Lei 9.756/1998: art. 3º, na parte em que acrescenta o art. 41-B à Lei 8.038/1990.

Art. 58. Quando autor e réu recorrerem, cada recurso estará sujeito a preparo integral.

RISTF: art. 59, I e II.

CPC: art. 500, *caput* e parágrafo único (recurso autônomo ou adesivo).

§ 1º Tratando-se de litisconsortes necessários, bastará que um dos recursos seja preparado, para que todos sejam julgados, ainda que não coincidam suas pretensões.

CPC: art. 47 (litisconsortes necessários).

§ 2º O assistente é equiparado para esse efeito ao litisconsorte.

CPC: art. 50 (da assistência).

§ 3º O terceiro prejudicado que recorrer fará o preparo do seu recurso, independentemente do preparo dos recursos que, porventura, tenham sido interpostos pelo autor ou pelo réu.

CPC: art. 56 (oposição) – art. 62 (nomeação à autoria) – art. 70 a art. 76 (denúnciação da lide) e art. 77 (chamamento ao processo).

Art. 59¹. O recolhimento do preparo:

I – quando se tratar de recurso, será feito no tribunal de origem, perante as suas secretarias e no prazo previsto na lei processual;

II – quando se tratar de feitos de competência originária, será comprovado no ato de seu protocolo.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 42/2010.

§ 1º Nenhum recurso subirá ao *Supremo Tribunal Federal*, salvo caso de isenção, sem a prova do respectivo preparo e do pagamento das despesas de remessa e retorno, no prazo legal.

CF/1988: art. 5º, LXXIV (assistência judiciária) e LXXVII (ações gratuitas) – art. 24, IV (custas do serviço forense) – art. 134 (Defensoria Pública).

RISTF: art. 61, § 1º, I e II (isenção) – art. 62 (assistência judiciária no STF) – parágrafo único do art. 63 (assistência judiciária já concedida).

Resolução/STF 229/2002: Tabela D de porte de remessa e retorno dos autos.

CPC: art. 184 e parágrafos (contagem de prazo).

Lei 1.060/1950: Lei de Assistência Judiciária.

Lei 8.906/1994: § 1º do art. 22 (nomeação e honorário de advogado) – art. 34, XII (recusa pelo advogado).

§ 2º O preparo efetuar-se-á, mediante guia, à repartição arrecadadora competente, juntando-se aos autos o comprovante.

Resolução/STF 186/1999: multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC.

Resolução/STF 229/2002: art. 3º e seu parágrafo único.

Resolução/STF 446/2010: pagamento de multa.

§ 3º¹ A não comprovação do pagamento do preparo no ato do protocolo da ação originária ou seu pagamento parcial serão certificados nos autos pela Secretaria Judiciária.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 42/2010.

Art. 60¹. Com ou sem o preparo, os autos serão distribuídos ao Relator ou registrados à Presidência, de acordo com a respectiva competência, salvo os casos definidos neste Regimento.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 42/2010.

Art. 61. Cabe às partes prover o pagamento antecipado das despesas dos atos que realizem ou requeiram no processo, ficando o vencido, afinal, responsável pelas custas e despesas pagas pelo vencedor.

CF/1988: art. 5º, LXXIV (assistência judiciária) e LXXVII (gratuidade) – art. 134 (Defensoria Pública).

Resolução/STF 229/2002: Tabela C de custas.

LC 80/1994: art. 1º a art. 4º (funções da Defensoria Pública).

CPC: art. 19 (despesas) – § 2º do art. 20 (conceito de despesas) – art. 29 e art. 33 (pagamento de despesas).

CPP: art. 30 (AP privada) – art. 804 e art. 805 (custas).

§ 1º Haverá isenção do preparo:

I – nos conflitos de jurisdição, nos *habeas corpus*, e nos demais processos criminais, salvo a ação penal privada;

CF/1988: art. 102, I, *o*, e art. 102, I, *d e i* (com a redação da EC 22/1999), e II, *a*, c/c art. 5º, LXXVII (gratuidade).

RISTF: art. 55, II (AP privada), IV (AI em AP privada), XIV (Inq), XXI (RC), XXII (RE em AP privada), XXIV (RvC em AP privada).

Resolução/STF 229/2002: Tabela B, I e III, de custas.

CPP: art. 806 (custas na AP privada).

II – nos pedidos e recursos formulados ou interpostos pelo Procurador-Geral da República, pela Fazenda Pública em geral ou por beneficiário de assistência judiciária.

RISTF: art. 62 e parágrafo único do art. 63 (assistência concedida no STF ou outras instâncias).

LC 80/1994: art. 1º e art. 4º (funções da Defensoria Pública).

CPC: art. 19 e art. 20 (das despesas e multas).

Lei 1.060/1950: Lei de Assistência Judiciária.

Lei 8.906/1994: § 1º do art. 22 (nomeação e honorário de advogado) c/c art. 34, XII (recusa pelo advogado).

§ 2º Nas causas em que forem partes Estados estrangeiros e organismos internacionais, prevalecerá o que dispuserem os tratados ratificados pelo Brasil.

CF/1988: art. 102, I, *e*, e art. 5º, § 2º (outros direitos e garantias) – art. 49, I (competência do Congresso Nacional para resolver sobre tratados) – art. 84, VIII (competência do Presidente da República para celebrar tratado).

RISTF: art. 55, I (classe: ACO).

Art. 62. A assistência judiciária, perante o Tribunal, será requerida ao Presidente antes da distribuição; nos demais casos, ao Relator.

RISTF: art. 13, V, *a* (competência do Presidente) – art. 317 (cabe AgR).

Art. 63. Sem prejuízo da nomeação, quando couber, de defensor ou curador dativo, o pedido de assistência judiciária será deferido ou não, de acordo com a legislação em vigor.

RISTF: art. 191, I (advogado em HC) – art. 210, § 1º (advogado na Ext) – art. 237 c/c § 2º do art. 245 (advogado *ad hoc* na AP) – parágrafo único do art. 265 (advogado na RvC) – art. 312 c/c inciso I do art. 191 (advogado em RHC).

LC 80/1994: art. 1º e art. 4º (funções da Defensoria Pública).

Lei 1.060/1950: Assistência Judiciária.

Lei 8.906/1994: § 1º do art. 22 (nomeação e honorário de advogado) c/c art. 34, XII (recusa pelo advogado).

Parágrafo único. Prevalecerá no Tribunal a assistência judiciária já concedida em outra instância.

Art. 64. O pagamento dos preços cobrados pelo fornecimento de cópias, autenticadas ou não, ou de certidões por fotocópia ou meio equivalente será antecipado ou garantido com depósito na Secretaria, consoante tabela aprovada pelo Presidente.

Resolução/STF 229/2002: Tabela C de custas.

Art. 65. A deserção do recurso por falta de preparo será declarada:

RISTF: § 2º, *in fine*, do art. 321 (aplica-se ao RE adesivo).

I – pelo Presidente, antes da distribuição;

RISTF: art. 13, V, *a* (atribuição do Presidente) – parágrafo único do art. 63 (prevalece assistência judiciária concedida em outra instância).

II – pelo Relator;

RISTF: art. 21, XVII (competência do Relator).

III – pelo Plenário ou pela Turma, ao conhecer do feito.

RISTF: art. 5º (Pleno) e art. 11 (Turma).

Parágrafo único. Do despacho que declarar a deserção caberá agravo regimental.

RISTF: art. 317 (AgR) c/c art. 56, X, *a*, e XI (não se altera a classe).

CPC: art. 545.

Capítulo III DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 66¹. A distribuição será feita por sorteio ou prevenção, mediante sistema informatizado, acionado automaticamente, em cada classe de processo.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 38/2010.

Resolução/STF 393/2009: compensação na distribuição.

CF/88: art. 93, IX.

RISTF: art. 154, I (das audiências) – § 2º do art. 317 (Relator: AgR) – art. 335
c/c art. 76 (distribuição dos EDv e EI) – § 2º do art. 337 (Relator: ED).

CPC: art. 548 (distribuição de acordo com o RISTF).

§ 1º O sistema informatizado de distribuição automática e aleatória de processos é público, e seus dados são acessíveis aos interessados.

§ 2º Sorteado o Relator, ser-lhe-ão imediatamente conclusos os autos.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 18/2006.

RISTF: art. 112 (prazo para atos processuais: 48 horas).

CPC: art. 549 (48 horas).

Art. 67. Far-se-á a distribuição entre todos os Ministros, inclusive os ausentes ou licenciados por até trinta dias, excetuando o Presidente.

Resolução/STF 393/2009: compensação na distribuição.

RISTF: art. 13, XI (concessão pelo Presidente até 30 dias) – art. 7º, VI (Pleno: mais de 30 dias de licença).

§ 1º Não haverá distribuição a cargo vago e a Ministro licenciado ou em missão oficial por mais de trinta dias, impondo-se a compensação dos feitos livremente distribuídos ao Ministro que vier assumir o cargo ou retornar da licença ou missão oficial, salvo se o Tribunal dispensar a compensação.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 42/2010.

§ 2º Será compensada a distribuição que deixar de ser feita ao Vice-Presidente quando substituir o Presidente.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 42/2010.

§ 3º Declarado o impedimento ou a suspeição pelo Relator ou pelo Tribunal, a Secretaria Judiciária procederá, *ex officio*, a novo sorteio, compensando-se a distribuição.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 49/2014.

RISTF: art. 277 e art. 287 (declaração de impedimento, processo e julgamento).

LC 35/1979: art. 128 (Loman: impedimentos).

CPC: art. 134 a art. 138 (parentes ou afins até segundo grau: ver art. 18 do RISTF).

§ 4º Haverá também compensação quando o processo tiver de ser distribuído por prevenção a determinado Ministro.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 2/1985.

RISTF: art. 69 (prevenção do Relator) – art. 70 (na Rcl) – art. 298 (reconstituição de autos).

§ 5º Ainda quando preventivo, o Ministro que estiver ocupando a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral será excluído da distribuição de processos com medida liminar, com posterior compensação, durante os três meses anteriores e o mês posterior ao pleito eleitoral.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 42/2010.

§ 6º A prevenção deve ser alegada pela parte na primeira oportunidade que se lhe apresente, sob pena de preclusão.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 34/2009.

§ 7º O processo que retornar ao Tribunal, por alegado erro material em decisão transitada em julgado, será encaminhado ao Relator ou ao sucessor.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 34/2009.

§ 8º O processo que tiver como objeto ato de Ministro do Tribunal será distribuído com sua exclusão.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 34/2009.

§ 9º O Ministro que tiver exercido a Presidência do Conselho Nacional de Justiça será excluído da distribuição de processo no qual se impugne ato por ele praticado em tal exercício.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 34/2009.

§ 10.¹ Nos períodos de recesso e de férias, os processos de que trata o parágrafo anterior serão encaminhados ao Vice-Presidente.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 34/2009.

§ 11.¹ O processo de acervo de cargo vago que determinar a prevenção de outro feito será redistribuído ao Relator sorteado para o processo preventivo, com compensação.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 42/2010.

§ 12.¹ A prevenção do Ministro Vice-Presidente, ainda quando no exercício da Presidência, não o exclui da distribuição.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 42/2010.

Art. 68¹. Em *habeas corpus*, mandado de segurança, reclamação, extradição, conflitos de jurisdição e de atribuições³, diante de risco grave de perecimento de

direito ou na hipótese de a prescrição da pretensão punitiva ocorrer nos seis meses seguintes ao início da licença, ausência ou vacância, poderá o Presidente determinar a redistribuição, se o requerer o interessado ou o Ministério Público, quando o Relator estiver licenciado, ausente ou o cargo estiver vago por mais de trinta dias.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 42/2010.

³Atual competência do STJ: art. 105, I, g, da CF/1988.

CF/88: art. 102, I, o.

RISTF: art. 7º, VI (licença de mais de 3 meses) – art. 13, XI (licença de até 3 meses) – art. 35 (indicação do período de licença) – art. 38, III (substituição do Relator em caso de licença) – art. 67, § 1º (compensação de distribuição devido a licença).

§ 1º Em caráter excepcional poderá o Presidente do Tribunal, nos demais feitos, fazer uso da faculdade prevista neste artigo.

§ 2º¹ REVOGADO.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 42/2010.

§ 3º¹ Far-se-á compensação, salvo dispensa do Tribunal, quando cessar a licença ou ausência ou preenchido o cargo vago.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 42/2010.

Art. 69.¹ A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 34/2009.

§ 1º¹ O conhecimento excepcional de processo por outro Ministro que não o prevento prorroga-lhe a competência nos termos do § 6º do art. 67.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 34/2009.

§ 2º¹ Não se caracterizará prevenção, se o Relator, sem ter apreciado liminar, nem o mérito da causa, não conhecer do pedido, declinar da competência, ou homologar pedido de desistência por decisão transitada em julgado.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 34/2009.

Art. 70.^{1e7} Será distribuída ao Relator do feito principal a reclamação que tenha como causa de pedir o descumprimento de decisão cujos efeitos sejam restritos às partes.

⁷ Norma aplicada: art. 13 (distribuição da Rcl) da Lei 8.038/1990.

RISTF: art. 38, I e III, c/c art. 68 (substituição do Relator) – art. 38, IV, a (substituição definitiva do Relator) – art. 67, § 4º (compensação da distribuição).

§ 1º Será objeto de livre distribuição a reclamação que tenha como causa de pedir o descumprimento de súmula vinculante ou de decisão dotada de efeito *erga omnes*.

§ 2º Se o Relator da causa principal já não integrar o Tribunal, a reclamação será distribuída ao sucessor.

§ 3º Se o Relator assumir a Presidência do Tribunal, a reclamação será redistribuída ao Ministro que o substituir na Turma.

§ 4º Será distribuída ao Presidente a reclamação que tiver como causa de pedir a usurpação da sua competência ou o descumprimento de decisão sua.

§ 5º Julgada procedente a reclamação por usurpação da competência, fica prevento o Relator para o processo avocado.

§ 6º A reclamação, que tiver como causa de pedir a usurpação da competência por prerrogativa de foro, será distribuída ao Relator de *habeas corpus* oriundo do mesmo inquérito ou ação penal.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 34/2009.

Art. 71. Os embargos declaratórios e as questões incidentes terão como Relator o do processo principal.

RISTF: art. 38 e incisos, prevalecendo, no caso do inciso IV, alínea *a* (substituição do Relator).

Art. 72. O prolator do despacho impugnado será o Relator do agravo regimental.

RISTF: art. 38, IV, *a* (substituição do Relator) – § 2º do art. 317 (Relator).

Art. 73. A arguição de suspeição a Ministro terá como Relator o Presidente do Tribunal, ou o Vice-Presidente, se aquele for o recusado.

RISTF: art. 13, XV (Presidente do STF) – art. 14 c/c art. 37, I (substitui o Presidente) – art. 55, IX (classe processual).

Art. 74. A ação penal será distribuída ao mesmo Relator do inquérito.

RISTF: art. 56, V, *in fine* (classificação) – art. 67, § 4º (compensação da distribuição).

§ 1º¹ O inquérito ou a ação penal, que retornar ao Tribunal por restabelecimento da competência por prerrogativa de foro, será distribuído ao Relator original.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 34/2009.

§ 2º¹ Na hipótese anterior, se o Relator original já não estiver no Tribunal, o processo será distribuído livremente.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 34/2009.

Art. 75. O Ministro eleito Presidente continuará como Relator ou Revisor do processo em que tiver lançado o relatório ou apostado o seu visto.

RISTF: art. 146, V (Pleno) – parágrafo único do art. 148 (Turma) – art. 4º, § 2º (processos em que não tiver apostado visto ficam para quem deixa a Presidência).

Art. 76. Se a decisão embargada for de uma Turma, far-se-á a distribuição dos embargos dentre os Ministros da outra; se do Plenário, serão excluídos da distribuição o Relator e o Revisor.

RISTF: composição das Turmas: 5 Ministros (art. 4º, *caput*) – art. 66 (sorteio) – art. 147 (*quorum* da Turma) – art. 335 (distribuição e admissão de embargos).

Art. 77. Na distribuição de ação rescisória e de revisão criminal, será observado o critério estabelecido no artigo anterior.

RISTF: composição das Turmas: 5 Ministros (art. 4º, *caput*) – art. 66 (sorteio) – art. 147 (*quorum* da Turma) – art. 335 (distribuição e admissão de embargos).

Parágrafo único. Tratando-se de recurso extraordinário eleitoral, de *habeas corpus* contra ato do Tribunal Superior Eleitoral, ou de recurso de *habeas corpus* denegado pelo mesmo Tribunal, serão excluídos da distribuição, se possível, os Ministros que ali tenham funcionado no mesmo processo ou no processo originário.

CF/1988: art. 102, I, *i* (com a redação da EC 22/1999) – II, *a* (RHC) – III (RE) c/c art. 119, I, *a* (composição do TSE) e art. 121, § 3º (competência do TSE).

RISTF: art. 7º, II, c/c parágrafo único do art. 143 (escolha de membros do TSE) – parágrafo único do art. 277 (Ministros do TSE não são impedidos).

Art. 77-A.¹ Serão distribuídos ao mesmo Relator a ação cautelar e o processo ou recurso principais.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 34/2009.

Resolução/STF 427/2010, alterada pelas Resoluções/STF 442/2010, 476/2011 e 489/2012: processo eletrônico.

Art. 77-B.¹ Na ação direta de inconstitucionalidade, na ação direta de inconstitucionalidade por omissão, na ação declaratória de constitucionalidade e na arguição

de descumprimento de preceito fundamental, aplica-se a regra de distribuição por prevenção quando haja coincidência total ou parcial de objetos.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 34/2009.

Art. 77-C.¹ Serão distribuídos ao mesmo Relator requerimento de prisão preventiva para extradição e outro pedido de extradição da mesma pessoa, ainda que formulado por Estado diferente.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 34/2009.

Parágrafo único.¹ Fica prevento para reiteração de pedido de extradição o Relator que tenha negado seguimento ao primeiro pedido por decisão transitada em julgado.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 34/2009.

Art. 77-D.¹ Serão distribuídos por prevenção os *habeas corpus* oriundos do mesmo inquérito ou ação penal.

§ 1º A prevenção para *habeas corpus* relativo a ações penais distintas oriundas de um mesmo inquérito observará os critérios de conexão e de continência.

§ 2º O Relator da reclamação que tenha como causa de pedir a usurpação da competência em inquérito ou ação penal fica prevento para *habeas corpus* a eles relativo.

§ 3º *Habeas corpus* contra ato praticado em inquérito ou ação penal em trâmite no Tribunal será distribuído com exclusão do respectivo Relator.

§ 4º Os inquéritos e as ações penais, que passem a ser de competência do Tribunal em virtude de prerrogativa de foro, serão distribuídos por prevenção ao Relator de *habeas corpus* a eles relativo.

§ 5º O Relator da revisão criminal fica prevento para *habeas corpus* relativo ao mesmo processo.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 34/2009.

Capítulo IV DOS ATOS E FORMALIDADES

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78. O ano judiciário no Tribunal divide-se em dois períodos, recaindo as férias em janeiro e julho.

LC 35/1979: § 1º do art. 66 (férias da magistratura).

Resolução/STF 417/2009: *e-STF*, revogada pela Resolução/STF 427/2010.

§ 1º Constituem recesso os feriados forenses compreendidos entre os dias 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 50/2016.

Lei 5.010/1966: art. 62 (feriados forenses).

§ 2º Sem prejuízo do disposto no inciso VIII do art. 13 e inciso V-A do art. 21, suspendem-se os trabalhos do Tribunal durante o recesso e as férias, bem como nos sábados, domingos, feriados e nos dias em que o Tribunal o determinar.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 42/2010.

§ 3º Os Ministros indicarão seu endereço para eventual convocação durante as férias ou recesso.

RISTF: parágrafo único do art. 13 (examinar cautelar nas férias) – art. 37, I (substituição do Presidente) – art. 122, *in fine*, e parágrafo único do art. 123 (sessões extraordinárias).

Art. 79. Os atos processuais serão autenticados, conforme o caso, mediante a assinatura ou a rubrica do Presidente, dos Ministros ou dos servidores para tal fim qualificados.

CPC: art. 154 a art. 157 (forma dos atos processuais) – art. 166 a art. 171 e art. 223 a art. 225 (atos do escrivão e do oficial de justiça).

Resolução/STF 417/2009: *e-STF*, revogada pela Resolução/STF 427/2010.

Resolução/STF 427/2010, alterada pelas Resoluções/STF 442/2010, 476/2011 e 489/2012: processo eletrônico.

§ 1º É exigida a assinatura usual nos acórdãos, na correspondência oficial, no fecho das cartas de sentença e nas certidões.

- RISTF: art. 13, IX (Presidente na SE) – art. 21, XII (Relator) – art. 94 e parágrafo único (subscrevem o acórdão) – parágrafo único do art. 98 (acórdão em sessão reservada) – art. 340 a art. 344 (execução) – art. 345 (execução contra a Fazenda Pública) – art. 349 (carta de sentença).
- CPC: art. 141, I, II, III e V, a art. 144 (competência do serventuário e do oficial de justiça).

§ 2º Os livros necessários ao expediente serão rubricados pelo Presidente ou por funcionário designado.

§ 3º As rubricas e assinaturas usuais dos servidores serão registradas em livro próprio, para a identificação do signatário.

Art. 80. As peças que devam integrar ato ordinatório ou executório poderão ser-lhes anexadas em cópia autenticada.

Art. 81. A critério do Presidente do Tribunal, dos Presidentes das Turmas ou do Relator, conforme o caso, a notificação de ordens ou decisões será feita:

- RISTF: art. 220, § 1º (citação na SE) – art. 289 (na habilitação incidente) – art. 290 (citação de sucessores).
- Resolução/STF 132/1995: delegação de competência.
- Resolução/STF 417/2009: *e-STF*, revogada pela Resolução/STF 427/2010.
- Resolução/STF 427/2010, alterada pelas Resoluções/STF 442/2010, 476/2011 e 489/2012: processo eletrônico.

I – por servidor credenciado da Secretaria;

- CPC: art. 141, I e II (escrivão) – art. 143 (oficial de justiça).

II – por via postal ou por qualquer modo eficaz de telecomunicação, com as cautelas necessárias à autenticação da mensagem e do seu recebimento.

- CPC: art. 200 e art. 201 (da comunicação dos atos) – art. 205 a art. 208 (modo de comunicação) – art. 221, I – art. 223 (pelo correio).
- Resolução/STF 132/1995: delegação de competência.

Parágrafo único. Poder-se-á admitir a resposta pela forma indicada no inciso II deste artigo.

- Resolução/STF 179/1999: dispõe sobre as condições de admissibilidade de fac-símile (fax).

Art. 82¹. Da publicação do expediente de cada processo constará, além do nome das partes e o de seu advogado, o número sequencial indicativo de sua posição na edição respectiva.

Resolução/STF 404/2009: dispõe sobre as intimações das decisões proferidas no âmbito do STF.

§ 1º Nos recursos, figurarão os nomes dos advogados constituídos pelas partes no processo, salvo se constituído perante o Tribunal outro advogado que requeira a menção de seu nome nas publicações.

Resolução/STF 404/2009: dispõe sobre as intimações das decisões proferidas no âmbito do STF.

Portaria/STF 104: art. 4º, § 1º.

§ 2º É suficiente a indicação do nome de um dos advogados, quando a parte houver constituído mais de um, ou o constituído substabelecer a outro com reserva de poderes.

Resolução/STF 404/2009: dispõe sobre as intimações das decisões proferidas no âmbito do STF.

Portaria/STF 104: art. 4º, § 1º.

§ 3º As publicações dos expedientes dos diversos processos serão acompanhadas, em cada edição do *Diário da Justiça*, do índice alfabético dos nomes de todos os advogados neles indicados e do índice numérico dos feitos cujo expediente constar da edição, ambos referidos aos números sequenciais mencionados, no *caput* deste artigo.

Resolução/STF 341/2007: DJ Eletrônico.

§ 4º Quando a parte não estiver representada por advogado, constará do índice alfabético o seu nome.

§ 5º O erro ou omissão das referências correspondentes a determinado processo nos índices alfabéticos ou numérico implicará a ineficácia da respectiva publicação.

§ 6º A retificação de publicação no *Diário da Justiça*, com efeito de intimação, decorrente de incorreções ou omissões, será providenciada pela Secretaria, *ex officio*, ou mediante despacho do Presidente ou do Relator, conforme dispuser ato normativo da Presidência do Tribunal.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 6/1996.

Portaria/STF 104: art. 6º.

Resolução/STF 341/2007: DJ Eletrônico.

Art. 83. A publicação da pauta de julgamento antecederá quarenta e oito horas, pelo menos, à sessão em que os processos possam ser chamados.

- RISTF: art. 21, X e § 3º (atribuição do Relator) – art. 25, III (atribuição do Revisor) – art. 295 (não se decide pedido de habilitação em processo com pedido de dia).
- CPC: art. 552, § 1º (publicação de pauta antecede 48 horas à sessão de julgamento).

§ 1º Independem de pauta:

I – as questões de ordem sobre a tramitação dos processos;

- RISTF: art. 13, VII (suscitada pelo Presidente) – art. 21, III (suscitada pelo Relator).

II – o julgamento do processo remetido pela Turma ao Plenário;

- RISTF: art. 11 (remessa pela Turma) – parágrafo único do art. 93 (dispensa acórdão) – § 1º do art. 176 (inconstitucionalidade incidental) – art. 305 (decisão irrecorrível).

III – o julgamento de *habeas corpus*, de conflito de jurisdição ou competência e de *atribuições*³, de embargos declaratórios, de agravo regimental e de agravo de instrumento.

³ Atual competência do STJ: art. 105, I, *d e g*, da CF/1988.

CF/1988: art. 102, I, *d e i* (com a redação da EC 22/1999), e II, *a* (HC e RHC) – art. 102, I, *o* (CC).

RISTF: art. 6º, I, *a e d*, II, *c e d*, e III, *a e b* (competência do Pleno) – art. 9º, I, *a*, II, *a*, e art. 10, *caput* – art. 317 (AgR) – art. 337 (ED).

§ 2º Havendo expressa concordância das partes, poderá ser dispensada a inclusão de outros processos na pauta de julgamento.

Art. 84. Os editais destinados a divulgação de ato poderão conter, apenas, o essencial à defesa ou resposta, observados os requisitos processuais.

- CPC: art. 219, § 2º – art. 221, III (citação por edital) – art. 231 a art. 233 (requisito da citação por edital) – art. 241, V (contagem de prazo).
- CPP: art. 361 a art. 365 (citação do réu por edital).

§ 1º A parte que requerer a publicação nos termos deste artigo fornecerá o respectivo resumo, respondendo pelas suas deficiências.

- CPC: art. 232 e art. 233 (requisitos) – art. 247 (forma prescrita em lei).

§ 2º O prazo do edital será determinado entre vinte e sessenta dias, a critério do Relator, e correrá da data de sua publicação, por uma só vez, no *Diário da Justiça*.

- RISTF: art. 85 (não produz efeitos se ocorrido nas férias) – art. 104, § 1º, § 2º e § 5º (contagem de prazo) – art. 108 c/c art. 110, I (quem fixa o prazo).
CPC: art. 232, IV (prazo do edital) – art. 240 (contagem de prazo).
CPP: art. 365 (contagem de prazo).
Resolução/STF 341/2007: DJ Eletrônico.

§ 3º A publicação do edital deverá ser feita no prazo de vinte dias contados de sua expedição, certificada nos autos, sob pena de extinguir-se o processo, sem julgamento do mérito, se a parte, intimada pelo *Diário da Justiça*, não suprir a falta em dez dias.

- RISTF: art. 79 (autenticidade) – art. 85 c/c art. 104, § 1º, § 2º e § 5º (efeitos da intimação e contagem de prazo).
CPC: art. 232, II (prazo de 15 dias).
Resolução/STF 341/2007: DJ Eletrônico.

§ 4º O prazo para a defesa ou resposta começará a correr do termo do prazo determinado no edital.

- RISTF: § 2º deste artigo (entre 20 e 60 dias) – art. 109 (fixados pelo RISTF ou por lei) – art. 110, I (prazo não especificado).
CPC: art. 241, V (contagem de prazo).
CPP: art. 361 c/c art. 365, V (15 dias contados da publicação).

Art. 85. Nenhuma publicação terá efeito de citação ou intimação, quando ocorrida durante o recesso ou as férias do Tribunal.

- RISTF: § 1º e § 2º do art. 78 (recesso, férias ou feriados) – art. 82 c/c Portaria 104/1978 (requisitos da publicação no DJ) – art. 95 (publicação de acórdão) – art. 105 (não correm prazos) – art. 246, *in fine* (só correm com réu preso ou iminência de prescrição na AP).
CPC: art. 173 (não se praticam nas férias) – art. 174 (processam-se excepcionalmente) – § 1º do art. 242 (consideram-se realizados).
CPP: art. 798 c/c art. 246, *in fine*, do RISTF (suspendem excepcionalmente na AP).

Art. 86. A vista às partes transcorre na Secretaria, podendo o advogado retirar autos nos casos previstos em lei, mediante recibo, pelo prazo de cinco dias se outro não lhe for assinado, observando-se, em relação ao Procurador-Geral, o disposto nos arts. 50 e 52.

- Portaria/STF 104: art. 7º.
CPC: art. 40 (direitos do advogado) – art. 141, IV, *b* (responsabilidade do serventuário) – art. 195 a art. 197 (deveres do advogado).

CPP: art. 798, *caput*, c/c art. 803 (vista em cartório – responsabilidade do escrivão).

Lei 8.906/1994: art. 7º, XV (vista a advogado) e XVI (retirar autos) – § 1º (exceções).

Resolução/STF 441/2010: carga programada.

§ 1º Os advogados constituídos após a remessa do processo ao Tribunal poderão, a requerimento, ter vista dos autos, na oportunidade e pelo prazo que o Relator estabelecer.

Portaria/STF 104: art. 1º a art. 4º, § 1º.

§ 2º O Relator indeferirá o pedido, se houver justo motivo.

Art. 87. Aos Ministros julgadores será distribuída cópia do relatório antecipadamente:

RISTF: art. 250 c/c art. 273 (também na ACO).

I – nas representações por inconstitucionalidade² ou para interpretação⁵ de lei ou ato normativo federal ou estadual;

² Atual dispositivo da CF/1988: art. 102, I, *a*, § 1º e § 2º, c/c art. 103, incisos e § 1º a § 4º.

⁵ Norma não prevista na CF/1988.

Lei 9.868/1999: art. 9º, *caput* (distribuição de cópia do relatório).

II – nos feitos em que haja Revisor;

RISTF: parágrafo único do art. 243 c/c art. 23, III (AP) – art. 262 c/c art. 23, I (AR) – art. 268 c/c art. 23, II (RvC).

III – nas causas *avocadas*⁵;

⁵ Norma não prevista na CF/1988.

IV – nos demais feitos, a critério do Relator.

RISTF: art. 21, X (quando pede dia), XIV (quando apresenta em mesa) e § 3º (no Pleno ou na Turma).

Seção II

DAS ATAS E DA RECLAMAÇÃO POR ERRO

Art. 88. As atas serão submetidas a aprovação na sessão seguinte.

RISTF: art. 125, II (da ordem nas sessões) – art. 355, § 4º, *a*, c/c § 5º (secretários lavram ata no Pleno e nas Turmas).

Art. 89. Contra erro contido em ata, poderá o interessado reclamar, dentro de quarenta e oito horas, em petição dirigida ao Presidente do Tribunal ou da Turma, conforme o caso.

RISTF: art. 13, V, *b* (Presidente do STF) – art. 82 (publicação de intimação: requisitos) – art. 91 (quando procedente) – art. 92 (decisão irrecurável) – art. 96, § 3º (despacho do Relator – petição ou ED).

Portaria/STF 104: art. 6º.

CPC: art. 463, I.

§ 1º Não se admitirá a reclamação a pretexto de modificar o julgado.

§ 2º A reclamação não suspenderá o prazo para recurso, salvo o disposto no art. 91.

RISTF: art. 91 (efeitos, se procedente).

Art. 90. A petição será entregue ao protocolo, e por este encaminhada ao encarregado da ata, que levará a despacho no mesmo dia, com sua informação.

RISTF: art. 355, § 4º, *a*, c/c § 5º (Secretário do Pleno ou das Turmas).

Art. 91. Se o pedido for julgado procedente, far-se-á a retificação da ata e nova publicação.

RISTF: art. 89 (erro de ata) – art. 13, V, *b* (atribuição do Presidente) – art. 96, § 3º (como se retifica) – art. 97 (integram o acórdão) – art. 82 (publicação de intimação).

Portaria/STF 104: art. 6º.

Art. 92. O despacho que julgar a reclamação será irrecurável.

RISTF: § 2º do art. 168 (decisão no CC também é irrecurável) – art. 305 (outras decisões irrecuráveis).

Seção III DAS DECISÕES

Art. 93¹. As conclusões do Plenário e das Turmas, em suas decisões, constarão de acórdão, do qual fará parte a transcrição do áudio do julgamento.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 26/2008.

Parágrafo único. Dispensam acórdão as decisões de remessa de processo ao Plenário e de provimento de agravo de instrumento.

RISTF: art. 6º, II, *b* (Pleno: competência para julgar) – art. 8º, I (AgR no Pleno e nas Turmas) – art. 11 (remessa pela Turma) – art. 305 (decisão irrecorrível).

Art. 94¹. Nos processos julgados no Pleno e nas Turmas, o Relator subscreverá o acórdão, registrando o nome do Presidente.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 16/2005.

RISTF: art. 143, *caput* (Presidente do STF: Pleno), e § 1º do art. 4º (Presidente da Turma: o mais antigo) – art. 66 e seu parágrafo único (Relator: sorteio).

Art. 95. A publicação do acórdão, por suas conclusões e ementa, far-se-á, para todos os efeitos, no *Diário da Justiça*.

RISTF: art. 78 (férias, recesso e feriados) – art. 82 (intimação no DJ) – art. 85 (publicação sem efeito de intimação ou citação) – art. 93 e art. 94 (acórdão) – art. 100 (publicação no DJ) – art. 104, § 1º, § 2º e § 5º (contagem de prazo) – art. 105 (suspensão de prazo) – art. 246 (efeitos).

CPC: art. 173 (efeitos: exceções) – art. 179 e art. 180 (efeitos: suspensão).

CPP: art. 798 (efeitos: contagem de prazo).

Resolução/STF 341/2007: DJ Eletrônico.

Parágrafo único. Salvo motivo justificado, a publicação no *Diário da Justiça* far-se-á dentro do prazo de sessenta dias, a partir da sessão em que tenha sido proclamado o resultado do julgamento.

CPC: art. 183 (justa causa) – art. 187 (exceder prazo) – art. 507 (força maior).

Resolução/STF 341/2007: DJ Eletrônico.

Resolução/STF 536/2014: publicação de acórdãos.

Art. 96¹. Em cada julgamento a transcrição do áudio registrará o relatório, a discussão, os votos fundamentados, bem como as perguntas feitas aos advogados e suas respostas, e será juntada aos autos com o acórdão, depois de revista e rubricada.

§ 1º Após a sessão de julgamento, a Secretaria das Sessões procederá à transcrição da discussão, dos votos orais, bem como das perguntas feitas aos advogados e suas respostas.

§ 2º Os Gabinetes dos Ministros liberarão o relatório, os votos escritos e a transcrição da discussão, no prazo de vinte dias contados da sessão de julgamento.

§ 3º A Secretaria das Sessões procederá à transcrição do áudio do relatório e dos votos lidos que não tenham sido liberados no prazo do § 2º, com a ressalva de que não foram revistos.

Resolução/STF 536/2014: publicação de acórdãos.

§ 4º A Secretaria das Sessões encaminhará os autos ao Relator sorteado ou ao Relator para o acórdão, para elaboração deste e da ementa no prazo de dez dias.

§ 5º A transcrição do áudio dos feitos julgados conjuntamente será trasladada para os autos do chamado em primeiro lugar e anexada aos demais em cópia autêntica.

§ 6º As inexatidões materiais e os erros de escrita ou de cálculo, contidos na decisão, podem ser corrigidos por despacho do Relator, mediante reclamação, quando referentes à ata, ou por via de embargos de declaração, quando couberem.

RISTF: art. 89 a art. 92 (erro de ata) – art. 337 a art. 339 (ED).

CPC: art. 463, I (inexatidão da sentença) – art. 535 (ED).

CPP: art. 619 e art. 620 (ED).

§ 7º O Relator sorteado ou o Relator para o acórdão poderá autorizar, antes da publicação, a divulgação, em texto ou áudio, do teor do julgamento.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 26/2008.

Art. 97. Também se juntará aos autos, como parte integrante do acórdão, um extrato da ata que conterá:

RISTF: art. 93 (acórdão) – art. 94 (subscrevem) – art. 96 (notas taquigráficas) – art. 118 (manifestação de advogados) – art. 135 (coleta de votos) – art. 355, § 4º, *a, c/c* § 5º (secretaria: Pleno e Turma).

I – a decisão proclamada pelo Presidente;

RISTF: § 2º do art. 135 (quando ocorre).

II – os nomes do Presidente, do Relator, ou, quando vencido, do que for designado, dos demais Ministros que tiverem participado do julgamento, e do Procurador-Geral ou Subprocurador-Geral, quando presente;

RISTF: § 1º do art. 4º (Presidente da Turma) – art. 48 (Procurador-Geral da República) – art. 66 (Relator pela distribuição) – art. 135, § 1º, § 3º e § 4º (ordem de votação) – art. 143, *caput* (Presidente do STF: Pleno e *quorum*) – art. 147 (*quorum*: Turmas).

III – os nomes dos Ministros impedidos e ausentes;

RISTF: art. 35 a art. 37 (licenças e substituições) – art. 125, I (verificação do *quorum*) – art. 277 (impedimentos).

IV – os nomes dos advogados que tiverem feito sustentação oral.

RISTF: § 2º do art. 128 (preferência) – art. 131 (sustentação).

Art. 98. O acórdão de julgamento em sessão *secretaria*⁷ será lavrado pelo autor do primeiro voto vencedor, que não se mencionará, e conterà, de forma sucinta, a exposição da controvérsia, a fundamentação adotada e o dispositivo, bem como o enunciado da conclusão de voto divergente se houver.

⁷Norma aplicada: art. 5º, LX (publicidade processual) – art. 93, IX (sessão reservada) da CF/1988.

RISTF: § 2º do art. 234 (recebimento de queixa ou denúncia) – inciso VII do art. 245 (julgamento de AP) – parágrafo único do art. 268 (julgamento de RvC) – art. 352 (julgamento de IF).

Parágrafo único. O acórdão será assinado pelo Presidente, que lhe rubricará todas as folhas, e pelos Ministros que houverem participado do julgamento, na ordem decrescente de antiguidade.

RISTF: art. 17 (antiguidade) – art. 93 (acórdão) – art. 125, I (ordem nas sessões) – art. 143 c/c art. 40 (*quorum*).

Seção IV DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 99. São repositórios oficiais da jurisprudência do Tribunal:

RISTF: art. 322 c/c art. 331 (embargos: comprovar divergência).

I – o *Diário da Justiça*, a *Revista Trimestral de Jurisprudência*, a *Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal*, e outras publicações por ele editadas, bem como as de outras entidades, que venham a ser autorizadas mediante convênio;

RISTF: art. 32 e incisos (Comissão de Jurisprudência).

Resolução/STF 341/2007: DJ Eletrônico.

II – para períodos anteriores, as seguintes publicações: *Supremo Tribunal Federal – Jurisprudência (1892 – 1898)*; *Revista do Supremo Tribunal Federal*; *Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*, a primeira e a última editadas pela Imprensa Nacional.

Parágrafo único. Além dos consagrados por sua tradição, são repositórios autorizados para indicação de julgados, perante o Tribunal, os repertórios, revistas e periódicos, registrados de conformidade com o ato normativo baixado pela Presidência.

RISTF: art. 32, VI (competência da Comissão de Jurisprudência).
Resolução/STF 330/2006: inscrição como repositório.

Art. 100. Constarão do *Diário da Justiça* a ementa e conclusões de todos os acórdãos; e, dentre eles, a Comissão de Jurisprudência selecionará os que devam publicar-se em seu inteiro teor na *Revista Trimestral de Jurisprudência*.

RISTF: art. 32, I (seleção) – art. 93 a art. 97 (decisões).
Resolução/STF 341/2007: DJ Eletrônico.

Parágrafo único. A distribuição gratuita das publicações do Tribunal far-se-á de acordo com os planos organizados (Decreto-Lei n. 102, de 13 de janeiro de 1967, alterado pela Lei n. 6.201, de 16 de abril de 1975).

Art. 101. A declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, pronunciada por maioria qualificada, aplica-se aos novos feitos submetidos às Turmas ou ao Plenário, salvo o disposto no art. 103.

CF/88: art. 97 (*quorum*) – art. 102, I, *a* (ADI), § 1º (descumprimento de preceito fundamental), *c/c* art. 103, incisos (legitimidade), § 1º (Procurador-Geral da República: vista obrigatória) a § 3º (inconstitucionalidade por omissão) e art. 52, X (Senado Federal: suspensão de execução) – art. 102, § 2º (efeito vinculante) – art. 103, § 4º (legitimidade).
RISTF: parágrafo único do art. 143 *c/c* art. 40 (*quorum* para declarar) – art. 176 (arguição em qualquer processo).
Lei 9.868/1999: parágrafo único do art. 28 (vincula).

Art. 102. A jurisprudência assentada pelo Tribunal será compendiada na *Súmula do Supremo Tribunal Federal*.

CF/1988: art. 103-A.
Lei 11.417/2006.
Resolução/STF 381/2008: criação de classe processual.
Resolução/STF 388/2008: processamento de proposta de súmula.

§ 1º A inclusão de enunciados na *Súmula*, bem como a sua alteração ou cancelamento, serão deliberados em Plenário, por maioria absoluta.

RISTF: art. 7º, VII (julgamento pelo Pleno) – art. 103 (revisão).

§ 2º Os verbetes cancelados ou alterados guardarão a respectiva numeração com a nota correspondente, tomando novos números os que forem modificados.

§ 3º Os adendos e emendas à *Súmula*, datados e numerados em séries separadas e sucessivas, serão publicados três vezes consecutivas no *Diário da Justiça*.

Resolução/STF 341/2007: DJ Eletrônico.

Resolução/STF 417/2009: *e-STF*, revogada pela Resolução/STF 427/2010.

§ 4º A citação da *Súmula*, pelo número correspondente, dispensará, perante o Tribunal, a referência a outros julgados no mesmo sentido.

Art. 103. Qualquer dos Ministros pode propor a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional e da compendiada na *Súmula*, procedendo-se ao sobrestamento do feito, se necessário.

RISTF: art. 21, XVII, e art. 22, parágrafo único, *b* – art. 101.

Capítulo V DOS PRAZOS

CPC: art. 177 a art. 192 (dos prazos) – art. 232, III e IV (editais) – art. 241 (mandados e cartas).

CPP: art. 798 e parágrafos (contagem de prazo).

Art. 104. Os prazos no Tribunal correm da publicação do ato ou do aviso no *Diário da Justiça*, salvo o disposto nos parágrafos seguintes.

RISTF: art. 82, art. 85, art. 105 c/c art. 78, § 1º e § 2º, e art. 117 (intimação das partes).

Portaria/STF 104: art. 6º.

CPP: art. 798, § 5º (início do prazo).

Resolução/STF 341/2007: DJ Eletrônico.

Resolução/STF 417/2009: *e-STF*, revogada pela Resolução/STF 427/2010.

Resolução/STF 427/2010, alterada pelas Resoluções/STF 442/2010, 476/2011 e 489/2012: processo eletrônico.

§ 1º As intimações decorrentes de publicação de ato ou aviso consideram-se feitas no dia da circulação do *Diário da Justiça*.

CPC: art. 184, *caput*, e art. 240 (contagem de prazo).

CPP: art. 370 a art. 372 (intimações) – art. 798, § 1º (cômputo).

Resolução/STF 341/2007: DJ Eletrônico.

§ 2º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação.

CPC: art. 184, § 2º, e art. 240, parágrafo único (contagem de prazo).
CPP: art. 798, § 1º (cômputo).

§ 3º As decisões ou despachos designativos de prazos podem determinar que estes corram da intimação pessoal ou da ciência por outro meio eficaz.

RISTF: art. 81 (critério: quem ordena).
CPC: art. 240 e art. 241 (contagem).

§ 4º Os prazos marcados em correspondência postal, telegráfica ou telefônica correm do seu recebimento, a menos que, sendo confirmativa ou *pro memoria*, tal comunicação se refira a prazo com data diversa para o seu começo.

RISTF: art. 81, II (via postal).
CPC: art. 241, I (citação pelo correio).

§ 5º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil imediato, se o vencimento cair em feriado, ou em dia em que for determinado o fechamento da Secretaria ou o encerramento do expediente antes da hora normal.

CPC: art. 175 (feriados) – art. 184, § 1º (prorrogação).
CPP: art. 798, § 2º e § 3º (término).

§ 6º As citações obedecerão ao disposto nas leis processuais.

CPC: art. 213 ao art. 233 (das citações).
CPP: art. 351 ao art. 369 (das citações).

Art. 105. Não correm os prazos nos períodos de férias e recesso, salvo as hipóteses previstas em lei ou neste Regimento.

RISTF: art. 78 (férias: janeiro e julho), § 1º (recesso: 20 de dezembro a 1º de janeiro), § 2º (feriados), c/c art. 104 (intimação no DJ) e art. 85 (intimação sem efeito).

LC 35/1979: art. 66 (férias: de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho).

CPC: art. 173 e art. 174 (exceções) – art. 179 e art. 180 (suspendem).

CPP: art. 798, *caput* (correm nas férias).

Lei 5.010/1966: art. 62 (feriados).

Resolução/STF 417/2009: *e-STF*, revogada pela Resolução/STF 427/2010.

§ 1º Nos casos deste artigo, os prazos começam ou continuam a fluir no dia de reabertura do expediente.

RISTF: art. 84, § 3º e § 4º.
CPC: art. 179, *in fine*, e art. 180, *in fine* (recomeço).

§ 2º Também não corre prazo, havendo obstáculo judicial ou motivo de força maior comprovado, reconhecido pelo Tribunal.

CPC: art. 181 (acordo das partes) – art. 183 (justa causa) – art. 507 (força maior).

CPP: art. 798, § 4º (quando não corre o prazo).

§ 3º As informações oficiais, apresentadas fora do prazo por justo motivo, podem ser admitidas, se ainda oportuna a sua apreciação.

CPC: § 1º do art. 183 (justa causa: conceito).

§ 4º Ficam inalterados, durante os recessos forenses e as férias do Tribunal, os prazos determinados pela Presidência no exercício da competência prevista no art. 13, VIII, deste Regimento Interno.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 37/2010.

Art. 106. Mediante pedido conjunto de ambas as partes, inclusive por telegrama ou radiograma, o Relator pode admitir redução ou prorrogação de prazo dilatatório por tempo razoável.

CPC: art. 181 e art. 182 (acordo das partes).

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, cabe às partes diligenciar o conhecimento do despacho concessivo ou denegatório, independente de publicação ou intimação.

Art. 107. O prazo para o preparo que deva ser feito no *Supremo Tribunal Federal* é de dez dias.

RISTF: art. 59, II e § 3º (forma e prazos) – art. 104 (contagem de prazo).

Art. 108. Os prazos para diligências serão fixadas nos atos que as ordenarem, salvo disposição em contrário deste Regimento.

RISTF: art. 110, II (quando não fixado).

CPC: art. 177 (prescritos em lei).

Art. 109. Os prazos para editais são os fixados neste Regimento e na lei.

RISTF: art. 84, § 2º (entre 20 e 60 dias).

CPC: art. 232, IV (entre 20 e 60 dias).

CPP: art. 361 a art. 365.

Art. 110. Os prazos não especificados neste Regimento:

CPC: art. 177, *in fine* (omissão da lei).

I – serão fixados pelo Tribunal, pelo Presidente, pelas Turmas ou por seus Presidentes, ou pelo Relator, conforme o caso;

RISTF: Plenário: art. 5º a art. 8º – Turmas: art. 8º a art. 11 – Presidente: art. 13
– Relator: art. 21.

II – não tendo sido fixado prazo, nos termos do item anterior, este será de quinze dias para contestação e de cinco dias para interposição de recurso ou qualquer outro ato.

RISTF: art. 317 (AgR) – art. 334 (EI: 15 dias) – art. 337, § 1º (ED: 5 dias).

CPC: art. 185 (ato de parte: 5 dias) – art. 506 (recursos: contagem de prazo) – art. 508 (15 dias: para interpor recurso e responder) – art. 536 (ED: 5 dias).

Parágrafo único. O Procurador-Geral da República e a Fazenda Pública em geral têm prazo em quádruplo para contestação e em dobro para interposição de recurso, observando-se, no mais, o que dispõem a lei e o Regimento.

CPC: art. 188 (preceito igual).

Art. 111. Os prazos para os Ministros, salvo acúmulo de serviço, são os seguintes:

CPC: art. 187 (quando exceder).

I – dez dias para atos administrativos e despachos em geral;

II – vinte dias para o visto do Revisor;

RISTF: art. 25, III (competência).

III – trinta dias para o visto do Relator.

RISTF: art. 21, § 3º (competência).

Art. 112. Salvo disposição em contrário, os servidores do Tribunal terão o prazo de quarenta e oito horas para os atos do processo.

CPC: art. 190 (48 horas).

CPP: art. 799 (2 dias).

Título II DAS PROVAS

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 113. A proposição, admissão e produção de provas no Tribunal obedecerão as leis processuais, observados os preceitos especiais deste Título.

- CPC: art. 332 ao art. 443 (das provas) – art. 846 ao art. 851 (produção antecipada).
CPP: art. 155 ao art. 250 (da prova).

Capítulo II DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES

Art. 114. Se a parte não puder instruir, desde logo, suas alegações, por impedimento ou demora em obter certidões ou cópias autenticadas de notas ou registros em repartições ou estabelecimentos públicos, o Relator conceder-lhe-á prazo para esse fim. Se houver recusa no fornecimento, o Relator as requisitará.

- CF/1988: art. 5º, XXXIII (direito à informação), XXXIV, *b* (direito de petição e obtenção de certidões).
RISTF: art. 21, II (ordenadas pelo Relator) – parágrafo único do art. 156 (Rcl) – art. 191, II (HC) – art. 202 (MS) – art. 218 (SE) – art. 239 e § 1º, art. 240, art. 245, II a V (AP) – art. 247, *caput* e § 2º (ACO) – art. 259 e parágrafo único do art. 261 (AR) – art. 263, art. 266 e art. 267 (RvC) – parágrafo único do art. 278 (AS) – art. 291 e art. 294 (habilitação incidente).
CPC: art. 339 (dever de colaborar) – art. 341, II (dever de exhibir documentos) – art. 364 a art. 366 (força probante dos documentos públicos) – art. 399 (requisição pelo juiz da causa).
CPP: art. 155 (restrições à prova) – art. 231 e art. 232 (dos documentos) – art. 234 (requisição pelo juiz).

Art. 115. Nos recursos interpostos em instância inferior, não se admitirá juntada de documentos desde que recebidos os autos no Tribunal, salvo:

- RISTF: art. 306 (normas da legislação aplicável).
CPC: art. 540 a art. 546 (processamento de recursos).
CPP: art. 155 a art. 250 (das provas) – art. 574 a art. 580 (dos recursos) – art. 593 a art. 603 (da apelação).

I – para comprovação de textos legais ou de precedentes judiciais, desde que estes últimos não se destinem a suprir, tardiamente, pressuposto recursal não observado;

- CPC: inciso IV do art. 267 (ausência de pressupostos) – art. 337 (comprovação de teor e vigência de norma).

II – para prova de fatos supervenientes, inclusive decisões em processos conexos, que afetem ou prejudiquem os direitos postulados;

- CPC: art. 103 (conexão de causas).
CPP: art. 76 (conexão de causas).

III – em cumprimento de determinação do Relator, do Plenário ou da Turma.

RISTF: art. 6º, III (recursos da competência do Pleno) – art. 9º, II e III (recursos de competência das Turmas) – art. 21, I, II e VII (requisição do Relator) – art. 140 (determinação do Pleno ou Turma).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos recursos interpostos perante o Tribunal.

RISTF: art. 304 (cautelar em recursos) – art. 317 (AgR) – art. 330 (EDv) – art. 333 (EI) – art. 337 (ED).

§ 2º Após o julgamento, serão devolvidos às partes os documentos que estiverem juntos por linha, salvo se deliberada a sua anexação aos autos.

CPP: art. 238 (devolução de documentos).

Art. 116. Em caso de impugnação, as partes comprovarão a fidelidade da transcrição de textos de leis e demais atos do poder público, bem como a vigência e o teor de normas pertinentes à causa, quando emanarem de Estado estrangeiro, de organismo internacional ou, no Brasil, de Estado e Municípios.

CF/1988: art. 13 (idioma nacional) – art. 49, I, c/c art. 84, VIII (competência para celebrar e homologar tratados e convenções internacionais).

RISTF: art. 207 a art. 214 (Ext) – art. 221, *caput* (impugnação em SE) – § 2º do art. 226 (impugnação em CR) – art. 275 (capacidade processual e legitimidade de representação de Estados estrangeiros e dos organismos internacionais).

CPC: art. 156 e art. 157 (uso do vernáculo) – art. 337 (compete à parte) – art. 364 a art. 365 (documentos públicos).

CPP: art. 236 (documentos em língua estrangeira).

Art. 117. A parte será intimada por publicação no *Diário da Justiça* ou, se o Relator o determinar, pela forma indicada no art. 81, para falar sobre o documento junto pela parte contrária, após sua última intervenção no processo.

RISTF: art. 81 (por servidor do STF – por via postal ou por qualquer meio eficaz de telecomunicação) – art. 104 (publicação no DJ) – art. 108 a art. 110 (prazo das partes).

Resolução/STF 341/2007: DJ Eletrônico.

Resolução/STF 417/2009: *e-STF*, revogada pela Resolução/STF 427/2010.

Resolução/STF 427/2010, alterada pelas Resoluções/STF 442/2010, 476/2011 e 489/2012: processo eletrônico.

Art. 118. O advogado prestará os esclarecimentos pedidos pelos Ministros, durante o julgamento, sobre peças dos autos e sobre citações que tiver feito de textos legais, precedentes judiciais e trabalhos doutrinários.

RISTF: art. 96, *caput* (registrado nas notas taquigráficas) – parágrafo único do art. 124 (durante as sessões) – § 1º do art. 155 (nas audiências).

Capítulo III

DA APRESENTAÇÃO DE PESSOAS E OUTRAS DILIGÊNCIAS

Art. 119. No processo em que se fizer necessária a presença da parte ou de terceiro, o Plenário, a Turma ou o Relator poderá, independente de outras sanções legais, expedir ordem de condução da pessoa que, intimada, deixar de comparecer sem motivo justificado.

RISTF: art. 21, II (Relator) – art. 140 (diligências: Pleno ou Turma) – art. 245, II, IV e V (julgamento de AP).

CPC: art. 400 a art. 419 (prova testemunhal).

CPP: art. 185 (interrogatório do réu) – art. 202 a art. 206 (depoimento de testemunhas) – art. 218 (testemunha faltosa).

Art. 120. Observar-se-ão as formalidades da lei na realização de exames periciais, arbitramentos, buscas e apreensões, na exibição de conferência de documentos e em quaisquer outras diligências determinadas ou deferidas pelo Plenário, pela Turma ou pelo Relator.

RISTF: art. 113 a art. 121 (das provas).

CPC: art. 225 (requisitos do mandado) – art. 333 e art. 337 (ônus da prova) – art. 340 (deveres das partes) – art. 420 a art. 439 (prova pericial) – art. 839 a art. 844 (busca e apreensão e exibição).

CPP: art. 125 a art. 144 (medidas assecuratórias) – art. 158 a art. 184 (das perícias em geral).

Capítulo IV

DOS DEPOIMENTOS

Art. 121¹. Os depoimentos poderão ser gravados e, depois de transcritos, serão assinados pelo Relator e pelo depoente.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 26/2008.

CF/88: art. 13 (idioma oficial).

CPC: art. 151 a art. 153 (do intérprete) – art. 414 (qualificação do depoente) – art. 417 (forma de registro dos depoimentos).

CPP: art. 193 (intérprete para acusado) – art. 215 e art. 216 (redução a termo) – art. 223 (nomeação de intérprete para testemunha).

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao interrogatório dos acusados.

RISTF: art. 119 (apresentação de pessoas).

CPC: art. 342 a art. 347 (do depoimento pessoal).

CPP: art. 185 a art. 196 (interrogatório do acusado).

Título III DAS SESSÕES

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 122. Haverá sessões ordinárias, do Plenário e das Turmas, nos dias designados, e extraordinárias, mediante convocação.

RISTF: art. 5º a art. 8º (competência do Pleno) – art. 8º a art. 11 (competência da Turma) – art. 143 a art. 146 (sessões do Pleno) – art. 147 a art. 150 (sessões da Turma).

CPP: art. 791 (sessões ordinárias e extraordinárias).

Art. 123¹. As sessões ordinárias do Plenário terão início às 14 horas e terminarão às 18 horas, com intervalo de trinta minutos, podendo ser prorrogadas sempre que o serviço o exigir.

§ 1º As sessões ordinárias das Turmas terão início às 14 horas e terminarão às 18 horas, com intervalo de trinta minutos, podendo ser prorrogadas sempre que o serviço o exigir.

§ 2º As sessões extraordinárias terão início à hora designada e serão encerradas quando cumprido o fim a que se destinem.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 7/1998.

Art. 124. As sessões serão públicas⁷, salvo quando este Regimento determinar que sejam *secretas*^{7a}, ou assim o deliberar o Plenário ou a Turma.

⁷Norma aplicada: art. 5º, LX (publicidade) da CF/88.

^{7a}Norma aplicada: art. 93, IX (sessões públicas e reservadas) e X (decisões motivadas) da CF/1988.

- RISTF: art. 151 a art. 153 (sessões administrativas) – § 2º do art. 234, e inciso VII do art. 245 (AP) – parágrafo único do art. 268 (RvC) – art. 352 (IF).
 CPC: art. 155 (atos públicos e segredo de justiça) – art. 444 (audiências públicas e reservadas).
 CPP: art. 792 (audiências e sessões públicas ou reservadas).

Parágrafo único. Os advogados ocuparão a tribuna para formularem requerimento, produzirem sustentação oral, ou responderem às perguntas que lhes forem feitas pelos Ministros.

- RISTF: art. 96, *caput* (registro nas notas taquigráficas) – art. 118 (sessão de julgamento) – § 1º do art. 155 (nas audiências) – art. 355, § 6º (funcionários com vestuário adequado).
 CPC: art. 565 (preferência para sustentação oral).
 CPP: art. 793 (postura nas audiências e sessões).
 Lei 8.906/1994: art. 7º, X (usar da palavra pela ordem).
 Lei 9.868/1999: § 2º do art. 10 (na cautelar da ADI).
 Lei 9.882/1999: § 2º do art. 6º (na ADPF).

Art. 125. Nas sessões do Plenário e das Turmas, observar-se-á a seguinte ordem:

I – verificação do número de Ministros;

- CF/1988: art. 101, *caput* (composição do STF).
 RISTF: art. 2º, *caput* (composição do STF) – art. 4º, *caput* (composição das Turmas) – art. 143 (*quorum* do Pleno) – art. 147 (*quorum* das Turmas).
 Lei 9.868/1999: art. 22 (no julgamento da ADI e ADC).
 Lei 9.882/1999: art. 8º (na ADPF).

II – discussão e aprovação da ata anterior;

- RISTF: art. 97 (compõem a ata).

III – indicações e propostas;

IV – julgamento dos processos em mesa.

- RISTF: art. 53 c/c art. 130 (preferência do Procurador-Geral da República) – art. 128 (ordem de julgamento) – art. 138 (preferência de processo quando iniciado julgamento) – art. 145 e art. 149 (prioridade de julgamento no Pleno e nas Turmas).
 CPC: art. 562 (preferência no julgamento).

Art. 126. Os processos conexos poderão ser objeto de um só julgamento.

- RISTF: art. 93 e § 1º do art. 96 (mesmo acórdão) – art. 127 (julgamento conjunto) – § 1º do art. 128 (ordem de chamada de processos).

CPC: art. 103 (ocorre a conexão).
CPP: do art. 76 (ocorre a conexão).

Parágrafo único. Se houver mais de um Relator, os relatórios serão feitos sucessivamente, antes do debate e julgamento.

RISTF: § 1º do art. 128 (ordem de chamada).

Art. 127. Podem ser julgados conjuntamente os processos que versarem a mesma questão jurídica, ainda que apresentem peculiaridades.

RISTF: art. 93 e § 1º do art. 96 (mesmo acórdão) – art. 126 (processos conexos).

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os relatórios sucessivos reportar-se-ão ao anterior, indicando as peculiaridades do caso.

RISTF: parágrafo único do art. 126 e § 1º do art. 128 (ordem de chamada dos processos).

Art. 128. Os julgamentos a que o Regimento não der prioridade realizar-se-ão, sempre que possível, de conformidade com a ordem crescente de numeração dos feitos em cada classe.

RISTF: art. 53 c/c art. 130 (preferência do Procurador-Geral da República) – art. 55 e art. 56 (classes) – art. 125, IV (ordem de chamada) – art. 129 (indicação do Relator) – art. 138 (julgamento iniciado) – art. 145 e art. 149 (prioridade no Pleno e nas Turmas).
CPC: art. 562 (preferência no julgamento).

§ 1º Os processos serão chamados pela ordem de antiguidade decrescente dos respectivos Relatores. O critério da numeração referir-se-á a cada Relator.

RISTF: art. 17 (antiguidade) – art. 55 e art. 56 (classes) – art. 66 (sorteio de Relator) – art. 70 (Rcl) – art. 71 e art. 72 (ED, AgR e incidentes) – art. 74 (AP) – art. 76 (EDv e EI) – art. 77 (AR e RvC) – art. 125, I e IV (ordem de julgamento).

§ 2º O Presidente poderá dar preferência aos julgamentos nos quais os advogados devam produzir sustentação oral.

RISTF: art. 4º, § 1º (Presidente de Turma) – art. 37, I e II (substituições) – § 2º do art. 131 (quando há litisconsortes) – art. 143, *caput* (Presidente do Pleno).
CPC: art. 565 (preferência para sustentação oral).
Lei 9.868/1999: § 2º do art. 10 (cautelar em ADI).
Lei 9.882/1999: § 2º do art. 6º (sustentação em ADPF).

Art. 129. Em caso de urgência, o Relator poderá indicar preferência para o julgamento.

RISTF: art. 21, III, IV, e art. 22 (atribuições do Relator) – art. 138 (julgamento iniciado).

Art. 130. Poderá ser deferida a preferência, a requerimento do Procurador-Geral, de julgamento relativo a processos em que houver medida cautelar.

RISTF: art. 53 (prerrogativa do Procurador-Geral da República).

Art. 131. Nos julgamentos, o Presidente do Plenário ou da Turma, feito o relatório, dará a palavra, sucessivamente, ao autor, recorrente, peticionário ou impetrante, e ao réu, recorrido ou impetrado, para sustentação oral.

RISTF: art. 4º, § 1º (Presidente de Turma) – art. 13, III, *c/c* art. 143, *caput* (Presidente do Pleno) – art. 37, I e II (substituições) – § 1º do art. 234 (no recebimento da denúncia ou queixa) – inciso V do art. 245 (na AP) – art. 251 (na ACO).

CPC: art. 554 (no julgamento).

Lei 8.906/1994: art. 7º, IX (direito do advogado).

§ 1º O assistente somente poderá produzir sustentação oral quando já admitido.

RISTF: § 4º do art. 132 (fala depois do Procurador-Geral da República em AP).

CPC: art. 50 (da assistência).

§ 2º Não haverá sustentação oral nos julgamentos de agravo, embargos declaratórios, arguição de suspeição e medida cautelar.

CF/1988: art. 102, I, *p* (cautelar em ADI).

RISTF: art. 5º, X (Pleno em ADI) – art. 8º, I (Pleno e Turmas) – art. 13, VIII e parágrafo único (AgR: cautelar nas férias) – art. 14 (Vice-Presidente substitui Presidente) – art. 313 (AI) – art. 317 (AgR) – art. 337 (ED).

CPC: art. 554 (não há sustentação em ED e AI).

Lei 9.868/1999: § 2º do art. 10 (cautelar em ADI).

§ 3º Admitida a intervenção de terceiros no processo de controle concentrado de constitucionalidade, fica-lhes facultado produzir sustentação oral, aplicando-se, quando for o caso, a regra do § 2º do art. 132 deste Regimento.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 15/2004.

§ 4º No julgamento conjunto de causas ou recursos sobre questão idêntica, a sustentação oral por mais de um advogado obedecerá ao disposto no § 2º do art. 132.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 20/2006.

Art. 132. Cada uma das partes falará pelo tempo máximo de quinze minutos, excetuada a ação penal originária, na qual o prazo será de uma hora, prorrogável pelo Presidente.

RISTF: § 1º do art. 234 (no recebimento da denúncia ou queixa: 15 minutos) – inciso V do art. 245 (AP: uma hora) – art. 251 (ACO: 30 minutos).

§ 1º O Procurador-Geral³ terá o prazo igual ao das partes, falando em primeiro lugar se a União for autora ou recorrente^{3a}.

³ Atual competência: art. 127 a art. 130 (funções do Ministério Público da União) da CF/1988.

^{3a} Atual competência: art. 131 (funções do Advogado-Geral da União) da CF/1988.

§ 2º Se houver litisconsortes não representados pelo mesmo advogado, o prazo, que se contará em dobro, será dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se diversamente entre eles não se convencionar.

RISTF: art. 82, § 1º e § 3º (publicação de expediente).

CPC: art. 47 (litisconsórcio).

§ 3º O oponente terá prazo próprio para falar, igual ao das partes.

CPC: art. 56 a art. 61 (da oposição).

§ 4º Havendo assistente, na ação penal pública, falará depois do Procurador-Geral, a menos que o recurso seja deste.

RISTF: inciso V do art. 245 (prazo e ordem na sustentação).

§ 5º O Procurador-Geral falará depois do autor da ação penal privada.

RISTF: inciso VI do art. 245 (ordem na sustentação oral).

§ 6º Se, em ação penal, houver recurso de corrêus em posição antagônica, cada grupo terá prazo completo para falar.

RISTF: § 1º do art. 234 e inciso V do art. 245 (30 minutos no recebimento da denúncia e 1 hora no julgamento da AP).

§ 7º Nos processos criminais, havendo corrêus que sejam coautores, se não tiverem o mesmo defensor, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os defensores, salvo se estes convencionarem outra divisão de tempo.

RISTF: § 1º do art. 234 (30 minutos no recebimento da denúncia) e inciso V do art. 245 (1 hora no julgamento da AP).

Art. 133. Cada Ministro poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma vez, se for o caso, para explicar a modificação do voto. Nenhum falará sem autorização do Presidente, nem interromperá a quem estiver usando a palavra, salvo para apartes, quando solicitados e concedidos.

RISTF: art. 134, *caput* (pedido de vista) – art. 135 e § 1º (antecipação de voto).

Parágrafo único.¹ Os apartes constarão do acórdão, salvo se cancelados pelo Ministro apartante, caso em que será anotado o cancelamento.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 40/2010.

Art. 134. Se algum dos Ministros pedir vista dos autos, deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, até a segunda sessão ordinária subsequente.

RISTF: art. 111 (prazos em geral).

CPC: parágrafo único do art. 555 (pedido de vista).

Resolução/STF 278/2003.

§ 1º Ao reencetar-se o julgamento, serão computados os votos já proferidos pelos Ministros, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo.

RISTF: art. 38, IV (deixam o cargo) – art. 96, *caput* (registro em notas taquigráficas) – art. 125, I e IV (Ministros presentes) – art. 138 (julgamento iniciado).

§ 2º Não participarão do julgamento os Ministros que não tenham assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando se derem por esclarecidos.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 2/1985.

RISTF: art. 97, III (extrato da ata).

§ 3º Se, para o efeito do *quorum* ou desempate na votação, for necessário o voto de Ministro nas condições do parágrafo anterior, serão renovados o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos.

RISTF: art. 17 (antiguidade) – art. 143 c/c art. 40 (*quorum* no Plenário) – art. 4º, *caput*, c/c § 1º do art. 150 (*quorum* na Turma) – art. 41 (*quorum* eventual na Turma).

Art. 135. Concluído o debate oral, o Presidente tomará os votos do Relator, do Revisor, se houver, e dos outros Ministros, na ordem inversa de antiguidade.

RISTF: art. 4º, § 1º (Presidente de Turma) – art. 17 (antiguidade) – art. 143 (Presidente do STF).

§ 1º Os Ministros poderão antecipar o voto se o Presidente autorizar.

RISTF: art. 133 (quando se pronunciam).

§ 2º Encerrada a votação, o Presidente proclamará a decisão.

RISTF: art. 93 (constará do acórdão) – art. 97, I (integram o acórdão).

CPC: art. 556 (proclamação da decisão).

§ 3º Se o Relator for vencido, ficará designado o Revisor para redigir o acórdão.

RISTF: art. 23 e art. 24 (do Revisor) – art. 38, I (da substituição).

§ 4º¹ Se não houver Revisor, ou se este também ficar vencido, designar-se-á para redigir o acórdão o Ministro que houver proferido o primeiro voto prevalecte, ressalvado o disposto no art. 324, § 3º, deste Regimento.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 49/2014.

RISTF: art. 23 (há revisão) – art. 38, II e IV, *b* (da substituição).

CPC: art. 556, *in fine* (lavrará o acórdão).

Art. 136. As questões preliminares serão julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquelas.

CPC: art. 301 a art. 314 (nas ações) – art. 560 (nos recursos).

§ 1º Sempre que, no curso do relatório, ou antes dele, algum dos Ministros suscitar preliminar, será ela, antes de julgada, discutida pelas partes, que poderão usar da palavra pelo prazo regimental. Se não acolhida a preliminar, prosseguir-se-á no julgamento.

RISTF: art. 132 (sustentação oral: 15 minutos).

§ 2º Quando a preliminar versar nulidade suprível, converter-se-á o julgamento em diligência e o Relator, se for necessário, ordenará a remessa dos autos ao juiz de primeira instância ou ao Presidente do Tribunal *a quo* para os fins de direito.

RISTF: art. 5º a art. 11 (competência do Pleno e das Turmas) – art. 21, II e XIII (do Relator) – art. 115, III (juntada de documentos) – art. 140 (conversão em diligência).

Art. 137. Rejeitada a preliminar, ou se com ela for compatível a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e julgamento da matéria principal, pronunciando-se sobre esta os juízes vencidos na preliminar.

RISTF: art. 131 a art. 135 (da ordem nos julgamentos).

Art. 138. Preferirá aos demais, na sua classe, o processo, em mesa, cujo julgamento tenha sido iniciado.

- RISTF: art. 53 c/c art. 130 (preferência do Procurador-Geral da República) – art. 125, IV (pauta) – art. 129 (preferência do Relator) – art. 134 (processo com vista) – art. 145 e art. 149 (prioridade no Pleno e nas Turmas).
- CPC: art. 562 (preferência para julgamento).

Art. 139. O julgamento, uma vez iniciado, ultimar-se-á na mesma sessão, ainda que excedida a hora regimental.

- RISTF: art. 134 (pedido de vista).

Art. 140. O Plenário ou a Turma poderá converter o julgamento em diligência, quando necessária à decisão da causa.

- RISTF: art. 5º a art. 11 (competência do Pleno e da Turma) – inciso III do art. 115 (para juntada de documentos) – § 2º do art. 136 (preliminar suprível).

Capítulo II

DAS SESSÕES SOLENES

Resolução 6/1982: normas do cerimonial do *Supremo Tribunal Federal*.

Art. 141. O Tribunal reúne-se em sessão solene:

I – para dar posse ao Presidente e ao Vice-Presidente;

- RISTF: § 7º do art. 12 (data marcada na eleição).
- Resolução/STF 6/1982: art. 3º – art. 6º – art. 7º – art. 9º e art. 10 – art. 17 – art. 19 – art. 20, *caput*, IV, *a a h* e parágrafo único – art. 24 – art. 25 – parágrafo único do art. 26 – art. 27.

II – para dar posse aos Ministros;

- RISTF: art. 15 (posse perante o Tribunal ou o Presidente).
- Resolução/STF 6/1982: art. 3º – art. 7º – art. 9º – art. 10 – art. 12 a art. 17 – art. 19 – art. 20, *caput*, III e parágrafo único – art. 21 – art. 23 – art. 25 a art. 27.

III – para receber o Presidente da República;

- Resolução/STF 6/1982: art. 28 e art. 29.

IV – para receber Chefe de Estado estrangeiro, em visita oficial ao Brasil;

- Resolução/STF 6/1982: art. 3º – art. 4º – art. 9º – art. 11 a art. 13 – art. 15 a art. 20, II – parágrafo único do art. 21 – art. 22 – parágrafo único do art. 26 – art. 27 – § 1º do art. 30.

V – para celebrar acontecimento de alta relevância, quando convocado por deliberação plenária em sessão administrativa.

RISTF: art. 365 (sessões de homenagem).

Resolução/STF 6/1982: art. 3º – art. 7º a art. 10 – art. 12 a art. 17 – art. 19 – art. 20, *caput*, I – art. 21 – art. 26 a art. 27.

VI¹ – para instalar o ano judiciário.

§ 1º A sessão solene a que se refere o inciso VI realizar-se-á sempre no primeiro dia útil do mês de fevereiro de cada ano.

§ 2º Na solenidade de instalação do ano judiciário, integrarão a Mesa, mediante convite, os Presidentes da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Tribunal Superior Eleitoral, do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior do Trabalho e do Procurador-Geral da República e farão uso da palavra as autoridades indicadas pelo Presidente do *Supremo Tribunal Federal*.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 14/2004.

Art. 142. O cerimonial das sessões solenes será regulado por ato do Presidente. Resolução/STF 6/1982: normas do cerimonial do STF.

Capítulo III

DAS SESSÕES DO PLENÁRIO

Art. 143. O Plenário, que se reúne com a presença mínima de seis Ministros, é dirigido pelo Presidente do Tribunal.

CF/1988: art. 101, *caput* (composição do STF).

RISTF: art. 2º, *caput* (composição do STF).

Parágrafo único. O *quorum* para votação de matéria constitucional e para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente, dos membros do *Conselho Nacional da Magistratura*⁴ e do Tribunal Superior Eleitoral é de oito Ministros.

⁴Órgão não previsto na CF/1988.

CF/1988: art. 97 (maioria absoluta) – art. 96, I, *a* (eleger órgãos diretivos) – art. 119, I, *a* (composição do TSE), II, *c/c* art. 84, XVI (indicação do STF com nomeação do Presidente da República).

RISTF: parágrafo único do art. 2º (escolha prévia do STF) – art. 7º, I e II (competência do Pleno) – § 2º do art. 12 (*quorum* para eleição).

Lei 9.868/1999: art. 22 (*quorum* em ADI e ADC).

Lei 9.882/1999: art. 8º (*quorum* em ADPF).

Art. 144. Nas sessões do Plenário, o Presidente tem assento à mesa, na parte central, ficando o Procurador-Geral à sua direita. Os demais Ministros sentar-se-ão, pela ordem decrescente de antiguidade, alternadamente, nos lugares laterais, a começar pela direita.

RISTF: art. 17 (antiguidade) – art. 48 e art. 148 (assento do Procurador-Geral da República no Pleno e nas Turmas).

Resolução/STF 6/1982: art. 13 – art. 14 a art. 18 (exceção).

Lei 8.625/1993: art. 41, XI (Procurador-Geral da República: assento à mesa).

Art. 145. Terão prioridade, no julgamento do Plenário, observados os arts. 128 a 130 e 138:

RISTF: art. 125, IV (processos em pauta) – art. 129 (indicação do Relator).

I – os *habeas corpus*;

RISTF: art. 6º, I, *a*, II, *c*.

II – os pedidos de extradição;

RISTF: art. 6º, I, *f*.

III – as causas criminais e, dentre estas, as de réu preso;

RISTF: art. 5º, I e II (AP) – art. 6º, I, *b* (RvC), *f* (Ext), II, *b* e *c* (HC e processo remetido pelo Relator ou pela Turma), III, *a* e *b* (RHC e RC).

IV – os conflitos de jurisdição;

RISTF: art. 6º, I, *d*.

V – os recursos oriundos do Tribunal Superior Eleitoral;

RISTF: art. 6º, III, *a*.

VI – os mandados de segurança;

RISTF: art. 5º, V.

VII – as reclamações;

RISTF: art. 6º, I, *g*.

VIII – as representações²;

²Atual dispositivo da CF/1988: art. 102, I, *a* (ADI), e § 1º e § 2º c/c art. 103, incisos e § 1º a § 4º (EC 3/1993).

RISTF: art. 5º, VII e X (julgamento).

IX – os pedidos de avocação e as causas avocadas⁵.

⁵Norma não prevista na CF/1988.

Art. 146¹. Havendo, por ausência ou falta de um Ministro, nos termos do art. 13, IX, empate na votação de matéria cuja solução dependa de maioria absoluta, considerar-se-á julgada a questão proclamando-se a solução contrária à pretendida ou à proposta.

Parágrafo único. No julgamento de *habeas corpus* e de recursos de *habeas corpus* proclamar-se-á, na hipótese de empate, a decisão mais favorável ao paciente.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 35/2009.

Capítulo IV DAS SESSÕES DAS TURMAS

Art. 147. As Turmas reúnem-se com a presença, pelo menos, de três Ministros.

RISTF: art. 4º, *caput* e § 1º, c/c art. 37, II (composição, presidência e substituição).

CPC: art. 555, *caput* (*quorum* para Turma).

Art. 148. Nas sessões das Turmas, o Presidente tem assento à mesa, na parte central, ficando o Procurador-Geral à sua direita. Os demais Ministros sentar-se-ão, pela ordem decrescente de antiguidade, alternadamente, nos lugares laterais, a começar pela direita.

RISTF: art. 17 (antiguidade) – art. 48, parágrafo único, e art. 144 (assento no Pleno).

Lei 8.625/1993: art. 41, XI (Procurador-Geral da República: assento à mesa).

Parágrafo único. Quando o Presidente do Tribunal comparecer à sessão de Turma para julgar processo a que estiver vinculado, ou do qual houver pedido vista, assumir-lhe-á a presidência pelo tempo correspondente ao julgamento.

RISTF: art. 146, V (Presidente do STF: Relator).

Art. 149. Terão prioridade, no julgamento, observados os arts. 128 a 130 e 138:

RISTF: art. 53 (indicação do Procurador-Geral da República) – art. 125, IV (processo em pauta) – art. 129 (indicação do Relator).

I – os *habeas corpus*;

RISTF: art. 9º, I, *a* (julgamento).

II – as causas criminais, dentre estas as de réu preso;

RISTF: art. 9º, II, *a* (RHC) e III (AI e RE).

III¹ – as reclamações.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 9/2001.

RISTF: art. 9º, I, *c* (julgamento pela Turma).

Art. 150. O Presidente da Turma terá sempre direito a voto.

RISTF: art. 146 (restrições ao voto do Presidente no Pleno).

§ 1º Se ocorrer empate, será adiada a decisão até tomar-se o voto do Ministro que esteve ausente.

§ 2º Persistindo a ausência, ou havendo vaga, impedimento ou licença de Ministro da Turma, por mais de um mês, convocar-se-á Ministro da outra, na ordem decrescente de antiguidade.

RISTF: art. 4º, *caput* (composição da Turma) – art. 17 (antiguidade) – art. 41 (completar *quorum*) – art. 147 (*quorum* mínimo).

CPC: art. 555, *caput* (*quorum* nas Turmas).

§ 3º Nos *habeas corpus* e recursos em matéria criminal, exceto o recurso extraordinário, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente ou réu.

RISTF: art. 192 (HC e RHC) – art. 146, parágrafo único (proclamada decisão mais favorável ao réu).

Capítulo V

DAS SESSÕES ADMINISTRATIVAS E DO CONSELHO

Art. 151. As sessões serão *secretas*⁷:

⁷Norma aplicada: art. 5º, XXXIII e XXXIV (direito à informação, petição e certidão) – art. 93, IX (sessão pública ou reservada) e X (decisões motivadas), da CF/1988.

RISTF: art. 124 (das sessões) – art. 352 (julgamento da IF).

I – quando algum dos Ministros pedir que o Plenário ou a Turma se reúna em Conselho;

II – quando convocados pelo Presidente para assunto administrativo ou da economia do Tribunal.

CF/1988: art. 93, X (decisões administrativas).

RISTF: art. 146, II (Presidente vota).

Art. 152. Nenhuma pessoa, além dos Ministros, será admitida às sessões *secretas*⁷, salvo quando convocada especialmente.

⁷Norma aplicada: art. 5º, XXXIII (direito à informação), LX (publicidade dos atos), e art. 93, IX (sessão pública ou reservada) da CF/1988.

Parágrafo único. No caso do inciso I do artigo anterior, o julgamento prosseguirá em sessão pública.

Art. 153. O registro das sessões *secretas*⁷ conterá somente a data e os nomes dos presentes, exceto quando as deliberações devam ser publicadas.

⁷Norma aplicada: art. 93, IX (sessão pública ou reservada) e X (decisões motivadas) da CF/1988.

RISTF: art. 93 a art. 98 (decisões) – art. 353 (proclamação do resultado na IF).

Título IV DAS AUDIÊNCIAS

Art. 154. Serão públicas as audiências:

CPC: art. 444 (audiências públicas ou reservadas).

CPP: art. 792 (audiências públicas ou reservadas).

I¹ – (Suprimido)

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 18/2006.

II – para instrução de processo, salvo motivo relevante.

CF/1988: art. 5º, LV (contraditório) e LX (publicidade dos atos) – art. 93, IX (sessões públicas ou reservadas).

RISTF: art. 151, I (requerida por Ministro).

CPC: art. 155 (publicidade dos atos: restrições).

CPP: § 1º e § 2º do art. 792 (sessões reservadas).

III¹ – para ouvir o depoimento das pessoas de que tratam os arts. 13, inciso XVII, e 21, inciso XVII, deste Regimento.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 29/2009.

Parágrafo único¹. A audiência prevista no inciso III observará o seguinte procedimento:

I – o despacho que a convocar será amplamente divulgado e fixará prazo para a indicação das pessoas a serem ouvidas;

II – havendo defensores e opositores relativamente à matéria objeto da audiência, será garantida a participação das diversas correntes de opinião;

III – caberá ao Ministro que presidir a audiência pública selecionar as pessoas que serão ouvidas, divulgar a lista dos habilitados, determinando a ordem dos trabalhos e fixando o tempo que cada um disporá para se manifestar;

IV – o depoente deverá limitar-se ao tema ou questão em debate;

V – a audiência pública será transmitida pela TV Justiça e pela Rádio Justiça;

VI – os trabalhos da audiência pública serão registrados e juntados aos autos do processo, quando for o caso, ou arquivados no âmbito da Presidência;

VII – os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro que convocar a audiência.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 29/2009.

Art. 155. O Ministro que presidir a audiência deliberará sobre o que lhe for requerido.

RISTF: art. 44 (polícia das sessões) – art. 113 (poderes do presidente).

CPC: art. 445 e art. 446 (poderes do presidente da audiência).

CPP: art. 794 a art. 796 (poderes do presidente da audiência).

§ 1º Respeitada a prerrogativa dos advogados, nenhum dos presentes se dirigirá ao presidente da audiência, a não ser de pé e com sua licença.

CF/1988: art. 133 (prerrogativas dos advogados).

RISTF: art. 118 e parágrafo único do art. 124 (prerrogativas dos advogados).

CPP: art. 793 (prerrogativa e deveres).

Lei 8.906/1994: art. 6º e art. 7º (prerrogativa dos advogados).

§ 2º O secretário da audiência fará constar em ata o que nela ocorrer.

CPC: art. 457 (ata da audiência).

CPP: art. 792, *caput*, *in fine* (assistência à audiência).

Título V DOS PROCESSOS SOBRE COMPETÊNCIA

Capítulo I DA RECLAMAÇÃO

CF/1988: art. 102, I, *l*.

RISTF: art. 5º, I (julgado no Pleno), *g* (ação), art. 6, II, *d* (AgR), art. 8º, I (ED e incidentes) – art. 56, X e XI (não se altera a classe) – art. 57 e art. 59, II, (sujeito a preparo: Tabela B, VII, de custas) e § 3º c/c art. 107 (prazo para preparo) – art. 61, § 1º, II, *in fine* (isenção de preparo) – art. 62 e parágrafo único do art. 63 (assistência judiciária) – art. 64 (sujeito a preparo: Tabela C de custas) – art. 65 (deserção) – art. 68 (redistribuição) – art. 70 (distribuição) – art. 71 e art. 72 (Relator: ED, AgR e incidentes) – art. 83, § 1º, I e III (independem de pauta).

Resolução/STF 417/2009: *e-STF*, revogada pela Resolução/STF 427/2010.

Resolução/STF 427/2010, alterada pelas Resoluções/STF 442/2010, 476/2011 e 489/2012: processo eletrônico.

Art. 156. Caberá reclamação do Procurador-Geral da República, ou do interessado na causa⁷, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões.

⁷ Norma aplicada: art. 13, *caput* (legitimidade para propor: Procurador-Geral da República e parte interessada) da Lei 8.038/1990.

Parágrafo único. A reclamação será instruída com prova documental.

RISTF: art. 113 (conforme leis processuais) – art. 114 (requisição do Relator) – art. 116 a art. 118 (comprovação de fidelidade).

CPC: art. 364 a art. 389 (prova documental) – art. 396 a art. 399 (da produção de provas).

CPP: art. 231 a art. 238 (dos documentos).

Lei 8.038/1990: parágrafo único do art. 13 (instrução da inicial).

Art. 157. O Relator requisitará informações da autoridade, a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de *cinco dias*⁷.

⁷Norma aplicada: art. 14, I (prazo: 10 dias) da Lei 8.038/1990.

RISTF: art. 21, I e II (atribuições do Relator).

Art. 158. O Relator poderá determinar a suspensão do curso do processo em que se tenha verificado o ato reclamado, ou a remessa dos respectivos autos ao Tribunal.

RISTF: art. 8º, I (Pleno: cautelar e AgR) – art. 21, V (atribuições *ad referendum*) – art. 71 e art. 72 (Relator: ED, AgR e incidentes) – art. 305 (decisão irre-corrível) – art. 317 (AgR cabível).

Lei 8.038/1990: art. 14, II (suspensão do processo).

Art. 159. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Lei 8.038/1990: art. 15 (impugnação pelo interessado).

Art. 160. Decorrido o prazo para informações, dar-se-á vista ao Procurador-Geral⁷, quando a reclamação não tenha sido por ele formulada.

⁷Norma aplicada: art. 16 (vista ao Procurador-Geral da República: 5 dias) da Lei 8.038/1990.

RISTF: art. 52, XIV (vista obrigatória).

Resolução/STF 478/2011: atos meramente ordinatórios.

Art. 161¹. Julgando procedente a reclamação, o Plenário ou a Turma poderá:

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 9/2001.

RISTF: art. 122 a art. 140 e art. 143 a art. 146 (sessão de julgamento).

Lei 8.038/1990: art. 17 (efeitos da decisão de procedência).

I – avocar o conhecimento do processo em que se verifique usurpação de sua competência;

CPP: art. 117 (avocação pelo STF).

II – ordenar que lhe sejam remetidos, com urgência, os autos do recurso para ele interposto;

III – cassar decisão exorbitante de seu julgado, ou determinar medida adequada à observância de sua jurisdição.

Lei 8.038/1990: art. 17 (decisão exorbitante).

Parágrafo único¹. O Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 13/2004.

Art. 162¹. O Presidente do Tribunal ou da Turma determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 9/2001.

RISTF: art. 337 a art. 339 (cabíveis ED) – art. 340 (execução).

Lei 8.038/1990: art. 18 (execução).

Capítulo II

DO CONFLITO DE JURISDIÇÃO OU COMPETÊNCIA E DE ATRIBUIÇÕES³

³Atual competência do STJ: art. 105, I, *d e g*, da CF/1988.

CF/1988: art. 102, I, *o*.

RISTF: art. 6º, I, *d* (julgado no Pleno), II, *d* (AgR) – art. 8º, I (ED e incidentes) – art. 21, XVII, § 1º (decisão monocrática) – art. 56, X e XI (não se altera a classe) – art. 61, § 1º (isento de preparo) – art. 66 (distribuição) – art. 68 (redistribuição) – art. 71 e art. 72 (Relator: ED, AgR e incidentes) – art. 83, § 1º, I e III (independem de pauta).

CPC: parágrafo único do art. 120 (decisão monocrática) – art. 123 (obedecerá o que dispuser o RISTF).

CPP: art. 113 a art. 117 (do conflito de jurisdição).

Lei 8.038/1990: art. 24 (aplicável a lei processual em vigor).

Art. 163. O conflito de jurisdição ou competência poderá ocorrer entre autoridades judiciárias; *o de atribuições, entre autoridades judiciárias e administrativas*³.

³Atual competência do STJ: art. 105, I, *d e g*, da CF/1988.

CF/1988: art. 102, I, *o*.

Art. 164. Dar-se-á conflito nos casos previstos nas leis processuais.^{7 e 7a}

⁷Norma aplicada: art. 115 (há conflito) do CPC.

^{7a}Norma aplicada: art. 114 (há conflito) do CPP.

Art. 165. O conflito poderá ser suscitado pela parte interessada, pelo Ministério Público ou por qualquer das autoridades conflitantes.

CPC: art. 116, *caput*, (suscitantes) – art. 117 (não pode suscitá-lo).

CPP: art. 115 (suscitantes).

Art. 166. Poderá o Relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo e, neste caso, bem assim no de conflito negativo, designar um dos órgãos para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

RISTF: art. 21, V (*ad referendum*) e XIII (delegação de competência).

CPC: art. 120 (sobrestamento) – parágrafo único (decisão de plano).

CPP: art. 116, § 2º e § 3º (sobrestamento).

Art. 167. Sempre que necessário, o Relator mandará ouvir as autoridades em conflito, no prazo de dez dias.

RISTF: art. 21, I e II (atribuições do Relator).

CPC: art. 119 (ouvir autoridades conflitantes).

CPP: § 3º e § 4º do art. 116 (ouvir autoridades conflitantes).

Art. 168. Prestadas ou não as informações, o Relator dará vista do processo ao Procurador-Geral e, a seguir, apresentá-lo-á em mesa para julgamento.

RISTF: art. 52, VII (vista obrigatória) – § 1º do art. 50 (prazo: 15 dias).

CPC: parágrafo único do art. 116 (vista obrigatória) e art. 121 (prazo de 5 dias).

CPP: § 5º do art. 116 (vista obrigatória).

§ 1º Na decisão do conflito, compreender-se-á como expresso o que nela virtualmente se contenha ou dela resulte.

RISTF: art. 133 a art. 140 e art. 143 a art. 146 (sessão de julgamento).

CPC: art. 122 (alcance da decisão).

§ 2º Da decisão de conflito não caberá recurso.

RISTF: art. 92 (reclamação por erro de ata: decisão irrecurável) – art. 305 (outros casos de decisão irrecurável).

§ 3º No caso de conflito positivo, o Presidente poderá determinar o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão, posteriormente.

RISTF: art. 340 (execução).

CPP: § 6º do art. 116 (execução).

Título VI
DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DA
INTERPRETAÇÃO⁵ DE LEI

⁵ Norma não prevista na CF/1988.

Capítulo I
DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE
LEI OU ATO NORMATIVO

CF/1988: art. 102, I, *a* (ADI).

RISTF: art. 5º (Pleno julga), VII (ação) e X (cautelar) – art. 6º, II, *a* (inconstitucionalidade incidental) e *d* (AgR: ato do Presidente ou do Relator) – art. 8º, I (ED e incidentes) – art. 13, VIII e parágrafo único (cautelar nas férias) – art. 56, X e XI (não se altera a classe) – art. 66 (distribuição) – art. 69 (prevenção) – art. 71 e art. 72 (Relator: ED, AgR e incidentes) – art. 76 (Relator: EI) – art. 83, § 1º (independem de pauta).

Lei 9.868/1999: do processo e julgamento da ADI e da ADC.

Lei 9.882/1999: do processo e julgamento da ADPF.

Resolução/STF 417/2009: *e-STF*, revogada pela Resolução/STF 427/2010.

Resolução/STF 427/2010, alterada pelas Resoluções/STF 442/2010, 476/2011 e 489/2012: processo eletrônico.

Art. 169. O Procurador-Geral da República poderá submeter ao Tribunal, mediante representação², o exame de lei ou ato normativo federal ou estadual, para que seja declarada a sua inconstitucionalidade.

² Atual dispositivo da CF/1988: art. 102, I, *a*, § 1º e § 2º (ADI) *c/c* art. 103, seus incisos, e § 1º a § 4º (com redação da EC 3/1993).

LC 75/1993: art. 6º, I a IV (competência do Ministério Público).

Lei 9.868/1999: art. 2º e art. 13 (legitimidade para propor ADI e ADC).

Lei 9.882/1999: inciso I do art. 2º (legitimidade para propor ADPF) – § 1º do art. 2º (faculdade do interessado).

§ 1º¹ Proposta a representação, não se admitirá desistência, ainda que afinal o Procurador-Geral se manifeste pela sua improcedência.

¹ Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 2/85.

Lei 9.868/1999: art. 5º (ADI) e art. 16 (ADC).

§ 2º Não se admitirá assistência a qualquer das partes.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 2/1985.

Lei 9.868/1999: art. 7º e art. 18.

Art. 170. O Relator pedirá informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, bem como ao Congresso Nacional ou à Assembleia Legislativa, se for o caso.

RISTF: art. 21, I, II, XVI (atribuições do Relator).

Lei 9.868/1999: art. 6º, art. 9º e parágrafos do art. 20.

Lei 9.882/1999: art. 6º (pedido de informações em ADPF).

§ 1º Se houver pedido de medida cautelar, o Relator submetê-la-á ao Plenário e somente após a decisão solicitará as informações.

Lei 9.868/1999: art. 10, *caput* e seu § 3º (deferimento de liminar em ADI).

Lei 9.882/1999: art. 5º e parágrafos (deferimento de liminar em ADPF).

§ 2º As informações serão prestadas no prazo de trinta dias, contados do recebimento do pedido, podendo ser dispensadas, em caso de urgência, pelo Relator, *ad referendum* do Tribunal.

RISTF: art. 21, V (medidas *ad referendum*).

Lei 9.868/1999: parágrafo único do art. 6º (prestar informações: 30 dias) e § 3º do art. 10 (excepcional urgência).

Lei 9.882/1999: art. 6º, *caput* (10 dias).

§ 3º Se, ao receber os autos, ou no curso do processo, o Relator entender que a decisão é urgente, em face do relevante interesse de ordem pública que envolve, poderá, com prévia ciência das partes, submetê-lo ao conhecimento do Tribunal, que terá a faculdade de julgá-lo com os elementos de que dispuser.

RISTF: art. 5º, VII (Pleno) – § 2º do art. 83 (dispensa de pauta).

Lei 9.868/1999: § 3º do art. 10 (dispensa de informações por excepcional urgência).

Lei 9.882/1999: § 1º do art. 5º (liminar *ad referendum*).

Art. 171. Recebidas as informações⁶, será aberta vista ao Procurador-Geral, pelo prazo de quinze dias, para emitir parecer.

⁶Norma introduzida pela CF/1988: § 3º do art. 103 (citará previamente o Advogado-Geral da União para defender o ato impugnado).

RISTF: art. 52, I (vista obrigatória).

LC 73/1993: art. 4º, IV (competência do Advogado-Geral da União) – art. 35 (citação) – art. 37 (substituto eventual).

Lei 9.868/1999: art. 8º (ADI: 15 dias) e art. 19 (ADC: 15 dias).

Lei 9.882/1999: parágrafo único do art. 7º (5 dias nas arguições que não houver formulado).

Art. 172. Decorrido o prazo do artigo anterior, ou dispensadas as informações em razão da urgência, o Relator, lançado o relatório, do qual a Secretaria remeterá cópia a todos os Ministros, pedirá dia para julgamento.

RISTF: art. 21, X (visto) – art. 87, I (distribuição do relatório).

Lei 9.868/1999: art. 9º (ADI) e art. 20 (ADC).

Lei 9.882/1999: art. 7º (ADPF).

Art. 173. Efetuado o julgamento, com o *quorum* do art. 143, parágrafo único, proclamar-se-á a inconstitucionalidade ou a constitucionalidade do preceito ou do ato impugnados, se num ou noutro sentido se tiverem manifestado seis Ministros.

RISTF: parágrafo único do art. 143 (8 Ministros: *quorum* mínimo) – art. 131, *caput* (sustentação oral) – art. 122 a art. 140 e art. 143 a art. 146 (sessão de julgamento) – art. 146, I (voto do Presidente).

Lei 9.868/1999: art. 22 (*quorum*).

Lei 9.882/1999: art. 8º, *caput* (*quorum*).

Parágrafo único. Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de inconstitucionalidade, estando licenciados ou ausentes Ministros em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar-se o comparecimento dos Ministros ausentes, até que se atinja o *quorum*.

RISTF: art. 40 (convoca-se Ministro licenciado).

Lei 9.868/1999: parágrafo único do art. 23.

Art. 174¹. Proclamada a constitucionalidade na forma do artigo anterior, julgar-se-á improcedente a representação.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 2/1985.

RISTF: art. 101 (a decisão aplica-se aos novos feitos) – art. 143, *caput* (presença de 8 Ministros) – art. 173 (voto de 6 Ministros) – art. 13, VI, *c/c* art. 340 (execução).

Lei 9.868/1999: art. 24 (resultado).

Art. 175. Julgada procedente a representação e declarada a inconstitucionalidade total ou parcial de Constituição Estadual, de lei ou decreto federal ou estadual, de resolução de órgão judiciário ou legislativo, bem como de qualquer outro ato normativo federal ou estadual ou de autoridade da administração direta ou indireta, far-se-á comunicação à autoridade ou órgão responsável pela expedição do ato normativo impugnado.

RISTF: art. 101 (aplica-se a decisão aos novos feitos) – art. 143, *caput* (presença de 8 Ministros) – art. 173 (voto de 6 Ministros) – art. 13, VI, *c/c* art. 340 (execução).

Lei 9.868/1999: art. 25 (comunicação).

Lei 9.882/1999: art. 10 (comunicação).

Parágrafo único. Se a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato estadual se fundar nos incisos VI e VII do art. 10² da Constituição, a comunicação será feita, logo após a decisão, à autoridade interessada, bem como, depois do trânsito em julgado, ao Presidente da República, para os efeitos do § 2º do art. 11^{2a} da Constituição.

² Atual dispositivo da CF/1988: art. 34, VI (execução de decisão judicial) e VII (obs. princípios constitucionais).

^{2a} Atual dispositivo da CF/1988: art. 36, § 3º (suspender ato impugnado).

Art. 176. Arguida a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, em qualquer outro processo submetido ao Plenário, será ela julgada em conformidade com o disposto nos arts. 172 a 174, depois de ouvido o Procurador-Geral.

RISTF: art. 6º, II, *a* (julgamento pelo Pleno) – art. 52, I (vista obrigatória) – art. 56, X, *c*, e XI (não se altera a classe).

§ 1º Feita a arguição em processo de competência da Turma, e considerada relevante, será ele submetido ao Plenário, independente de acórdão, depois de ouvido o Procurador-Geral.

RISTF: art. 11, I (remessa pela Turma) – art. 22, *caput* (Relator remete).

§ 2º De igual modo procederão o Presidente do Tribunal e os das Turmas, se a inconstitucionalidade for alegada em processo de sua competência.

RISTF: art. 11, I (arguição de inconstitucionalidade não decidida) e II (reexame de inconstitucionalidade).

Art. 177. O Plenário julgará a prejudicial de inconstitucionalidade e as demais questões da causa.

RISTF: art. 6º, II, *a* (inconstitucionalidade) e *d* (AgR), e IV (ED).

Art. 178. Declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade, na forma prevista nos arts. 176 e 177, far-se-á comunicação, logo após a decisão, à autoridade ou órgão interessado, bem como, depois do trânsito em julgado, ao Senado Federal, para os efeitos do art. 42, VII², da Constituição.

² Atual dispositivo da CF/1988: art. 52, X.

RISTF: art. 101 (efeitos da inconstitucionalidade) – art. 340 (execução).

Capítulo II DA INTERPRETAÇÃO DE LEI⁵

Art. 179. *O Procurador-Geral da República poderá submeter ao Tribunal o exame de lei ou ato normativo federal ou estadual para que este lhe fixe a interpretação.*

Art. 180. *A representação será instruída com o texto integral da lei ou do ato normativo e conterà os motivos que justificam a necessidade de sua interpretação prévia, bem como o entendimento que lhe dá o representante.*

Art. 181. *Proposta a representação, dela não poderá desistir o Procurador-Geral.*

Parágrafo único¹. *Não se admitirá assistência a qualquer das partes.*

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 2/1985.

Art. 182. *O Relator, se entender que não há motivos que justifiquem a necessidade da interpretação prévia, poderá indeferir, liminarmente, a representação, em despacho fundamentado, do qual caberá agravo regimental.*

Art. 183. *Se não indeferir liminarmente a representação, o Relator solicitará informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, bem como ao Congresso Nacional ou à Assembléia Legislativa, se for o caso.*

Parágrafo único. *As informações, prestadas no prazo de trinta dias, serão acompanhadas, em se tratando de lei, de cópia de todas as peças do processo legislativo.*

Art. 184. *Recebidas as informações, o Relator, lançado o relatório do qual a secretaria remeterá cópia a todos os Ministros, pedirá dia para julgamento.*

Art. 185. *Efetuada o julgamento, com o quorum do parágrafo único do art. 143, proclamar-se-á a interpretação que tiver apoio de, pelo menos, seis Ministros.*

§ 1º *Se não for alcançada a maioria necessária, estando licenciados ou ausentes Ministros em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar-se o comparecimento desses Ministros, até que se atinja o quorum.*

§ 2º *Na hipótese de os votos se dividirem entre mais de duas interpretações, proceder-se-á, em outra sessão designada pelo Presidente, à segunda votação restrita à escolha, pelo quorum de seis Ministros, pelo menos, de uma dentre as duas interpretações anteriormente mais votadas.*

Art. 186. *A interpretação adotada no julgamento da representação será imediatamente comunicada, pelo Presidente do Tribunal, à autoridade a quem tiverem sido solicitadas as informações.*

Art. 187. *A partir da publicação do acórdão, por suas conclusões e ementa, no Diário da Justiça da União, a interpretação nele fixada terá força vinculante para todos os efeitos.*

Resolução/STF 341/2007: DJ Eletrônico.

⁵ Norma não prevista na CF/1988.

Título VII DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Capítulo I DO HABEAS CORPUS

CF/1988: art. 102, I, *d e i* (com a redação da EC 22/1999), e II, *a*.

RISTF: art. 56, I, X e XI (não se altera a classe) – art. 61, § 1º, I (isenção de preparo) – art. 66 (distribuição) – art. 68, § 2º (redistribuição) – art. 69 (prevenção) – art. 71 e art. 72 (Relator: ED, AgR e incidentes) – parágrafo único do art. 77 (exclusão de distribuição).

CPP: art. 650, I, e art. 667 (competência do STF).

Resolução/STF 427/2010, alterada pelas Resoluções/STF 442/2010, 476/2011 e 489/2012: processo eletrônico.

Art. 188. *Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.*

CF/1988: art. 5º, LXVIII e LXXVII (cabimento e gratuidade).

CPP: art. 647 (cabimento) – art. 648 (quando a coação é ilegal).

Art. 189. *O habeas corpus pode ser impetrado:*

CF/1988: art. 5º, LXXIV (assistência jurídica do Estado).

CPP: art. 654, *caput* (legitimidade para impetração).

Lei 7.210/1984: art. 10 (assistência ao preso) – art. 11, III, art. 15 e art. 16 (assistência jurídica).

Lei 8.906/1994: art. 34, XII (recusa do advogado).

I – por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem;

Resolução/STF 444/2010: alteração de procedimentos.

II – pelo Ministério Público.

Art. 190. A petição de *habeas corpus* deverá conter:

CPP: § 1º do art. 654.

I – o nome do impetrante, bem como o do paciente e do coator;

CPP: art. 654, § 1º, *a* (nome do paciente e do coator).

II – os motivos do pedido e, quando possível, a prova documental dos fatos alegados;

RISTF: art. 113 (segundo lei processual) – art. 114 (requisição pelo Relator) – art. 115 (quando se admite em recurso) – art. 116 a art. 118 (obrigação da parte e dos advogados a comprovar a fidelidade dos documentos).

CPP: art. 231 a art. 237 (dos documentos) – art. 654, § 1º, *b* (motivos do pedido).

III – a assinatura do impetrante ou de alguém a seu rogo, se não souber ou não puder escrever.

CPP: art. 654, § 1º, *c* (assinatura do impetrante).

Art. 191. O Relator requisitará informações do apontado coator e, sem prejuízo do disposto no art. 21, IV e V, poderá:

RISTF: art. 10 (prevenção de Turma) – art. 69 (prevenção do Relator) – art. 21, II (instrução) e VII (requisitar autos originais).

CPP: art. 234 (requisição pelo Relator).

I – sendo relevante a matéria, nomear advogado para acompanhar e defender oralmente o pedido, se o impetrante não for diplomado em direito;

CF/1988: art. 5º, LXXIV (assistência do Estado).

RISTF: art. 21, XVI (atribuições do Relator) – art. 63 (nomeação do defensor).

Lei 8.906/1994: art. 34, XII (recusa do advogado).

II – ordenar diligências necessárias à instrução do pedido, no prazo que estabelecer, se a deficiência deste não for imputável ao impetrante;

RISTF: art. 21, I, II, VII (atribuições do Relator) – art. 108 (prazo fixado pelo Relator) – art. 110, II (prazo não especificado).

III – determinar a apresentação do paciente à sessão do julgamento, se entender conveniente;

CPP: art. 656, *caput* (apresentação do paciente).

IV – no *habeas corpus* preventivo, expedir salvo-conduto em favor do paciente, até decisão do feito, se houver grave risco de consumir-se a violência.

CPP: art. 660, § 4º (salvo-conduto).

Art. 192¹. Quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal, o Relator poderá desde logo denegar ou conceder a ordem, ainda que de ofício, à vista da documentação da petição inicial ou do teor das informações.

§ 1º Não se verificando a hipótese do *caput*, instruído o processo e ouvido o Procurador-Geral em dois dias, o Relator apresentará o feito em mesa para julgamento na primeira sessão da Turma ou do Plenário, observando-se, quanto à votação, o disposto nos arts. 146, parágrafo único, e 150, § 3º.

§ 2º Não apresentado o processo na primeira sessão, o impetrante poderá requerer seja cientificado pelo Gabinete, por qualquer via, da data do julgamento.

§ 3º Não se conhecerá de pedido desautorizado pelo paciente.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 30/2009.

Art. 193. O Tribunal poderá, de ofício:

I – usar da faculdade prevista no art. 191, III;

CPP: art. 656, *caput* (apresentação do paciente).

II – expedir ordem de *habeas corpus* quando, no curso de qualquer processo, verificar que alguém sofre ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder.

CPP: art. 654, § 2º (HC de ofício).

Art. 194. A decisão concessiva de *habeas corpus* será imediatamente comunicada às autoridades a quem couber cumpri-la, sem prejuízo da remessa de cópia autenticada do acórdão.

RISTF: art. 122 a art. 140 e art. 147 a art. 150 (sessão de julgamento).

CPP: art. 665 (comunicação) – art. 660, § 5º (cópia da decisão).

Parágrafo único. A comunicação mediante ofício, telegrama ou radiograma, bem como o salvo-conduto, em caso de ameaça de violência ou coação, serão firmados pelo Presidente do Tribunal ou da Turma.

RISTF: art. 81 (forma de comunicação).

CPP: parágrafo único do art. 665 (requisitos para a autenticidade comunicação) – art. 660, § 4º (salvo-conduto).

Art. 195. Ordenada a soltura do paciente, em virtude de *habeas corpus*, a autoridade que, por má-fé ou evidente abuso de poder, tiver determinado a coação,

será condenada nas custas, remetendo-se ao Ministério Público traslado das peças necessárias à apuração de sua responsabilidade penal.

CPP: art. 653 (mesmo preceito).

Art. 196. O carcereiro ou diretor da prisão, o escrivão, o oficial de justiça ou a autoridade judiciária, policial ou militar que embaraçarem ou procrastinarem o encaminhamento do pedido de *habeas corpus*, as informações sobre a causa da violência, coação ou ameaça, ou a condução e apresentação do paciente, serão multados na forma da legislação processual vigente, sem prejuízo de outras sanções penais e administrativas.

CPP: art. 655 (mesmo preceito).

Art. 197. Havendo desobediência ou retardamento abusivo no cumprimento da ordem de *habeas corpus*, por parte do detentor ou carcereiro, o Presidente do Tribunal expedirá mandado de prisão contra o desobediente e oficiará ao Ministério Público, a fim de que promova a ação penal.

RISTF: art. 13, VI (atribuição do Presidente do STF) – art. 340 a art. 344 (execução).

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o Tribunal ou o seu Presidente tomarão as providências necessárias ao cumprimento da decisão, com emprego de meios legais cabíveis, e determinarão, se necessário, a apresentação do paciente ao Relator ou a magistrado local por ele designado.

CPP: parágrafo único do art. 656 (prisão do detentor e apresentação do paciente).

Art. 198. As fianças que se tiverem de prestar perante o Tribunal, em virtude de *habeas corpus*, serão processadas pelo Relator, a menos que este delegue essa atribuição a outro magistrado.

RISTF: art. 21, XIII (delegação de competência).

Art. 199. Se, pendente o processo de *habeas corpus*, cessar a violência ou coação, julgar-se-á prejudicado o pedido, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providência cabíveis para a punição do responsável.

CPP: art. 659 (pedido prejudicado).

Capítulo II DO MANDADO DE SEGURANÇA

CF/1988: art. 102, I, *d*.

RISTF: art. 5º, V (julgado no Pleno), art. 6º, II, *d* (AgR), art. 8º, I (ED e incidentes) – art. 56, X e XI (não se altera a classe) – art. 57, art. 59, II (sujeito a preparo: Tabela B, VI, *a* e *b*, e Tabela C) e § 3º, *c/c* art. 107 (prazo para preparo) – art. 61, § 1º, II, *in fine* (isenção de preparo) – art. 62 (assistência judiciária) – art. 65 (deserção) – art. 66 (distribuição) – art. 68 (redistribuição) – art. 69 (prevenção) – art. 71 e art. 72 (Relator: ED, AgR e incidentes) – art. 83, § 1º (independem de pauta).

Resolução/STF 427/2010, alterada pelas Resoluções/STF 442/2010, 476/2011 e 489/2012: processo eletrônico.

Art. 200. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, quando a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder estiver sob a jurisdição do Tribunal.

CF/1988: art. 5º, LXIX, LXX, *a* e *b*.

RISTF: art. 5º, V (julgado no Pleno).

Lei 1.533/1951: art. 1º (pressupostos de admissibilidade).

Parágrafo único. O direito de pedir segurança extingue-se após cento e vinte dias da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Lei 1.533/1951: art. 18 (prazo para impetração).

RISTF: § 1º do art. 21 (competência do Relator).

Art. 201. Não se dará mandado de segurança quando estiver em causa:

Lei 1.533/1951: art. 5º, *caput* (inadmissibilidade).

I – ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independente de caução;

Lei 1.533/1951: art. 5º, I (mesmo preceito).

II – despacho ou decisão judicial, de que caiba recurso, ou que seja suscetível de correição;

Lei 1.533/1951: art. 5º, II (mesmo preceito).

III – ato disciplinar, salvo se praticado por autoridade incompetente ou com inobservância de formalidade essencial.

Lei 1.533/1951: art. 5º, III (mesmo preceito).

Art. 202. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira deverão ser reproduzidos, por cópia, na segunda, salvo o disposto no art. 114 deste Regimento.

RISTF: art. 113 (conforme leis processuais) – art. 114 (requerido pelo Relator) – art. 116 a art. 118 (comprovação da fidelidade dos documentos).

Lei 1.533/1951: art. 6º (requisitos da inicial).

Art. 203. O Relator mandará notificar a autoridade coatora para prestar informações no prazo previsto em lei.

RISTF: art. 21, I e II (atribuição do Relator).

Lei 1.553/1951: art. 7º, I (pedido de informações) – art. 14 (instrução).

Lei 4.348/1964: art. 1º, *a* (prazo: 10 dias).

§ 1º Quando relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida, o Relator determinar-lhe-á a suspensão, salvo nos casos vedados em lei.

RISTF: art. 21, V (atribuição *ad referendum*).

Lei 1.553/1951: art. 7º, II (suspensão do ato).

Lei 4.348/1964: art. 1º, *b* (validade da liminar: 90 dias).

Lei 5.021/1966: § 4º do art. 1º (vedação).

Lei 8.437/1992: art. 1º, *caput* (vedação contra o poder público) – art. 2º (condições para concessão em MS coletivo).

§ 2º A notificação será instruída com a segunda via da inicial e cópias dos documentos, bem como do despacho concessivo da liminar, se houver.

RISTF: art. 79 e art. 80 (autenticidade dos atos processuais e documentos) – art. 104, § 1º, § 5º e § 6º (contagem do prazo).

CPC: art. 184, art. 240 e art. 241 (contagem do prazo).

Lei 1.533/1951: art. 7º, I (instrução do pedido de informação) – art. 9º (comprovação de notificação).

Art. 204. A medida liminar vigorará pelo prazo de noventa dias, contado de sua efetivação e prorrogável por mais trinta dias, se o acúmulo de serviço o justificar.

Lei 4.348/1964: art. 1º, *b* (validade da liminar).

Parágrafo único. Se, por ação ou omissão, o beneficiário da liminar der causa à procrastinação do julgamento do pedido, poderá o Relator revogar a medida.

Lei 4.348/1964: art. 2º (revogação da liminar).

Art. 205¹. Recebidas as informações ou transcorrido o respectivo prazo, sem o seu oferecimento, o Relator, após vista ao Procurador-Geral, pedirá dia para julgamento, ou, quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal, julgará o pedido.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 28/2009.

RISTF: art. 52, IX (vista obrigatória) – art. 50, § 1º (prazo: 15 dias) – art. 22, X (pedir dia).

Parágrafo único. O julgamento de mandado de segurança contra ato do Presidente do *Supremo Tribunal Federal* ou do *Conselho Nacional da Magistratura*⁴ será presidido pelo Vice-Presidente ou, no caso de ausência ou impedimento, pelo Ministro mais antigo dentre os presentes à sessão. Se lhe couber votar, nos termos do art. 146, I a III, e seu voto produzir empate, observar-se-á o seguinte:

⁴Órgão não previsto na CF/1988.

RISTF: art. 14 e art. 37, I (substituição do Presidente do STF) – art. 40 (não se aplica ao disposto neste parágrafo).

I – não havendo votado algum Ministro, por motivo de ausência ou licença que não deva durar por mais de três meses, aguardar-se-á o seu voto;

RISTF: art. 13, XI (concessão da licença).

II – havendo votado todos os Ministros, salvo os impedidos ou licenciados por período remanescente superior a três meses, prevalecerá o ato impugnado.

RISTF: art. 7º, VI (concessão da licença).

Art. 206. A concessão ou a denegação de segurança na vigência de medida liminar serão imediatamente comunicadas à autoridade apontada como coatora.

RISTF: art. 81 (formas de comunicação).

Lei 1.533/1951: art. 11 (efeitos da concessão e comunicação).

Título VIII DOS PROCESSOS ORIUNDOS DE ESTADOS ESTRANGEIROS

Capítulo I DA EXTRADIÇÃO

CF/1988: art. 5º, LI (de brasileiro), LII (por crime político) – art. 13 (idioma oficial) – art. 22, XV (competência da legislação).

RISTF: art. 6º, I, *f* (julgado no Pleno) – art. 6º, II, *d* (AgR) – art. 8º, I (ED e incidentes) – art. 56, X e XI (não se altera a classe) – art. 61, § 1º, I, e § 2º

(isento de preparo) – art. 66 (distribuição) – art. 68 (redistribuição) – art. 71 e art. 72 (Relator: ED, AgR e incidentes) – art. 83 (publicação da pauta).
Lei 6.815/1980, com numeração da Lei 6.964/1981: art. 76 a art. 94.

Art. 207. Não se concederá extradição sem prévio pronunciamento do *Supremo Tribunal Federal* sobre a legalidade e a procedência do pedido, observada a legislação vigente.

CF/1988: art. 102, I, g.

Lei 6.815/1980: art. 83 (julgamento pelo STF).

Art. 208. Não terá andamento o pedido de extradição sem que o extraditando seja preso e colocado à disposição do Tribunal.

CF/1988: art. 5º, LXI (autoridade competente).

Lei 6.815/1980: art. 84 (prisão do extraditando).

Art. 209. O Relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e requisitará a sua apresentação.

Lei 6.815/1980: art. 85, *caput* (interrogatório).

Art. 210. No interrogatório, ou logo após, intimar-se-á o defensor do extraditando para apresentar defesa escrita no prazo de dez dias.

RISTF: art. 81 (formas de intimação).

CPP: art. 193 (intérprete para acusado) – art. 370 (formas de intimação).

Lei 6.815/1980: art. 85, § 1º (conteúdo da defesa), § 2º e § 3º (diligências).

§ 1º O Relator dará advogado ao extraditando que não o tiver, e curador, se for o caso.

CF/1988: art. 5º, LXIII, *in fine* (direito a advogado).

RISTF: art. 63 (nomeação de curador).

CPP: art. 261, art. 263 a art. 266 (necessidade de defensor).

Lei 7.210/1984: art. 10 (assistência a preso) – art. 11, III, art. 15 e art. 16 (assistência jurídica).

Lei 8.906/1994: art. 22, § 1º (nomeação e honorários de advogado) – art. 34, XII (recusa pelo advogado).

§ 2º Será substituído o defensor, constituído ou dativo, que não apresentar a defesa no prazo deste artigo.

CPP: art. 265, parágrafo único (substituto do defensor).

Art. 211. É facultado ao Relator delegar o interrogatório do extraditando a juiz do local onde estiver preso.

RISTF: art. 21, XIII (delegação).

Parágrafo único. Para o fim deste artigo, serão os autos remetidos ao juiz delegado, que os devolverá, uma vez apresentada a defesa ou exaurido o prazo.

RISTF: art. 81, II (via postal).

Art. 212. Junta a defesa e aberta vista por dez dias ao Procurador-Geral, o Relator pedirá dia para julgamento.

RISTF: art. 52, III (vista obrigatória).

Parágrafo único. O Estado requerente da extradição poderá ser representado por advogado para acompanhar o processo perante o Tribunal.

CF/1988: art. 5º, LV (contraditório).

Lei 8.906/1994: art. 1º a art. 5º (privativo de advogado).

Art. 213. O extraditando permanecerá na prisão, à disposição do Tribunal, até o julgamento final.

Lei 6.815/1980: art. 84, parágrafo único (prazo da prisão).

Art. 214. No processo de extradição, não se suspende no recesso e nas férias o prazo fixado por lei para o cumprimento de diligência determinada pelo Relator ou pelo Tribunal.

RISTF: art. 105 (suspensão de prazos).

CPP: art. 798 (correm prazos).

Capítulo II

DA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA³

CF/1988: art. 102, I, *h* – art. 13, *caput* (idioma oficial).

RISTF: art. 6º, I, *i* (julgamento pelo Pleno: quando impugnado) – art. 8º, I (ED e AgR) – art. 13, IX (competência do Presidente do STF) – art. 56, X e XI (não se altera classe) – art. 57 e art. 59, II (sujeito a preparo: Tabela B, V, e C de custas STF) e § 3º, *c/c* art. 107 (prazo para preparo) – art. 61 e parágrafos (isenção) – art. 62 (assistência judiciária) – art. 65, I (deserção) – art. 66 (distribuição quando impugnado) – art. 68 (redistribuição) – art. 71 (Relator: ED, AgR e incidentes) – art. 77 (Relator: Rcl) – art. 83 (publicação da pauta).

CPC: art. 483 (eficácia) – art. 484 (execução).

Art. 215¹. *A sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação pelo Supremo Tribunal Federal ou por seu Presidente.*

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 1/1981.

CF/1988: art. 102, I, *h*.

CPC: art. 483 (eficácia).

Lei 9.307/1996: art. 34 a art. 40 (SE arbitral).

Art. 216. *Não será homologada sentença que ofenda a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.*

Art. 217. *Constituem requisitos indispensáveis à homologação da sentença estrangeira:*

Lei 9.307/1996: art. 37 (requisitos da SE arbitral).

I – *haver sido proferida por juiz competente;*

II – *terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;*

Lei 9.307/1996: parágrafo único do art. 39 (forma de citação da SE arbitral).

III – *ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias à execução no lugar em que foi proferida;*

IV – *estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução oficial.*

CPC: art. 156 e art. 157 (obrigatório vernáculo).

Art. 218. *A homologação será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações constantes da lei processual e ser instruída com a certidão ou cópia autêntica do texto integral da sentença estrangeira e com outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos e autenticados.*

RISTF: art. 113 (obedece a normas processuais).

CPC: art. 156 (uso do vernáculo) – art. 157 (tradutor juramentado) – art. 282 e art. 283 (requisitos da petição).

Lei 9.307/1996: art. 37 (documentos indispensáveis).

Parágrafo único¹. *(Suprimido).*

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 1/1981.

Art. 219. *Se a petição inicial não preencher os requisitos exigidos no artigo anterior ou apresentar defeitos ou irregularidades que dificultem o julgamento, o*

Presidente mandará que o requerente a emende ou complete, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.

RISTF: art. 82 (requisitos) – art. 104 (publicação no DJ).

CPC: art. 284 (emenda inicial).

Parágrafo único¹. *Se o requerente não promover, no prazo marcado, mediante intimação ao advogado, ato ou diligência que lhe for determinado no curso do processo, será este julgado extinto pelo Presidente ou pelo Plenário, conforme o caso.*

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 1/1981.

RISTF: art. 104, § 1º, § 2º e § 5º (contagem de prazo).

CPC: parágrafo único do art. 284 (indeferimento do pedido).

Art. 220. *Autuados a petição e os documentos, o Presidente mandará citar o requerido para, em quinze dias, contestar o pedido.*

RISTF: art. 54 (registros) – art. 55, XX (classificação).

CPC: art. 285 (citação).

§ 1º *O requerido será citado por oficial de justiça, se domiciliado no Brasil, expedindo-se, para isso, carta de ordem; se domiciliado no estrangeiro, pela forma estabelecida na lei do País, expedindo-se carta rogatória.*

RISTF: art. 81 (formas).

CPC: art. 213 a art. 233 (formas).

§ 2º *Certificado pelo oficial de justiça ou firmado, em qualquer caso, pelo requerente, que o citando se encontra em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a citação far-se-á por edital.*

RISTF: art. 84 (requisitos).

CPP: art. 361 e art. 365 (requisitos).

Art. 221. *A contestação somente poderá versar sobre a autenticidade dos documentos, a inteligência da sentença e a observância dos requisitos indicados nos arts. 217 e 218.*

RISTF: art. 113 (obedecerão a leis processuais).

CPC: art. 88 a art. 90 (competência da autoridade judiciária brasileira).

Lei 9.307/1996: art. 38 e art. 39 (contestação da SE arbitral).

§ 1º *Revel ou incapaz o requerido, dar-se-lhe-á curador especial que será pessoalmente notificado.*

Lei 7.210/1984: art. 11, III, art. 15 e art. 16 (assistência jurídica).

Lei 8.906/1994: art. 22, § 1º (nomeação e honorário de advogado) – art. 34, XII (recusa pelo advogado).

§ 2º *Apresentada a contestação, será admitida réplica em cinco dias.*

CPC: art. 327 e art. 328 (réplica pelo autor).

Lei 9.307/1996: art. 38, I a VI (objeto da contestação).

§ 3º *Transcorrido o prazo da contestação ou da réplica oficiará o Procurador-Geral no prazo de dez dias.*

RISTF: art. 52, III (vista obrigatória)

Art. 222¹. *Se o requerido, o curador especial ou o Procurador-Geral não impugnarem o pedido de homologação, sobre ele decidirá o Presidente.*

RISTF: art. 13, IX (atribuição do Presidente do STF).

Parágrafo único. *Da decisão do Presidente que negar a homologação cabe agravo regimental.*

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 1/1981.

RISTF: art. 6º, II, *d* (julgamento pelo Pleno) – art. 317 (AgR).

Lei 9.307/1996: art. 38 e art. 39, I e II (denegação da SE arbitral).

Art. 223¹. *Havendo impugnação à homologação, o processo será distribuído para julgamento pelo Plenário.*

RISTF: art. 66 (distribuição) – art. 68, § 1º (redistribuição) – art. 70 (Relator: Rcl) – art. 71 e art. 72 (Relator: ED, AgR e incidentes).

Parágrafo único. *Caberão ao Relator os demais atos relativos ao andamento e à instrução do processo e o pedido de dia para o julgamento*

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 1/1981.

RISTF: art. 21 (atribuições do Relator), X (pedir dia).

Art. 224. *A execução far-se-á por carta de sentença, no juízo competente, observadas as regras estabelecidas para a execução de julgado nacional da mesma natureza.*

CF/1988: art. 109, X (juiz federal).

RISTF: art. 79, § 1º, e art. 80 (autenticidade da carta de sentença) – art. 340 (execução) – art. 347, I, a art. 349 (carta de sentença).

CPC: art. 484 (execução) – art. 589, *in fine*, e art. 590 (requisitos da carta de sentença).

³ Atual competência do STJ: art. 105, I, *i*, da CF/1988.

Capítulo III

DA CARTA ROGATÓRIA³

CF/1988: art. 102, I, *h*.

CPC: art. 211 e art. 212.

CPP: art. 784 a art. 786 c/c art. 780 a art. 782.

Art. 225. *Compete ao Presidente do Tribunal conceder exequatur a cartas rogatórias de Juízos ou Tribunais estrangeiros.*

RISTF: art. 13, IX (atribuição do Presidente do STF).

CPC: art. 211 (pressupostos).

CPP: art. 781, art. 782 e art. 784 (pressupostos).

Art. 226¹. *Recebida a rogatória, o interessado residente no país será intimado, podendo, no prazo de cinco dias, impugná-la.*

RISTF: art. 79 e art. 80 (requisição de atos processuais) – art. 81 (forma de intimação) – art. 104 e art. 105 (contagem de prazo).

CPC: art. 184 (contagem de prazo) – art. 240 e art. 241 (correm).

§ 1º *Findo esse prazo, abrir-se-á vista ao Procurador-Geral, que também poderá impugnar o cumprimento da rogatória.*

RISTF: art. 52, III (vista obrigatória) – art. 50, § 1º (prazo de 15 dias).

§ 2º *A impugnação só será admitida se a rogatória atentar contra a soberania nacional ou a ordem pública, ou se lhe faltar autenticidade.*

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 2/1985.

CPP: art. 781 e art. 782 (pressupostos).

Art. 227. *Concedido o exequatur, seguir-se-á a remessa da rogatória ao juízo no qual deva ser cumprida.*

CF/1988: art. 109, X (juiz federal).

RISTF: art. 13, IX (Relator: Presidente).

CPP: § 2º e § 3º do art. 784 (requisitos) – art. 786 (prazo para cumprimento).

Parágrafo único. *Da concessão ou denegação do exequatur cabe agravo regimental.*

RISTF: art. 6º, II, *d* (julgamento pelo Pleno) – art. 13, IX (atribuição do Presidente) – art. 83, § 1º, III (independem de pauta) – art. 225 (competência do Presidente do STF) – art. 317 (AgR).

Art. 228¹. *No cumprimento da carta rogatória cabem embargos relativos a quaisquer atos que lhe sejam referentes, opostos no prazo de dez dias, por qualquer interessado ou pelo Ministério Público local, julgando-os o Presidente, após audiência do Procurador-Geral.*

RISTF: art. 13, IX (atribuição do Presidente) – art. 52, III (vista obrigatória) – art. 50, § 1º (prazos da Procuradoria-Geral da República: 15 dias).

Parágrafo único. *Da decisão que julgar os embargos cabe agravo regimental.*

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 2/1985.

RISTF: art. 6º, II, *d* (julgamento pelo Pleno) – art. 317 (AgR).

Art. 229. *Cumprida a rogatória, será devolvida ao Supremo Tribunal Federal, no prazo de dez dias, e por este remetida, em igual prazo, por via diplomática, ao juízo ou tribunal de origem.*

RISTF: art. 52, III (vista obrigatória) – art. 50, § 1º (prazo da Procuradoria-Geral da República: 15 dias) – art. 340 (execução).

CPC: art. 212 (devolução ao juízo rogante).

CPP: art. 785 (devolução).

³Atual competência do STJ: art. 105, I, *i*, da CF/1988.

Título IX DAS AÇÕES ORIGINÁRIAS

Capítulo I DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA

CF/1988: art. 102, I, *b* e *c* – art. 5º, LIX (AP privada subsidiária) – art. 51, I (autorização para processar o Presidente da República) – art. 53, com a redação da EC 35/2001, § 1º, § 2º e § 3º (ciência à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal após o recebimento da denúncia) – art. 86, § 1º, I (julgamento do Presidente da República: STF).

CPP: art. 5º (Inq) – art. 24 a art. 62 (da AP pública e condicionada).

Lei 1.079/1950 (crime de responsabilidade do Presidente da República, de Ministro de Estado, de Ministro do STF e do Procurador-Geral da República).

Lei 8.038/1990: art. 1º a art. 12 (AP no STF).

Art. 230. *A denúncia nos crimes de ação pública, a queixa nos de ação privada, bem como a representação, quando indispensável ao exercício da primeira, obedecerão ao que dispõe a lei processual.*

RISTF: art. 55, II, art. 56, IV e V, *in fine* (classe), X e XI (não se altera a classe) – art. 57, art. 59, II (sujeito a preparo: Tabela B, II, e C de custas no

STF) e § 3º, c/c art. 107 (prazo para preparo) – art. 61 e parágrafos (isenção) – art. 65 (deserção) – art. 66 (distribuição) – art. 69 (prevenção) – art. 70, art. 71 e art. 72 (Relator: Rcl, ED, AgR e incidentes).
CPP: art. 5º (abertura de inquérito) – art. 24 (AP) – art. 27 e art. 29 (legitimidade para AP) – art. 30 (legitimidade para QC) – art. 84 a art. 86 (prerrogativa de função).

Art. 230-A¹. Ao receber inquérito oriundo de instância inferior, o Relator verificará a competência do *Supremo Tribunal Federal*, recebendo-o no estado em que se encontrar.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 44/2011.

Art. 230-B¹. O Tribunal não processará comunicação de crime, encaminhando-a à Procuradoria-Geral da República.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 44/2011.

Art. 230-C¹. Instaurado o inquérito, a autoridade policial deverá em sessenta dias reunir os elementos necessários à conclusão das investigações, efetuando as inquirições e realizando as demais diligências necessárias à elucidação dos fatos, apresentando, ao final, peça informativa.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 44/2011.

§ 1º O Relator poderá deferir a prorrogação do prazo sob requerimento fundamentado da autoridade policial ou do Procurador-Geral da República, que deverão indicar as diligências que faltam ser concluídas.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 44/2011.

§ 2º Os requerimentos de prisão, busca e apreensão, quebra de sigilo telefônico, bancário, fiscal, e telemático, interceptação telefônica, além de outras medidas invasivas, serão processados e apreciados, em autos apartados e sob sigilo, pelo Relator.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 44/2011.

Art. 231¹. Apresentada a peça informativa pela autoridade policial, o Relator encaminhará os autos ao Procurador-Geral da República, que terá quinze dias para oferecer a denúncia ou requerer o arquivamento.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 44/2011.

RISTF: art. 51 (Procurador-Geral da República: mesmos poderes e ônus das partes) – art. 61, § 1º, I (isento de preparo) – art. 66 (distribuição).

CPP: art. 24 (titularidade) – art. 41 (requisitos das denúncias) – art. 46, *caput* (denúncia: 5 dias, se réu preso) – art. 83 (prevenção).

Lei 8.038/1990: art. 1º (denúncia: 15 dias), § 2º, *a* (denúncia: 5 dias, se preso) – art. 2º (Relator: atribuições iguais às dos juízes singulares).

§ 1º As diligências complementares ao inquérito podem ser requeridas pelo Procurador-Geral ao Relator, interrompendo o prazo deste artigo, se deferidas.

Lei 8.038/1990: § 1º do art. 1º (interrompem o prazo).

§ 2º As diligências complementares não interrompem o prazo para oferecimento de denúncia, se o indiciado estiver preso.

Lei 8.038/1990: art. 1º, § 2º, *b* (não interrompem o prazo).

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, se as diligências forem indispensáveis ao oferecimento da denúncia, o Relator determinará o relaxamento da prisão do indiciado; se não o forem, mandará, depois de oferecida a denúncia, que se realizem em separado, sem prejuízo da prisão e do processo.

§ 4º O Relator tem competência para determinar o arquivamento, quando o requerer o Procurador-Geral da República ou quando verificar:

RISTF: art. 317 (AgR).

CPP: art. 522 (arquivamento da queixa).

Lei 8.038/1990: art. 3º, I (arquivar inquérito).

- a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime;
- d) extinta a punibilidade do agente; ou
- e) ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade, nos casos em que forem descumpridos os prazos para a instrução do inquérito ou para oferecimento de denúncia.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 44/2011.

§ 5º Se o indiciado estiver preso, o prazo a que se refere o *caput* será de cinco dias.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 44/2011.

§ 6º O inquérito arquivado por falta de indícios mínimos de autoria ou materialidade poderá ser reaberto, caso surjam novos elementos.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 44/2011.

Art. 232. Se o inquérito versar sobre a prática de crime de ação privada, o Relator determinará seja aguardada a iniciativa do ofendido ou de quem por lei esteja autorizado a oferecer queixa.

CPP: art. 30 (titularidade) – art. 41 (requisitos) – art. 45 (aditamento pelo Ministério Público) – art. 46, § 2º (prazo do aditamento: 3 dias).

Parágrafo único¹. Verificando a extinção da punibilidade, ainda que não haja iniciativa do ofendido, o Relator, após ouvir o Procurador-Geral da República, poderá arquivar o feito.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 44/2011.

CPP: art. 43, II (denúncia ou queixa) – art. 61 (qualquer fase).
Lei 8.038/1990: art. 3º, II (extinção da punibilidade).

Art. 233. O Relator, antes do recebimento ou da rejeição da denúncia ou da queixa, mandará notificar o acusado para oferecer resposta escrita no prazo de quinze dias.

Lei 8.038/1990: art. 4º, *caput* (prazo: 15 dias).

§ 1º A notificação será feita na forma da lei processual penal.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 44/2011.

RISTF: art. 81 (forma).
CPP: art. 370.

§ 2º Com a notificação, será entregue ao acusado cópia da denúncia ou queixa, do despacho do Relator e dos documentos por este indicados.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 44/2011.

Lei 8.038/1990: art. 4º, § 1º (documentos que integram).

§ 3º Se desconhecido o paradeiro do acusado, será este notificado por edital, com o prazo de cinco dias, para que apresente a resposta prevista neste artigo.

RISTF: art. 84 (edital).

CPP: art. 361 a art. 363 (pressupostos) – art. 365 (requisitos) – art. 366 (se o réu não comparece).

Lei 8.038/1990: art. 4º, § 2º (quando cabe).

Art. 234¹. Apresentada, ou não, a resposta, o Relator pedirá dia para que o Plenário ou a Turma, conforme o caso, delibere sobre o recebimento ou a rejeição da denúncia ou da queixa.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 49/2014.

⁷Norma aplicada: parágrafo único do art. 5º (se a resposta junta documentos, ouve--se a parte contrária no prazo de 5 dias e o Ministério Público no prazo de 5 dias) – art. 6º (visto do Relator) da Lei 8.038/1990.

RISTF: art. 5º, I e II (julgamento pelo Pleno) – art. 21, X (visto do Relator) – art. 83, *caput* e § 2º (publicação da pauta).

§ 1º É facultada a sustentação oral, pelo tempo máximo de quinze minutos, no julgamento de que trata este artigo.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 2/1985.

RISTF: parágrafo único do art. 124, art. 131 e art. 132 (sustentação oral) – art. 131 a art. 140 (das sessões) – art. 143, *caput* (*quorum*) – art. 144 a art. 146 (sessão plenária).

Lei 8.038/1990: art. 6º, § 1º (sustentação oral: 15 minutos).

§ 2º Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar em sessão pública.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 44/2011.

Lei 8.038/1990: art. 6º, § 2º (sessão reservada, podendo o Presidente limitar a presença às partes e seus advogados, ou somente a estes – art. 12, I, da lei).

Art. 235¹. Recebida a denúncia ou a queixa, o Relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado e intimar o Procurador-Geral, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 2/1985.

CF/1988: art. 53, § 3º, com a redação da EC 35/2001 (ciência à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal).

RISTF: art. 81 (forma).

CPP: art. 351 a art. 365 – art. 366 a art. 369 (formas de citação).

Lei 8.625/1993: art. 43, V (obrigatoriedade da presença do Procurador-Geral da República).

Parágrafo único¹. Ao receber ação penal oriunda de instância inferior, o Relator verificará a competência do *Supremo Tribunal Federal*, recebendo-a no estado em que se encontrar.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 44/2011.

Art. 236^{1 e 5}. *Requerida a suspensão do exercício de mandato parlamentar³, nos termos do art. 32, § 5º, da Constituição, o Tribunal, dada vista à defesa pelo prazo de quinze dias, julgará o pedido, observado o procedimento previsto no artigo anterior.*

Parágrafo único. *O pedido, de que trata este artigo, será processado em apartado, como incidente, e não obstará o prosseguimento da ação penal.*

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 2/1985.

³Atual competência: art. 15, III (perda de direitos), c/c art. 55, VI e § 2º (Senado Federal e Câmara dos Deputados que determinam perda de mandato), da CF/1988.

⁵Norma não prevista na CF/1988.

Art. 237. Não comparecendo o acusado, ou não constituindo advogado, o Relator nomear-lhe-á defensor.

CF/1988: art. 5º, LV (contraditório e ampla defesa) e LXIII, *in fine* (direito a advogado).

RISTF: art. 63 (nomeação de defensor).

CPP: art. 261, art. 263 a art. 266 (defensor) – art. 422 (defensor dativo).

Lei 8.906/1994: art. 22, § 1º (honorário e nomeação de advogado) – art. 34, XII (recusa do advogado).

Art. 238. O prazo para a defesa prévia será de cinco dias e contar-se-á do interrogatório ou da intimação do defensor dativo.

RISTF: art. 81 (forma).

CPP: art. 370.

Lei 8.038/1990: art. 8º (defesa – prazo: 5 dias).

Art. 239. A instrução do processo obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal.

Lei 8.038/1990: art. 9º, *caput* (instrução: normas processuais).

§ 1º O Relator poderá delegar o interrogatório do réu e qualquer dos atos de instrução a juiz ou membro de outro Tribunal, que tenha competência territorial no local onde devam ser produzidos.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 2/1985.

RISTF: art. 21, XIII (delegação) – art. 113 (obediência às leis processuais) – art. 317 (AgR).

Lei 8.038/1990: § 1º e § 2º do art. 9º (delegação e forma de intimação).

§ 2º Na hipótese de a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal comunicar ao Tribunal que, por iniciativa de sua Mesa, resolveu sustar o processo⁷, o Plenário decidirá sobre a suspensão deste.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 2/1985.

⁷Norma aplicada: art. 53, § 4º, com a redação da EC 35/2001 (sustação do processo) da CF/1988.

Art. 240. Terminada a inquirição de testemunhas, o Relator dará vista sucessiva à acusação e à defesa, pelo prazo de cinco dias, para requererem diligências, em razão de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

RISTF: art. 21, I (atribuição do Relator) – art. 113 (obediência a normas processuais).

Lei 8.038/1990: art. 10 (requisição de diligências).

Art. 241. Concluídas as diligências acaso deferidas, mandará o Relator dar vista às partes para alegações, pelo prazo de quinze dias, sendo comum o prazo do acusador e do assistente, bem como o dos corréus.

Lei 8.038/1990: art. 11 (alegações: 15 dias), § 1º (prazo comum).

Art. 242. Findos os prazos do artigo anterior, e após ouvir o Procurador-Geral na ação penal privada, pelo prazo de quinze dias, o Relator poderá ordenar diligências para sanar nulidade ou suprir falta que prejudique a apuração da verdade.

RISTF: art. 52, V e parágrafo único (vista obrigatória).

Lei 8.038/1990: art. 11, § 2º (vista ao Ministério Público: 15 dias) e § 3º (diligências complementares).

Art. 243. Observado o disposto no artigo anterior, o Relator lançará o relatório e passará os autos ao Revisor, que pedirá dia para julgamento.

RISTF: art. 21, X (visto) – art. 23, III (há Revisor) – art. 24, *caput* (será Revisor) – art. 25 (competência do Revisor).

Parágrafo único. A Secretaria remeterá cópia do relatório aos Ministros logo após o pedido de dia formulado pelo Revisor.

RISTF: art. 87, II (distribuição de cópias).

Art. 244. A requerimento das partes ou do Procurador-Geral, o Relator poderá admitir que deponham, na sessão de julgamento, testemunhas arroladas com antecedência de quinze dias, intimadas na forma da lei e do Regimento.

RISTF: art. 81 (intimação) – art. 113 (segundo normas processuais) – incisos II, III e IV do art. 245 (ordem no julgamento).

CPP: art. 370.

Art. 245. Na sessão de julgamento observar-se-á o seguinte:

RISTF: art. 5º, I e II (julgamento AP) – art. 122 a art. 125 e art. 132 a art. 140 (da ordem nas sessões) – art. 143 a art. 146 (sessões do Pleno).

I – o Relator apresentará o relatório lavrado e, se houver, o aditamento ou retificação do Revisor;

RISTF: art. 21, X (ao Revisor) – art. 25, II (aditamento e retificação do Revisor) – art. 131, *caput* (leitura do relatório) – art. 243, *caput* (relatório nos autos).

II – as testemunhas arroladas serão inquiridas pelo Relator e, facultativamente, pelos demais Ministros; em primeiro lugar, as de acusação e, depois, as de defesa;

RISTF: art. 113, art. 119 e art. 120 (obedece a normas processuais).

CPP: art. 202 a art. 225 (das testemunhas).

III – admitir-se-ão, a seguir, perguntas do Procurador-Geral e das partes;

RISTF: art. 113 e art. 120 (obedece a normas processuais).

CPP: art. 212 (perguntas das partes).

IV – ouvir-se-ão os peritos para esclarecimentos previamente ordenados pelo Relator, de ofício, ou a requerimento das partes ou do Procurador-Geral;

RISTF: art. 113, art. 119 e art. 120 (obedece a normas processuais).

CPP: art. 158 a art. 184 (das perícias).

V – findas as inquirições e efetuadas quaisquer diligências que o Tribunal houver determinado, será dada a palavra à acusação e à defesa, pelo tempo de uma hora⁷, prorrogável pelo Presidente;

⁷Norma aplicada: art. 12, I (sustentação oral: uma hora), da Lei 8.038/1990.

RISTF: art. 132, *caput* e § 4º (sustentação do assistente).

VI – na ação penal privada, o Procurador-Geral falará por último, por trinta minutos;

RISTF: art. 132, *caput* e § 5º (manifestação do Procurador-Geral da República).

VII – encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar em sessão *secreta*⁷, sem a presença das partes e do Procurador-Geral, e proclamará o resultado do julgamento em sessão pública.

⁷Norma aplicada: art. 5º, LX (publicidade processual) – art. 93, IX (limitações à publicidade), da CF/1988.

Lei 8.038/1990: art. 6º, § 2º (sessão reservada, podendo o Presidente limitar a presença às partes e seus advogados, ou somente a estes – art. 12, I, da lei).

§ 1º O julgamento efetuar-se-á, em uma ou mais sessões, a critério do Tribunal.

RISTF: art. 134 (pedido de vista).

§ 2º Nomear-se-á defensor *ad hoc* se o advogado constituído pelo réu ou o defensor anteriormente nomeado não comparecer à sessão de julgamento, a qual será adiada se aquele o requerer para exame dos autos.

CF/1988: art. 5º, LV (ampla defesa e contraditório) e LXIII, *in fine* (direito a advogado).

RISTF: art. 63 (nomeação de curador).

CPP: art. 422 (defensor dativo).

Lei 8.906/1994: art. 22, § 1º (nomeação e honorário) – art. 34, XII (recusa pelo advogado).

Art. 246. Aplica-se o art. 105 aos prazos fixados neste Capítulo, salvo se o acusado estiver preso ou se a ação penal estiver na iminência de extinguir-se pela prescrição.

RISTF: art. 105 (prazos não correm nas férias) – art. 333, I, a art. 336, *caput* (EI) – art. 337 a art. 339 (ED).

CPP: art. 620 (pressuposto de embargos de declaração).

Capítulo II DA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA

Art. 247. A ação cível originária, prevista no art. 119², I, c e d, da Constituição, será processada nos termos deste Regimento e da lei.

² Atual dispositivo da CF/1988: art. 102, I, e e f.

RISTF: art. 5º, III e IV (julgamento pelo Pleno) – art. 55, I (classe) – art. 56, X e XI (não se altera a classe) – art. 57, *caput* – art. 59, II (sujeito a preparo: Tabela B, I, e Tabela C de custas do STF) e § 3º, c/c art. 107 (prazo para preparo) – art. 61, § 1º (isenção) e § 2º (conforme tratados) – art. 65 (deserção) – art. 70 (Relator da Rcl).

CPC: art. 282 a art. 285 (requisito inicial).

§ 1º O prazo para a contestação será fixado pelo Relator;

RISTF: art. 66 (distribuição) – art. 71 a art. 72 (Relator: ED, AgR e incidentes) – art. 104, § 6º (forma de citação) – art. 110, I (fixado pelo Relator) e II (não fixado: 15 dias para contestar).

CPC: art. 213 a art. 233 (formas de citação) – art. 297 (contestação: 15 dias).

§ 2º O Relator poderá delegar atos instrutórios a juiz ou membro de outro Tribunal que tenha competência territorial no local onde devam ser produzidos.

RISTF: art. 21, XIII (delegação) – art. 113 (obedecem a lei processual).

Art. 248. Encerrada a fase postulatória, o Relator proferirá despacho saneador, nos termos da lei processual.

RISTF: art. 21, I (atribuição do Relator) – art. 317 (AgR – julgamento pelo Pleno: art. 8º, I).

CPC: art. 331 (saneador) – art. 332 a art. 443 (produção de provas).

Art. 249. Finda a instrução, o Relator dará vista, sucessivamente, ao autor, ao réu e ao Procurador-Geral, se não for parte, para arrazoarem, no prazo de cinco dias.

RISTF: art. 52, VI (vista obrigatória) – art. 81 (forma de intimação) – § 2º do art. 104 (quando começam prazos).

CPC: § 2º do art. 40 (vista em conjunto) – art. 191 (prazo litisconsorte).

Art. 250. Findos os prazos do artigo anterior, o Relator lançará nos autos o relatório, do qual a Secretaria remeterá cópia aos demais Ministros, e pedirá dia para julgamento.

RISTF: art. 21, X (visto) – art. 83 (pauta) – art. 87 (distribuição de relatório).

Art. 251. Na sessão de julgamento, será dada a palavra às partes e ao Procurador-Geral pelo tempo de trinta minutos, prorrogável pelo Presidente.

RISTF: art. 5º, III e IV (julgamento pelo Pleno) – art. 122 a art. 140 (das sessões) – art. 143 a art. 146 (sessão plenária).

Capítulo III

DA AVOCAÇÃO DE CAUSAS⁵

Art. 252. Quando, de decisão proferida em qualquer juízo ou tribunal, decorrer imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou às finanças públicas, poderá o Procurador-Geral da República requerer a avocação da causa, para que se lhe suspendam os efeitos, devolvendo-se o conhecimento integral do litígio ao Supremo Tribunal Federal, salvo se a decisão se restringir a questão incidente, caso em que o conhecimento a ela se limitará.

Parágrafo único. Não caberá pedido de avocação, se a decisão impugnada houver transitado em julgado, ou admitir recurso com efeito suspensivo.

Art. 253. No requerimento, que deverá ser acompanhado de certidão da decisão impugnada e da data de sua intimação, o Procurador-Geral da República identificará a causa a ser avocada e apresentará as razões que justificam a avocação.

Art. 254. Distribuído o pedido, poderá o Relator:

I – se entender necessário, solicitar, para serem prestadas em dez dias, informações ao juiz ou tribunal que houver proferido a decisão;

II – indeferir, liminarmente, por despacho do qual caberá agravo regimental, o pedido que manifestamente não atenda aos requisitos da advocatória;

III – *determinar a imediata suspensão dos efeitos da decisão, até a deliberação final do Plenário.*

Art. 255. *Se não indeferir liminarmente o pedido, determinará o Relator ao juiz ou tribunal de origem que faça intimar os procuradores das partes para que se manifestem nos autos principais no prazo comum de dez dias.*

Parágrafo único. *Com a manifestação das partes, ou sem ela, subirão os autos principais ao Supremo Tribunal Federal, onde serão apensados aos do pedido de avocação.*

Art. 256. *Observado o disposto no artigo anterior e conclusos os autos ao Relator, deverá este, no prazo de dez dias, mandar incluí-los em pauta para julgamento.*

§ 1º *Após o relatório, será facultada a palavra ao Procurador-Geral e às partes pelo tempo máximo de quinze minutos.*

§ 2º *Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar, em sessão secreta, sem a presença das partes e do Procurador-Geral, e proclamará o resultado do julgamento em sessão pública.*

Art. 257. *Indeferida a advocatória, os autos apensados serão devolvidos à instância de origem, onde os prazos, considerados suspensos (arts. 254, III, e 255), retomarão seu curso, após intimação das partes.*

Art. 258. *Deferido o pedido, os autos da causa avocada serão conclusos ao Relator, que, se não determinar diligência, mandará ouvir, sucessivamente, pelo prazo de cinco dias, as partes e o Procurador-Geral; em seguida, lançará o relatório, do qual a Secretaria remeterá cópia a todos os Ministros, e pedirá dia para julgamento.*

⁵ Norma não prevista na CF/1988.

Capítulo IV DA AÇÃO RESCISÓRIA

CF/1988: art. 102, I, *j*.

Resolução/STF 129/1995: regula depósito do art. 488 do CPC.

Resolução/STF 427/2010, alterada pelas Resoluções/STF 442/2010, 476/2011 e 489/2012: processo eletrônico.

Art. 259. Caberá ação rescisória de decisão proferida pelo Plenário ou por Turma do Tribunal, bem assim pelo Presidente, nos casos previstos na lei processual.

- RISTF: art. 6º, I, *c* (julgamento pelo Pleno) – art. 55, III (classe) – art. 56, X e XI (não se altera a classe) – art. 57 e art. 59, II (sujeito a preparo: Tabela B, III, e Tabela C de custas do STF e Resolução 129/1995) e § 3º, *c/c* art. 107 (prazo para preparo) – art. 61 (isenção e custas) – art. 62 (assistência judiciária no STF) – art. 65 (deserção) – art. 66 e art. 77 (distribuição).
- CPC: art. 485 a art. 495 (pressupostos e processo da AR).

Art. 260. Distribuída a inicial, o Relator mandará citar o réu, fixando-lhe prazo para contestação.

- RISTF: art. 21, I (atribuição do Relator) e parágrafo único (negar seguimento liminarmente) – art. 104, § 6º (citação: lei processual) – art. 105 (contagem do prazo) – art. 110, I (fixado pelo Relator) e II (quando não fixado pelo Relator).
- CPC: art. 213 a 233 (formas de citação) – art. 297 (prazo de contestação: 15 dias).

Art. 261. Contestada a ação, ou transcorrido o prazo, o Relator proferirá despacho saneador e deliberará sobre as provas requeridas.

- RISTF: art. 21, I – art. 317 (AgR – julgamento pelo Pleno: art. 8º, I).
- CPC: art. 331 (saneador).

Parágrafo único. O Relator poderá delegar atos instrutórios a juiz ou membro de outro Tribunal que tenha competência territorial no local onde devam ser produzidos.

- RISTF: art. 21, XIII (delegar atribuições) – art. 113 e art. 120 (provas segundo leis processuais).
- CPC: art. 332 a 443 (produção de provas).

Art. 262. Concluída a instrução, o Relator abrirá vista sucessiva às partes, por dez dias, para oferecimento de razões e, após ouvido o Procurador-Geral, lançará o relatório e passará os autos ao Revisor, que pedirá dia para julgamento.

- RISTF: art. 21, X (lançar relatório) – art. 23, I (há Revisor) – art. 24, *caput* (quem será) – art. 25 (competência do Revisor) – art. 50, § 1º, e art. 52, X (vista ao Procurador-Geral da República: 15 dias) – art. 87, II (cópia do relatório) – art. 122 a art. 140 (das sessões) – art. 143 a art. 146 (sessão plenária) – art. 337 a art. 339 (ED – julgamento pelo Pleno: art. 8º, I).
- CPC: art. 493, I (razões finais: 10 dias) – art. 530 (embargos infringentes).

Capítulo V DA REVISÃO CRIMINAL

CF/1988: art. 102, I, *j*.

CPP: art. 624, I e § 1º (competência do STF: RISTF).

Lei 8.038/1990: art. 24, *caput* (legislação processual em vigor).

Art. 263. Será admitida a revisão, pelo Tribunal, dos processos criminais findos, em que a condenação tiver sido por ele proferida ou mantida no julgamento de ação penal originária ou recurso criminal ordinário:

RISTF: art. 55, XXIV (classe) – art. 56, X e XI (não se altera a classe) – art. 57 e art. 59, II (sujeito a preparo: Tabela B, VIII, e C de custas do STF) e § 3º, *c/c* art. 107 (prazo para preparo) – art. 61, § 1º, I, *in fine* (isenção) – art. 62 (assistência judiciária) – art. 65 (deserção) – art. 71 e art. 72 (Relator: ED, AgR e incidentes) – art. 76 e art. 77 (distribuição).

CPP: art. 621 a art. 631 (da revisão).

I – quando a decisão condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

CPP: art. 621, I (pressuposto).

II – quando a decisão condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

CPP: art. 621, II (pressuposto).

III – quando, após a decisão condenatória, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

CPP: art. 621, III (pressuposto).

Parágrafo único. No caso do inciso I, primeira parte, caberá revisão, pelo Tribunal, de processo em que a condenação tiver sido por ele proferida ou mantida no julgamento de recurso extraordinário, se seu fundamento coincidir com a questão federal apreciada.

CF/1988: art. 102, III, *a, b e c*.

RISTF: art. 321 – art. 323 e art. 324 (RE) – art. 330 a art. 332 (EDv e EI).

Art. 264. A revisão poderá ser requerida a qualquer tempo, depois de transitada em julgado a decisão condenatória, esteja ou não extinta a pena.

CPP: art. 622 (quando requerer).

Parágrafo único. Não é admissível reiteração do pedido, com o mesmo fundamento, salvo se fundado em novas provas.

CPP: parágrafo único do art. 622 (incabível).

Art. 265. A revisão poderá ser pedida pelo próprio condenado ou seu procurador legalmente habilitado, ou, falecido aquele, pelo seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

CPP: art. 623 (legitimidade).

Parágrafo único. Aplica-se ao processo de revisão o disposto nos incisos I e II do art. 191 deste Regimento.

RISTF: art. 191, I (nomeação de advogado) e II (diligências para instrução).

Art. 266. O pedido de revisão será sempre instruído com o inteiro teor, autenticado, da decisão condenatória, com a prova de haver esta passado em julgado e com os documentos comprobatórios das alegações em que se fundar, indicadas, igualmente, as provas que serão produzidas.

RISTF: art. 113 (obedecem a normas processuais) – art. 116 a art. 118 (impugnação e comprovação de documentos).

CPP: art. 625, § 1º (obedecem ao RISTF).

Parágrafo único. Se a decisão impugnada for confirmatória de outras, estas deverão, também, vir comprovadas no seu inteiro teor.

Art. 267. O Relator admitirá ou não as provas requeridas e determinará a produção de outras que entender necessárias, facultado o agravo regimental.

RISTF: art. 21, I, II (atribuição do Relator), XIII (delegação) – art. 317 (AgR – julgamento pelo Pleno; art. 6º, II, *d*, e art. 8º, I).

CPP: art. 625, § 3º.

Parágrafo único. A qualquer tempo, o Relator poderá solicitar informações ao juiz da execução e requisitar os autos do processo sob revisão.

RISTF: art. 21, VII (requisição).

CPP: art. 625, § 2º (apensação dos autos).

Art. 268. Instruído o processo, o Relator ouvirá o requerente e o Procurador-Geral, no prazo de cinco dias para cada um, e, lançado o relatório, passará os autos ao Revisor, que pedirá dia para julgamento.

RISTF: art. 21, X (com relatório) – art. 23, II (Revisor) – art. 24 (quem será Revisor) – art. 25 (atribuições do Revisor) – art. 50, art. 51 e art. 52, X (Procurador-Geral da República: vista obrigatória) – art. 83 c/c art. 25, III (pauta).

Parágrafo único. Quando a condenação houver sido imposta em ação penal originária, o julgamento da revisão atenderá ao disposto no *art. 245, inciso VII*⁷, deste Regimento.

⁷ Norma aplicada: art. 5º, LX (publicidade processual) – art. 93, IX (sessões reservadas), da CF/1988.

Art. 269. Se julgar procedente a revisão, o Tribunal poderá absolver o acusado, alterar a classificação da infração, modificar a pena ou anular o processo.

RISTF: art. 6º, I, *b* (julgamento pelo Pleno) – art. 333, IV, a art. 336 (EI – julgamento pelo Pleno: art. 6º, IV) – art. 337 a art. 339 (ED – julgamento pelo Pleno: art. 8º, I) – art. 340 a art. 344 (execução).

CPP: art. 626, *caput* (efeitos da decisão).

Parágrafo único. A pena imposta pela decisão revista não poderá ser agravada.

CPP: parágrafo único do art. 626 (vedação).

Art. 270. À vista da certidão do acórdão que houver cassado ou reformado a decisão condenatória, o juiz da execução mandará juntá-la aos autos, para o seu cumprimento, determinando desde logo o que for de sua competência.

CPP: art. 629 (cumprimento).

Art. 271. A absolvição implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da condenação, devendo o Tribunal, se for o caso, impor a medida de segurança cabível.

CPP: art. 627 (efeitos da absolvição).

Art. 272. O Tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer, na forma da lei, o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos.

CPP: art. 630, *caput* (direitos).

Capítulo VI

DOS LITÍGIOS COM ESTADOS ESTRANGEIROS OU ORGANISMOS INTERNACIONAIS

CF/1988: art. 102, I, *e*.

Art. 273. O processo dos litígios entre Estados estrangeiros e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Territórios observará o rito estabelecido para ação cível originária.

RISTF: art. 5º, III (julgamento pelo Pleno) – art. 55, I (classe) – art. 56, X e XI (não se altera a classe) – art. 61, § 2º (tratados: regulam o preparo) – art. 66 (distribuição) – art. 71 e art. 72 (Relator: ED, AgR e incidente) – art. 247 a art. 251 (rito da ACO).

Art. 274. Obedecerão ao mesmo procedimento as ações entre os organismos internacionais, de que o Brasil participe, e as entidades de direito público interno referidas no artigo anterior.

Art. 275. A capacidade processual e a legitimidade de representação dos Estados estrangeiros e dos organismos internacionais regulam-se pelas normas estabelecidas nos tratados ratificados pelo Brasil.

RISTF: art. 116 (autenticidade e vigência de normas).

Capítulo VII

DA SUSPENSÃO DE DIREITOS ⁵

Art. 276. *A representação prevista no art. 154 da Constituição terá o procedimento da ação penal originária.*

Parágrafo único. *Desde que não tenha havido liminar, o Presidente poderá proceder na forma do art. 162.*

⁵ Norma não prevista na CF/1988.

Título X DOS PROCESSOS INCIDENTES

Capítulo I DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

RISTF: art. 6º, I, *h* (arguição – julgamento pelo Pleno) – art. 6º, II, *d* (AgR) – art. 55, VIII (classe) – art. 56, X e XI (não muda a classe) – art. 57 (isento de preparo) – art. 73 (Relator).

Art. 277. Os Ministros declarar-se-ão impedidos ou suspeitos nos casos previstos em lei.

CPC: art. 134 a art. 137 (impedimento e suspeição).

CPP: art. 95, I, a art. 107 (exceção de suspeição) – art. 103 (no STF).

Parágrafo único¹. Não estão impedidos os Ministros que, no Tribunal Superior Eleitoral, tenham funcionado no mesmo processo ou no processo originário, os quais devem ser excluídos, se possível, da distribuição.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 2/1985.

RISTF: parágrafo único do art. 77 (exclusão da distribuição).

Art. 278. A suspeição será arguida perante o Presidente, ou o Vice-Presidente, se aquele for o recusado.

RISTF: art. 13, XV (atribuição do Presidente) – art. 14 (atribuição do Vice-Presidente) – art. 73 (Relator da suspeição).

CPC: art. 303, III, a art. 306 (legitimidade e oportunidade de arguição).

CPP: art. 98 (legitimidade e documentos).

Parágrafo único. A petição será instruída com os documentos comprobatórios da arguição e o rol das testemunhas.

RISTF: art. 113 (segundo normas processuais).

CPC: art. 312 (documentos).

Art. 279. A suspeição do Relator poderá ser suscitada até cinco dias após a distribuição; a do Revisor, em igual prazo, após a conclusão dos autos; e a dos demais Ministros, até o início do julgamento.

CPC: art. 305 (prazo para oferecimento).

CPP: art. 96 (procedência da arguição).

Art. 280. O Presidente mandará arquivar a petição, se manifesta a sua improcedência.

CPC: art. 310 (improcedência).
CPP: art. 100, § 2º (improcedência).

Art. 281. Será ilegítima a arguição de suspeição, quando provocada pelo excipiente, ou quando houver ele praticado ato que importe na aceitação do Ministro.

Art. 282. Se admitir a arguição, o Presidente ouvirá o Ministro recusado e, a seguir, inquirirá as testemunhas indicadas, submetendo o incidente ao Tribunal em sessão *secreta*⁷.

⁷ Norma aplicada: art. 5º, LX (publicidade processual) – art. 93, IX (limitações à publicidade), da CF/1988.
RISTF: art. 6º, I, *h* (julgamento pelo Pleno) – art. 131, § 2º (não admite sustentação oral) – art. 337 a art. 339 (cabe ED – julgamento pelo Pleno: art. 8º, I).
CPC: art. 313, segunda parte (instrução).
CPP: art. 100, § 1º (instrução) – art. 103, § 3º e § 4º (Relator).

Art. 283. O Ministro que não reconhecer a suspeição funcionará até o julgamento da arguição.

RISTF: art. 21 e art. 22 (atribuições do Relator).
CPP: art. 100 (recusa pelo juiz).

Parágrafo único. A afirmação de suspeição pelo arguido, ainda que por outro fundamento, põe fim ao incidente.

CPC: art. 313, primeira parte (reconhecimento da suspeição).
CPP: art. 99 (reconhecimento de suspeição).

Art. 284. A arguição será sempre individual, não ficando os demais Ministros impedidos de apreciá-la, ainda que também recusados.

Art. 285. Afirmada a suspeição pelo arguido, ou declarada pelo Tribunal, ter-se-ão por nulos os atos por ele praticados.

CPC: art. 313, primeira parte (reconhecimento de suspeição).
CPP: art. 101 (nulidade dos atos).

Art. 286. Não se fornecerá, salvo ao arguente e ao arguido, certidão de qualquer peça do processo de suspeição, antes de afirmada pelo arguido ou declarada pelo Tribunal.

CF/1988: art. 5º, XXXIII (direito à informação) – XXXIV (direito de petição e certidões) – LX (publicidade processual).

Parágrafo único. Da certidão constará obrigatoriamente o nome de quem a requereu, bem assim desfecho que houver tido a arguição.

CF/1988: art. 5º, XXXIV, *b* (direito a certidões).

Art. 287. Aplicar-se-á aos impedimentos dos Ministros o processo estabelecido para a suspeição, no que couber.

CPC: art. 134 a art. 136 (impedimentos e suspeição).

CPP: art. 95, I, a art. 107 (exceção de suspeição) – art. 103 (no STF).

Capítulo II DA HABILITAÇÃO INCIDENTE

RISTF: art. 56, X, *e* (não se altera a classe), e XI (nota distintiva na autuação).

Art. 288. Em caso de falecimento de alguma das partes:

CPC: art. 265, I e § 1º (suspensão do processo) – art. 1.055 (quando se dá).

I – o cônjuge, herdeiro ou legatário requererá sua habilitação, bem como a citação da outra parte para contestá-la no prazo de quinze dias;

CPC: art. 1.056, II (legitimidade dos sucessores) – art. 1.057, *caput* (contestação) e parágrafo único (citação pessoal).

II – qualquer dos outros interessados poderá requerer a citação do cônjuge, herdeiro ou legatário para providenciarem sua habilitação em quinze dias.

CPC: art. 1.056, I (legitimidade da parte).

§ 1º No caso do inciso II deste artigo, se a parte não providenciar a habilitação, o processo correrá à revelia.

CPC: art. 319 a art. 322 (da revelia) – art. 803, *caput* (efeitos).

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, nomear-se-á curador ao revel, oficiando também o Procurador-Geral.

RISTF: art. 63 (nomeação de curador) – art. 50, § 1º, e art. 52, XIV (Procurador--Geral da República: vista em 15 dias).

LC 80/1994: art. 1º e art. 4º (funções da Defensoria Pública).

Lei 8.906/1994: art. 22, § 1º (nomeação e honorários) – art. 34, XII (recusa pelo advogado).

Art. 289. A citação far-se-á na pessoa do procurador constituído nos autos, mediante publicação no *Diário da Justiça*, ou à parte, pessoalmente, se não estiver representada no processo.

RISTF: art. 81 (formas) – art. 82 (publicação no DJ) – art. 104 (contagem de prazos).

CPC: art. 213 a art. 221, I e II, art. 222 a art. 230 (citação pessoal) – parágrafo único do art. 1.057 (citação pessoal).

Resolução/STF 341/2007: DJ Eletrônico.

Art. 290. Quando incertos os sucessores, a citação far-se-á por edital.

RISTF: art. 84 (requisitos de edital).

CPC: art. 231 a art. 233 (citação por edital).

Art. 291. O cessionário ou sub-rogado poderão habilitar-se apresentando o documento da cessão ou sub-rogação e pedindo a citação dos interessados.

RISTF: art. 113 (conforme normas processuais).

CPC: art. 1.061 (habilitação cessionária).

Parágrafo único. O cessionário de herdeiro somente após a habilitação deste poderá apresentar-se.

CPC: art. 1.061 (habilitação do cessionário).

Art. 292. O Relator, se contestado o pedido, facultará às partes sumária produção de provas, em cinco dias, e julgará, em seguida, a habilitação.

CPC: parágrafo único do art. 803 (produção de provas) – art. 1.058 (procedimento).

Art. 293. Não dependerá de decisão do Relator, processando-se nos autos da causa principal, o pedido de habilitação:

RISTF: art. 56, X, e (não muda a classe), e XI (nota distintiva na autuação).

CPC: art. 1.059 (habilitação conforme o RISTF).

I – do cônjuge e herdeiros necessários que provem por documento sua qualidade e o óbito do falecido;

CPC: inciso I do art. 1.060.

II – fundado em sentença, com trânsito em julgado, que atribua ao requerente a qualidade de herdeiro ou sucessor;

CPC: inciso II do art. 1.060.

III – do herdeiro que for incluído sem qualquer oposição no inventário;

CPC: inciso III do art. 1.060.

IV – quando estiver declarada a ausência ou determinada a arrecadação da herança jacente;

CPC: inciso IV do art. 1.060.

V – quando oferecidos os artigos de habilitação, a parte reconhecer a procedência do pedido e não houver oposição de terceiro.

CPC: inciso V do art. 1.060.

Art. 294. O cessionário ou o adquirente podem prosseguir na causa, juntando aos autos o respectivo título e provando a sua identidade, caso em que sucederão ao cedente ou ao credor originário que houverem falecido.

RISTF: art. 113 (obedece a normas processuais).

CPC: art. 1.061 (habilitação do cessionário).

Art. 295. Já havendo pedido de dia para julgamento, não se decidirá o requerimento de habilitação.

RISTF: art. 21, X (pelo Relator) – art. 25, III (pelo Revisor) – art. 83 (pauta).

Art. 296. A parte que não se habilitar perante o Tribunal poderá fazê-lo em outra instância.

Capítulo III

DA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA

Art. 297. Pode o Presidente, a requerimento do Procurador-Geral, ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar, ou da decisão concessiva de mandado de segurança, proferida em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais.

RISTF: art. 13, XVII (atribuição do Presidente) – art. 55, XXVII (classe) – art. 56, X e XI (não se altera a classe) – art. 71 e art. 72 (Relator: ED, AgR e incidentes).

Lei 8.038/1990: art. 25 (só com fundamento em matéria constitucional).

Resolução/STF 427/2010, alterada pelas Resoluções/STF 442/2010, 476/2011 e 489/2012: processo eletrônico.

§ 1º O Presidente pode ouvir o impetrante, em cinco dias, e o Procurador-Geral, quando não for o requerente, em igual prazo.

RISTF: art. 52, XV (vista ao Procurador-Geral da República).

§ 2º Do despacho que conceder a suspensão caberá agravo regimental.

RISTF: art. 317 (AgR).

§ 3º A suspensão de segurança vigorará enquanto pender o recurso, ficando sem efeito, se a decisão concessiva for mantida pelo *Supremo Tribunal Federal* ou transitar em julgado.

RISTF: art. 6º, II, *d* (julgamento pelo Pleno) – art. 340 (execução).

Capítulo IV

DA RECONSTITUIÇÃO DE AUTOS PERDIDOS

Art. 298. O pedido de reconstituição de autos, no Tribunal, será apresentado ao Presidente e distribuído ao Relator do processo desaparecido ou ao seu substituto.

RISTF: art. 21 e art. 22 (atribuições do Relator) – art. 38 (substituição do Relator) – art. 66 (distribuição) – art. 69 (prevenção).

CPC: art. 1.068, *caput* (Relator).

Art. 299. A parte contrária será citada para contestar o pedido no prazo de cinco dias, cabendo ao Relator exigir as cópias, contraféis e reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder.

CPC: art. 1.065 (citação: prazo de 5 dias).

Parágrafo único. Se o citado concordar com a reconstituição, lavrar-se-á o respectivo auto que, assinado pelas partes e homologado pelo Relator, suprirá o processo desaparecido.

CPC: § 1º e § 2º do art. 1.065 (concordância).

Art. 300. O Relator determinará as diligências necessárias, solicitando informações e cópias autênticas, se for o caso, a outros juízes e Tribunais.

CPC: art. 1.066 (restauração) – § 1º e § 2º do art. 1.068 (restauração).

Art. 301. O julgamento de reconstituição caberá ao Plenário ou à Turma competente para o processo extraviado.

RISTF: art. 5º a art. 8º (competência do Pleno) – art. 8º a art. 11 (competência da Turma).

CPC: art. 1.068, § 2º, *in fine* (julgamento).

Art. 302. Quem tiver dado causa à perda ou extravio responderá pelas despesas de reconstituição.

CPC: art. 1.069 (responsabilidade).

Art. 303. Julgada a reconstituição, o processo seguirá os trâmites normais.

CPC: art. 1.067, *caput* (julgamento da restauração).

Parágrafo único. Encontrado o processo original, nele prosseguirá o feito, apensando-se os autos reconstituídos.

CPC: § 1º e § 2º do art. 1.067 (aparecimento do processo).

Título XI DOS RECURSOS

Resolução/STF 450/2010: nova classe processual.

Resolução/STF 451/2010: aplicação da Lei 12.322/2010.

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 304. Admitir-se-ão medidas cautelares nos recursos, independentemente dos seus efeitos.

CPC: art. 796 a art. 889 (das medidas cautelares).

Art. 305. Não caberá recurso da deliberação da Turma ou do Relator que remeter o processo ao julgamento do Plenário, ou que determinar, em agravo de instrumento, o processamento de recurso denegado ou procrastinado.

RISTF: art. 11 (remessa pela Turma) – art. 13, VII (pelo Presidente) – art. 21, III, IV, VI, XI, e art. 22 (pelo Relator) – art. 92 (contra decisão sobre erro de ata) – § 2º do art. 168 (contra decisão no CC).

Art. 306. Os recursos serão processados, na instância de origem, pelas normas da legislação aplicável, observados os arts. 59, 307 e 308 deste Regimento.

CF/1988: art. 102, II e III.

RISTF: art. 55, IV (AI), XXI (RC) e XXII (RE).

CPC: art. 496, II (AI), V (RO), VII (RE) – art. 498 com a redação da Lei 10.352/2001 – art. 508 (prazo para interpor) – art. 511 (comprovação do preparo) – art. 539, I, e art. 540 (RO no STF) – art. 541 – art. 542 com a redação da Lei 10.352/2001 – art. 543 – art. 544 com a redação da Lei 10.352/2001 e art. 545 (AI e RE).

Lei 8.038/1990: art. 23 a art. 28 (AI e RE penal).

Capítulo II DOS RECURSOS CRIMINAIS

Seção I DOS RECURSOS ORDINÁRIOS⁶

⁶Norma introduzida pela CF/1988: art. 102, II, *b* (crime político).

CPP: art. 593, I e II, a art. 603 (crime político: processamento igual ao da apelação).

Art. 307⁵. *Caberá recurso ordinário para o Tribunal, no prazo de três dias (art. 565 do Código de Processo Penal Militar), de decisão de única ou de última instância da Justiça Militar, nos casos do art. 129, § 1º e § 2º, da Constituição.*

⁵Norma não prevista na CF/1988.

Art. 308⁵. *Recebido o recurso, abrir-se-á vista às partes, sucessivamente, por cinco dias, para o oferecimento de razões, na instância de origem (art. 566 do Código de Processo Penal Militar).*

⁵Norma não prevista na CF/1988.

Art. 309⁵. *Distribuído o recurso, a Secretaria, imediatamente, fará os autos com vista ao Procurador-Geral. Devolvidos e conclusos ao Relator, este pedirá dia para julgamento, no Plenário ou na Turma, conforme o caso.*

⁵Norma não prevista na CF/1988.

Parágrafo único⁵. *Na hipótese do art. 6º, III, c, lançado o relatório, passará os autos ao Revisor que pedirá dia para julgamento. Logo após, a Secretaria remeterá cópia do relatório aos Ministros.*

⁵Norma não prevista na CF/1988.

Seção II DO RECURSO DE *HABEAS CORPUS*

CF/1988: art. 102, II, *a* – art. 5º, LXXVII (isenção).

Art. 310. O recurso ordinário para o Tribunal, das decisões denegatórias de *habeas corpus*, será interposto no prazo de cinco dias, nos próprios autos em que se houver proferido a decisão recorrida, com as razões do pedido de reforma.

RISTF: art. 56, I (classe) – art. 56, X e XI (não se altera a classe).

CPP: art. 574 a art. 580 (disposições gerais) – art. 667 (obedece ao RISTF).

Art. 311. Distribuído o recurso, a Secretaria, imediatamente, fará os autos com vista ao Procurador-Geral, pelo prazo de dois dias. Concluídos ao Relator, este submeterá o feito a julgamento do Plenário ou da Turma, conforme o caso.

RISTF: art. 6º, III (Pleno), *a*, primeira parte (TSE), e *b* (coator: Ministro de Estado) – art. 9º, II, *a* (Turmas) – art. 21, XIV (em mesa) – art. 52, III (vista obrigatória) – art. 66 (distribuição) – art. 68, *caput* e § 2º (redistribuição) – art. 69 (prevenção).

Resolução/STF 478/2011: atos meramente ordinatórios.

Art. 312. Aplicar-se-á, no que couber, ao processamento do recurso o disposto com relação ao pedido de *habeas corpus*.

RISTF: art. 188 a art. 199 (processo do RHC).

Capítulo III DOS AGRAVOS

Resolução/STF 450/2010: nova classe processual.

Seção I DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

CPC: art. 497 – art. 527 com a redação da Lei 10.352/2001.

Art. 313. Caberá agravo de instrumento:

RISTF: § 2º do art. 131.

I – de decisão de juiz de primeira instância nas causas a que se refere o art. 6º, III, d, nos casos admitidos na legislação processual³;

³ Atual competência do STJ: art. 105, II, *c*, da CF/1988.

II – de despacho de Presidente de Tribunal que não admitir recurso da competência do *Supremo Tribunal Federal*;

CPC: art. 496, II (classe) – art. 544, *caput*.

Lei 8.038/1990: art. 26 a art. 29 (AI e RE em matéria penal).

III – quando se retardar, injustificadamente, por mais de trinta dias, o despacho a que se refere o inciso anterior, ou a remessa do processo ao Tribunal.

Parágrafo único. *Na petição do agravo a que se refere o inciso I deste artigo, poderá o agravante requerer que o agravo fique retido nos autos, a fim de que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação, desde que assim o solicite nas razões ou contrarrazões desta*³.

³ Atual competência do STJ: art. 105, II, *c*, da CF/1988.

Art. 314. O agravo de instrumento obedecerá, no juízo ou tribunal de origem, às normas da legislação processual vigente.

CPC: art. 508 (prazo) – art. 511 (preparo) – art. 544, § 1º e § 2º com a redação da Lei 10.352/2001 (traslado).

Lei 8.038/1990: art. 25 a art. 29 (AI e RE em matéria penal).

Art. 315. Distribuído o agravo e ouvido, se necessário, o Procurador-Geral, o Relator o colocará em mesa para julgamento, sem prejuízo das atribuições que lhe confere o art. 21, nos incisos VI e IX e no seu § 1º.

RISTF: art. 21, § 3º (apresentar em mesa) – art. 52, XV (Procurador-Geral da República: 15 dias) – art. 57 a art. 59 (distribuição e preparo) – art. 69 (prevenção).

CPC: art. 542 com a redação da Lei 10.352/2001, e seu § 2º (distribuição).

Parágrafo único. *Quando interposto contra despacho que houver indeferido o processamento de arguição de relevância*⁵, o agravo de instrumento prescindirá de Relator e será julgado em Conselho, observando-se, no que couber, o disposto no art. 328, VII e X.

⁵ Norma não prevista na CF/1988.

Art. 316. O provimento de agravo de instrumento, ou a determinação do Relator para que subam os autos, não prejudica o exame e o julgamento, no momento oportuno, do cabimento do recurso denegado.

RISTF: art. 21, VI (provimento pelo Relator).

CPC: art. 544, § 4º (conversão em RE).

§ 1º O provimento será registrado na ata e certificado nos autos, juntando-se ulteriormente a transcrição do áudio.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 26/2008.

RISTF: parágrafo único do art. 22, *a* e *b* (quando é julgado pelo Pleno ou pela Turma) – art. 83, III (independe de pauta) – parágrafo único do art. 93 (dispensa acórdão).

§ 2º O provimento do agravo de instrumento⁷ e a determinação do Relator para que suba o recurso serão comunicadas ao tribunal de origem pelo Presidente do Tribunal para processamento do recurso.

⁷Norma aplicada: art. 544, § 3º e § 4º (conversão do AI em RE nos próprios autos), do CPC.

RISTF: art. 340 a art. 344 (execução).

Resolução/STF 132/1995: delega poderes.

§ 3º Se os autos principais tiverem subido em virtude de recurso da parte contrária, serão devolvidos à origem para processamento do recurso admitido⁷.

⁷Norma aplicada: art. 544, § 3º e § 4º (conversão do AI em RE nos próprios autos), do CPC.

Seção II DO AGRAVO REGIMENTAL

Art. 317. Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias de decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma ou do Relator, que causar prejuízo ao direito da parte.

RISTF: art. 305 (remessa de julgamento ao Pleno e provimento de AI).

CPC: art. 545 (5 dias) e § 2º do art. 557 (multa: agravo regimental infundado).

Lei 8.038/99: § 5º do art. 28 (5 dias).

Lei 9.868/99: parágrafo único do art. 4º (ADI) – parágrafo único do art. 15 (ADC).

Lei 9.882/99: § 2º do art. 4º (ADPF).

Resolução/STF 186/1999: Regula recolhimento da multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC.

§ 1º A petição conterà, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada.

§ 2º O agravo regimental será protocolado e, sem qualquer outra formalidade, submetido ao prolator do despacho, que poderá reconsiderar o seu ato ou submeter

o agravo ao julgamento do Plenário ou da Turma, a quem caiba a competência, computando-se também o seu voto.

RISTF: art. 6º, II, *d* (Pleno: AgR) – art. 8º, I (Pleno e Turmas) – art. 21, § 3º (em mesa) – art. 72 (Relator de AgR).

§ 3º Provido o agravo, o Plenário ou a Turma determinará o que for de direito.

RISTF: art. 83, III (independe de pauta) – art. 93, parágrafo único (dispensa acórdão).

CPC: art. 544, § 4º (conversão em RE).

§ 4º O agravo regimental não terá efeito suspensivo.

§ 5º¹ O agravo interno poderá, a critério do relator, ser submetido a julgamento por meio eletrônico, observada a respectiva competência da Turma ou do Plenário.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 51/2016.

Capítulo IV DA APELAÇÃO CÍVEL³

Art. 318. *Caberá apelação nas causas em que forem partes um estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no país.*

Art. 319. *O Relator, após a vista ao Procurador-Geral, pedirá dia para o julgamento.*

Art. 320. *O agravo retido nos autos, se houver, será julgado preliminarmente.*

Parágrafo único. *Quando não influir na decisão do mérito, o provimento do agravo não impedirá o imediato julgamento da apelação.*

³Atual competência do STJ: art. 105, II, *c*, da CF/1988.

Capítulo V DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Resolução/STF 417/2009: *e-STF*, revogada pela Resolução/STF 427/2010.

Resolução/STF 427/2010, alterada pelas Resoluções/STF 442/2010, 476/2011 e 489/2012: processo eletrônico.

Resolução/STF 450/2010: nova classe processual.

Art. 321¹. O recurso extraordinário para o Tribunal será interposto no prazo estabelecido na lei processual pertinente, com indicação do dispositivo que o autorize, dentre os casos previstos nos arts. 102, III, *a, b, c*, e 121, § 3º, da Constituição Federal.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 12/2003.

RISTF: art. 55, XXII (classe) – art. 56, X e XI (não se altera a classe) – art. 57 e art. 58 (sujeito a preparo) – art. 59, I e § 1º e § 2º (pagamento na origem – Tabela A, III, Tabela C e Tabela D de custas do STF) – art. 61, § 1º, I e II (isenção) – art. 63, parágrafo único (prevalece assistência judiciária) – art. 65 (deserção) – art. 317 c/c art. 6º, II, *d*, art. 8º, I (AgR: julgamento pelo Pleno ou pela Turma) – art. 66 (distribuição) – art. 321 a art. 324 (processo e julgamento) – art. 330 a art. 332 (EDv).

CPC: art. 498 com a redação da Lei 10.352/2001 – art. 508 (prazo: 15 dias) – art. 541 (requisitos) – art. 542, art. 543-A e art. 543-B (processamento).

CPP: art. 638 (processo e julgamento no STF).

Lei 6.055/1974: art. 12 (processo e prazo para interpor RE eleitoral: 3 dias para interposição).

Lei 8.038/1990: art. 25 a art. 29 (RE em matéria penal).

§ 1º Se na causa tiverem sido vencidos autor e réu, qualquer deles poderá aderir ao recurso da outra parte nos termos da lei processual civil.

CPC: art. 500 (recurso adesivo), II (no RE).

§ 2º Aplicam-se ao recurso adesivo as normas de admissibilidade, preparo e julgamento do recurso extraordinário, não sendo processado ou conhecido, quando houver desistência do recurso principal, ou for este declarado inadmissível ou deserto.

RISTF: art. 58, *caput* (RE sujeito a preparo).

CPC: parágrafo único do art. 500 (mesmas normas de RE).

§ 3º Se o recurso extraordinário for admitido pelo Tribunal ou pelo Relator do agravo de instrumento, o recorrido poderá interpor recurso adesivo juntamente com a apresentação de suas contrarrazões⁷.

⁷Norma aplicada: art. 500, I, *in fine* (no prazo que a parte responde) – art. 542, *caput* (prazo para contrarrazões de 15 dias: art. 508) – art. 543 – art. 544, com a redação da Lei 10.352/2001 (admissão e inadmissão do RE), do CPC.

RISTF: art. 21, VI (provimento pelo Relator) – parágrafo único do art. 93 (dispensa acórdão o provimento por Turma ou Pleno).

§ 4º O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo.

CPC: art. 542, § 2º (efeito devolutivo).

CPP: art. 637 (sem efeito suspensivo).

§ 5º¹ (Revogado.)

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 21/2007.

Art. 322¹. O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.

RISTF: art. 21, IX e § 1º (negar seguimento a RE por despacho), X e § 3º (pedir dia) – art. 50, § 1º, e art. 52, XV (vista ao Procurador-Geral da República: 15 dias) – art. 71 e art. 72 (Relator: ED, AgR e incidentes) – art. 83, *caput* (pauta) – art. 317 (AgR – julgamento pelo Pleno: art. 6º, II, *d*; e pela Turma: art. 8º, I).

CPC: art. 557 (negar seguimento a recurso).

Lei 8.038/1990: art. 38 (negar seguimento a recurso).

Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 21/2007.

Art. 323¹. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) ou o Presidente submeterá, por meio eletrônico, aos demais Ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.

§ 1º Nos processos em que o Presidente atuar como Relator, sendo reconhecida a existência de repercussão geral, seguir-se-á livre distribuição para o julgamento de mérito.

§ 2º Tal procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral.

§ 3º Mediante decisão irrecorrível, poderá o(a) Relator(a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 42/2010.

Art. 323-A¹. O julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também poderá ser realizado por meio eletrônico.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 42/2010.

Art. 324¹. Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais Ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de vinte dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral.

§ 1º Decorrido o prazo sem manifestações suficientes para recusa do recurso, reputar-se-á existente a repercussão geral.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 31/2009.

§ 2º Não incide o disposto no parágrafo anterior quando o Relator declare que a matéria é infraconstitucional, caso em que a ausência de pronunciamento no prazo será considerada como manifestação de inexistência de repercussão geral, autorizando a aplicação do art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil, se alcançada a maioria de dois terços de seus membros.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 47/2012.

§ 3º No julgamento realizado por meio eletrônico, se vencido o Relator, redigirá o acórdão o Ministro sorteado na redistribuição, dentre aqueles que divergiram ou não se manifestaram, a quem competirá a relatoria do recurso para exame do mérito e de incidentes processuais.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 49/2014.

Art. 325¹. O(A) Relator(a) juntará cópia das manifestações aos autos, quando não se tratar de processo informatizado, e, uma vez definida a existência da repercussão geral, julgará o recurso ou pedirá dia para seu julgamento, após vista ao Procurador-Geral, se necessária; negada a existência, formalizará e subscreverá decisão de recusa do recurso.

Parágrafo único. O teor da decisão preliminar sobre a existência da repercussão geral, que deve integrar a decisão monocrática ou o acórdão, constará sempre das publicações dos julgamentos no *Diário Oficial*, com menção clara à matéria do recurso.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 21/2007.

Art. 325-A¹. Reconhecida a repercussão geral, serão distribuídos ou redistribuídos ao Relator do recurso paradigma, por prevenção, os processos relacionados ao mesmo tema.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 42/2010.

Art. 326¹. Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para os fins do artigo subsequente e do art. 329.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 21/2007.

Art. 327¹. A Presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão.

§ 1º Igual competência exercerá o(a) Relator(a) sorteado(a), quando o recurso não tiver sido liminarmente recusado pela Presidência.

§ 2º Da decisão que recusar recurso, nos termos deste artigo, caberá agravo.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 21/2007.

Art. 328¹. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em cinco dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 21/2007.

Art. 328-A¹. Nos casos previstos no art. 543-B, *caput*, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que

o *Supremo Tribunal Federal* decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.

¹ Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 23/2008.

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º.

¹ Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 27/2008.

§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao *Supremo Tribunal Federal* os agravos em que não se retratar.

¹ Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 23/2008.

Emenda Regimental 23/2008, art. 2º: AIs pendentes de julgamento.

Art. 329¹. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.

¹ Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 21/2007.

Capítulo VI DOS EMBARGOS

Seção I DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA E DOS EMBARGOS INFRINGENTES

Art. 330³. Cabem embargos de divergência à decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou em agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário *na interpretação do direito federal*.

³ Atual competência do STJ: art. 105, III e c, da CF/1988.

CF/1988: art. 102, III, a, b e c.

RISTF: art. 6º, IV (julgamento pelo Pleno) – art. 57 e art. 59, II (sujeitos a preparo: Tabela B de custas) e § 3º, c/c art. 107 (prazo: 10 dias) – art. 76 (distribuição) – art. 93 (acórdão) – art. 96 e art. 97 (compõem o acórdão).

CPC: art. 508 – art. 546, II e parágrafo único.

Art. 331¹. A divergência será comprovada mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Parágrafo único. (Revogado.)

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 26/2008.

Art. 332. Não cabem embargos, se a jurisprudência do Plenário ou de ambas as Turmas estiver firmada no sentido da decisão embargada, salvo o disposto no art. 103.

RISTF: art. 103 (revisão de jurisprudência).

Art. 333. Cabem embargos infringentes à decisão não unânime do Plenário ou da Turma:

RISTF: art. 57 e art. 59, II (sujeitos a preparo: Tabela B de custas do STF) e § 3º, c/c art. 107 (prazo: 10 dias) – art. 76 (distribuição) – art. 93 (acórdão) – art. 96 e art. 97 (compõem o acórdão).

CPC: art. 530 e art. 531, com a redação da Lei 10.352/2001, art. 532, art. 533 e art. 534, com a redação da Lei 10.352/2001 (dos EIs).

I – que julgar procedente a ação penal⁷;

⁷Norma aplicada: art. 1º a art. 12 (processo e julgamento) da Lei 8.038/1990.

RISTF: art. 230 a art. 246 (processo e julgamento).

II – que julgar improcedente a revisão criminal;

RISTF: art. 263 a art. 271 (processo e julgamento).

III – que julgar a ação rescisória⁷;

⁷Norma aplicada: art. 530 e art. 531, com a redação da Lei 10.352/2001; art. 532; art. 533; e art. 534, com a redação da Lei 10.352/2001, do CPC.

RISTF: art. 259 a art. 262 (processo e julgamento).

IV – que julgar a representação de inconstitucionalidade²;

²Atual dispositivo da CF/1988: art. 102, I, *a* (ADI).

Lei 9.868/1999: art. 26 (decisões em ADI e ADC são irrecuráveis).

V – que, em recurso criminal ordinário, for desfavorável ao acusado².

²Atual dispositivo da CF/1988: art. 102, II, *b* (crime político).

Parágrafo único¹. O cabimento dos embargos, em decisão do Plenário, depende da existência, no mínimo, de quatro votos divergentes, salvo nos casos de julgamento criminal em sessão *secreta*⁷.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 2/1985.

⁷Norma aplicada: art. 5º, LX (publicidade) – art. 93, IX (limitações à publicidade), da CF/1988.

RISTF: art. 5º, I e II (AP) – art. 6º, I, *b* (RvC) e *c* – art. 6º, III (crime político: CF, art. 102, II, *b*).

Art. 334. Os embargos de divergência e os embargos infringentes serão opostos no prazo de quinze dias, perante a Secretaria, e juntos aos autos, independentemente de despacho.

RISTF: § 1º do art. 115 (juntada de documentos).

CPC: art. 508 (prazo: 15 dias) – art. 546, II e parágrafo único (processo conforme RISTF).

Art. 335¹. Interpostos os embargos, o Relator abrirá vista ao recorrido, por quinze dias, para contrarrazões.

§ 1º Transcorrido o prazo do *caput*, o Relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso.

§ 2º Da decisão que não admitir os embargos, caberá agravo, em cinco dias, para o órgão competente para o julgamento do recurso.

§ 3º Admitidos os embargos, proceder-se-á à distribuição nos termos do art. 76.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 47/2012.

Art. 336. Na sessão de julgamento, aplicar-se-ão, supletivamente, as normas do processo originário, observado o disposto no art. 146.

RISTF: art. 6º, IV (julgamento pelo Pleno) – art. 146 (empate: decisão mais favorável ao réu).

Parágrafo único. Recebidos os embargos de divergência, o Plenário julgará a matéria restante, salvo nos casos do art. 313, I³ e II, quando determinará a subida do recurso principal.

³Atual competência do STJ: art. 105, II, *c*, da CF/1988.

RISTF: art. 313 (AI da inadmissão de recurso da competência do STF).

Seção II **DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

CPC: art. 535 a art. 538.

Art. 337. Cabem embargos de declaração⁷, quando houver no acórdão obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que devam ser sanadas.

⁷Norma aplicada: art. 535 (pressupostos) do CPC.

RISTF: § 3º do art. 96 (cabimento) – § 2º do art. 131 (sem sustentação oral).

§ 1º Os embargos declaratórios serão interpostos no prazo de cinco dias.

CPC: art. 536 (prazo: 5 dias).

§ 2º Independentemente de distribuição ou preparo, a petição será dirigida ao Relator do acórdão que, sem qualquer outra formalidade, a submeterá a julgamento na primeira sessão da Turma ou do Plenário, conforme o caso.

RISTF: art. 21, § 3º (em mesa) – art. 8º, I (julgamento pela Turma ou pelo Pleno) – art. 56, X, a, e XI (não se altera a classe) – art. 71 (Relator).

CPC: art. 537 (em mesa).

§ 3º¹ Os embargos de declaração poderão, a critério do relator, ser submetidos a julgamento por meio eletrônico, observada a respectiva competência da Turma ou do Plenário.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 51/2016.

Art. 338. Se os embargos forem recebidos, a nova decisão se limitará a corrigir a inexactidão, ou a sanar a obscuridade, dúvida, omissão ou contradição, salvo se algum outro aspecto da causa tiver de ser apreciado como consequência necessária.

Art. 339. Os embargos declaratórios suspendem⁷ o prazo para interposição de outro recurso, salvo na hipótese do § 2º deste artigo.

⁷Norma aplicada: art. 538, *caput* (interrompem o prazo), do CPC.

§ 1º O prazo para a interposição de outro recurso, nos termos deste artigo, é suspenso⁷ na data de interposição dos embargos de declaração, e o que lhe sobejar começa a correr do primeiro dia útil seguinte à publicação da decisão proferida nos mesmos embargos.

⁷Norma aplicada: art. 538, *caput* (interrompem o prazo), do CPC.

§ 2º Quando meramente protelatórios, assim declarados expressamente, será o embargante condenado a pagar ao embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa⁷.

⁷ Norma aplicada: parágrafo único do art. 538 (valor da multa: de 1% até 10% do valor da causa) do CPC.

Título XII DA EXECUÇÃO

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 340.¹ A execução e o cumprimento das decisões do Tribunal observarão o disposto nos arts. 13, VI, e 21, II, do Regimento Interno e, no que couber, à legislação processual.

¹ Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 41/2010.

RISTF: art. 13 (atribuições do Presidente do STF).

Resolução/STF 129/1995: art. 3º (resgate do depósito previsto no inciso II do art. 488 do CPC).

Resolução/STF 186/1999: art. 3º (resgate da multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC).

Resolução/STF 514/2013: Execução Penal no STF.

Art. 341.¹ Os atos de execução e de cumprimento das decisões e acórdãos transitados em julgado serão requisitados diretamente ao Ministro que funcionou como Relator do processo na fase de conhecimento, observado o disposto nos arts. 38, IV, e 75 do Regimento Interno.

¹ Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 41/2010.

RISTF: art. 21 (atribuições do Relator).

Art. 342. Os atos de execução que não dependerem de carta de sentença serão ordenados a quem os deva praticar ou delegados a outras autoridades judiciárias.

RISTF: art. 13, VI (atribuições do Presidente) – art. 21, XIII (delegados pelo Relator).

Art. 343. Se necessário, os incidentes de execução poderão ser levados à apreciação:

I – do Presidente, por qualquer dos Ministros;

RISTF: art. 21, III (pelo Relator).

II – do Plenário, pelo Presidente, pelo Relator ou pelas Turmas ou seus Presidentes;

RISTF: art. 13, VII (pelo Presidente) – art. 11 (pela Turma) – art. 21, III e IV (pelo Relator).

III – da Turma, por seu Presidente ou pelo Relator.

RISTF: art. 8º a art. 11 (competência das Turmas) – art. 21, III (pelo Relator).

Art. 344.¹ (Revogado.)

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 41/2010.

Capítulo II

DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

CF/1988: art. 100 (com a redação da EC 20/1998).

CPC: art. 730 a art. 731.

Art. 345. Na execução por quantia certa, fundada em decisão proferida contra a Fazenda Pública em ação de competência originária do Tribunal, citar-se-á a devedora para opor embargos em dez dias; se esta não os opuser, no prazo regimental, observar-se-ão as seguintes regras:

CPC: art. 730, *caput* (embargos em 10 dias).

I – o Presidente do Tribunal requisitará o pagamento ao Presidente da República, ao Governador ou ao Prefeito, conforme o caso;

CPC: inciso I do art. 730 (requisição de pagamento).

II – far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do respectivo pedido e à conta do crédito próprio.

CPC: inciso II do art. 730 (ordem de pagamento).

Art. 346. Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o Presidente do Tribunal poderá, depois de ouvido o Procurador-Geral, em cinco dias, ordenar o sequestro da quantia necessária para satisfazer o débito.

CPC: art. 731 (satisfação do débito).

Capítulo III DA CARTA DE SENTENÇA

CPC: art. 589 e art. 590.

Art. 347. Será extraída carta de sentença, a requerimento do interessado, para execução da decisão:

I – quando deferida a homologação de sentença estrangeira;

CF/1988: art. 109, X (juiz federal).

RISTF: art. 224 (execução de SE).

CPC: art. 484 (execução de SE) – art. 584, IV.

Lei n. 9.307/1996: art. 34 e art. 36 (execução de SE arbitral: tratados e CPC).

II – quando o interessado não a houver providenciado na instância de origem e pender de julgamento do Tribunal recurso sem efeito suspensivo.

CPC: art. 588 e art. 589 (execução provisória).

Art. 348. O pedido será dirigido ao Presidente ou ao Relator, que o apreciará.

RISTF: art. 223 e art. 224, c/c art. 340 (competência do Presidente) – art. 21, XIII, c/c art. 341 (competência do Relator).

CPC: art. 588 e art. 589 (execução provisória: Relator).

Art. 349. A carta de sentença conterá as peças indicadas na lei processual e outras que o requerente indicar; será autenticada pelo funcionário encarregado e assinada pelo Presidente ou Relator.

CPC: art. 589 e art. 590 (requisitos).

Capítulo IV DA INTERVENÇÃO FEDERAL NOS ESTADOS

CF/1988: art. 34 a art. 36.

Lei 8.038/1990: art. 19, *caput* e I, e art. 21.

Art. 350. A requisição de intervenção federal, prevista no art. 11², § 1^o, a, b e c, da Constituição, será promovida:

² Atual dispositivo da CF/1988: art. 34, IV (requisição pelo STF: coação ao Poder Judiciário) – art. 34, VI, *in fine* (prover execução de decisão judicial) – art. 34, VII (assegurar princípios constitucionais).

Lei 8.038/1990: art. 19, *caput* (requisito).

I – de ofício, ou mediante pedido do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, no caso do inciso IV do art. 10² da Constituição, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

² Atual dispositivo da CF/1988: art. 34, IV, c/c art. 36, I.

Lei 8.038/1990: art. 19, I.

II – de ofício, ou mediante pedido do Presidente de Tribunal de Justiça do Estado ou de Tribunal Federal, quando se tratar de prover a execução de ordem ou decisão judiciária², com ressalva, conforme a matéria, da competência do Tribunal Superior Eleitoral e do disposto no inciso seguinte;

² Atual dispositivo da CF/1988: art. 34, VI, *in fine* (prover execução de decisão judicial), c/c art. 36, II.

III – de ofício, ou mediante pedido da parte interessada, quando se tratar de prover a execução de ordem ou decisão do *Supremo Tribunal Federal*;

CF/1988: art. 34, VI, *in fine* (prover execução de decisão judicial), c/c art. 36, II.

IV – mediante representação do Procurador-Geral, no caso do inciso VII do art. 10² da Constituição, assim como no do *inciso VI*³, quando se tratar de prover a execução de lei federal.

² Atual dispositivo da CF/1988: art. 34, VII (assegurar observância de princípios constitucionais), c/c art. 36, III.

³ Atual competência do STJ: art. 36, VI, da CF/1988.

LC 75/1993: art. 6º, IV (iniciativa do Ministério Público).

Art. 351. O Presidente, ao receber o pedido:

RISTF: art. 13, XVI (competência do Presidente do STF) – art. 55, XV, e art. 56, VI (classe).

Lei 8.038/1990: art. 20, *caput*.

I – tomará as providências oficiais que lhe parecerem adequadas para remover, administrativamente, a causa do pedido;

RISTF: art. 340, I.

Lei 8.038/1990: art. 20, I (providências para remover causa).

II – mandará arquivá-lo, se for manifestamente infundado, cabendo do seu despacho agravo regimental.

Lei 8.038/1990: art. 20, II (arquivar liminarmente).

Art. 352. Realizada a gestão prevista no inciso I do artigo anterior, solicitadas informações à autoridade estadual e ouvido o Procurador-Geral, o pedido será relatado pelo Presidente, em sessão plenária pública *ou secreta*⁷.

⁷ Norma aplicada: art. 5º, LX (publicidade processual) – art. 93, IX (sessão reservada), da CF/1988.

Lei 8.038/1990: art. 21 e parágrafo único (processo e julgamento).

RISTF: art. 5º, VII (julgamento pelo Pleno) – art. 13, XVI (competência do Presidente do STF).

Art. 353. O julgamento, se não tiver sido público, será proclamado em sessão pública.

RISTF: art. 122 a art. 140 (das sessões) – art. 143 a art. 146 (do Pleno).

Art. 354. Julgado procedente o pedido, o Presidente do *Supremo Tribunal Federal* imediatamente comunicará a decisão aos órgãos do Poder Público interessados e requisitará a intervenção² ao Presidente da República.

² Atual dispositivo da CF/1988: art. 36, I, II e III.

RISTF: art. 340, II (execução: competência do Presidente do STF).

Título XIII¹

DA SÚMULA VINCULANTE

Art. 354-A. Recebendo proposta de edição, revisão ou cancelamento de súmula vinculante, a Secretaria Judiciária a autuará e registrará ao Presidente, para apreciação, no prazo de cinco dias, quanto à adequação formal da proposta.

Art. 354-B. Verificado o atendimento dos requisitos formais, a Secretaria Judiciária publicará edital no sítio do Tribunal e no *Diário da Justiça Eletrônico*, para ciência e manifestação de interessados no prazo de cinco dias, encaminhando a seguir os autos ao Procurador-Geral da República.

Art. 354-C. Devolvidos os autos com a manifestação do Procurador-Geral da República, o Presidente submeterá as manifestações e a proposta de edição, revisão ou cancelamento de súmula aos Ministros da Comissão de Jurisprudência, em meio eletrônico, para que se manifestem no prazo comum de quinze dias; decorrido o prazo, a proposta, com ou sem manifestação, será submetida, também por meio eletrônico, aos demais Ministros, pelo mesmo prazo comum.

Art. 354-D. Decorrido o prazo do art. 354-C, o Presidente submeterá a proposta à deliberação do Tribunal Pleno, mediante inclusão em pauta.

Art. 354-E. A proposta de edição, revisão ou cancelamento de súmula vinculante poderá versar sobre questão com repercussão geral reconhecida, caso em que poderá ser apresentada por qualquer Ministro logo após o julgamento de mérito do processo, para deliberação imediata do Tribunal Pleno na mesma sessão.

Art. 354-F. O teor da proposta de súmula aprovada, que deve constar do acórdão, conterà cópia dos debates que lhe deram origem, integrando-o, e constarão das publicações dos julgamentos no *Diário da Justiça Eletrônico*.

Art. 354-G. A proposta de edição, revisão ou cancelamento de súmula tramitará sob a forma eletrônica, e as informações correspondentes ficarão disponíveis aos interessados no sítio do STF.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 46/2011.

Título XIV¹

DA SOLICITAÇÃO DE OPINIÃO CONSULTIVA AO TRIBUNAL PERMANENTE DE REVISÃO DO MERCOSUL

Art. 354-H. A solicitação de opinião consultiva deve originar-se necessariamente de processo em curso perante o Poder Judiciário brasileiro e restringe-se exclusivamente à vigência ou interpretação jurídica do Tratado de Assunção, do Protocolo de Ouro Preto, dos protocolos e acordos celebrados no âmbito do Tratado de Assunção, das Decisões do Conselho do Mercado Comum – CMC, das Resoluções do Grupo Mercado Comum – GMC e das Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul – CCM.

Art. 354-I. Têm legitimidade para requerer o encaminhamento de solicitação de opinião consultiva ao Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul, o juiz da causa ou alguma das partes.

Art. 354-J. A solicitação de opinião consultiva indicará:

- I – a exposição dos fatos e do objeto da solicitação;
- II – a descrição das razões que motivaram a solicitação;

III – a indicação precisa da Normativa Mercosul a respeito da qual se realiza a consulta; e

IV – a indicação do juízo e da ação em que originada a solicitação;

Parágrafo único. A solicitação deve ser feita por escrito e poderá estar acompanhada das considerações, se as houver, formuladas pelas partes em litígio e pelo Ministério Público acerca da questão objeto da consulta e de qualquer documentação que possa contribuir para sua instrução.

Art. 354-K. Ao receber a solicitação, o Presidente do *Supremo Tribunal Federal* iniciará o processo de colheita de votos dos demais Ministros pelo processo virtual ou, se entender conveniente, encaminhará cópias aos demais Ministros antes da sessão administrativa designada para deliberação sobre a presença dos requisitos de admissibilidade do pedido e sua pertinência processual.

Art. 354-L. Uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, a solicitação será encaminhada ao Tribunal Permanente de Revisão, com cópia para a Secretaria do Mercosul, e para as demais Cortes Supremas dos Estados Partes do Mercosul.

Art. 354-M. A opinião consultiva emitida pelo Tribunal Permanente de Revisão não terá caráter vinculante nem obrigatório.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 48/2012.

Parte III DOS SERVIÇOS DO TRIBUNAL

Título I DA SECRETARIA

Art. 355¹. À Secretaria do Tribunal incumbe a execução dos serviços administrativos, e será dirigida pelo Diretor-Geral, com habilitação universitária em direito, administração, economia ou ciências contábeis, nomeado, em comissão, pelo Presidente, nos termos da lei.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 50/2016.

Lei 9.421/1996.

Resolução/STF 177/1999.

Resolução/STF 183/1999.

Resolução/STF 220/2001.

§ 1^o A organização da Secretaria do Tribunal, a competência de seus vários órgãos e as atribuições dos secretários, chefes e servidores serão fixadas em ato próprio, pelo Tribunal.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 8/2001.

Ato Regulamentar 30/1998.
Ato Regulamentar 31/1999.
Resolução/STF 181/1999.
Resolução/STF 391/2009.
Resolução/STF 443/2010: delegação de competência.
Emenda Regimental 43/2010: composição do gabinete.
Resolução/STF 478/2011: atos meramente ordinatórios.

§ 2º O Secretário de Controle Interno e os demais titulares das Secretarias que integram a Secretaria do Tribunal serão nomeados, em Comissão, pelo Presidente, nos termos da lei.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 11/2003.

§ 3º Além das atribuições fixadas no Regulamento da Secretaria, incumbe ao Diretor-Geral:

- a) apresentar ao Presidente todas as petições e papéis dirigidos ao Tribunal;
- b) manter sob sua direta fiscalização, e permanentemente atualizado, o assentamento funcional dos Ministros;
- c) manter sob sua guarda o selo do Tribunal.
Resolução/STF 220/2001: delegação de competência.

§ 4º Ao Secretário do Pleno incumbe:

- a) secretariar as sessões e lavrar as respectivas atas, assinando-as, com o Presidente, depois de lidas e aprovadas;
- b) secretariar as audiências de instrução processual.

§ 5º As Turmas serão secretariadas pelos funcionários do Quadro da Secretaria que forem designados pelo Presidente do Tribunal.

§ 6º Os funcionários da Secretaria, quando tiverem de comparecer a serviço perante o Plenário ou Turma, em sessão, usarão vestuário adequado e capa preta.

§ 7º Salvo se funcionário efetivo do Tribunal, não poderá ser nomeado para cargo em Comissão, ou designado para função gratificada, cônjuge ou parente (arts. 330 a 336 do Código Civil*), em linha reta ou colateral, até terceiro grau, inclusive, de qualquer dos Ministros em atividade.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 2/1985.

* Novo Código Civil, Lei 10.406/2002: art. 1.591 a art. 1.595.

Título II DO GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 356¹. O Gabinete da Presidência, órgão de assessoramento desta no tocante à superintendência administrativa que a ela compete, é dirigido pelo Chefe de Gabinete da Presidência, bacharel em Direito, nomeado, em comissão, pelo Presidente.

Parágrafo único. Incumbe ao Presidente, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 357, deste Regimento, organizar seu Gabinete e assessorias, dando-lhes estrutura necessária à execução de suas atribuições e fixando sua lotação.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 50/2016.

Art. 356-A¹. À Secretaria Geral da Presidência incumbe a execução dos serviços judiciários, e será dirigida pelo Secretário-Geral da Presidência, bacharel em Direito, nomeado, em comissão, pelo Presidente.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 50/2016.

Título III DOS GABINETES DOS MINISTROS

Art. 357. Comporão os Gabinetes dos Ministros:

I¹ – um Chefe de Gabinete, portador de diploma de curso de nível superior;

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 43/2010.

II¹ – cinco Assessores, bacharéis em Direito;

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 43/2010.

III¹ – dois Assistentes Judiciários, portadores de diploma de curso de nível superior;

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 43/2010.

IV¹ – servidores e funções comissionadas em quantitativo definido pela Corte.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 43/2010.

§ 1º¹ No mínimo três, do total de cargos em comissão de cada Gabinete de Ministro, deverão ser recrutados do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 43/2010.

§ 2º¹ Não pode ser nomeado para cargo em comissão, na forma deste artigo, cônjuge ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer dos Ministros em atividade.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 43/2010.

Art. 358. São atribuições dos Assessores de Ministros:

I – classificar os votos proferidos pelo Ministro e velar pela conservação das cópias e índices necessários à consulta;

II – verificar as pautas, de modo que o Ministro vogal, em casos de julgamento interrompido, ou de embargos, ação rescisória ou reclamação, possa consultar, na sessão, a cópia do voto que houver proferido anteriormente;

III¹ – cooperar na revisão da transcrição do áudio e cópias dos votos e acórdãos do Ministro, antes da juntada nos autos;

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 26/2008.

IV – selecionar, dentre os processos submetidos ao exame do Ministro, aqueles que versem questões de solução já compendiada na *Súmula*, para serem conferidos pelo Ministro;

V – fazer pesquisa de doutrina e de jurisprudência;

VI – executar outros trabalhos compatíveis com suas atribuições, que forem determinados pelo Ministro, cujas instruções deverá observar.

Parágrafo único. Quando a nomeação para Assessor de Ministro recair em funcionário efetivo de outro serviço, autarquia, entidade paraestatal ou sociedade de economia mista, dar-se-á prévio entendimento com o seu dirigente.

Art. 359¹. Para trabalhos urgentes, os Ministros poderão requisitar o auxílio do serviço de áudio do Tribunal.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 26/2008.

Art. 360. O horário do pessoal do Gabinete, observadas a duração legal e as peculiaridades do serviço, será o determinado pelo Ministro.

Parte IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Título Único¹
DAS EMENDAS REGIMENTAIS E DEMAIS
ATOS NORMATIVOS OU INDIVIDUAIS, E DISPOSIÇÕES
GERAIS E TRANSITÓRIAS

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 1/1981.

Capítulo I¹
DAS EMENDAS REGIMENTAIS E DEMAIS
ATOS NORMATIVOS OU INDIVIDUAIS

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 1/1981.

Art. 361¹. Os demais atos da competência do Tribunal, normativos ou individuais, obedecem à seguinte nomenclatura:

I – em matéria regimental:

a) Emenda Regimental – para emendar o Regimento Interno, suprimindo-lhe, acrescentando-lhe ou modificando-lhe disposições;

b) Ato Regimental – para complementar o Regimento Interno;

II – em matéria administrativa:

a) Regulamento da Secretaria – para fixar a organização da Secretaria, a competência de seus vários órgãos e as atribuições dos diretores, chefes e servidores, bem assim para complementar, no âmbito do Tribunal, a legislação relativa ao funcionalismo, ou regular sua aplicação;

b) Ato Regulamentar – para introduzir modificações no Regulamento da Secretaria, bem assim para dispor normativamente, quando necessário ou conveniente, sobre matéria correlata com a que nele se regula;

c) Deliberação – para dar solução, sem caráter normativo, a casos determinados;

Parágrafo único. Salvo o Regulamento da Secretaria e a Deliberação, os atos de que trata este artigo são numerados, como segue:

I – a Emenda Regimental e o Ato Regimental, em séries próprias e numeração seguida que prosseguem enquanto vigente o Regimento Interno ao qual se referem;

II – o Ato Regulamentar, em numeração seguida e ininterrupta.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 1/1981.

Art. 362¹. Ao Presidente, aos Ministros e às Comissões é facultada a apresentação de propostas de atos normativos da competência do Tribunal.

§ 1º As propostas considerar-se-ão aprovadas se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta do Tribunal.

§ 2º A Comissão de Regimento opinará previamente, por escrito, sobre as propostas em matéria regimental, salvo quando subscritas por seus membros ou pela maioria do Tribunal, ou em caso de urgência.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 1/1981.

Art. 363¹. Os atos da competência própria do Presidente, em matéria regimental ou administrativa, obedecem à seguinte nomenclatura:

I – Resolução – numerada seguida e ininterruptamente, para complementar o Regimento Interno ou o Regulamento da Secretaria e resolver os casos omissos, bem assim para complementar a legislação relativa ao funcionalismo, ou regular sua aplicação;

II – Portaria – sem numeração, para designar os membros das Comissões Permanentes e Temporárias, nomear, designar, exonerar, demitir e aposentar servidores ou aplicar-lhes penalidades.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 1/1981.

III¹ – Despacho – para designar a realização de audiência pública de que trata o art. 13, XVII, deste Regimento.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 29/2009.

Art. 364¹. Os atos normativos de que trata este Capítulo entrarão em vigor na data de sua publicação no *Diário da Justiça*, salvo se dispuserem de modo diverso.

Resolução/STF 341/2007: DJ Eletrônico.

Parágrafo único. No que se referirem apenas à economia interna do Tribunal, os atos normativos entrarão em vigor desde que aprovados.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 1/1981.

Capítulo II

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 365¹. O Tribunal presta homenagem aos Ministros:

- I – por motivo de afastamento definitivo do seu serviço;
- II – por motivo de falecimento;
- III – para celebrar o centenário de nascimento.

§ 1º Por deliberação plenária tomada em sessão administrativa com a presença mínima de oito Ministros e os votos favoráveis de seis, o Tribunal pode homenagear pessoa estranha e falecida, de excepcional relevo no governo do País, na administração da Justiça ou no aperfeiçoamento das instituições jurídicas.

§ 2º Quando a homenagem consistir na aposição de busto ou estátua em dependência do Tribunal, dependerá de proposta escrita e justificada de quatro Ministros, pelo menos, sobre a qual opinará fundamentalmente Comissão especial de três Ministros, designada pelo Presidente, e de aprovação do Plenário, por maioria mínima de oito votos, em duas sessões administrativas consecutivas, com intervalo não inferior a seis meses entre uma e outra.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 1/1981.

Art. 365-A¹. Quando requerida a realização de sessão administrativa por três Ministros, pelo menos, o Presidente a convocará de imediato para que o Tribunal aprecie a matéria objeto desse requerimento.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 8/2001.

Art. 366. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente, ouvida a Comissão de Regimento.

Art. 367. Compete ao Presidente o julgamento do pedido de reexame de decisão do *Supremo Tribunal Federal*, ou de seu Presidente, que houver homologado sentença estrangeira do divórcio de brasileiro com as restrições inerentes ao art. 7º, § 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, na redação anterior à que lhe deu o

art. 49 da Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º O pedido de reexame poderá ser feito por ambos os cônjuges ou por um deles, devendo processar-se nos próprios autos da homologação.

§ 2º Aplicam-se, no que couber, ao pedido de reexame as normas regimentais do procedimento de homologação, inclusive as pertinentes à execução e ao recurso cabível.

Art. 368. Este Regimento entrará em vigor em 1º de dezembro de 1980.

Parágrafo único. Às decisões proferidas até 30 de novembro de 1980 continuará aplicável o art. 308 do Regimento Interno aprovado a 18 de junho de 1970, com as modificações introduzidas pelas Emendas Regimentais posteriores.

Art. 369. Revogam-se o Regimento Interno aprovado a 18 de junho de 1970, as Emendas Regimentais que lhe alteraram a redação, e as Emendas Regimentais números 6, de 9 de março de 1978, 7, de 23 de agosto de 1978, e 8, de 7 de junho de 1979, bem assim as demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1980.*

(a) Antonio Neder, Presidente; Xavier de Albuquerque, Vice-Presidente; Djaci Falcão; Thompson Flores; Leitão de Abreu; Cordeiro Guerra; Moreira Alves; Cunha Peixoto; Soares Muñoz; Decio Miranda e Rafael Mayer.

(*) DJ de 27-10-1980.

APÊNDICE
COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Constituição da República Federativa do Brasil

“

.....
Art. 119. *Compete ao Supremo Tribunal Federal:*

.....
3º O regimento interno estabelecerá:

- a)** a competência do Plenário, além dos casos previstos nas alíneas *a, b, c, d, i, j, l* e o item *l* deste artigo, que lhe são privativos;
- b)** a composição e a competência das Turmas;
- c)** o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal e da arguição de relevância da questão federal; e
- d)** a competência de seu Presidente para conceder o *exequatur* a cartas rogatórias e para homologar sentenças estrangeiras.”

Constituição Federal de 24-1-1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 1, de 17-10-1969, e as alterações da Emenda Constitucional 7, de 13-4-1977.

DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ação Originária 32-7 (AgR) – DF
(Tribunal Pleno)

“Agravante:

Agravados:

EMENTA: – 1. REGIMENTO INTERNO DO *SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL* – NORMAS PROCESSUAIS. As normas processuais contidas no Regimento Interno do *Supremo Tribunal Federal* foram recepcionadas pela atual Carta, no que com ela se revelam compatíveis. O fato de não se ter mais a outorga constitucional para edição das citadas normas mediante ato regimental apenas obstaculiza novas inserções no Regimento Interno, ficando aquém da derrogação quanto às existentes à época da promulgação da Carta.

2. PRAZO

Julgado em 30-8-1990 e publicado no DJ de 28-9-1990 — RTJ 133/3 — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio.

Emenda Regimental 1, de 25 de novembro de 1981

Acrescenta alínea ao art. 6º, I; modifica os arts. 13, IX, 215, 219, parágrafo único, 222, 223 e 228; suprime o parágrafo único do art. 218; acrescenta parágrafo ao art. 325; modifica o Título Único da Parte IV, seu Capítulo I e artigos que o integram; e altera a localização e a redação do art. 365 do Regimento Interno.

Art. 1º É acrescentada a seguinte alínea ao art. 6º, inciso I, do Regimento Interno:

“**Art. 6º**

I –

i) os pedidos de homologação de sentenças estrangeiras, na hipótese prevista no art. 223, e os embargos opostos ao cumprimento de cartas rogatórias.”

Art. 2º Os arts. 13, IX, 215, 219, parágrafo único, 222, 223 e 228 do Regimento Interno passam a ter a seguinte redação:

“**Art. 13.**

IX – conceder *exequatur* a cartas rogatórias e, no caso do art. 222, homologar sentenças estrangeiras;”

“**Art. 215.** A sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação pelo *Supremo Tribunal Federal*, ou por seu Presidente.”

“**Art. 219.**

Parágrafo único. Se o requerente não promover, no prazo marcado, mediante intimação ao advogado, ato ou diligência que lhe for determinado no curso do processo, será este julgado extinto pelo Presidente ou pelo Plenário, conforme o caso.”

“**Art. 222.** Se o requerido, o curador especial ou o Procurador-Geral não impugnarem o pedido de homologação, sobre ele decidirá o Presidente.

Parágrafo único. Da decisão do Presidente que negar a homologação cabe agravo regimental.”

“**Art. 223.** Havendo impugnação à homologação, o processo será distribuído para julgamento pelo Plenário.

Parágrafo único. Caberão ao Relator os demais atos relativos ao andamento e à instrução do processo e o pedido de dia para julgamento.”

“**Art. 228.** No cumprimento da carta rogatória cabem embargos relativos a quaisquer atos que lhe sejam referentes, opostos no prazo de dez dias por qualquer interessado ou pelo Ministério Público local, e que serão distribuídos e julgados pelo Plenário, após audiência do Procurador-Geral.

Parágrafo único. Recebidos os embargos e revogado o *exequatur*, ficarão sem efeito os atos de cumprimento.”

Art. 3º Fica suprimido o parágrafo único do art. 218 do Regimento Interno.

Art. 4º É acrescentado o seguinte parágrafo ao art. 325 do Regimento Interno:

“**Parágrafo único.** Para os fins do inciso VIII, quando a decisão contiver partes autônomas, o recurso for parcial e o valor da causa exceder os limites ali fixados, levar-se-á em conta, relativamente às questões nele versadas, o benefício patrimonial que o recorrente teria com o seu provimento.”

Art. 5º O Título Único da Parte IV do Regimento Interno, seu Capítulo I e artigos que o integram, observado o disposto no artigo subsequente desta Emenda Regimental, passam a ter a seguinte redação:

Título Único

Das Emendas Regimentais e demais atos normativos ou individuais, e Disposições Gerais e Transitórias.

Capítulo I

Das Emendas Regimentais e demais atos normativos ou individuais.

Art. 361. Os demais atos da competência do Tribunal, normativos ou individuais, obedecem à seguinte nomenclatura:

I – em matéria regimental:

a) Emenda Regimental — para emendar o Regimento Interno, suprimindo-lhe, acrescentando-lhe ou modificando-lhe disposições;

b) Ato Regimental — para complementar o Regimento Interno;

II – em matéria administrativa:

a) Regulamento da Secretaria — para fixar a organização da Secretaria, a competência de seus vários órgãos e as atribuições dos diretores, chefes e servidores, bem assim para complementar, no âmbito do Tribunal, a legislação relativa ao funcionalismo, ou regular sua aplicação;

b) Ato Regulamentar — para introduzir modificações no Regulamento da Secretaria, bem assim para dispor normativamente, quando necessário ou conveniente, sobre matéria correlata com a que nele se regula;

c) Deliberação — para dar solução, sem caráter normativo, a casos determinados.

Parágrafo único. Salvo o Regulamento da Secretaria e a Deliberação, os atos de que trata este artigo são numerados como se segue:

I – a Emenda Regimental e o Ato Regimental, em séries próprias e numeração seguida, que prosseguem enquanto vigente o Regimento Interno, ao qual se referem;

II – o Ato Regulamentar, em numeração seguida e ininterrupta.

Art. 362. Ao Presidente, aos Ministros e às Comissões é facultada a apresentação de propostas de atos normativos da competência do Tribunal.

§ 1º As propostas considerar-se-ão aprovadas se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta do Tribunal.

§ 2º A Comissão de Regimento opinará previamente, por escrito, sobre as propostas em matéria regimental, salvo quando subscritas por seus membros ou pela maioria do Tribunal, ou em caso de urgência.

Art. 363. Os atos de competência própria do Presidente, em matéria regimental ou administrativa, obedecem à seguinte nomenclatura:

I – Resolução — numerada seguida e ininterruptamente, para complementar o Regimento Interno ou o Regulamento da Secretaria e resolver os casos omissos, bem assim para complementar a legislação relativa ao funcionalismo, ou regular sua aplicação;

II – Portaria — sem numeração, para designar os membros das Comissões Permanentes e Temporárias, nomear, designar, exonerar, demitir e aposentar servidores ou aplicar-lhes penalidades.

Art. 364. Os atos normativos de que trata este Capítulo entrarão em vigor na data de sua publicação no *Diário da Justiça*, salvo se dispuserem de modo diverso.
Resolução/STF 341/2007: DJ Eletrônico.

Parágrafo único. No que se referirem apenas à economia interna do Tribunal, os atos normativos entrarão em vigor desde que aprovados.”

Art. 6º O art. 365 do Regimento Interno passa a integrar o Capítulo II – Disposições Gerais e Transitórias, do Título Único da Parte IV, e a ter a seguinte redação:

“**Art. 365.** O Tribunal presta homenagem aos Ministros:

I – por motivo de afastamento definitivo do seu serviço;

II – por motivo de falecimento;

III – para celebrar o centenário de nascimento.

§ 1º Por deliberação plenária tomada em sessão administrativa com a presença mínima de oito Ministros e os votos favoráveis de seis, o Tribunal pode homenagear pessoa estranha e falecida, de excepcional relevo no governo do País, na administração da Justiça ou no aperfeiçoamento das instituições jurídicas.

§ 2º Quando a homenagem consistir na *aposição de busto ou estátua em dependência do Tribunal, dependerá de proposta escrita e justificada* de quatro Ministros, pelo menos, sobre a qual opinará fundamentalmente Comissão especial de três

Ministros, designada pelo Presidente, e de aprovação do Plenário, por maioria mínima de oito votos, em duas sessões administrativas consecutivas, com intervalo não inferior a seis meses entre uma e outra.”

Art. 7º Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministros Xavier de Albuquerque, Presidente; Cordeiro Guerra, Vice-Presidente; Djaci Falcão; Moreira Alves; Cunha Peixoto; Soares Muñoz; Décio Miranda; Rafael Mayer; Clóvis Ramalhete; Firmino Paz e Néri da Silveira.

Publicada no DJ de 30-11-1981.

Emenda Regimental 2, de 4 de dezembro de 1985

Altera os arts. 21, 67, 134, 169, 174, 181, 226, 228, 234, 235, 236, 239, 277, 325, 326, 327, 328, 329, 333, 355, 356 e 357 do Regimento Interno.

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno a seguir enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 21.**

§ 1º

§ 2º Poderá ainda o Relator, em caso de manifesta divergência com a *Súmula*, prover, desde logo, o recurso extraordinário.

§ 3º Ao pedir dia para julgamento ou apresentar o feito em mesa, indicará o Relator, nos autos, se o submete ao Plenário ou à Turma, salvo se pela simples designação da classe estiver fixado o órgão competente.

Art. 67.

§ 1º

§ 2º Não será compensada a distribuição que deixar de ser feita ao Vice-Presidente, quando substituir o Presidente.

§ 3º Em caso de impedimento do Relator, será feito novo sorteio, compensando-se a distribuição.

§ 4º Haverá também compensação quando o processo tiver de ser distribuído por prevenção a determinado Ministro.

Art. 134.

§ 1º

§ 2º Não participarão do julgamento os Ministros que não tenham assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando se derem por esclarecidos.

Art. 169.

§ 1º Proposta a representação, não se admitirá desistência, ainda que afinal o Procurador-Geral se manifeste pela sua improcedência.

§ 2º Não se admitirá assistência a qualquer das partes.

Art. 174. Proclamada a constitucionalidade na forma do artigo anterior, julgar-se-á improcedente a representação.

Art. 181. Proposta a representação, dela não poderá desistir o Procurador-Geral.

Parágrafo único. Não se admitirá assistência a qualquer das partes.

Art. 226. Recebida a rogatória, o interessado residente no País será intimado, podendo, no prazo de cinco dias, impugná-la.

§ 1º Findo esse prazo, abrir-se-á vista ao Procurador-Geral, que também poderá impugnar o cumprimento da rogatória.

§ 2º A impugnação só será admitida se a rogatória atentar contra a soberania nacional ou a ordem pública, ou se lhe faltar autenticidade.

Art. 228. No cumprimento da carta rogatória cabem embargos relativos a quaisquer atos que lhe sejam referentes, opostos no prazo de dez dias, por qualquer interessado ou pelo Ministério Público local, julgando-os o Presidente, após audiência do Procurador-Geral.

Parágrafo único. Da decisão que julgar os embargos cabe agravo regimental.

Art. 234. Apresentada, ou não, a resposta, o Relator pedirá dia para que o Plenário delibere sobre o recebimento ou a rejeição da denúncia ou da queixa.

§ 1º É facultada a sustentação oral, pelo tempo máximo de quinze minutos, no julgamento de que trata este artigo.

§ 2º Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar em sessão secreta, sem a presença das partes e do Procurador-Geral, e proclamará o resultado do julgamento em sessão pública.

Art. 235. Recebida a denúncia ou a queixa, o Relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado e intimar o Procurador-Geral, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso.

Art. 236. Requerida a suspensão do exercício de mandato parlamentar, nos termos do art. 32, § 5º, da Constituição, o Tribunal, dada vista à defesa pelo prazo de quinze dias, julgará o pedido, observado o procedimento previsto no artigo anterior.

Parágrafo único. O pedido de que trata este artigo será processado em apartado, como incidente, e não obstará o prosseguimento da ação penal.

Art. 239.

§ 1º O Relator poderá delegar o interrogatório do réu e qualquer dos atos de instrução a Juiz ou membro de outro Tribunal, que tenha competência territorial no local onde devam ser produzidos.

§ 2º Na hipótese de a Câmara do Deputados ou o Senado Federal comunicar ao Tribunal que, por iniciativa de sua Mesa, resolveu sustar o processo, o Plenário decidirá sobre a suspensão deste.

Art. 277.

Parágrafo único. Não estão impedidos os Ministros que, no Tribunal Superior Eleitoral, tenham funcionado no mesmo processo ou no processo originário, os quais devem ser excluídos, se possível, da distribuição.

Art. 325. Nas hipóteses das alíneas *a* e *d* do inciso III do art. 119 da Constituição Federal, cabe recurso extraordinário:

I – nos casos de ofensa à Constituição Federal;

II – nos casos de divergência com a *Súmula do Supremo Tribunal Federal*;

III – nos processos por crime a que seja cominada pena de reclusão;

IV – nas revisões criminais dos processos de que trata o inciso anterior;

V – nas ações relativas à nacionalidade e aos direitos políticos;

VI – nos mandados de segurança julgados originariamente por Tribunal Federal ou Estadual, em matéria de mérito;

VII – nas ações populares;

VIII – nas ações relativas ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, bem como às garantias da magistratura;

IX – nas ações relativas ao estado das pessoas, em matéria de mérito;

X – nas ações rescisórias, quando julgadas procedentes em questão de direito material;

XI – em todos os demais feitos, quando reconhecida relevância da questão federal.

Art. 326. Compete ao Presidente do Tribunal de origem, com agravo do despacho denegatório para o *Supremo Tribunal Federal*, o exame de admissibilidade do recurso extraordinário interposto nos termos dos incisos I e X do artigo anterior.

Art. 327. Ao *Supremo Tribunal Federal*, em sessão de Conselho, compete privativamente o exame da arguição de relevância da questão federal.

§ 1º Entende-se relevante a questão federal que, pelos reflexos na ordem jurídica, e considerados os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa, exigir a apreciação do recurso extraordinário pelo Tribunal.

§ 2º Do despacho que indeferir o processamento da arguição de relevância cabe agravo de instrumento.

Art. 328. A arguição de relevância da questão federal será feita em capítulo destacado na petição de recurso extraordinário, onde o recorrente indicará, para o caso de ser necessária a formação de instrumento, as peças que entenda devam integrá-lo, mencionando obrigatoriamente a sentença de primeiro grau, o acórdão recorrido, a própria petição de recurso extraordinário e o despacho resultante do exame de admissibilidade.

§ 1º Se o recurso extraordinário for admitido na origem (art. 326), a arguição de relevância será apreciada pelo *Supremo Tribunal Federal* nos autos originais do processo.

§ 2º Se o recurso extraordinário não for admitido na origem (art. 326), e o recorrente agravar do despacho denegatório, deverá, para ter apreciada a arguição de relevância, reproduzi-la em capítulo destacado na petição de agravo, caso em que um único instrumento subirá ao *Supremo Tribunal Federal*, com as peças referidas no *caput* deste artigo.

§ 3º A arguição de relevância subirá em instrumento próprio, em dez dias, com as peças referidas no *caput* deste artigo e a eventual resposta da parte contrária, quando o recurso não comportar exame de admissibilidade na origem (art. 326), e também quando, inadmitido o recurso, o recorrente não agravar do despacho denegatório.

§ 4º Quando for necessária a formação do instrumento, o recorrente custeará, no Tribunal de origem, as respectivas despesas, inclusive as de remessa e retorno, no prazo legal.

§ 5º No *Supremo Tribunal Federal* serão observadas as regras seguintes:

I – subindo a arguição nos autos originais ou no traslado do agravo, haverá registro e numeração do recurso extraordinário ou do agravo de instrumento, seguidos de registro e numeração da arguição de relevância da questão federal.

II – subindo a arguição em instrumento próprio, será este registrado como arguição de relevância da questão federal, com a numeração pertinente.

III – em qualquer caso, preparar-se-á um extrato da arguição de relevância para distribuição a todos os Ministros, com referência à sessão do Conselho em que será apreciada.

IV – as arguições de relevância serão, por sua ordem numérica, distribuídas aos Ministros, a partir do mais moderno no Tribunal, e, em caso de impedimento, haverá compensação imediata.

V – cabe ao Ministro a que for distribuída a arguição de relevância apresentá-la ao Conselho na sessão designada para seu exame, ou, em caso de ausência eventual, na primeira a que comparecer.

VI – o exame da arguição de relevância precederá sempre o julgamento do recurso extraordinário ou do agravo.

VII – estará acolhida a arguição de relevância se nesse sentido se manifestarem quatro ou mais Ministros, sendo a decisão do Conselho, em qualquer caso, irrecorrível.

VIII – a ata da sessão do Conselho será publicada para ciência dos interessados, relacionando-se as arguições acolhidas no todo ou em parte, e as rejeitadas, mencionada, no primeiro caso, a questão federal havida como relevante.

Art. 329. Apreciada a arguição de relevância nos autos originais, o recurso extraordinário será distribuído, cabendo à Turma ou ao Plenário, caso tenha sido acolhida, considerar tal decisão ao julgá-lo.

§ 1º Apreciada a arguição de relevância no traslado do agravo, mandar-se-á processar, se acolhida, o recurso extraordinário, ficando prejudicado o agravo; se rejeitada, este será distribuído e julgado.

§ 2º Apreciada a arguição de relevância em instrumento próprio, mandar-se-á processar, se acolhida, o recurso extraordinário; se rejeitada, retornará o traslado ao Tribunal de origem.

Art. 333.

Parágrafo único. O cabimento dos embargos, em decisão do Plenário, depende da existência, no mínimo, de quatro votos divergentes, salvo nos casos de julgamento criminal em sessão secreta.

Art. 355.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º

§ 6º

§ 7º Salvo se funcionário efetivo do Tribunal, não poderá ser nomeado para cargo em Comissão, ou designado para função gratificada, cônjuge ou parente (arts. 330 a 336 do Código Civil), em linha reta ou colateral, até terceiro grau, inclusive, de qualquer dos Ministros em atividade.

Art. 356.

Parágrafo único. Incumbe ao Presidente, observada a vedação do parágrafo único do art. 357, organizar seu Gabinete e assessorias, dando-lhes estrutura necessária à execução de suas atribuições e fixando sua lotação.

Art. 357.

I –

II – até seis Auxiliares, da confiança do Ministro, cinco dos quais, no mínimo, serão recrutados dentre os servidores do Tribunal;

Parágrafo único. Não pode ser designado Assessor ou Auxiliar, na forma deste artigo, cônjuge ou parente (arts. 330 a 336 do Código Civil), em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer dos Ministros em atividade.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entrará em vigor a 1º de fevereiro de 1986.

Parágrafo único. Às decisões proferidas até 31 de dezembro de 1985 continuarão aplicáveis os arts. 325 a 329 do Regimento Interno na redação aprovada em 15 de outubro de 1980.

Ministros Moreira Alves, Presidente; Rafael Mayer, Vice-Presidente; Djaci Falcão; Cordeiro Guerra; Néri da Silveira; Oscar Corrêa; Aldir Passarinho; Francisco Rezek; Sydney Sanches; Octavio Gallotti e Carlos Madeira.

Publicada no DJ de 9-12-1985.

Emenda Regimental 3, de 18 de abril de 1989

Art. 1º Os Recursos Extraordinários e os Agravos de Instrumento processados nos mesmos autos de Arguições de Relevância, não apreciadas até 7 de abril de 1989, terão como Relator, independentemente de nova distribuição, o das respectivas Arguições.

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministros Néri da Silveira, Presidente; Moreira Alves; Aldir Passarinho; Francisco Rezek; Sydney Sanches; Octavio Gallotti; Carlos Madeira; Célio Borja e Paulo Brossard.

Publicada no DJ de 25-4-1989.

Emenda Regimental 4, de 28 de setembro de 1992

Altera o art. 357 do Regimento Interno.

Art. 1º O inciso II e o parágrafo único do art. 357 do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 357. Comporão os Gabinetes dos Ministros:

I – até dois Assessores, bacharéis em Direito, nomeados em Comissão, nos termos da lei e dos atos regulamentares do Tribunal;

II – até dois Assistentes Judiciários, escolhidos dentre servidores portadores de diploma de curso de nível superior, um dos quais recrutado no Quadro da Secretaria do Tribunal;

III – até seis Auxiliares, de confiança do Ministro, cinco dos quais, no mínimo, serão recrutados dentre os servidores do Tribunal;

Parágrafo único. Não pode ser designado Assessor, Assistente Judiciário ou Auxiliar, na forma deste artigo, cônjuge ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer dos Ministros em atividade.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entrará em vigor a partir de sua publicação.

Ministros Sydney Sanches, Presidente; Néri da Silveira; Octavio Gallotti; Paulo Brosard; Sepúlveda Pertence; Celso de Mello; Carlos Velloso; Marco Aurélio; Ilmar Galvão e Francisco Rezek.

Publicada no DJ de 16-10-1992.

Emenda Regimental 5, de 4 de maio de 1995

Altera o art. 355 do Regimento Interno.

Art. 1º O art. 355 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 355.** À Secretaria do Tribunal — dirigida pelo Diretor-Geral, com habilitação universitária em Direito, Administração, Economia ou Ciências Contábeis, nomeado, em Comissão, pelo Presidente, nos termos da lei — incumbe a execução dos serviços administrativos e judiciários do Tribunal.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entrará em vigor a partir de sua publicação.

Ministros Octavio Gallotti, Presidente; Sepúlveda Pertence, Vice-Presidente; Moreira Alves; Néri da Silveira; Sydney Sanches; Celso de Mello; Carlos Velloso; Marco Aurélio; Ilmar Galvão; Francisco Rezek e Maurício Corrêa.

Publicada no DJ de 8-5-1995.

Emenda Regimental 6, de 12 de junho de 1996

Altera o art. 82 do Regimento Interno.

Art. 1º O art. 82 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 82.** Da publicação do expediente de cada processo constará, além do nome das partes e o de seu advogado, o número sequencial indicativo de sua posição na edição respectiva.

§ 1º Nos recursos, figurarão os nomes dos advogados constituídos pelas partes no processo, salvo se constituído perante o Tribunal outro advogado que requeira a menção de seu nome nas publicações.

§ 2º É suficiente a indicação do nome de um dos advogados, quando a parte houver constituído mais de um, ou o constituído substabelecer a outro com reserva de poderes.

§ 3º As publicações dos expedientes dos diversos processos serão acompanhadas, em cada edição do *Diário da Justiça*, do índice alfabético dos nomes de todos os advogados neles indicados e do índice numérico dos feitos cujo expediente constar da edição, ambos referidos aos números sequenciais mencionados no *caput* deste artigo.

§ 4º Quando a parte não estiver representada por advogado, constará do índice alfabético o seu nome.

§ 5º O erro ou a omissão das referências correspondentes a determinado processo nos índices alfabéticos ou numéricos implicará a ineficácia da respectiva publicação.

§ 6º A retificação de publicação no *Diário da Justiça*, com efeito de intimação, decorrente de incorreções ou omissões, será providenciada pela Secretaria, *ex officio*, ou mediante despacho do Presidente ou do Relator, conforme dispuser ato normativo da Presidência do Tribunal.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Ministros Sepúlveda Pertence, Presidente; Celso de Mello, Vice-Presidente; Moreira Alves; Néri da Silveira; Sydney Sanches; Octavio Gallotti; Carlos Velloso; Marco Aurélio; Ilmar Galvão; Francisco Rezek e Maurício Corrêa.

Publicada no DJ de 3-8-1996.

Emenda Regimental 7, de 6 de abril de 1998

Altera o inciso XVI do art. 13 e acrescenta-lhe o inciso XVII; modifica o inciso XVI do art. 21 e acrescenta-lhe o inciso XVII e dá nova redação ao art. 123 do Regimento Interno.

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno, a seguir enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

XVI – assinar a correspondência destinada ao Presidente da República; ao Vice-Presidente da República; ao Presidente do Senado Federal; aos Presidentes dos Tribunais Superiores, entre estes incluídos o Tribunal de Contas da União; ao Procurador-Geral da República; aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal; aos Chefes de Governo estrangeiro e seus representantes no Brasil; às autoridades públicas, em resposta a pedidos de informação sobre assunto pertinente ao Poder Judiciário e ao *Supremo Tribunal Federal*, ressalvado o disposto no inciso XVI do art. 21.

XVII – praticar os demais atos previstos na lei e no Regimento.

Art. 21.

XVI – assinar a correspondência oficial, em nome do *Supremo Tribunal Federal*, nas matérias e nos processos sujeitos à sua competência jurisdicional, podendo dirigir-se a qualquer autoridade pública, inclusive aos Chefes dos Poderes da República;

XVII – praticar os demais atos que lhe incumbam ou sejam facultados em lei e no Regimento.

Art. 123. As sessões ordinárias do Plenário terão início às 14 horas e terminarão às 18 horas, com intervalo de trinta minutos, podendo ser prorrogadas sempre que o serviço o exigir.

§ 1º As sessões ordinárias das Turmas terão início às 14 horas e terminarão às 18 horas, com intervalo de trinta minutos, podendo ser prorrogadas sempre que o serviço o exigir.

§ 2º As sessões extraordinárias terão início à hora designada e serão encerradas quando cumprido o fim a que se destinem.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministros Celso de Mello, Presidente; Moreira Alves; Néri da Silveira; Sydney Sanches; Octavio Gallotti; Sepúlveda Pertence; Carlos Velloso; Marco Aurélio; Ilmar Galvão; Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Publicada no DJ de 5-5-1998.

Emenda Regimental 8, de 8 de maio de 2001

Altera dispositivos do art. 355 do Regimento Interno e acrescenta-lhe o art. 365-A.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental aprovada pelos Senhores Membros da Corte nos autos do Processo 314.065, em sessão administrativa realizada nesta data, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º O *caput* e o § 1º do art. 355 do Regimento Interno passam a vigorar com a redação abaixo, sendo acrescido um parágrafo segundo, renumerando-se os demais:

“**Art. 355.** À Secretaria do Tribunal incumbe a execução dos serviços administrativos e judiciários, e será dirigida pelo Diretor-Geral, com habilitação universitária em Direito, Administração, Economia ou Ciências Contábeis, nomeado, em Comissão, pelo Presidente, nos termos da lei e depois de sua indicação, por este, ter sido aprovada pela maioria absoluta do Tribunal, em votação secreta. Enquanto não for aprovada a indicação do novo Diretor-Geral, permanecerá no cargo o anterior, salvo se exonerado a pedido ou em virtude de falta funcional que o incompatibilize com essa permanência.

§ 1º A organização da Secretaria do Tribunal, a competência de seus vários órgãos e as atribuições dos secretários, chefes e servidores serão fixadas, em ato próprio, pelo Tribunal.

§ 2º O Secretário-Geral da Presidência, o Secretário de Controle Interno e os demais Secretários das Secretarias que integram a Secretaria do Tribunal serão nomeados, em Comissão, pelo Presidente, nos termos da lei e depois de sua indicação, por este, ter sido aprovada pela maioria absoluta do Tribunal, em votação secreta. A todos eles se aplica a parte final do disposto no *caput* deste artigo, em caso de exoneração.”

Art. 2º É acrescentado o seguinte artigo ao Regimento Interno:

“**Art. 365-A.** Quando requerida a realização de sessão administrativa por três Ministros, pelo menos, o Presidente a convocará de imediato para que o Tribunal aprecie a matéria objeto desse requerimento.”

Art. 3º Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro Carlos Velloso, Presidente.

Publicada no DJ de 14-5-2001.

Emenda Regimental 9, de 8 de outubro de 2001

Altera dispositivos dos arts. 6º, 9º, 10, 149, 161 e 162 do Regimento Interno.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental aprovada pelos Senhores Membros da Corte, nos autos do Processo 314.911.2001, em sessão administrativa realizada em 27 de setembro de 2001, nos termos do artigo 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno a seguir enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

I –

g) a reclamação que vise a preservar a competência do Tribunal, quando se cuidar de competência originária do próprio Plenário, ou a garantir a autoridade de suas decisões plenárias.

Art. 9º

I –

c) a reclamação, ressalvada a competência do Plenário.

Art. 10. A Turma que tiver conhecimento da causa ou de algum de seus incidentes, inclusive de agravo para subida de recurso denegado ou procrastinado na instância de origem, tem jurisdição preventa para os recursos, reclamações e incidentes posteriores, mesmo em execução, ressalvada a competência do Plenário e do Presidente do Tribunal.

Art. 149.

III – as reclamações.

Art. 161. Julgando procedente a reclamação, o Plenário ou a Turma poderá:

.....

Art. 162. O Presidente do Tribunal ou da Turma determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro Marco Aurélio, Presidente.

Publicada no DJ de 11-10-2001.

Emenda Regimental 10, de 2 de outubro de 2003

Altera a redação do artigo 94 e parágrafo único, do Regimento Interno do *Supremo Tribunal Federal*.

O *Presidente do Supremo Tribunal Federal* faz editar a Emenda Regimental aprovada pelos Senhores Membros da Corte nos autos do Processo 318.707, em sessão administrativa realizada nesta data, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º O art. 94 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 94.** Subscrevem o acórdão do Pleno o Ministro que presidiu o julgamento e o Relator que o lavrou. Nos processos julgados nas Turmas, o Relator subscreverá o acórdão, registrando o nome do Presidente.

Parágrafo único. Nas decisões do Pleno em que não for possível colher a assinatura do Ministro que presidiu a Sessão, por ausência ou outro motivo relevante, o Relator mencionará seu nome ao pé do acórdão.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro Maurício Corrêa, Presidente.

Publicada no DJ de 9-10-2003.

Emenda Regimental 11, de 2 de outubro de 2003

Altera o § 2º do art. 355 e o art. 356 do Regimento Interno.

O *Presidente do Supremo Tribunal Federal* faz editar a Emenda Regimental aprovada pelos Senhores Membros da Corte nos autos do Processo 318.693, em sessão administrativa realizada nesta data, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º O § 2º do art. 355 e o art. 356 do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 355.**

§ 2º O Secretário de Controle Interno e os demais titulares das Secretarias que integram a Secretaria do Tribunal serão nomeados, em Comissão, pelo Presidente, nos termos da lei.

.....

Art. 356. O Gabinete da Presidência, órgão de assessoramento desta no tocante à superintendência administrativa que a ela compete, é dirigido pelo Secretário-Geral da Presidência, bacharel em Direito, nomeado em Comissão pelo Presidente na forma do estabelecido no *caput* do art. 355.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.
Ministro Maurício Corrêa, Presidente.
Publicada no DJ de 9-10-2003.

Emenda Regimental 12, de 12 de dezembro de 2003

Altera a redação do art. 321, *caput*, do Regimento Interno do *Supremo Tribunal Federal*, e acrescenta-lhe o § 5º, incisos I a VIII.

O *Presidente do Supremo Tribunal Federal* faz editar a Emenda Regimental aprovada pelos Senhores Membros da Corte nos autos do Processo 318.715, em sessão administrativa realizada em 11 de dezembro de 2003, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º O art. 321 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 321.** O recurso extraordinário para o Tribunal será interposto no prazo estabelecido na lei processual pertinente, com indicação do dispositivo que o autorize, dentre os casos previstos nos arts. 102, III, a, b, c, e 121, § 3º, da Constituição Federal.”

CPC: art. 543-A e 543-B.

Art. 2º Fica acrescido ao art. 321 do Regimento Interno o § 5º, incisos I a VIII, com o seguinte teor:

§ 5º Ao recurso extraordinário interposto no âmbito dos Juizados Especiais Federais, instituídos pela Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, aplicam-se as seguintes regras:

I – verificada a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio da ocorrência de dano de difícil reparação, em especial quando a decisão recorrida contrariar *Súmula* ou jurisprudência dominante do *Supremo Tribunal Federal*, poderá o Relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, *ad referendum* do Plenário, medida liminar para determinar o sobrestamento, na origem, dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida, até o pronunciamento desta Corte sobre a matéria;

II – o Relator, se entender necessário, solicitará informações ao Presidente da Turma Recursal ou ao Coordenador da Turma de Uniformização, que serão prestadas no prazo de cinco dias;

III – eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão manifestar-se no prazo de trinta dias, a contar da publicação da decisão concessiva da medida cautelar prevista no inciso I deste § 5º;

IV – o Relator abrirá vista dos autos ao Ministério Público Federal, que deverá pronunciar-se no prazo de cinco dias;

V – recebido o parecer do Ministério Público Federal, o Relator lançará relatório, colocando-o à disposição dos demais Ministros, e incluirá o processo em pauta para julgamento, com preferência sobre todos os demais feitos, à exceção dos processos com réus presos, *habeas corpus* e mandado de segurança;

VI – eventuais recursos extraordinários que versem idêntica controvérsia constitucional, recebidos subsequentemente em quaisquer Turmas Recursais ou de Uniformização, ficarão sobrestados, aguardando-se o pronunciamento do *Supremo Tribunal Federal*;

VII – publicado o acórdão respectivo, em lugar especificamente destacado no *Diário da Justiça da União*, os recursos referidos no inciso anterior serão apreciados pelas Turmas Recursais ou de Uniformização, que poderão exercer o juízo de retratação ou declará-los prejudicados, se cuidarem de tese não acolhida pelo *Supremo Tribunal Federal*;

VIII – o acórdão que julgar o recurso extraordinário conterà, se for o caso, *Súmula* sobre a questão constitucional controvertida, e dele será enviada cópia ao Superior Tribunal de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais, para comunicação a todos os Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais e de Uniformização.

Art. 3º Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro Maurício Corrêa, Presidente.

Publicada no DJ de 17-12-2003.

Emenda Regimental 13, de 25 de março de 2004

Acresce parágrafo único ao art. 161 do Regimento Interno.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental aprovada pelos Senhores Membros da Corte nos autos do Processo 319.774, em sessão administrativa realizada nesta data, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º Fica acrescido ao art. 161 do Regimento Interno o parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal”.

Art. 2º Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro Maurício Corrêa, Presidente.

Publicada no DJ de 1º-4-2004.

Emenda Regimental 14, de 25 de março de 2004

Acresce o inciso VI e parágrafos ao art. 141 do Regimento Interno.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental aprovada pelos Senhores Membros da Corte nos autos do Processo 319.786, em sessão administrativa realizada nesta data, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º Fica acrescido ao art. 141 do Regimento Interno o inciso VI e parágrafos que se seguem:

“VI – para instalar o ano judiciário.

§ 1º A sessão solene a que se refere o inciso VI realizar-se-á sempre no primeiro dia útil do mês de fevereiro de cada ano.

§ 2º Na solenidade de instalação do ano judiciário, integrarão a Mesa, mediante convite, os Presidentes da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Tribunal Superior Eleitoral, do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior do Trabalho e o Procurador-Geral da República e farão uso da palavra as autoridades indicadas pelo Presidente do *Supremo Tribunal Federal*.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro Maurício Corrêa, Presidente.

Publicada no DJ de 1º-4-2004.

Emenda Regimental 15, de 30 de março de 2004

Acresce o § 3º ao art. 131 do Regimento Interno.

O *Presidente do Supremo Tribunal Federal* faz editar a Emenda Regimental aprovada pelos Senhores Membros da Corte em sessão administrativa realizada no dia 25 de março de 2004, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º O art. 131 do Regimento Interno passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 3º Admitida a intervenção de terceiros no processo de controle concentrado de constitucionalidade, fica-lhes facultado produzir sustentação oral, aplicando-se, quando for o caso, a regra do § 2º do art. 132 deste Regimento.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro Maurício Corrêa, Presidente.

Publicada no DJ de 1º-4-2004.

Emenda Regimental 16, de 25 de agosto de 2005

Altera a redação do art. 94 e suprime seu parágrafo único do Regimento Interno do *Supremo Tribunal Federal*.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental aprovada pelos Senhores Membros da Corte nos autos do Processo 318.707, em Sessão Administrativa de 24 de agosto de 2005, nos termos do art. 361, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno.

Art. 1º O art. 94 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação, suprimido seu parágrafo único:

“Art. 94. Nos processos julgados no Pleno e nas Turmas, o Relator subscreverá o acórdão, registrando o nome do Presidente.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro Nelson Jobim, Presidente.

Publicada no DJ de 5-9-2005.

Emenda Regimental 17, de 9 de fevereiro de 2006

Altera a redação do art. 192 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental aprovada em Sessão Administrativa de 8 de fevereiro de 2006, nos autos do Processo 323.826, nos termos do art. 361, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno.

Art. 1º O art. 192 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 192.

Parágrafo único-A. Não ocorrendo a apresentação em mesa na sessão indicada no *caput*, o impetrante do *habeas corpus* poderá requerer seja cientificado pelo Gabinete, por qualquer via, da data do julgamento. (NR)”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro Nelson Jobim, Presidente.

Publicada no DJ de 13-2-2006.

Emenda Regimental 18, de 2 de agosto de 2006

Altera dispositivos dos arts. 13, 66, 67 e 154 do Regimento Interno do *Supremo Tribunal Federal*.

A Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental aprovada na 6ª Sessão Administrativa, de 1º de agosto de 2006, nos autos do Processo 326.061, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno a seguir enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

IV – (Suprimido.)

Art. 66. A distribuição será feita por sorteio, mediante sistema informatizado, acionado automaticamente, em horários predeterminados, em cada classe de processo, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento.

§ 1º O sistema informatizado de distribuição automática e aleatória de processos é público, e seus dados são acessíveis aos interessados.

§ 2º Sorteado o Relator, ser-lhe-ão imediatamente conclusos os autos.

Art. 67.

Art. 5º O Ministro que estiver ocupando a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral será excluído da distribuição dos feitos que contiverem pedido de medida cautelar, durante os três meses anteriores e o mês posterior ao pleito eleitoral.

Art. 154.

I – (Suprimido.)

II –

Art. 2º Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.
Ministra Ellen Gracie, Presidente.
Publicada no DJ de 4-8-2006.

Emenda Regimental 19, de 16 de agosto de 2006¹

Acresce a alínea c ao inciso V do art. 13 do Regimento Interno.

A Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental aprovada pelos Senhores Membros da Corte nos autos do Processo 326.177, em Sessão Administrativa de 16 de agosto de 2006, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º Fica acrescida ao art. 13, inciso V, do Regimento Interno, a seguinte alínea:

“Art. 13.

V –

c) como Relator, nos termos dos arts. 544, § 3º, e 557 do Código de Processo Civil, até eventual distribuição, os agravos de instrumento e petições ineptos ou doutro modo manifestamente inadmissíveis, bem como os recursos que, conforme jurisprudência do Tribunal, tenham por objeto matéria destituída de repercussão geral.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.
Ministra Ellen Gracie, Presidente.
Publicada no DJ de 22-8-2006.

¹Revogada pela Emenda Regimental 21/2007.

Emenda Regimental 20, de 16 de outubro de 2006

Acresce § 4º ao art. 131 do Regimento Interno.

A Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental aprovada pelos Senhores Membros da Corte nos autos do Processo 326.783, em Sessão Administrativa realizada em 11 de outubro de 2006, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º O art. 131 do Regimento Interno passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 4º No julgamento conjunto de causas ou recursos sobre questão idêntica, a sustentação oral por mais de um advogado obedecerá ao disposto no § 2º do art. 132.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra Ellen Gracie, Presidente.

Publicada no DJ de 19-10-2006.

Emenda Regimental 21, de 30 de abril de 2007

Altera a redação dos arts. 13, inciso V, alínea c; 21, § 1º; 322; 323; 324; 325; 326; 327; 328 e 329, e revoga o disposto no § 5º do art. 321, todos do Regimento Interno.

A Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Administrativa realizada em 26 de março de 2007, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno a seguir enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13.**

V –

c) como Relator(a), nos termos dos arts. 544, § 3º, e 557 do Código de Processo Civil, até eventual distribuição, os agravos de instrumento e petições ineptos ou doutro modo manifestamente inadmissíveis, bem como os recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, ou cuja matéria seja destituída de repercussão geral, conforme jurisprudência do Tribunal.

Art. 21.

§ 1º Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou à Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 322. O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.

Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes.

Art. 323. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) submeterá, por meio eletrônico, aos demais Ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.

§ 1º Tal procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral.

§ 2º Mediante decisão irrecorrível, poderá o(a) Relator(a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral.

Art. 324. Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais Ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de vinte dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral.

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem manifestações suficientes para recusa do recurso, reputar-se-á existente a repercussão geral.

Art. 325. O(A) Relator(a) juntará cópia das manifestações aos autos, quando não se tratar de processo informatizado, e, uma vez definida a existência da repercussão geral, julgará o recurso ou pedirá dia para seu julgamento, após vista ao Procurador-Geral, se necessária; negada a existência, formalizará e subscreverá decisão de recusa do recurso.

Parágrafo único. O teor da decisão preliminar sobre a existência da repercussão geral, que deve integrar a decisão monocrática ou o acórdão, constará sempre das publicações dos julgamentos no *Diário Oficial*, com menção clara à matéria do recurso.

Art. 326. Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para os fins do artigo subsequente e do art. 329.

Art. 327. A Presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão.

§ 1º Igual competência exercerá o(a) Relator(a) sorteado(a), quando o recurso não tiver sido liminarmente recusado pela Presidência.

§ 2º Da decisão que recusar recurso, nos termos deste artigo, caberá agravo.

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em cinco dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Art. 2º Ficam revogados o § 5º do art. 321 do Regimento Interno e a Emenda Regimental 19, de 16 de agosto de 2006.

Art. 3º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra Ellen Gracie, Presidente.

Publicada no DJ de 3-5-2007.

Emenda Regimental 22, de 30 de novembro de 2007

Acresce o inciso XVI-A ao art. 13 e o § 4º ao art. 21 do Regimento Interno.

A Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Administrativa realizada em 28 de novembro de 2007, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno a seguir enumerados passam a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 13.

XVI-A – designar magistrados para atuação como Juiz Auxiliar do *Supremo Tribunal Federal* em auxílio à Presidência e aos Ministros, sem prejuízo dos direitos e vantagens de seu cargo, além das que são atribuídas aos Juízes Auxiliares do Conselho Nacional de Justiça;

Art. 21.

§ 4º O Relator comunicará à Presidência, para os fins do art. 328 deste Regimento, as matérias sobre as quais preferir decisões de sobrestamento ou devolução de autos, nos termos do art. 543-B do CPC.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra Ellen Gracie, Presidente.

Publicada no DJ de 5-12-2007.

Emenda Regimental 23, de 11 de março de 2008

Acrescenta o art. 328-A e parágrafos ao Regimento Interno do *Supremo Tribunal Federal*.

A *Presidente do Supremo Tribunal Federal* faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte na 58ª Sessão Extraordinária do Plenário, realizada em 19 de dezembro de 2007, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º O Regimento Interno do *Supremo Tribunal Federal* passa a vigorar acrescido do seguinte art. 328-A:

“**Art. 328-A.** Nos casos previstos no art. 543-B, *caput*, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o *Supremo Tribunal Federal* decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. 543-B, § 2º.

§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao *Supremo Tribunal Federal* os agravos em que não se retratar.”

Art. 2º Os agravos de instrumento ora pendentes no *Supremo Tribunal Federal* serão por este julgados.

Art. 3º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra Ellen Gracie, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 13-3-2008.

Emenda Regimental 24, de 20 de maio de 2008

Altera dispositivos do Regimento Interno do
Supremo Tribunal Federal.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Administrativa realizada em 8 de maio de 2008, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno a seguir enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

V –

c) como Relator, nos termos dos arts. 544, § 3º, e 557 do Código de Processo Civil, até eventual distribuição, os agravos de instrumento, recursos extraordinários e petições ineptos ou de outro modo manifestamente inadmissíveis, inclusive por incompetência, intempestividade, deserção, prejuízo ou ausência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria seja destituída de repercussão geral, conforme jurisprudência do Tribunal.”

“Art. 28. O Presidente designará os membros das Comissões, com mandatos coincidentes com o seu, assegurada a participação de Ministros das duas Turmas.”

Art. 2º Fica revogado o § 3º do art. 335 do Regimento Interno do *Supremo Tribunal Federal*.

Art. 3º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Gilmar Mendes, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 21-5-2008.

Emenda Regimental 25, de 26 de junho de 2008

Altera a redação do art. 4º do Regimento Interno do *Supremo Tribunal Federal*.

O *Presidente do Supremo Tribunal Federal* faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Administrativa realizada em 19 de junho de 2008, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º O art. 4º e respectivos parágrafos do Regimento Interno do *Supremo Tribunal Federal* passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º A Turma é presidida pelo Ministro mais antigo dentre seus membros, por um período de um ano, vedada a recondução, até que todos os seus integrantes hajam exercido a Presidência, observada a ordem decrescente de antiguidade.

§ 2º É facultado ao Ministro mais antigo recusar a Presidência, desde que o faça antes da proclamação de sua escolha.

§ 3º Na hipótese de vacância do cargo de Presidente de Turma, assumir-lhe-á, temporariamente, a Presidência o Ministro mais antigo que nela tiver assento.

§ 4º A escolha do Presidente da Turma, observado o critério estabelecido no § 1º deste artigo, dar-se-á na última sessão ordinária da Turma que preceder a cessação ordinária do mandato anual, ressalvada a situação prevista no parágrafo seguinte.

§ 5º Se a Presidência da Turma vagar-se por outro motivo, a escolha a que se refere o § 4º deste artigo dar-se-á na sessão ordinária imediatamente posterior à ocorrência da vaga, hipótese em que o novo Presidente exercerá, por inteiro, o mandato de um ano a contar da data de sua investidura.

§ 6º Considera-se empossado o sucessor, em qualquer das situações a que se referem os §§ 4º e 5º desta artigo, na mesma data de sua escolha para a Presidência da Turma, com início e exercício do respectivo mandato a partir da primeira sessão subsequente.

§ 7º O Presidente da Turma é substituído, nas suas ausências ou impedimentos eventuais ou temporários, pelo Ministro mais antigo dentre os membros que a compõem.

§ 8º O Presidente do Tribunal, ao deixar o cargo, passa a integrar a Turma de que sai o novo Presidente.

§ 9º O Ministro que for eleito Vice-Presidente permanece em sua Turma.

§ 10. O Ministro que se empossa no *Supremo Tribunal Federal* integra a Turma onde existe a vaga.”

Art. 2º Os atuais Presidentes das Turmas permanecerão no exercício de suas funções, até que, observado o novo procedimento estabelecido no art. 4º e respectivos parágrafos do Regimento Interno do *Supremo Tribunal Federal*, sejam escolhidos os seus sucessores, no mês de dezembro de 2008, na última sessão ordinária da Turma.

Art. 3º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Gilmar Mendes, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 30-6-2008.

Emenda Regimental 26, de 22 de outubro de 2008

Altera dispositivos do Regimento Interno do
Supremo Tribunal Federal.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Administrativa realizada em 24 de setembro de 2008, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 13.**

VIII – decidir questões urgentes nos períodos de recesso ou de férias;”

“**Art. 93.** As conclusões do Plenário e das Turmas, em suas decisões, constarão de acórdão, do qual fará parte a transcrição do áudio do julgamento.”

“**Art. 96.** Em cada julgamento a transcrição do áudio registrará o relatório, a discussão, os votos fundamentados, bem como as perguntas feitas aos advoga-

dos e suas respostas, e será juntada aos autos com o acórdão, depois de revista e rubricada.

§ 1º Após a sessão de julgamento, a Secretaria das Sessões procederá à transcrição da discussão, dos votos orais, bem como das perguntas feitas aos advogados e suas respostas.

§ 2º Os Gabinetes dos Ministros liberarão o relatório, os votos escritos e a transcrição da discussão, no prazo de vinte dias contados da sessão de julgamento.

§ 3º A Secretaria das Sessões procederá à transcrição do áudio do relatório e dos votos lidos que não tenham sido liberados no prazo do § 2º, com a ressalva de que não foram revistos.

§ 4º A Secretaria das Sessões encaminhará os autos ao Relator sorteado ou ao Relator para o acórdão, para elaboração deste e da ementa no prazo de dez dias.

§ 5º A transcrição do áudio dos feitos julgados conjuntamente será trasladada para os autos do chamado em primeiro lugar e anexada aos demais em cópia autêntica.

§ 6º As inexatidões materiais e os erros de escrita ou de cálculo, contidos na decisão, podem ser corrigidos por despacho do Relator, mediante reclamação, quando referentes à ata, ou por via de embargos de declaração, quando couberem.

§ 7º O Relator sorteado ou o Relator para o acórdão poderar autorizar, antes da publicação, a divulgação, em texto ou áudio, do teor do julgamento.”

“**Art. 121.** Os depoimentos poderão ser gravados e, depois de transcritos, serão assinados pelo Relator e pelo depoente.”

“**Art. 316.**

§ 1º O provimento será registrado na ata e certificado nos autos, juntando-se ulteriormente a transcrição do áudio.”

“**Art. 331.** A divergência será comprovada mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na *internet*, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.”

“Art. 358.

III – cooperar na revisão da transcrição do áudio e cópias dos votos e acórdãos do Ministro, antes da juntada nos autos;”

“Art. 359. Para trabalhos urgentes, os Ministros poderão requisitar o auxílio do serviço de áudio do Tribunal.”

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 331 do Regimento Interno do *Supremo Tribunal Federal*.

Art. 3º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Gilmar Mendes, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 23-10-2008.

Emenda Regimental 27, de 28 de novembro de 2008

Altera a redação do § 1º do art. 328-A do Regimento Interno do *Supremo Tribunal Federal*.

O *Presidente do Supremo Tribunal Federal* faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Administrativa realizada em 27 de novembro de 2008, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º O § 1º do art. 328-A do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 328-A.

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º;”

§ 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Gilmar Mendes, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 10-12-2008.

Emenda Regimental 28, de 18 de fevereiro de 2009

Altera a redação do art. 205 do Regimento Interno do *Supremo Tribunal Federal*.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Administrativa realizada em 11 de fevereiro de 2009, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º O art. 205 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 205.** Recebidas as informações ou transcorrido o respectivo prazo, sem o seu oferecimento, o Relator, após vista ao Procurador-Geral, pedirá dia para julgamento, ou, quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal, julgará o pedido.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Gilmar Mendes, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 20-2-2009.

Emenda Regimental 29, de 18 de fevereiro de 2009

Acrescenta dispositivos ao Regimento Interno do *Supremo Tribunal Federal*.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Administrativa realizada em 11 de fevereiro de 2009, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º O art. 13 do Regimento Interno passa a vigorar com acréscimo dos incisos XVII e XVIII, renumerando-se o subsequente para inciso XIX:

“**Art. 13.**

XVII – convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral e de interesse público relevante, debatidas no âmbito do Tribunal.

XVIII – decidir, de forma irrecorrível, sobre a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, em audiências públicas ou em qualquer processo em curso no âmbito da Presidência.

XIX – praticar os demais atos previstos na lei e no Regimento.”

Art. 2º O art. 21 do Regimento Interno passa a vigorar com acréscimo dos incisos XVII e XVIII, renumerando-se o subsequente para inciso XIX:

“**Art. 21.**

XVII – convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral ou de interesse público relevante.

XVIII – decidir, de forma irrecorrível, sobre a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, em audiências públicas ou nos processos de sua relatoria.

XIX – praticar os demais atos que lhe incumbam ou sejam facultados em lei e no Regimento.”

Art. 3º Ficam acrescidos ao art. 154 do Regimento Interno o inciso III e o parágrafo único:

“**Art. 154.**

III – para ouvir o depoimento das pessoas de que tratam os arts. 13, inciso XVII, e 21, inciso XVII, deste Regimento.

Parágrafo único. A audiência prevista no inciso III observará o seguinte procedimento:

I – o despacho que a convocar será amplamente divulgado e fixará prazo para a indicação das pessoas a serem ouvidas;

II – havendo defensores e opositores relativamente à matéria objeto da audiência, será garantida a participação das diversas correntes de opinião;

III – caberá ao Ministro que presidir a audiência pública selecionar as pessoas que serão ouvidas, divulgar a lista dos habilitados, determinando a ordem dos trabalhos e fixando o tempo que cada um disporá para se manifestar;

IV – o depoente deverá limitar-se ao tema ou questão em debate;

V – a audiência pública será transmitida pela TV Justiça e pela Rádio Justiça;

VI – os trabalhos da audiência pública serão registrados e juntados aos autos do processo, quando for o caso, ou arquivados no âmbito da Presidência;

VII – os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro que convocar a audiência.”

Art. 4º Fica acrescido ao art. 363 do Regimento Interno o inciso III:

“**Art. 363.**

III – Despacho – para designar a realização de audiência pública de que trata o art. 13, XVII, deste Regimento.”

Art. 5º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Gilmar Mendes, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 20-2-2009.

Emenda Regimental 30, de 29 de maio de 2009

Dá nova redação ao art. 192 do Regimento Interno do *Supremo Tribunal Federal*.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Administrativa realizada em 28 de maio de 2009, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º O art. 192 do Regimento Interno do *Supremo Tribunal Federal* passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 192.** Quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal, o Relator poderá desde logo denegar ou conceder a ordem, ainda que de ofício, à vista da documentação da petição inicial ou do teor das informações.

§ 1º Não se verificando a hipótese do *caput*, instruído o processo e ouvido o Procurador-Geral em dois dias, o Relator apresentará o feito em mesa para

juízo de julgamento na primeira sessão da Turma ou do Plenário, observando-se, quanto à votação, o disposto nos arts. 146, parágrafo único, e 150, § 3º.

§ 2º Não apresentado o processo na primeira sessão, o impetrante poderá requerer seja cientificado pelo Gabinete, por qualquer via, da data do julgamento.

§ 3º Não se conhecerá de pedido desautorizado pelo paciente.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Gilmar Mendes, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 4-6-2009.

Emenda Regimental 31, de 29 de maio de 2009

Altera a redação do art. 324 do Regimento Interno do *Supremo Tribunal Federal*.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Administrativa realizada em 28 de maio de 2009, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º O art. 324 do Regimento Interno do *Supremo Tribunal Federal* passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 324.** Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais Ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de vinte dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral.

§ 1º Decorrido o prazo sem manifestações suficientes para recusa do recurso, reputar-se-á existente a repercussão geral.

§ 2º Não incide o disposto no parágrafo anterior quando o Relator declare que a matéria é infraconstitucional, caso em que a ausência de pronunciamento no prazo será considerada como manifestação de inexistência de repercussão geral, autorizando a aplicação do art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Gilmar Mendes, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 4-6-2009.

Emenda Regimental 32, de 7 de agosto de 2009

Altera a redação do inciso XVI-A do art. 13 do Regimento Interno.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Administrativa realizada em 5 de agosto de 2009, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º O inciso XVI-A do art. 13 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13.**

XVI-A – designar magistrados para atuação como Juiz Auxiliar do Supremo Tribunal Federal em auxílio à Presidência e aos Ministros, sem prejuízo dos direitos e vantagens de seu cargo, além dos definidos pelo Presidente em ato próprio;”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.
Ministro Gilmar Mendes, Presidente.
Publicada no DJ eletrônico de 12-8-2009.

Emenda Regimental 33, de 7 de agosto de 2009

Acresce inciso ao art. 21 do Regimento Interno.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Administrativa realizada em 5 de agosto de 2009, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º O art. 21 do Regimento Interno passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX, renumerando-se o subseqüente para inciso XX:

“**Art. 21.**

XIX – julgar o pedido de assistência judiciária;

XX – praticar os demais atos que lhe incumbam ou sejam facultados em lei e no Regimento.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Gilmar Mendes, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 12-8-2009.

Emenda Regimental 34, de 7 de agosto de 2009

Altera dispositivos do Regimento Interno do
Supremo Tribunal Federal.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Administrativa realizada em 5 de agosto de 2009, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

§ 4º Salvo o caso do parágrafo anterior, prevenção do Relator que deixe o Tribunal comunica-se à Turma.”

“Art. 67.

§ 5º Ainda quando prevento, o Ministro que estiver ocupando a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral será excluído da distribuição de processos com pedido de medida liminar, durante os três meses anteriores e o mês posterior ao pleito eleitoral.

§ 6º A prevenção deve ser alegada pela parte na primeira oportunidade que se lhe apresente, sob pena de preclusão.

§ 7º O processo que retornar ao Tribunal, por alegado erro material em decisão transitada em julgado, será encaminhado ao Relator ou ao sucessor.

§ 8º O processo que tiver como objeto ato de Ministro do Tribunal será distribuído com sua exclusão.

§ 9º O Ministro que tiver exercido a Presidência do Conselho Nacional de Justiça será excluído da distribuição de processo no qual se impugne ato por ele praticado em tal exercício.

§ 10. Nos períodos de recesso e de férias, os processos de que trata o parágrafo anterior serão encaminhados ao Vice-Presidente.”

“**Art. 69.** A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência.

§ 1º O conhecimento excepcional de processo por outro Ministro que não o prevento prorroga-lhe a competência nos termos do § 6º do art. 67.

§ 2º Não se caracterizará prevenção, se o Relator, sem ter apreciado liminar, nem o mérito da causa, não conhecer do pedido, declinar da competência, ou homologar pedido de desistência por decisão transitada em julgado.

Art. 70. Será distribuída ao Relator do feito principal a reclamação que tenha como causa de pedir o descumprimento de decisão cujos efeitos sejam restritos às partes.

§ 1º Será objeto de livre distribuição a reclamação que tenha como causa de pedir o descumprimento de súmula vinculante ou de decisão dotada de efeito *erga omnes*.

§ 2º Se o Relator da causa principal já não integrar o Tribunal, a reclamação será distribuída ao sucessor.

§ 3º Se o Relator assumir a Presidência do Tribunal, a reclamação será redistribuída ao Ministro que o substituir na Turma.

§ 4º Será distribuída ao Presidente a reclamação que tiver como causa de pedir a usurpação da sua competência ou o descumprimento de decisão sua.

§ 5º Julgada procedente a reclamação por usurpação da competência, fica prevento o Relator para o processo avocado.

§ 6º A reclamação, que tiver como causa de pedir a usurpação da competência por prerrogativa de foro, será distribuída ao Relator de *habeas corpus* oriundo do mesmo inquérito ou ação penal.”

“**Art. 74.**

§ 1º O inquérito ou a ação penal, que retornar ao Tribunal por restabelecimento da competência por prerrogativa de foro, será distribuído ao Relator original.

§ 2º Na hipótese anterior, se o Relator original já não estiver no Tribunal, o processo será distribuído livremente.”

Art. 2º Ficam acrescentados ao Regimento Interno do *Supremo Tribunal Federal* os seguintes artigos:

“**Art. 77-A.** Serão distribuídos ao mesmo Relator a ação cautelar e o processo ou recurso principais.

Art. 77-B. Na ação direta de inconstitucionalidade, na ação direta de inconstitucionalidade por omissão, na ação declaratória de constitucionalidade e na arguição de descumprimento de preceito fundamental, aplica-se a regra de distribuição por prevenção quando haja coincidência total ou parcial de objetos.

Art. 77-C. Serão distribuídos ao mesmo Relator requerimento de prisão preventiva para extradição e outro pedido de extradição da mesma pessoa, ainda que formulado por Estado diferente.

Parágrafo único. Fica prevento para reiteração de pedido de extradição o Relator que tenha negado seguimento ao primeiro pedido por decisão transitada em julgado.

Art. 77-D. Serão distribuídos por prevenção os *habeas corpus* oriundos do mesmo inquérito ou ação penal.

§ 1º A prevenção para *habeas corpus* relativo a ações penais distintas oriundas de um mesmo inquérito observará os critérios de conexão e de continência.

§ 2º O Relator da reclamação que tenha como causa de pedir a usurpação da competência em inquérito ou ação penal, fica prevento para *habeas corpus* a eles relativo.

§ 3º *Habeas corpus* contra ato praticado em inquérito ou ação penal em trâmite no Tribunal será distribuído com exclusão do respectivo Relator.

§ 4º Os inquéritos e as ações penais, que passem a ser de competência do Tribunal em virtude de prerrogativa de foro, serão distribuídos por prevenção ao Relator de *habeas corpus* a eles relativo.

§ 5º O Relator da revisão criminal fica prevento para *habeas corpus* relativo ao mesmo processo.”

Art. 3º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Gilmar Mendes, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 12-8-2009.

Emenda Regimental 35, de 2 de dezembro de 2009

Altera a redação dos arts. 13, inciso IX, 40 e 146 do Regimento Interno do *Supremo Tribunal Federal*.

O *Presidente do Supremo Tribunal Federal* faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Administrativa realizada em 2 de dezembro de 2009, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º O inciso IX do art. 13, o art. 40 e o art. 146 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

IX – proferir voto de qualidade nas decisões do Plenário, para as quais o Regimento Interno não preveja solução diversa, quando o empate na votação decorra de ausência de Ministro em virtude de:

a) impedimento ou suspeição;

b) vaga ou licença médica superior a trinta dias, quando seja urgente a matéria e não se possa convocar o Ministro licenciado.”

“Art. 40. Para completar *quorum* no Plenário, em razão de impedimento ou licença superior a trinta dias, o Presidente do Tribunal convocará o Ministro licenciado.”

“Art. 146. Havendo, por ausência ou falta de um Ministro, nos termos do art. 13, IX, empate na votação de matéria cuja solução dependa de maioria absoluta, considerar-se-á julgada a questão proclamando-se a solução contrária à pretendida ou à proposta.

Parágrafo único. No julgamento de *habeas corpus* e de recursos de *habeas corpus* proclamar-se-á, na hipótese de empate, a decisão mais favorável ao paciente.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Gilmar Mendes, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 7-12-2009.

Emenda Regimental 36, de 2 de dezembro de 2009

Regulamenta a aplicação, no âmbito do STF, do disposto no inciso III do art. 3º da Lei 8.038/1990, com a redação dada pela Lei 12.019/2009, para permitir ao Relator, nos processos penais de competência originária, delegar poderes instrutórios.

O *Presidente do Supremo Tribunal Federal*, nos termos do inciso III do art. 3º da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990, introduzido pela Lei 12.019, de 21 de agosto de 2009, faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Administrativa realizada em 2 de dezembro de 2009.

Art. 1º O Regimento Interno passa a vigorar acrescido do art. 21-A:

“**Art. 21-A.** Compete ao Relator convocar juízes ou desembargadores para a realização do interrogatório e de outros atos da instrução dos inquéritos criminais e ações penais originárias, na sede do tribunal ou no local onde se deva produzir o ato, bem como definir os limites de sua atuação.

§ 1º Caberá ao magistrado instrutor, convocado na forma do *caput*:

I – designar e realizar as audiências de interrogatório, inquirição de testemunhas, acareação, transação, suspensão condicional do processo, admonitórias e outras;

II – requisitar testemunhas e determinar condução coercitiva, caso necessário;

III – expedir e controlar o cumprimento das cartas de ordem;

IV – determinar intimações e notificações;

V – decidir questões incidentes durante a realização dos atos sob sua responsabilidade;

VI – requisitar documentos ou informações existentes em bancos de dados;

VII – fixar ou prorrogar prazos para a prática de atos durante a instrução;

VIII – realizar inspeções judiciais;

IX – requisitar, junto aos órgãos locais do Poder Judiciário, o apoio de pessoal, equipamentos e instalações adequados para os atos processuais que devam ser produzidos fora da sede do Tribunal;

X – exercer outras funções que lhes sejam delegadas pelo Relator ou pelo Tribunal e relacionadas à instrução dos inquéritos criminais e das ações penais originárias.

§ 2º As decisões proferidas pelo magistrado instrutor, no exercício das atribuições previstas no parágrafo anterior, ficam sujeitas ao posterior controle do Relator, de ofício ou mediante provocação do interessado, no prazo de cinco dias contados da ciência do ato.”

Art. 2º A convocação do magistrado instrutor será comunicada pelo Presidente do Tribunal e vigorará pelo prazo de seis meses, prorrogável por igual período, até o máximo de dois anos, a critério do relator, ficando condicionada à disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. A possibilidade de convocação de mais de um magistrado instrutor pelo mesmo Relator ficará sujeita à autorização do Plenário em Sessão Administrativa.

Art. 3º Os magistrados convocados para fins desta Emenda Regimental farão jus aos direitos e vantagens concedidos aos juízes auxiliares do STF, conforme regulamento próprio.

Art. 4º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Gilmar Mendes, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 7-12-2009.

Emenda Regimental 37, de 11 de fevereiro de 2010

Acrescenta § 4º ao art. 105 do Regimento Interno do *Supremo Tribunal Federal*.

O *Presidente do Supremo Tribunal Federal* faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Administrativa realizada em 10 de fevereiro de 2010, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º O art. 105 do Regimento Interno passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“§ 4º Ficam inalterados, durante os recessos forenses e as férias do Tribunal, os prazos determinados pela Presidência no exercício da competência prevista no art. 13, VIII, deste Regimento Interno.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Gilmar Mendes, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 18-2-2010.

Emenda Regimental 38, de 11 de fevereiro de 2010

Altera a redação do *caput* do art. 66 do Regimento Interno do *Supremo Tribunal Federal*.

O *Presidente do Supremo Tribunal Federal* faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Administrativa realizada em 10 de fevereiro de 2010, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º O *caput* do art. 66 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 66.** A distribuição será feita por sorteio ou prevenção, mediante sistema informatizado, acionado automaticamente, em cada classe de processo.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Gilmar Mendes, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 18-2-2010.

Emenda Regimental 39, de 5 de agosto de 2010

Acresce dispositivo ao Regimento Interno do
Supremo Tribunal Federal.

O *Presidente do Supremo Tribunal Federal* faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Administrativa realizada em 5 de agosto de 2010, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º O inciso V do art. 13 do Regimento Interno passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“**Art. 13.**

V –

d) como Relator, nos termos do art. 38 da Lei 8.038/1990, até eventual distribuição, os *habeas corpus* que, impetrados em causa própria ou por quem não seja advogado, defensor público ou procurador, sejam inadmissíveis por incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Cezar Peluso, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 12-8-2010.

Emenda Regimental 40, de 5 de agosto de 2010

Acrescenta o parágrafo único ao art. 133 do Regimento Interno do *Supremo Tribunal Federal*.

O *Presidente do Supremo Tribunal Federal* faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Administrativa realizada em 5 de agosto de 2010, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º O art. 133 do Regimento Interno passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 133.**

Parágrafo único. Os apartes constarão do acórdão, salvo se cancelados pelo Ministro apartante, caso em que será anotado o cancelamento.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Cezar Peluso, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 12-8-2010.

Emenda Regimental 41, de 16 de setembro de 2010

Altera dispositivos do Regimento Interno do
Supremo Tribunal Federal.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Administrativa realizada em 16 de setembro de 2010, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 13.**

V –

d) como Relator, nos termos do art. 38 da Lei 8.038/1990, até eventual distribuição, os *habeas corpus* que sejam inadmissíveis por incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente.

VI – executar e fazer cumprir os seus despachos, suas decisões monocráticas, suas resoluções, suas ordens e os acórdãos transitados em julgado e por ele relatados, bem como as deliberações do Tribunal tomadas em Sessão Administrativa e outras de interesse institucional, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais não decisórios;”

“**Art. 21.**

II – executar e fazer cumprir os seus despachos, suas decisões monocráticas, suas ordens e seus acórdãos transitados em julgado, bem como determinar às autoridades judiciárias e administrativas providências relativas ao andamento e à instrução dos processos de sua competência, facultada a delegação de atribuições

para a prática de atos processuais não decisórios a outros Tribunais e a juízos de primeiro grau de jurisdição;”

“**Art. 340.** A execução e o cumprimento das decisões do Tribunal observarão o disposto nos arts. 13, VI, e 21, II, do Regimento Interno e, no que couber, à legislação processual.

“**Art. 341.** Os atos de execução e de cumprimento das decisões e acórdãos transitados em julgado serão requisitados diretamente ao Ministro que funcionou como Relator do processo na fase de conhecimento, observado o disposto nos arts. 38, IV, e 75 do Regimento Interno.”

Art. 2º Fica acrescido ao art. 324 do Regimento Interno do *Supremo Tribunal Federal* o § 3º com a seguinte redação:

“**Art. 324.**

§ 3º O recurso extraordinário será redistribuído por exclusão do(a) Relator(a) e dos Ministros que expressamente o(a) acompanharam nos casos em que ficarem vencidos.”

Art. 3º Fica revogado o art. 344 do Regimento Interno do *Supremo Tribunal Federal*.

Art. 4º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Cezar Peluso, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 22-9-2010.

Emenda Regimental 42, de 2 de dezembro de 2010

Altera dispositivos do Regimento Interno do
Supremo Tribunal Federal.

O *Presidente do Supremo Tribunal Federal* faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Administrativa realizada em 1º de dezembro de 2010, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 38.**

I – pelo Revisor, se houver, ou pelo Ministro imediato em antiguidade, dentre os do Tribunal ou da Turma, conforme a competência, na vacância, nas licenças ou ausências em razão de missão oficial, de até trinta dias, quando se tratar de deliberação sobre medida urgente;

.....

III – mediante redistribuição, nos termos do art. 69 deste Regimento Interno;

.....

“**Art. 57.** Salvo os casos de isenção, compete às partes antecipar o pagamento do respectivo preparo.

Parágrafo único. O preparo compreende o recolhimento de custas e das despesas de todos os atos do processo, inclusive o porte de remessa e retorno, quando for o caso.”

“**Art. 59.** O recolhimento do preparo:

I – quando se tratar de recurso, será feito no tribunal de origem, perante as suas secretarias e no prazo previsto na lei processual;

II – quando se tratar de feitos de competência originária, será comprovado no ato de seu protocolo.

.....

§ 3º A não comprovação do pagamento do preparo no ato do protocolo da ação originária ou seu pagamento parcial serão certificados nos autos pela Secretaria Judiciária.”

“**Art. 60.** Com ou sem o preparo, os autos serão distribuídos ao Relator ou registrados à Presidência, de acordo com a respectiva competência, salvo os casos definidos neste Regimento.”

“**Art. 67.**

§ 1º Não haverá distribuição a cargo vago e a Ministro licenciado ou em missão oficial por mais de trinta dias, impondo-se a compensação dos feitos livremente

distribuídos ao Ministro que vier assumir o cargo ou retornar da licença ou missão oficial, salvo se o Tribunal dispensar a compensação.

§ 2º Será compensada a distribuição que deixar de ser feita ao Vice-Presidente quando substituir o Presidente.

.....

§ 5º Ainda quando preventivo, o Ministro que estiver ocupando a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral será excluído da distribuição de processos com medida liminar, com posterior compensação, durante os três meses anteriores e o mês posterior ao pleito eleitoral.

.....

§ 11. O processo de acervo de cargo vago que determinar a prevenção de outro feito será redistribuído ao Relator sorteado para o processo preventivo, com compensação.

§ 12. A prevenção do Ministro Vice-Presidente, ainda quando no exercício da Presidência, não o exclui da distribuição.”

“**Art. 68.** Em *habeas corpus*, mandado de segurança, reclamação, extradição, conflitos de jurisdição e de atribuições, diante de risco grave de perecimento de direito ou na hipótese de a prescrição da pretensão punitiva ocorrer nos seis meses seguintes ao início da licença, ausência ou vacância, poderá o Presidente determinar a redistribuição, se o requerer o interessado ou o Ministério Público, quando o Relator estiver licenciado, ausente ou o cargo estiver vago por mais de trinta dias.

.....

§ 2º (Revogado.)

§ 3º Far-se-á compensação, salvo dispensa do Tribunal, quando cessar a licença ou ausência ou preenchido o cargo vago.”

“**Art. 78.**

§ 2º Sem prejuízo do disposto no inciso VIII do art. 13 e inciso V-A do art. 21, suspendem-se os trabalhos do Tribunal durante o recesso e as férias, bem como nos sábados, domingos, feriados e nos dias em que o Tribunal o determinar.”

“**Art. 323.** Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) ou o Presidente submeterá, por meio eletrônico, aos demais Ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.

§ 1º Nos processos em que o Presidente atuar como Relator, sendo reconhecida a existência de repercussão geral, seguir-se-á livre distribuição para o julgamento de mérito.

§ 2º Tal procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral.

§ 3º Mediante decisão irrecorrível, poderá o(a) Relator(a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral.”

Art. 2º O Regimento Interno passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“**Art. 21.**

V-A – decidir questões urgentes no plantão judicial realizado nos dias de sábado, domingo, feriados e naqueles em que o Tribunal o determinar, na forma regulamentada em Resolução;”

“**Art. 323-A.** O julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também poderá ser realizado por meio eletrônico.”

“**Art. 325-A.** Reconhecida a repercussão geral, serão distribuídos ou redistribuídos ao Relator do recurso paradigma, por prevenção, os processos relacionados ao mesmo tema.”

Art. 3º Fica revogado o § 2º do art. 68 do Regimento Interno.

Art. 4º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Cezar Peluso, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 7-12-2010.

Emenda Regimental 43, de 2 de dezembro de 2010

Altera a redação do art. 357 do Regimento Interno do *Supremo Tribunal Federal*.

O *Presidente do Supremo Tribunal Federal* faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Administrativa realizada em 1º de dezembro de 2010, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º O art. 357 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 357.** Comporão os Gabinetes dos Ministros:

- I – um Chefe de Gabinete, portador de diploma de curso de nível superior;
- II – cinco Assessores, bacharéis em Direito;
- III – dois Assistentes Judiciários, portadores de diploma de curso de nível superior;
- IV – servidores e funções comissionadas em quantitativo definido pela Corte.”

§ 1º No mínimo três, do total de cargos em comissão de cada Gabinete de Ministro, deverão ser recrutados do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal.

§ 2º Não pode ser nomeado para cargo em comissão, na forma deste artigo, cônjuge ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer dos Ministros em atividade.”

Art. 2º Os cargos em comissão dos Gabinetes dos Ministros deverão ser ajustados, à medida que vagarem, ao disposto no § 1º do art. 357 com a redação dada por esta Emenda Regimental.

Art. 3º Aplica-se a todas as unidades do Tribunal o cumprimento do limite mínimo de oitenta por cento fixado em lei para ocupação das funções comissionadas.

Art. 4º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Cezar Peluso, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 7-12-2010.

Emenda Regimental 44, de 2 de junho de 2011

Altera dispositivos do Regimento Interno do
Supremo Tribunal Federal.

O *Presidente do Supremo Tribunal Federal* faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Administrativa realizada em 18 de maio de 2011, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

I – nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os Deputados e Senadores, os Ministros de Estado, os seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade de conduta;

II – nos crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, da Constituição Federal, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade de conduta;”

“Art. 21

XV – determinar a instauração de inquérito a pedido do Procurador-Geral da República, da autoridade policial ou do ofendido, bem como o seu arquivamento, quando o requerer o Procurador-Geral da República, ou quando verificar:

- a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;
- c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime;
- d) extinta a punibilidade do agente; ou
- e) ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade.”

“**Art. 231.** Apresentada a peça informativa pela autoridade policial, o Relator encaminhará os autos ao Procurador-Geral da República, que terá quinze dias para oferecer a denúncia ou requerer o arquivamento.

.....
§ 4º O Relator tem competência para determinar o arquivamento, quando o requerer o Procurador-Geral da República ou quando verificar:

- a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;
- c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime;
- d) extinta a punibilidade do agente; ou
- e) ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade, nos casos em que forem descumpridos os prazos para a instrução do inquérito ou para oferecimento de denúncia.”

§ 5º Se o indiciado estiver preso, o prazo a que se refere o *caput* será de cinco dias.

§ 6º O inquérito arquivado por falta de indícios mínimos de autoria ou materialidade poderá ser reaberto, caso surjam novos elementos.”

“**Art. 232.**

Parágrafo único. Verificando a extinção da punibilidade, ainda que não haja iniciativa do ofendido, o Relator, após ouvir o Procurador-Geral da República, poderá arquivar o feito.”

“**Art. 233.**

§ 1º A notificação será feita na forma da lei processual penal.

§ 2º Com a notificação, será entregue ao acusado cópia da denúncia ou queixa, do despacho do Relator e dos documentos por este indicados.”

“**Art. 234.**
.....

§ 2º Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar em sessão pública.”

“**Art. 235.**
.....

Parágrafo único. Ao receber ação penal oriunda de instância inferior, o Relator verificará a competência do *Supremo Tribunal Federal*, recebendo-a no estado em que se encontrar.”

Art. 2º Ficam acrescentados ao Regimento Interno do *Supremo Tribunal Federal* os seguintes artigos:

“**Art. 230-A.** Ao receber inquérito oriundo de instância inferior, o Relator verificará a competência do *Supremo Tribunal Federal*, recebendo-o no estado em que se encontrar.

“**Art. 230-B.** O Tribunal não processará comunicação de crime, encaminhando-a à Procuradoria-Geral da República.

“**Art. 230-C.** Instaurado o inquérito, a autoridade policial deverá em sessenta dias reunir os elementos necessários à conclusão das investigações, efetuando as inquirições e realizando as demais diligências necessárias à elucidação dos fatos, apresentando, ao final, peça informativa.

§ 1º O Relator poderá deferir a prorrogação do prazo sob requerimento fundamentado da autoridade policial ou do Procurador-Geral da República, que deverão indicar as diligências que faltam ser concluídas.

§ 2º Os requerimentos de prisão, busca e apreensão, quebra de sigilo telefônico, bancário, fiscal, e telemático, interceptação telefônica, além de outras medidas invasivas, serão processados e apreciados, em autos apartados e sob sigilo, pelo Relator.”

Art. 3º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Cezar Peluso, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 6-6-2011.

Emenda Regimental 45, de 10 de junho de 2011

Altera dispositivos dos arts. 5º, 6º e 9º do Regimento Interno do *Supremo Tribunal Federal*.

O *Presidente do Supremo Tribunal Federal* faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Administrativa realizada em 18 de maio de 2011, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º**

.....

V – os mandados de segurança contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do *Supremo Tribunal Federal* e do Conselho Nacional de Justiça, bem como os impetrados pela União contra atos de governos estaduais, ou por um Estado contra outro;”

“**Art. 6º**

.....

I –

XV – determinar a instauração de inquérito a pedido do Procurador-Geral da República, da autoridade policial ou do ofendido, bem como o seu arquivamento, quando o requerer o Procurador-Geral da República, ou quando verificar:

d) (Revogado.)

e) (Revogado.)

f) (Revogado.)

.....

i) (Revogado.)

“Art. 9º
.....

I –

d) os mandados de segurança contra atos do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) os mandados de injunção contra atos do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais Superiores;

f) os *habeas data* contra atos do Tribunal de Contas da União e do Procurador-Geral da República;

g) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

h) a extradição requisitada por Estado estrangeiro.”

Art. 2º Esta Emenda aplica-se imediatamente aos processos já incluídos em pauta, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil.

Art. 3º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Cezar Peluso, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 15-6-2011.

Emenda Regimental 46, de 6 de julho de 2011

Acresce o inciso XXVIII ao art. 55 e os arts. 354-A a 354-G ao Regimento Interno do *Supremo Tribunal Federal* e dá outras providências.

O *Presidente do Supremo Tribunal Federal* faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Administrativa realizada em 22 de junho de 2011, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º O Regimento Interno passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 55.
.....

XXVIII – Proposta de Súmula Vinculante.”

“Título XIII
DA SÚMULA VINCULANTE

Art. 354-A. Recebendo proposta de edição, revisão ou cancelamento de súmula vinculante, a Secretaria Judiciária a autuará e registrará ao Presidente, para apreciação, no prazo de cinco dias, quanto à adequação formal da proposta.

Art. 354-B. Verificado o atendimento dos requisitos formais, a Secretaria Judiciária publicará edital no sítio do Tribunal e no *Diário da Justiça Eletrônico*, para ciência e manifestação de interessados no prazo de cinco dias, encaminhando a seguir os autos ao Procurador-Geral da República.

Art. 354-C. Devolvidos os autos com a manifestação do Procurador-Geral da República, o Presidente submeterá as manifestações e a proposta de edição, revisão ou cancelamento de súmula aos Ministros da Comissão de Jurisprudência, em meio eletrônico, para que se manifestem no prazo comum de quinze dias; decorrido o prazo, a proposta, com ou sem manifestação, será submetida, também por meio eletrônico, aos demais Ministros, pelo mesmo prazo comum.

Art. 354-D. Decorrido o prazo do art. 354-C, o Presidente submeterá a proposta à deliberação do Tribunal Pleno, mediante inclusão em pauta.

Art. 354-E. A proposta de edição, revisão ou cancelamento de súmula vinculante poderá versar sobre questão com repercussão geral reconhecida, caso em que poderá ser apresentada por qualquer Ministro logo após o julgamento de mérito do processo, para deliberação imediata do Tribunal Pleno na mesma sessão.

Art. 354-F. O teor da proposta de súmula aprovada, que deve constar do acórdão, conterà cópia dos debates que lhe deram origem, integrando-o, e constarão das publicações dos julgamentos no *Diário da Justiça Eletrônico*.

Art. 354-G. A proposta de edição, revisão ou cancelamento de súmula tramitará sob a forma eletrônica, e as informações correspondentes ficarão disponíveis aos interessados no sítio do STF.”

Art. 2º Esta emenda aplica-se, no que couber, ao procedimento de edição, revisão ou cancelamento de súmula não vinculante.

Art. 3º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Cezar Peluso, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 8-7-2011.

Emenda Regimental 47, de 24 de fevereiro de 2012

Altera a redação dos arts. 324 e 335 do Regimento Interno do *Supremo Tribunal*.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Administrativa realizada em 15 de fevereiro de 2012, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º O § 2º do art. 324 e o art. 335 do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 324

§ 2º Não incide o disposto no parágrafo anterior quando o Relator declare que a matéria é infraconstitucional, caso em que a ausência de pronunciamento no prazo será considerada como manifestação de inexistência de repercussão geral, autorizando a aplicação do art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil, se alcançada a maioria de dois terços de seus membros.”

“Art. 335. Interpostos os embargos, o Relator abrirá vista ao recorrido, por quinze dias, para contrarrazões.

§ 1º Transcorrido o prazo do *caput*, o Relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso.

§ 2º Da decisão que não admitir os embargos, caberá agravo, em cinco dias, para o órgão competente para o julgamento do recurso.

§ 3º Admitidos os embargos, proceder-se-á à distribuição nos termos do art. 76.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Cezar Peluso, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 29-2-2012.

Emenda Regimental 48, de 3 de abril de 2012*

Acrescenta o inciso VIII ao art. 7º e os arts. 354-H a 354-M ao Regimento Interno do *Supremo Tribunal Federal* e acrescenta outros dispositivos.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Administrativa realizada em 28 de março de 2012, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º Esta Emenda Regimental institui procedimento para deliberação e encaminhamento de solicitações de opiniões consultivas ao Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul, nos termos do art. 1º da Decisão 2/2007 do Conselho do Mercado Comum.

§ 2º O Regimento Interno do *Supremo Tribunal Federal* passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

“**Art. 7º**

VIII – decidir, administrativamente, sobre o encaminhamento de solicitação de opinião consultiva ao Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul, mediante prévio e necessário juízo de admissibilidade do pedido e sua pertinência processual a ser relatado pelo Presidente do *Supremo Tribunal Federal*.”

“PARTE II

Título XIV

DA SOLICITAÇÃO DE OPINIÃO CONSULTIVA AO TRIBUNAL PERMANENTE DE REVISÃO DO MERCOSUL

Art. 354-H. A solicitação de opinião consultiva deve originar-se necessariamente de processo em curso perante o Poder Judiciário brasileiro e restringe-se exclusivamente à vigência ou interpretação jurídica do Tratado de Assunção, do Protocolo de Ouro Preto, dos protocolos e acordos celebrados no âmbito do Tratado de Assunção, das Decisões do Conselho do Mercado Comum – CMC, das Resoluções do Grupo Mercado Comum – GMC e das Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul – CCM.

Art. 354-I. Têm legitimidade para requerer o encaminhamento de solicitação de opinião consultiva ao Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul, o juiz da causa ou alguma das partes.

Art. 354-J. A solicitação de opinião consultiva indicará:

- I – a exposição dos fatos e do objeto da solicitação;
- II – a descrição das razões que motivaram a solicitação;
- III – a indicação precisa da Normativa Mercosul a respeito da qual se realiza a consulta; e
- IV – a indicação do juízo e da ação em que originada a solicitação;

Parágrafo único. A solicitação deve ser feita por escrito e poderá estar acompanhada das considerações, se as houver, formuladas pelas partes em litígio e pelo Ministério Público acerca da questão objeto da consulta e de qualquer documentação que possa contribuir para sua instrução.

Art. 354-K. Ao receber a solicitação, o Presidente do *Supremo Tribunal Federal* iniciará o processo de colheita de votos dos demais Ministros pelo processo virtual ou, se entender conveniente, encaminhará cópias aos demais Ministros antes da sessão administrativa designada para deliberação sobre a presença dos requisitos de admissibilidade do pedido e sua pertinência processual.

Art. 354-L. Uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, a solicitação será encaminhada ao Tribunal Permanente de Revisão, com cópia para a Secretaria do Mercosul, e para as demais Cortes Supremas dos Estados Partes do Mercosul.

Art. 354-M. A opinião consultiva emitida pelo Tribunal Permanente de Revisão não terá caráter vinculante nem obrigatório.”

Art. 3º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Cezar Peluso, Presidente.

*Republicada por ter saído com incorreção material no DJ eletrônico 69/2012, fl.1, publicado em 10-4-2012.

Emenda Regimental 49, de 3 de junho de 2014

Altera dispositivos do Regimento Interno do
Supremo Tribunal Federal.

O *Presidente do Supremo Tribunal Federal* faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Administrativa realizada em 28 de maio de 2014, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno do *Supremo Tribunal Federal* a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º**

I – nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, os Ministros do *Supremo Tribunal Federal* e o Procurador-Geral da República, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade de conduta;

II – REVOGADO;

III –

IV –

V – os mandados de segurança contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do *Supremo Tribunal Federal*, bem como os impetrados pela União contra atos de governos estaduais, ou por um Estado contra outro;”

“**Art. 6º**

I –

g) REVOGADO;”

“**Art. 9º**

I –

c) a reclamação que vise a preservar a competência do Tribunal ou a garantir a autoridade de suas decisões ou Súmulas Vinculantes;

d) os mandados de segurança contra atos do Tribunal de Contas da União e do Procurador-Geral da República.”

“**Art. 67**
.....

§ 3º Declarado o impedimento ou a suspeição pelo Relator ou pelo Tribunal, a Secretaria Judiciária procederá, *ex officio*, a novo sorteio, compensando-se a distribuição.”

“**Art. 135**
.....

§ 4º Se não houver Revisor, ou se este também ficar vencido, designar-se-á para redigir o acórdão o Ministro que houver proferido o primeiro voto prevalecente, ressalvado o disposto no artigo 324, § 3º, deste Regimento.”

“**Art. 234.** Apresentada, ou não, a resposta, o Relator pedirá dia para que o Plenário ou a Turma, conforme o caso, delibere sobre o recebimento ou a rejeição da denúncia ou da queixa.”

“**Art. 324**
.....

§ 3º No julgamento realizado por meio eletrônico, se vencido o Relator, redigirá o acórdão o Ministro sorteado na redistribuição, dentre aqueles que divergiram ou não se manifestaram, a quem competirá a relatoria do recurso para exame do mérito e de incidentes processuais.”

Art. 2º O art. 5º do Regimento Interno do *Supremo Tribunal Federal* passa a vigorar acrescido do inciso XI:

“**XI** – as ações contra atos individuais do Presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público.”

Art. 3º O inciso I do art. 9º do Regimento Interno passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas:

“i) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça ou contra o Conselho Nacional do Ministério Público, ressalvada a competência do Plenário;

j) nos crimes comuns, os Deputados e Senadores, ressalvada a competência do Plenário, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade de conduta;

k) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, da Constituição Federal, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade da conduta.”

Art. 4º Aplica-se imediatamente esta Emenda aos processos já incluídos em pauta.

Art. 5º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Joaquim Barbosa, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 5-6-2014.

Emenda Regimental 50, de 19 de abril de 2016

Altera dispositivos do Regimento Interno do
Supremo Tribunal Federal.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Administrativa realizada em 2 de dezembro de 2015, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno do *Supremo Tribunal Federal* a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 13.**

XI – nomear e dar posse ao Diretor-Geral, ao Secretário-Geral da Presidência, aos Secretários e aos Assessores-Chefes;”

“**Art. 78.**

§ 1º Constituem recesso os feriados forenses compreendidos entre os dias 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive.”

“**Art. 355.** À Secretaria do Tribunal incumbe a execução dos serviços administrativos, e será dirigida pelo Diretor-Geral, com habilitação universitária em direito, administração, economia ou ciências contábeis, nomeado, em comissão, pelo Presidente, nos termos da lei.”

“**Art. 356.** O Gabinete da Presidência, órgão de assessoramento desta no tocante à superintendência administrativa que a ela compete, é dirigido pelo Chefe de Gabinete da Presidência, bacharel em Direito, nomeado, em comissão, pelo Presidente.

“**Parágrafo único.** Incumbe ao Presidente, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 357, deste Regimento, organizar seu Gabinete e assessorias, dando-lhes estrutura necessária à execução de suas atribuições e fixando sua lotação.”

Art. 2º O Regimento Interno do *Supremo Tribunal Federal* passa a vigorar acrescido do seguinte art. 356-A:

“**Art. 356-A.** À Secretaria Geral da Presidência incumbe a execução dos serviços judiciários, e será dirigida pelo Secretário-Geral da Presidência, bacharel em Direito, nomeado, em comissão, pelo Presidente.

Art. 3º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 25-4-2016.

Emenda Regimental 51, de 22 de junho de 2016*

Acrescenta dispositivos ao Regimento Interno do *Supremo Tribunal Federal* para permitir o julgamento por meio eletrônico de agravos internos e embargos de declaração.

O *Presidente do Supremo Tribunal Federal* faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Administrativa realizada em 22 de junho de 2016, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º Acrescenta os seguintes dispositivos ao regimento interno:

“Art. 317. (...)

§ 5º O agravo interno poderá, a critério do relator, ser submetido a julgamento por meio eletrônico, observada a respectiva competência da Turma ou do Plenário.

Art. 337. (...)

§ 3º Os embargos de declaração poderão, a critério do relator, ser submetidos a julgamento por meio eletrônico, observada a respectiva competência da Turma ou do Plenário”.

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente.

Republicada no DJ eletrônico 135, de 29-6-2016.

*Republicada por ter saído com incorreção material no DJ eletrônico 133, de 27-6-2016.

Portaria 104, de 18 de maio de 1978

Provê sobre a constituição de procuradores perante o *Supremo Tribunal Federal*, o andamento dos processos na Secretaria e dá outras providências.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal no uso de suas atribuições

RESOLVE:

Art. 1º Os requerimentos solicitando juntadas de procurações outorgadas a advogados, para atuar nos processos em tramitação no *Supremo Tribunal Federal*, depois de protocolizados na Seção de Comunicações serão encaminhados, imediatamente, ao Serviço do Processo Judiciário.

§ 1º As Seções e Setores do Serviço do Processo Judiciário, após verificação do andamento do processo a que se referir a procuração, no âmbito de sua competência, adotarão o seguinte procedimento:

I – se estiver com vista à Procuradoria-Geral da República, reterão o requerimento, para juntada na oportunidade de devolução e conclusão ao Relator;

II – se estiver na conclusão do Relator, encaminharão o requerimento ao Gabinete, a fim de que seja anexado aos autos para oportuna juntada;

III – se estiver em mesa, para julgamento, com pauta publicada em data anterior à protocolização do requerimento, remeterão o mesmo ao Gabinete, para que seja alterada a minuta, porventura já extraída, e anexada aos autos para oportuna juntada;

IV – se estiver em mesa, para julgamento, com pauta publicada em data posterior à protocolização do requerimento, remeterão o mesmo ao Secretário do Tribunal Pleno ou da Turma competente, para retificação da respectiva minuta e republicação da pauta, na forma regimental, restituindo os autos e a petição para oportuna juntada;

V – se o feito já estiver julgado, transmitirão o requerimento à Seção de Acórdãos, a fim de que seja devolvido, com os autos, para juntada antes da publicação do respectivo acórdão.

§ 2º Em relação aos processos que independem de inclusão em pauta, para julgamento, observar-se-á, conforme a fase em que se encontrem, o disposto nos incisos I, II e V do parágrafo anterior.

Art. 2º Se o requerimento for apresentado na sessão de julgamento, o Secretário do Pleno ou da Turma respectiva, após certificar a data do recebimento, o encaminhará para protocolização, adotando-se o procedimento previsto no inciso V do § 1º do art. 1º.

Art. 3º Quando o advogado, na sessão de julgamento, protestar pela apresentação oportuna do instrumento de mandato e a medida for deferida pelo Relator, o Secretário do Tribunal Pleno ou da Turma respectiva colherá sua assinatura, em impresso próprio, remetendo-o para protocolização e encaminhamento ao Serviço do Processo Judiciário.

§ 1º Oferecida a procuração, no prazo legal, será transmitida — após protocolizada — ao Serviço do Processo Judiciário, que observará o disposto no inciso V do § 1º do art. 1º.

§ 2º Esgotado o prazo legal, sem apresentação da procuração ou manifestação da parte, o requerimento aludido no *caput* deste artigo será arquivado, no Serviço do Processo Judiciário, deixando de produzir quaisquer efeitos.

Art. 4º A juntada da nova procuração implicará, sempre, a retificação da autuação e da minuta de julgamento, se for o caso, para efeito da intimação das partes e publicação do acórdão, desde que o requerente tenha observado o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

§ 1º O nome do advogado constituído para atuar no Agravo de Instrumento deverá, também, constar da autuação do recurso extraordinário cuja subida for determinada e das intimações respectivas, salvo quando o mandato for restrito àquele.

§ 2º Aplica-se, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, aos processos de Arguição de Relevância, venham ou não apensados aos autos do Recurso Extraordinário ou do Agravo de Instrumento.

Art. 5º Quando se tratar de pedido de desistência ou de petição que verse matéria a exigir pronta solução, o Serviço do Processo Judiciário, após despacho do Presidente ou do Relator, requisitará os autos respectivos, para imediata juntada e providências cabíveis.

Parágrafo único. As demais petições somente poderão ser juntadas aos autos, desde logo, quando decorrentes do cumprimento de despacho ou constituírem recursos previstos no Regimento Interno e na Lei processual.

Art. 6º A retificação de publicações no *Diário da Justiça*, com efeito de intimação, decorrente de incorreções ou omissões, será providenciada:

I – *ex officio*, pela Secretaria, quando ocorrer:

a) omissão total do nome ou supressão parcial do prenome ou sobrenome usual da parte ou do advogado constituído na origem;

b) omissão total do nome ou supressão parcial de prenome ou sobrenome usual do advogado, constituído perante o *Supremo Tribunal Federal*, que haja procedido nos termos do art. 79 do Regimento Interno;

c) erro grosseiro na grafia do nome da parte ou do advogado, de forma a tornar impossível a identificação;

d) omissão ou erro no número de processo ou na respectiva classe; e

e) omissão, inversão ou truncamento no texto de despacho ou ementa de acórdão, de maneira a tornar o sentido ininteligível ou diverso daquilo que foi decidido;

II – por decisão do Presidente ou do Relator, mediante petição do interessado ou dúvida suscitada pela Secretaria, no prazo de cinco dias contados da publicação, nos casos não cogitados nas alíneas do inciso anterior.

Art. 7º A retirada de autos na Secretaria, por advogados, somente será permitida mediante recibo, no livro de carga respectivo, com a discriminação da data para devolução.

Parágrafo único. Decorrido o prazo e não ocorrendo a restituição, diligenciará a Secretaria, em três dias, para a sua devolução; acaso não verificada, o fato será comunicado, imediatamente, ao Presidente ou Relator para determinação das providências cabíveis.

Art. 8º A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ministro Carlos Thompson Flores, Presidente.

Publicada no DJ de 22-5-1978.

Resolução 129, de 31 de agosto de 1995¹

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, usando da atribuição que lhe confere o art. 363, I, do Regimento Interno, com a redação que lhe deu a Emenda Regimental 1, de 25 de novembro de 1981,

RESOLVE:

Art. 1º Nas ações rescisórias ajuizadas no *Supremo Tribunal Federal*, após o peticionamento eletrônico inicial, o advogado deverá entrar em contato com a Seção de Atendimento Não Presencial, por e-mail ou telefone, e informar o número da AR gerado no protocolo da ação, para que lhe seja encaminhado expediente a ser entregue em uma das agências da Caixa Econômica Federal, a fim de se efetuar o depósito a que se refere o inciso II do art. 488 do Código de Processo Civil, em importância correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da causa, em conta vinculada ao processo e remunerada pelos índices financeiros aplicáveis.

¹Atualizado com a introdução da Resolução/STF 535/2014.

Parágrafo único. O recibo do depósito mencionado neste artigo será emitido em nome do Autor e dele deverão constar obrigatoriamente, o número da Ação Rescisória e o nome do respectivo Réu.

Art. 2º Os demais depósitos referentes às Ações Rescisórias em curso poderão ser aplicados na forma do art. 1º, por decisão dos respectivos Ministros Relatores, em requerimentos que devem ser formulados no prazo de trinta dias, contados da vigência desta Resolução.

Art. 3º Transitada em julgado a decisão proferida na Ação, o resgate do depósito, em qualquer época, dependerá de requerimento da parte vencedora no litígio, a

favor de quem mandará esta Presidência expedir o competente alvará de liberação do depósito inicial, com os acréscimos devidos.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente.

Publicada no DJ de 1º-9-1995.

¹Alterada pela Resolução/STF 535/2014.

Resolução 132, de 28 de setembro de 1995

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso das atribuições que lhe confere o art. 363, I, do Regimento Interno, com a redação que lhe deu a Emenda Regimental 1, de 25 de novembro de 1981, e tendo em vista o que dispõe o art. 81, I, do mesmo Regimento,

RESOLVE:

Art. 1º Fica credenciado o Diretor do Departamento Judiciário da Secretaria para assinar os ofícios de comunicação a que se refere o art. 316, § 2º, do RISTF, os de encaminhamento de cartas rogatórias, bem como, nos casos de competência do Presidente, os mandados e correspondências de intimação e citação, com exceção daqueles cujos destinatários estejam sujeitos à jurisdição originária desta Corte.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente.

Publicada no DJ de 2-10-1995.

Resolução 140, de 1º de fevereiro de 1996

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, ouvido o Plenário em sessão administrativa e considerando:

— que o recurso de agravo cabível das decisões interlocutórias e objeto dos arts. 522 e 529 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei 9.139, de 30-11-1995, não se identifica com a figura especial do agravo de instrumento contra a decisão terminativa do Presidente do Tribunal a *quo* que não admite o recurso extraordinário;

— que o agravo de instrumento contra o indeferimento de recurso extraordinário é objeto da disciplina especial dos arts. 544 e 545 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei 8.950, de 13-12-1994;

— que não têm pertinência com esse último as inspirações teleológicas de diversas das inovações ditadas pela Lei 9.139/1995 à disciplina do agravo contra as decisões interlocutórias de primeiro grau;

— que, não obstante, têm surgido dúvidas a respeito, noticiadas pela Secretaria do Tribunal, cuja solução uniforme é urgente para a segurança das partes,

RESOLVE:

Art. 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do art. 313 do Regimento Interno, o agravo de instrumento será interposto no prazo de dez dias, mediante petição dirigida ao Presidente do Tribunal de origem.

Parágrafo único. Além das previstas no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei 8.950, de 13-12-1994, e quaisquer outras essenciais à compreensão da controvérsia, a petição de agravo será instruída com a cópia das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário indeferido.

Art. 2º O agravado será intimado para oferecer resposta no prazo de dez dias, que poderá ser instruída com cópia das peças processuais que entender convenientes.

Art. 3º Oferecida ou não a resposta, o instrumento será remetido ao *Supremo Tribunal Federal*.

Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente.
Publicada no DJ de 5-2-1996.

Resolução 179, de 26 de julho de 1999¹

Dispõe sobre a utilização, no âmbito do *Supremo Tribunal Federal*, do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile (fax), para a prática de atos processuais.

O *Presidente do Supremo Tribunal Federal*, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, XVI, c/c o art. 363, I, do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental 1, de 25 de novembro de 1981, considerando o disposto na Lei 9.800, de 26 de maio de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º É permitida às partes a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile (fax) para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, nos termos da Lei 9.800, de 26 de maio de 1999.

Parágrafo único. As petições transmitidas deverão atender às exigências da legislação processual.

Art. 2º¹ Somente serão permitidos, para recepção do sistema de transmissão previsto no art. 1º, os equipamentos localizados na Seção de Protocolo de Petições, da Coordenadoria de Processamento Inicial, da Secretaria Judiciária, conectados às linhas telefônicas de números (61) 3321-6194, (61) 3321-6707 e (61) 3217-4519.

¹Atualizado com a introdução da Resolução/STF 351/2007.

Parágrafo único. Os riscos de não obtenção de linha telefônica disponível, ou defeitos de transmissão ou recepção, correrão à conta do remetente, e não escusarão o cumprimento dos prazos legais.

Art. 3º¹ Recebidas as petições, das seis às vinte e quatro horas, a Seção de Protocolo de Petições adotará as necessárias providências de registro e protocolo, admitindo-se, como prova do oportuno recebimento do original transmitido, a autenticação dada pelo equipamento recebedor, a qual será anexada aos autos, e, como comprovante da transmissão, o relatório do equipamento transmissor do fac-símile (fax).

¹Atualizado com a introdução da Resolução/STF 351/2007.

Parágrafo único. As petições recebidas somente serão encaminhadas, para posterior conclusão aos Gabinetes dos Srs. Ministros, após a chegada dos originais ou da certificação do transcurso do prazo para a prática do ato processual.

Art. 4º¹ A pedido do remetente e por este custeado, a Seção de Protocolo de Petições enviará ao interessado, inclusive pelo sistema tipo fac-símile (fax), se for o caso, cópia da primeira página da petição recebida e protocolizada no *Supremo Tribunal Federal*, a qual servirá como contrafé.

¹Atualizado com a introdução da Resolução/STF 351/2007.

Art. 5º¹ A utilização do sistema de transmissão previsto no art. 1º não desobrigará seu usuário da protocolização dos originais na Seção de Protocolo de Petições, no prazo e condições previstos no art. 2º e parágrafo único da Lei 9.800, de 1999.

¹Atualizado com a introdução da Resolução/STF 351/2007.

Art. 6º Esta Resolução entre em vigor no dia 1º de agosto de 1999, ficando revogadas as disposições em contrário.

Ministro Carlos Velloso, Presidente.

Publicada no DJ de 2-8-1999.

¹Alterada pela Resolução/STF 351/2007.

Resolução 186, de 24 de novembro de 1999¹

Dispõe sobre o pagamento, no âmbito do *Supremo Tribunal Federal*, da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, XVII, combinado com o art. 363, inciso I, do Regimento Interno e considerando o disposto na Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998,

RESOLVE:

Art. 1º O pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, far-se-á nos termos do art. 59, II, § 2º e § 3º, do Regimento Interno do *Supremo Tribunal Federal*.

Parágrafo único. O valor da multa será calculado pela Secretaria de Administração e Finanças – SAF.

Art. 2º¹ O depósito mencionado no art. 1º será efetuado na Caixa Econômica Federal a favor do recorrido, devendo a guia de depósito conter, obrigatoriamente, a classe processual, o número do processo e o nome do recorrente.

¹Atualizado com a introdução da Resolução 446/2010.

Parágrafo único. A conta bancária será vinculada ao processo, ficando a importância depositada à disposição do *Supremo Tribunal Federal* e remunerada pelos índices financeiros aplicáveis.

Art. 3º O resgate do depósito, em qualquer época, dependerá de requerimento do beneficiário, a favor de quem mandará a *Supremo Tribunal Federal* expedir o competente alvará de liberação da importância depositada, com os acréscimos devidos.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Ministro Carlos Velloso, Presidente.

Publicada no DJ de 29-11-1999.

¹Alterada pela Resolução/STF 446/2010.

Resolução 201, de 14 de junho de 2000

Dispõe sobre o atendimento ao público, bem como sobre o recebimento e a protocolização de petições judiciais.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, XVII, combinado com o art. 363, inciso I, do Regimento Interno, considerando o disposto no § 3º do art. 172 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 8.952, de 13 de dezembro de 1994, e considerando o que consta do Processo Administrativo 311.750,

RESOLVE:

Art. 1º O atendimento ao público na Seção de Protocolo e Informações Judiciais da Secretaria de Processamento Judiciário do *Supremo Tribunal Federal* inicia-se às 11 horas e encerra-se às 19 horas, de segunda a sexta-feira.

Art. 2º Serão protocolizadas no dia da entrada as petições apresentadas à Seção de Protocolo e Informações Judiciais dentro do horário fixado no art. 1º.

Parágrafo único. Serão recebidas as petições apresentadas após encerrado o atendimento ao público, desde que o interessado tenha ingressado nas dependências da Seção de Protocolo e Informações Judiciais dentro do horário estabelecido nesta Resolução, hipótese em que certificar-se-á o recebimento no original e na contraprova da petição, que será protocolizada no primeiro dia útil subsequente.

Ministro Carlos Velloso, Presidente.

Publicada no DJ de 20-06-2000.

Resolução 252, de 18 de junho de 2003¹

Delega competência ao Diretor-Geral da Secretaria do *Supremo Tribunal Federal*.

O *Presidente do Supremo Tribunal Federal*, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, XVII, c/c o art. 363, I, do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Diretor-Geral da Secretaria do *Supremo Tribunal Federal* para a prática dos seguintes atos:

- I** – conceder suprimento de fundos e aprovar a respectiva prestação de contas;
- II** – autorizar alterações no detalhamento de despesas, relativo aos créditos orçamentários consignados ao Tribunal;
- III** – expedir ordens de serviço, portarias, instruções e outros atos equivalentes, bem como aprovar planos de ação, no âmbito da Secretaria;
- IV** – fixar a lotação das unidades do Tribunal, segundo as diretrizes estabelecidas pelo Presidente;
- V** – dar posse aos servidores nomeados para o Quadro de Pessoal do *STF*;
- VI** – designar e dispensar titular de função comissionada de nível FC-01 a FC-06 e, no caso de substituição, de nível CJ-1 a CJ-3;
- VII** – conceder aos servidores as licenças previstas na Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e autorizar o exercício provisório por motivo de acompanhamento do cônjuge ou companheiro, bem como conceder indenizações, gratificações, adicionais e outras vantagens previstas em lei ou regulamento;
- VIII** – interromper, por necessidade do serviço, férias de servidores e, a pedido ou no interesse do serviço, licença para tratar de interesses particulares;
- IX** – conceder os benefícios do Plano de Seguridade Social do Servidor, compreendidos nas alíneas *b* a *f* do inciso I e alíneas *b* e *c* do inciso II do art. 185 da Lei 8.112/1990;
- X** – autorizar o afastamento de servidores para participar de cursos realizados no País, custeados ou não pelo *STF*;

XI – autorizar viagens de servidores em objeto de serviço, no País;

XII – conceder ajuda de custo, autorizar a aquisição de passagens e transporte de bagagem a magistrados e servidores do Tribunal;

XIII – conceder diárias;

XIV – antecipar ou prorrogar o horário de expediente, bem como autorizar serviço extraordinário, para atender às situações excepcionais e temporárias;

XV – elogiar servidores e aplicar penas disciplinares de advertência e de suspensão até trinta dias, submetendo ao Presidente aquelas que excederem a esse período;

XVI – cancelar os registros de penalidades de advertência e de suspensão, observado o disposto no inciso anterior;

XVII – declarar a vacância de cargos resultante de desligamento de servidor;

XVIII – praticar os atos referentes à realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do *STF*, compreendendo:

a) contratação de instituição realizadora do concurso;

b) assinatura de editais, de comunicados e de outros instrumentos;

c) homologação do resultado do processo seletivo; e

d) quaisquer outros atos pertinentes ao concurso.

XIX – homologar o resultado final de Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório, assim como proferir decisão final, em grau de recurso, sobre as questões suscitadas no processo;

XX – constituir comissões administrativas destinadas à realização de atividades definidas em lei, bem como designar seus membros;

XXI – designar membros para constituir junta médica do *STF*, excetuada a hipótese de verificação de invalidez de magistrado;

XXII – instaurar sindicância, processo administrativo disciplinar e tomada de contas especial;

XXIII – autorizar a realização de licitações nas modalidades previstas em lei, assim como a locação, a aquisição e a contratação de bens e serviços;

XXIV – decidir, em grau de recurso, as questões suscitadas nos processos licitatórios;

XXV – homologar, anular ou revogar, total ou parcialmente, procedimentos licitatórios;

XXVI – ratificar, nos termos do art. 26 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, as dispensas e inexigibilidades de licitação previstas nos arts. 17, 24 e 25 do referido diploma legal, declaradas pelo Secretário de Administração e Finanças;

XXVII – autorizar a substituição de garantia exigida nos processos licitatórios e nos contratos, bem como a liberação e restituição, quando comprovado o cumprimento das respectivas obrigações;

XXVIII – aplicar penalidades a licitantes, fornecedores e prestadores de serviços, excetuada a prevista no art. 87, inciso IV, da Lei 8.666 de 1993;

XXIX – celebrar contratos, convênios, acordos, ajustes e termos aditivos, bem como rescisões e distratos, no interesse da Administração;

XXX – autorizar alienação, cessão, transferência e outras formas de desfazimento de bens;

XXXI – autorizar a saída, do Distrito Federal, de veículos de serviço;

XXXII – conceder movimentação de padrão aos servidores, observadas as disposições da Lei 10.475, de 27 de junho de 2002;

XXXIII – outorgar poderes a terceiros para representar os interesses específicos da Administração do STF.

Art. 2º Os atos previstos nos incisos I, V, VII, IX, XIII, XXIII, XXIV, XXV, XXVII, XXVIII e XXIX do artigo anterior poderão ser objeto de subdelegação de competência, observando-se, quanto aos gastos, o limite estabelecido para a modalidade de convite.

¹Atualizado com a introdução da Resolução/STF 258/2003.

Art. 3º Sempre que julgar necessário, o Presidente praticará os atos previstos no art. 1º, sem prejuízo da validade da delegação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Resolução/STF 220, de 7 de junho de 2001.

Ministro Maurício Corrêa, Presidente.

Publicada no DJ de 23-6-2003.

¹Alterada pela Resolução/STF 258/2003.

Resolução 277, de 11 de dezembro de 2003¹

Dispõe sobre a concessão de prioridade na tramitação de procedimentos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso de suas atribuições, com base no disposto no art. 71 e parágrafos da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º *No âmbito do Supremo Tribunal Federal dar-se-á prioridade à tramitação, ao processamento, ao julgamento e aos demais procedimentos dos feitos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.*

Art. 2º *Para obter a prioridade de que trata este artigo, o interessado deverá requerer o benefício ao Presidente do Tribunal ou ao Relator do feito, conforme o caso, fazendo juntar à petição prova de sua idade.*

Art. 3º *Para fins de cumprimento do disposto no art. 1º, os processos com pedido de prioridade na forma desta Resolução serão identificados por meio de etiqueta afixada na capa dos autos.*

Art. 4º *Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2004, ficando revogada a Resolução 213, de 19 de março de 2001.*

Ministro Maurício Corrêa, Presidente.

Publicada no DJ de 16-12-2003.

¹Revogada pela Resolução/STF 408/2009.

Resolução 278, de 15 de dezembro de 2003¹

Regulamenta o art. 134 do Regimento Interno.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII do art. 13, c/c o inciso I do art. 363 do Regimento Interno, e tendo em vista o decidido na sessão administrativa de 11 de dezembro de 2003, Processo Administrativo 318.350,

RESOLVE:

Art. 1º O Ministro que pedir vista dos autos deverá devolvê-los no prazo de dez dias, contados da data que os receber em seu Gabinete. O julgamento prosseguirá na segunda sessão ordinária que se seguir à devolução, independentemente da publicação em nova pauta.

§1º Não devolvidos os autos no termo fixado no *caput*, fica o pedido de vista prorrogado automaticamente por dez dias, findos os quais a Presidência do Tribunal ou das Turmas comunicará ao Ministro o vencimento do referido prazo.

§2º (Revogado.)

Art. 2º Não se dará a prorrogação automática prevista no § 1º do artigo anterior quando se tratar de processo de réu preso, caso em que findo o prazo do *caput* do art. 1º será feita a comunicação ao Ministro.

¹Atualizado com a introdução da Resolução 322/2006.

Art. 3º Em se tratando de processo de inquérito e *habeas corpus*, os autos deverão ser imediatamente encaminhados ao Gabinete do Ministro que pediu vista, independentemente de revisão e assinatura dos votos já proferidos.

Art. 4º Será colocada à disposição dos Ministros versão eletrônica da petição inicial e do parecer da Procuradoria-Geral da República dos processos de *habeas corpus*.

¹Atualizado com a introdução da Resolução 313/2005.

Art. 5º As Coordenadorias de Sessões deverão manter rigoroso controle dos processos e dos prazos ora estabelecidos, devendo entregar ao respectivo Presidente, a cada sessão, relatório circunstanciado a respeito.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor em 29 de março de 2004.

Ministro Maurício Corrêa, Presidente.

Publicada no DJ de 18-12-2003.

¹Alterada pelas Resoluções/STF 313/2005 e 322/2006.

Resolução 287, de 14 de abril de 2004¹

Institui o e-STF, sistema que permite o uso de correio eletrônico para a prática de atos processuais, no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, *no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, XVII, c/c o art. 363, I, do Regimento Interno, e tendo em vista o decidido na Sessão Administrativa do dia 25 de março de 2004, Processo Administrativo 285.293, assim como o disposto na Lei 9.800 de 26 de maio de 1999,*

RESOLVE:

Art. 1º *O Fica instituído no âmbito do Supremo Tribunal Federal o e-STF, sistema de transmissão de dados e imagens, tipo correio eletrônico, para a prática de atos processuais, nos termos e condições previstos na Lei 9.800, de 26 de maio de 1999.*

Art. 2º *O acesso ao e-STF dá-se por meio da página do Supremo Tribunal Federal na internet, endereço eletrônico www.stf.gov.br, com utilização facultada aos advogados previamente cadastrados e sujeita às regras e condições do serviço constantes do manual do usuário, também disponível nesse sítio.*

§ 1º *O interessado deverá cadastrar-se no e-STF e, em seguida, registrar sua senha de segurança, que deverá ser pessoal e sigilosa, assegurando a remessa identificada das petições e dos documentos.*

§ 2º *As petições eletrônicas enviadas deverão, obrigatoriamente e sob pena de não recebimento, ser gravadas em um dos seguintes formatos: doc (Microsoft Word), rtf (Rich TextFormat), jpg (arquivos de imagens digitalizadas), pdf (portable document format), tiff (tagged image file), gif (graphics interchange file) e htm (hypertext markup language).*

Art. 3º *As petições e os documentos enviados serão impressos e protocolados de forma digital pela Coordenadoria de Registros e Informações Processuais durante o horário de atendimento ao público, das 11h às 19h, nos dias úteis, sendo*

que os expedientes encaminhados após as 19h somente serão protocolados no dia útil subsequente.

§ 1º *É de inteira responsabilidade do remetente o teor e a integridade dos arquivos enviados, assim como a observância dos prazos.*

§ 2º *A tempestividade da petição será aferida pela data e hora de recebimento dos dados pelo sistema, observando-se, rigorosamente, o limite de horário para o protocolo de petições estabelecido no caput.*

§ 3º *Não será considerado, para efeito de tempestividade, o horário da conexão do usuário, o momento do acesso à página do Tribunal na internet ou qualquer outra referência de evento.*

§ 4º *Os arquivos recebidos em desacordo com os formatos estabelecidos nesta Resolução ou que estejam, no todo ou em parte, incompletos ou danificados, por qualquer eventualidade técnica, não serão protocolados, cabendo ao interessado acompanhar o seu completo recebimento pelo sistema.*

§ 5º *A simples remessa do arquivo pelo sistema não assegura seu protocolo, cuja efetivação dependerá de cumprimento das formalidades previstas nesta Resolução.*

§ 6º *O Tribunal exime-se de qualquer falha técnica na comunicação e no acesso ao seu provedor ou à página do STF na internet, cabendo ao interessado a verificação da integridade do recebimento dos dados.*

Art. 4º *Deverão acompanhar a petição, em arquivos digitais, os documentos que obrigatoriamente a complementam.*

Art. 5º *A utilização do sistema não desobrigará o usuário de protocolar os originais, devidamente assinados, junto à Seção de Protocolo e Informações Processuais do STF, no prazo e condições previstos no art. 2º e parágrafo único da Lei 9.800/1999.*

§ 1º *A Coordenadoria de Registros e Informações Processuais lançará certidão com a data, a hora do recebimento e o protocolo da petição eletrônica na petição original e nos documentos que a acompanham, assim como verificará a perfeita semelhança entre esta e os originais recebidos posteriormente.*

§ 2º *O não encaminhamento dos originais implicará o arquivamento da via eletrônica da petição, competindo à Coordenadoria de Registros e Informações Processuais certificar, nos respectivos autos, tal ocorrência.*

§ 3º *Deverão ser juntadas aos autos apenas as peças originais, acompanhadas das certidões relacionadas ao uso do sistema e-STF, arquivando-se em meio magnético no ambiente informatizado do Supremo Tribunal Federal a petição eletrônica e seus anexos.*

Art. 6º *Eventuais casos omissos serão decididos pelo órgão julgador competente.*

Art. 7º *Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.*

Ministro Maurício Corrêa, Presidente.

Publicada no DJ de 16-04-2004.

¹Revogada pela Resolução/STF 427/2010: processo eletrônico.

Resolução 290, de 5 de maio de 2004

Cria a Ouvidoria do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, XVII, c/c o art. 363, I, do Regimento Interno, e tendo em vista o decidido na sessão administrativa do dia 29 de abril de 2004, Processo Administrativo 319.153,

RESOLVE:

Art. 1º *Fica instituída a Ouvidoria do Supremo Tribunal Federal, como parte elementar da Secretaria-Geral da Presidência, com o objetivo de contribuir para elevar continuamente os padrões de transparência, presteza e segurança das atividades desenvolvidas na Corte.*

Art. 2º *Compete à Ouvidoria:*

I – receber reclamações, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões sobre as atividades do Tribunal;

II – diligenciar junto aos setores administrativos competentes para a prestação, por estes, de informações e esclarecimentos sobre atos praticados no Tribunal ou de sua responsabilidade;

III – informar ao interessado as providências adotadas no Tribunal em razão de seu pedido, excepcionados os casos em que a lei assegurar o dever de sigilo; e

IV – elaborar e encaminhar à Administração relatório mensal consolidado das sugestões recebidas para aprimorar os procedimentos no âmbito do Tribunal.

Parágrafo único. As respostas aos interessados dar-se-ão no prazo de quinze dias, salvo justo impedimento.

Art. 3º O acesso à Ouvidoria poderá ser realizado pessoalmente, no Edifício-Sede do Tribunal, ou por meio de:

I – carta endereçada à Ouvidoria do *STF*, Praça dos Três Poderes, CEP 70.175-900, Brasília – DF;

II – ligação telefônica gratuita;

III – mensagem via fac-símile; e

IV – comunicação via *internet*, com a utilização de formulário eletrônico disponível na página do Tribunal – endereço www.stf.gov.br.

Art. 4º Não serão admitidas pela Ouvidoria:

I – denúncias de fatos que constituam crimes, em vista das competências institucionais do Ministério Público e das polícias, nos termos dos arts. 129, inciso I, e 144, ambos da Constituição Federal;

II – reclamações, críticas ou denúncias anônimas;

III – reclamações, críticas ou denúncias que envolvam Ministros do Tribunal;

IV – reclamações, sugestões e críticas referentes a outros órgãos públicos.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, o pedido terá seu processamento rejeitado liminarmente e será imediatamente devolvido ou comunicada a decisão ao remetente.

§ 2º No caso do inciso III, o requerente será informado do não cabimento da demanda e essa será simplesmente encaminhada ao Ministro ou Presidente do órgão julgador que procederá como entender necessário.

§ 3º Nas situações descritas no inciso IV, os pedidos serão remetidos ao tribunal respectivo, quando relacionadas aos demais órgãos do Poder Judiciário, e recu-

sadas quando referentes a órgãos de outros Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, comunicando-se em qualquer hipótese o fato ao interessado.

Art. 5º A Ouvidoria será supervisionada pelo Ministro mais antigo da Corte, excluídos o Presidente, o Vice-Presidente e os Presidentes das Turmas.

Parágrafo único. O Ministro Supervisor da Ouvidoria será substituído em suas ausências e impedimentos pelo segundo Ministro em antiguidade e assim sucessivamente, observadas as mesmas ressalvas do *caput*.

Art. 6º O Presidente do *Supremo Tribunal Federal* designará formalmente dois servidores da Secretaria-Geral da Presidência para responder pelas atividades da Ouvidoria, os quais deverão possuir os requisitos subjetivos e objetivos necessários ao desempenho, respectivamente, das funções de Ouvidor e de Assistente.

Art. 7º Pedidos referentes à pessoa de membro do Tribunal ou ao exercício de sua função jurisdicional ou administrativa serão rejeitados e encaminhados por cópia ao Ministro pertinente para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Art. 8º As unidades componentes da estrutura orgânica do Tribunal deverão prestar informações e esclarecimentos às solicitações da Ouvidoria, bem como apoio a suas atividades.

Art. 9º A Ouvidoria funcionará no horário das 11 às 19 horas, de segunda a sexta-feira.

Art. 10. O Presidente do Tribunal, em conjunto com o Ministro Supervisor, poderá baixar regras complementares acerca dos procedimentos internos da Ouvidoria, observados os parâmetros fixados nesta Resolução.

Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro Maurício Corrêa, Presidente.
Publicada no DJ de 7-5-2004.

Resolução 293, de 19 de agosto de 2004¹

Institui a chancela eletrônica e dá outras providências.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, *no uso da competência prevista no art. 363, I, do Regimento Interno, e tendo em vista o decidido sobre o Processo 320.609/2004 na Sessão Administrativa de 5 de agosto de 2004,*

RESOLVE:

Art. 1º Os documentos editados no Módulo de Tratamento Textual, observadas as normas de segurança e controle de uso, poderão ser subscritos por chancela eletrônica, a critério de cada Ministro.

Parágrafo único. Chancela eletrônica é a reprodução exata da assinatura ou da rubrica de próprio punho, com descrição do nome do Ministro, resguardada por características técnicas, mediante o emprego de recursos próprios de informática.

Art. 2º O Ministro interessado deverá requerer a habilitação de sua chancela eletrônica e poderá solicitar o credenciamento de servidores para chancelar documentos.

Parágrafo único. O descredenciamento de servidor ocorrerá mediante a manifestação expressa do Ministro.

Art. 3º A aposição de chancela eletrônica em documentos será de responsabilidade do usuário, identificado por nome e senha no acesso ao Módulo de Tratamento Textual.

Art. 4º O nome do usuário, a data e hora de acesso e o tipo de documento editado serão registrados em banco de dados, com possibilidade de consulta a qualquer momento.

Art. 5º Compete à Secretaria de Informática a implementação da chancela eletrônica e a adoção de medidas que confirmam restrição e segurança no manuseio dos autógrafos, no armazenamento das informações em banco de dados e no controle de acesso ao sistema.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Nelson Jobim, Presidente.

Publicada no DJ de 23-8-2004.

¹Revogada pela Resolução/STF 427/2010: processo eletrônico.

Resolução 309, de 31 de agosto de 2005¹

Dispõe sobre o protocolo de petições judiciais no Supremo Tribunal Federal.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, *no uso da competência prevista no art. 363, I, do Regimento Interno, e tendo em vista o decidido na Sessão Administrativa de 24 de agosto de 2005 sobre o Processo 322.850/2005,*

RESOLVE:

Art. 1º *As petições judiciais protocoladas no Supremo passam a ter a indicação do CPF ou CNPJ do requerente e os documentos que as acompanham, a seguinte formatação:*

I – tamanho do papel A-4;

II – margem esquerda de três centímetros.

Parágrafo único. *Caso não seja indicado o número do CPF ou CNPJ da parte, o Relator poderá determinar diligência para suprir a omissão.*

Art. 2º *Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.*

Ministro Nelson Jobim, Presidente.

Publicada no DJ de 19-9-2005.

¹Revogada pela Resolução/STF 427/2010: processo eletrônico.

Resolução 310, de 31 de agosto de 2005¹

Institui a identificação de peças processuais na Secretaria Judiciária e dá outras providências.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, *no uso da competência prevista no art. 363, I, do Regimento, e tendo em vista o decidido na Sessão Administrativa de 24 de agosto de 2005 sobre o Processo 322.850/2005,*

RESOLVE:

Art. 1º A Secretaria Judiciária identificará, eletronicamente, as peças processuais dos Recursos Extraordinários e dos Agravos de Instrumento submetidos à jurisdição do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. A identificação eletrônica referida no caput consiste na indicação, no sistema processual do STF, das folhas dos autos em que se encontram as peças processuais.

Art. 2º No Recurso Extraordinário, as peças processuais a serem identificadas são as seguintes:

I – acórdão recorrido, inclusive o relativo aos Embargos de Declaração, se houver;

II – certidão de intimação/publicação do acórdão recorrido ou dos Embargos de Declaração, se houver;

III – decisão de admissão do Recurso Extraordinário;

IV – petição de Recurso Extraordinário;

V – procurações e substabelecimentos outorgados aos advogados do recorrente e do recorrido;

VI – petição de contrarrazões ao Recurso Extraordinário ou certidão de sua ausência;

VII – certidão de trânsito em julgado da decisão relativa ao Recurso Especial, ao Agravo de Instrumento da decisão denegatória de Recurso Especial ou certidão de não interposição de Agravo de Instrumento.

Art. 3º No Agravo de Instrumento, as peças processuais a serem identificadas são as seguintes:

I – acórdão recorrido, inclusive o relativo aos Embargos de Declaração, se houver;

II – certidão de intimação/publicação do acórdão recorrido ou dos Embargos de Declaração, se houver;

III – petição de Recurso Extraordinário;

IV – petição de contrarrazões ao Recurso Extraordinário ou certidão de sua ausência;

V – decisão de inadmissão do Recurso Extraordinário;

VI – certidão de publicação/intimação da decisão de inadmissão do Recurso Extraordinário;

VII – procurações e substabelecimentos outorgados aos advogados do agravante e do agravado;

VIII – certidão de trânsito em julgado da decisão relativa ao Recurso Especial ou ao Agravo de Instrumento da decisão denegatória de Recurso Especial, se houver.

Art. 4º *Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.*

Ministro Nelson Jobim, Presidente.

Publicada no DJ de 13-9-2005.

¹Revogada pela Resolução/STF 427/2010: processo eletrônico.

Resolução 311, de 31 de agosto de 2005¹

Dispõe sobre a formatação das matérias jurídicas para publicação na Imprensa Nacional.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, *no uso da competência prevista no art. 363, I, do Regimento Interno, e tendo em vista o decidido na Sessão Administrativa de 24 de agosto de 2005 sobre o Processo 322.850/2005,*

RESOLVE:

Art. 1º *As matérias jurídicas elaboradas nos Gabinetes dos Ministros para publicação na Imprensa Nacional passam a ser formatadas no seguinte padrão:*

I – fonte:

a) tipo: *Times New Roman;*

b) tamanho: *12;*

II – alinhamento: *justificado;*

III – recuo:

a) da primeira linha do parágrafo: 1 centímetro;

b) esquerdo: zero;

IV – espaçamento dos parágrafos:

a) antes: zero;

b) depois: zero;

c) entre linhas: simples;

V – espaçamento de caracteres:

a) dimensão: 100%;

b) espaçamento: normal;

c) posição: normal;

VI – signatários, centralizados e sem negrito:

a) nome: em caixa alta;

b) cargo: primeira letra em caixa alta e demais em caixa baixa;

VII – alinhamento de duas ou mais colunas: usar recurso de tabelas;

VIII – formatação de tabelas:

a) largura: 8, 12 ou 25 centímetros;

b) limite de linhas por célula: 5;

c) borda: simples.

Art. 2º O sistema informatizado recusará, de forma automática, o envio de documentos que estiverem fora dos padrões especificados no art. 1º e que tenham sido elaborados com:

I – mescla vertical;

II – recuo negativo nas tabelas;

III – marcação de mala direta;

IV – hyperlink;

V – alinhamento por espaços ou marcas de tabulação;

VI – recurso automático de notas de rodapé ou notas de fim;

VII – listas numeradas automáticas;

VIII – fontes coloridas;

IX – cabeçalho;

X – rodapé;

XI – imagens;

XII – sombreamento de texto;

XIII – marcas de revisão de texto.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Nelson Jobim, Presidente.

Publicada no DJ de 8-11-2005.

¹Revogada pela Resolução/STF 341/2007: DJ Eletrônico.

Resolução 312, de 31 de agosto de 2005

Dispõe sobre a racionalização de trâmites processuais.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso das atribuições que lhe confere o art. 363, I, do Regimento Interno e tendo em vista o decidido na Sessão Administrativa de 24 de agosto de 2005 sobre o Processo 322.850/2005,

RESOLVE:

Art. 1º Nos casos de processos com fundamento em idêntica controvérsia, o encaminhamento à Procuradoria-Geral da República será feito mediante a seleção de dois processos representativos, ficando sobrestados os demais.

Art. 2º O despacho com providências sucessivas deverá ser utilizado sempre que possível.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Nelson Jobim, Presidente.

Publicada no DJ de 13-9-2005.

Resolução 313, de 1º de setembro de 2005

Altera dispositivo da Resolução 278, de 15 de dezembro de 2003.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso das atribuições que lhe confere o art. 363, I, do Regimento Interno, e tendo em vista o disposto no Processo 322.850/2005,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 4º da Resolução 278, de 15 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Será colocada à disposição dos Ministros versão eletrônica da petição inicial e do parecer da Procuradoria-Geral da República dos processos de *habeas corpus*.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Nelson Jobim, Presidente.

Publicada no DJ de 19-9-2005.

Resolução 322, de 23 de maio de 2006

Altera dispositivos da Resolução 278, de 15 de dezembro de 2003.

A Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso das atribuições que lhe confere o art. 363, I, do Regimento Interno, e tendo em vista o decidido na Sessão Administrativa de 11 de maio de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução 278, de 15 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

§ 1º Não devolvidos os autos no termo fixado no *caput*, fica o pedido de vista prorrogado automaticamente por dez dias, findos os quais a Presidência do Tribunal ou das Turmas comunicará ao Ministro o vencimento do referido prazo.

§ 2º (REVOGADO.)

Art. 2º Não se dará a prorrogação automática prevista no § 1º do art. anterior quando se tratar de processo de réu preso, caso em que findo o prazo do *caput* do art. 1º será feita a comunicação ao Ministro.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra Ellen Gracie, Presidente.

Publicada no DJ de 29-5-2006.

Resolução 324, de 13 de julho de 2006¹

Dispõe sobre delegação de competência.

A Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, XVII, combinado com o art. 363, I, do Regimento Interno, tendo por objetivo acelerar as práticas processuais no âmbito do Supremo Tribunal Federal,

RESOLVE:

Art. 1º *Delegar competência à Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal e, em seus impedimentos legais, à respectiva substituta, para a prática dos seguintes atos:*

I – proceder à devolução das petições e dos protocolos remetidos a esta Corte por equívoco;

II – proceder à devolução de processos pendentes de autuação, quando requisitados pelos respectivos órgãos de origem;

III – proceder à devolução de procurações e substabelecimentos referentes a processos transitados em julgado;

IV – proceder à devolução de petições, quando não houver registro das respectivas partes e origem no sistema informatizado deste Tribunal;

V – remeter à Seção de Distribuição os processos sobrestados até julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, quando não conhecidos ou negado seguimento por aquele Tribunal.

Art. 2º *Os poderes ora delegados não podem ser objeto de subdelegação de competência.*

Art. 3º *Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.*

Ministra Ellen Gracie, Presidente.

Publicada no DJ de 18-7-2006.

¹Revogada pela Resolução/STF 365/2008: Competência do titular da Secretaria Judiciária.

Resolução 330, de 27 de novembro de 2006

Dispõe sobre o registro de repositórios autorizados de jurisprudência para indicação de julgados perante o *Supremo Tribunal Federal*.

A Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso das atribuições que lhe confere o art. 363, I, do Regimento Interno e tendo em vista o disposto no Processo 310.169/1999,

RESOLVE:

Art. 1º A inscrição de publicações, como repositórios autorizados de jurisprudência, para indicação de julgados perante o Tribunal pode ser concedida aos repertórios e revistas impressos ou em meio digital que reproduzam, na íntegra, decisões do *Supremo Tribunal Federal*, obrigatoriamente, e de outros tribunais do País.

§ 1º Os repertórios e revistas devem ter tiragem mínima de três mil exemplares e periodicidade, pelo menos, semestral.

§ 2º Não são apreciados os pedidos de inscrição de publicações em forma de boletins, folhas soltas, ementários ou divulgações similares.

Art. 2º O repositório pode ser apresentado em três tipos de suporte:

I – impresso;

II – mídia eletrônica;

III – meio digital.

Parágrafo único. Na hipótese de repositório em meio digital sem uso de mídia eletrônica, o respectivo sítio deve possuir sistema de certificação digital tendente a comprovar-lhe a identidade e a fidelidade do conteúdo, e os documentos publicados devem ser assinados digitalmente, mediante certificados emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil.

Art. 3º O pedido de registro é dirigido ao(à) Presidente do *STF*, mediante requerimento firmado pelo diretor, editor ou responsável, acompanhado de:

I – três exemplares de números consecutivos da publicação, no caso de repertórios e revistas impressos ou em mídia eletrônica;

II – quatro senhas para acesso pelo Supremo, se repertório em meio digital.

§ 1º A solicitação é encaminhada ao exame da Comissão de Jurisprudência, que manda divulgar a notícia no *Diário da Justiça* com prazo de dez dias para ciência de interessados.

§ 2º Decorrido o prazo fixado no parágrafo anterior, a Comissão de Jurisprudência emite pronunciamento.

§ 3º Se favorável a manifestação da Comissão, o pedido é deferido pelo(a) Presidente do *Supremo*, que ordena o registro pela Secretaria de Documentação, publicando-se o respectivo despacho no *Diário da Justiça*.

§ 4º Do indeferimento do registro não cabe recurso, salvo pedido de reconsideração formulado ao(à) Presidente do *Supremo* nos dez dias imediatos à publicação do despacho denegatório.

Art. 4º Concedido o registro, o responsável pela publicação fica obrigado a:

I – mencionar o número da inscrição como repositório autorizado, concedido pelo *Supremo Tribunal Federal*:

a) na folha de rosto, no caso de publicações impressas;

b) no encarte, no rótulo e na tela principal, no caso de mídias eletrônicas; e

c) na tela inicial, no caso de publicações em meio digital.

II – fazer constar, expressamente, em cada número ou edição, a sua tiragem e a região abrangida pela publicação, bem como a informação de que os acórdãos estampados correspondem, na íntegra, às cópias obtidas na Secretaria de Documentação ou se originam de publicações oficiais de seus julgados;

III – encaminhar à Secretaria de Documentação, a cada tiragem, dois exemplares impressos ou em mídia eletrônica de cada número ou edição, sem solução de continuidade;

IV – encaminhar à Secretaria de Documentação notificação das atualizações dos repositórios em meio digital; e

V – fornecer:

a) treze senhas ao *STF* para acesso pela *internet*, sendo dez destinadas aos Gabinetes dos Ministros, uma à Presidência e duas à Secretaria de Documentação – SDO; ou

b) no mínimo quinze acessos simultâneos do repositório para consulta na *intranet* do *Supremo*.

Parágrafo único. O responsável pela publicação do repositório autorizado deve fornecer a coleção completa à Secretaria de Documentação, no máximo vinte dias após o registro.

Art. 5º Verificado, a qualquer tempo, o descumprimento das obrigações previstas no artigo anterior, bem como interrupção ou irregularidade na periodicidade da edição, o registro é cancelado por despacho do(a) Presidente, após parecer da Comissão de Jurisprudência, divulgando-se a ocorrência no *Diário da Justiça*.

Parágrafo único. O cancelamento a que se refere este artigo não invalida a invocação da jurisprudência publicada durante a vigência do registro.

Art. 6º São considerados repositórios tradicionais apenas as publicações que não mais se editam, a saber: *O Direito*, *Revista de Direito* (Bento de Faria), *Direito*, *Arquivo Judiciário*, *Revista de Jurisprudência Brasileira*, *Revista Jurídica* e *Revista de Crítica Judiciária*.

Art. 7º Ficam mantidos os registros deferidos na vigência da Resolução 19, de 30 de abril de 1985.

Art. 8º Se o responsável por repositório que já tenha registro no STF pretender editá-lo também em meio digital, com fiel reprodução do que consta nos volumes, o pedido, quando deferido, manterá a mesma numeração, seguida de até três letras que identifiquem com clareza o suporte.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) Presidente, ouvida a Comissão de Jurisprudência.

Art. 10. Fica revogada a Resolução 19, de 1985.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra Ellen Gracie, Presidente.

Publicada no DJ de 29-11-2006.

Resolução 338, de 11 de abril de 2007

Dispõe sobre classificação, acesso, manuseio, reprodução, transporte e guarda de documentos e processos de natureza sigilosa no âmbito do *Supremo Tribunal Federal*.

A *Presidente do Supremo Tribunal Federal*, nos termos do art. 361, I, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto na Lei 8.159, de 8 de janeiro de 1991, bem como o que consta do Processo 326.546/2006,

RESOLVE:

Art. 1º Os procedimentos para classificação, acesso, manuseio, reprodução, transporte e guarda de documentos e processos de natureza sigilosa no âmbito do *Supremo Tribunal Federal* passam a ser regulamentados por esta Resolução.

Art. 2º São considerados sigilosos os documentos e processos em qualquer suporte:

I – cujo conhecimento irrestrito ou divulgação possa acarretar risco à segurança da sociedade e do Estado;

II – necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

§ 1º¹ Fica vedada a classificação de quaisquer pedidos e feitos novos ou já em tramitação no Tribunal como “ocultos”, os quais deverão receber, desde logo, a mesma nomenclatura e idêntico tratamento que atualmente são conferidos aos processos sigilosos, sem prejuízo da determinação de cautelas adicionais por parte do Relator para garantir o resultado útil das decisões neles prolatadas.

¹Atualizado com a introdução da Resolução/STF 579/2016.

§ 2º¹ Os processos já arquivados poderão ter a classificação “oculto” alterada por decisão dos respectivos Relatores ou por aqueles que os sucederem na relatoria.

¹Atualizado com a introdução da Resolução/STF 579/2016.

§ 3º¹ Quaisquer petições ou processos somente poderão tramitar no Supremo Tribunal Federal depois de regularmente recebidos e protocolados na Seção de Atendimento Presencial da Secretaria Judiciária, observado o disposto na presente

Resolução, especialmente no tocante à natureza sigilosa das medidas neles requeridas ou determinadas.

¹Atualizado com a introdução da Resolução/STF 579/2016.

§ 4º Os requerimentos de prisão, busca e apreensão, quebra de sigilo telefônico, bancário, fiscal, e telemático, interceptação telefônica, dentre outras medidas cautelares, serão processados e apreciados, em autos apartados e sob sigilo, pelo Relator, nos termos do art. 230-C, § 2º, do Regimento Interno.

¹Atualizado com a introdução da Resolução/STF 579/2016.

§ 5º Ao receber petição ou requerimento com anotação de sigilo, a Secretaria Judiciária deverá protocolá-los com as cautelas solicitadas pelo respectivo subscritor, ficando a critério do Relator, após a distribuição, alterar a sua classificação ou determinar outras medidas que julgar necessárias.

¹Atualizado com a introdução da Resolução/STF 579/2016.

§ 6º Nenhum mandado judicial será cumprido sem que antes o pedido ou o processo do qual derive tenha sido protocolado na Seção de Atendimento Presencial da Secretaria Judiciária.

¹Atualizado com a introdução da Resolução/STF 579/2016.

§ 7º Nas hipóteses do § 4º supra e nos pedidos de prisão preventiva para extradição, os respectivos processos não conterão o nome nem as iniciais das partes, até que as medidas correspondentes tenham sido concretizadas, salvo determinação em contrário do Relator.

¹Atualizado com a introdução da Resolução/STF 579/2016.

Art. 3º O manuseio, o transporte e a guarda dos documentos e processos de natureza sigilosa somente serão facultados:

I – ao(à) Ministro(a) Relator(a) do processo;

II¹ – ao(à) Diretor(a)-Geral da Secretaria e ao(à) Secretário(a)-Geral da Presidência;

¹Atualizado com a introdução da Resolução/STF 579/2016.

III – aos chefes das áreas responsáveis pela sua guarda, ainda que temporária, enquanto em tramitação no Tribunal;

IV – a servidor designado membro de comissão criada para atuar no respectivo processo;

V – a servidor que, exclusivamente por necessidade de serviço, necessite do processo para prestar informações, juntar documentos ou praticar qualquer ato processual a ele referente; e

VI¹ – ao (à) titular da Coordenadoria de Gestão Documental e Memória Institucional, após a determinação de arquivamento.

¹Atualizado com a introdução da Resolução/STF 579/2016.

§ 1º Cabe aos servidores responsáveis pela custódia franquear o acesso aos documentos sigilosos, observadas as restrições estabelecidas nesta Resolução.

§ 2º Os servidores responsáveis pela custódia de documentos e processos sigilosos estão sujeitos à legislação pertinente, às normas referentes ao sigilo profissional e ao Código de Ética do Tribunal.

§ 3º Além das pessoas enumeradas no art. 3º, terão acesso ao processo sigiloso as partes ou seus representantes legalmente constituídos.

Art. 4º O processo classificado como sigiloso será identificado na capa e no sistema informatizado com a expressão “sigiloso” ou “confidencial”.

Art. 5º A identificação da natureza sigilosa do processo compete:

I – ao(à) Ministro(a) Relator(a) ou ao(à) titular da Secretaria Judiciária, quando se tratar de processo judicial; e

II – ao(à) Diretor(a)-Geral ou à unidade de origem, quando se tratar de processo administrativo.

Art. 6º O transporte de documentos e processos sigilosos entre unidades deve ser feito em envelope lacrado e identificado pelo número.

Art. 7º O pedido de vista do processo sigiloso, bem como sua reprodução, devem ser solicitados, justificadamente, pelo interessado:

I – quando se tratar de processo judicial, ao(à) Ministro(a) Relator(a);

II – quando se tratar de processo administrativo, ao(à) Diretor(a)-Geral da Secretaria.

§ 1º Na ausência do(a) Ministro(a) Relator(a), o pedido de vista a que se refere o inciso I deve ser encaminhado ao(à) Presidente do Tribunal.

§ 2º O despacho de deferimento deverá indicar prazo para devolução do processo à unidade responsável pela sua guarda temporária ou definitiva.

Art. 8º Compete ao(à) titular da Secretaria Judiciária determinar o acesso e a movimentação de processos judiciais sigilosos para a prática de atos processuais.

Art. 9º Os documentos e processos sigilosos, após a determinação de arquivamento definitivo, deverão ser remetidos, de imediato, à Coordenadoria de Guarda e Conservação de Documentos, para serem arquivados em condições especiais e em local de acesso restrito.

Art. 10¹. Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) Secretário(a)-Geral da Presidência do *Supremo Tribunal Federal*.

¹Atualizado com a introdução da Resolução/STF 579/2016.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra Ellen Gracie, Presidente.

Publicada no DJ de 13-4-2007.

¹Veja o Procedimento Judiciário n. 7, de 6 de novembro de 2012.

¹Alterada pela Resolução/STF 579/2016.

Resolução 341, de 16 de abril de 2007¹

Institui o *Diário da Justiça* eletrônico do *Supremo Tribunal Federal* e dá outras providências.

A *Presidente do Supremo Tribunal Federal*, no uso da competência prevista no art. 363, I, do Regimento Interno, considerando o disposto no parágrafo único do art. 154 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, e na Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e tendo em vista o decidido na Sessão Administrativa de 5 de fevereiro de 2007 sobre o Processo 327.841,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o *Diário da Justiça* eletrônico como instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais e administrativos do *Supremo Tribunal Federal*.

¹Atualizado com a introdução da Resolução 357/2008.

§ 1º O *Diário da Justiça* eletrônico substitui a versão impressa das publicações oficiais e passa a ser veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores – internet, endereço www.stf.gov.br.

§ 2º Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas também no formato impresso, por meio da imprensa oficial.

§ 3º O *Supremo Tribunal Federal* manterá publicação impressa e eletrônica a contar da vigência desta Resolução até 31 de dezembro de 2007.

§ 4º Após o período previsto no § 3º, o *Diário da Justiça* eletrônico substituirá integralmente a versão em papel.

§ 5º Os atos administrativos a serem publicados no *Diário da Justiça* eletrônico são as Emendas Regimentais, os Atos Regulamentares, as Resoluções, as Portarias restritas a assuntos judiciais, as atas das Sessões Solenes do Plenário, as convocações/desconvocações das Sessões, os comunicados de realização de Sessão Administrativa, as autorizações para afastamento do País e os atos oriundos da Resolução 330, de 27 de novembro de 2006.

¹Atualizado com a introdução da Resolução 357/2008.

§ 6º O Diretor-Geral poderá autorizar a publicação de atos não previstos nesta Resolução, desde que a unidade interessada justifique formalmente as razões para a veiculação no *Diário da Justiça* eletrônico.

¹Atualizado com a introdução da Resolução 357/2008.

Art. 2º O *Diário da Justiça* eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir das 10h, exceto nos feriados nacionais e forenses e nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.

Art. 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no *Diário da Justiça* eletrônico.

§ 1º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 2º Os prazos processuais dos casos previstos no § 2º do art. 1º serão contados com base na publicação impressa.

Art. 4º Após a publicação do *Diário da Justiça* eletrônico, os documentos não poderão sofrer modificações ou supressões.

Parágrafo único. Eventuais retificações de documentos deverão constar de nova publicação.

Art. 5º As edições do *Diário da Justiça* eletrônico do *Supremo Tribunal Federal* serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICPBrasil.

Parágrafo único. A Presidência designará os servidores titular e substituto que assinarão digitalmente o *Diário da Justiça* eletrônico.

Art. 6º A responsabilidade pelo conteúdo do material remetido à publicação é da unidade que o produziu.

Parágrafo único. Cabe à unidade produtora referida no *caput* o encaminhamento das matérias para publicação no *Diário da Justiça* eletrônico.

Art. 7º Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação a manutenção e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança do *Diário da Justiça* eletrônico.

Parágrafo único. As publicações no *Diário da Justiça* eletrônico do *Supremo Tribunal Federal*, para fins de arquivamento, serão de guarda permanente.

Art. 8º Cabe ao(à) Diretor(a)-Geral da Secretaria baixar os atos necessários ao funcionamento e controle do disposto nesta Resolução.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do *Supremo Tribunal Federal*.

Art. 10. Fica revogada a Resolução 311, de 31 de agosto de 2005.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor em 23 de abril de 2007.

Ministra Ellen Gracie, Presidente.

Publicada no DJ de 18-4-2007.

¹Alterada pela Resolução/STF 357/2008.

Resolução 344, de 25 de maio de 2007¹

Regulamenta o meio eletrônico de tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais no Supremo Tribunal Federal (e-STF) e dá outras providências.

A Presidente do Supremo Tribunal Federal, *no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII do art. 13 e o inciso I do art. 363 do Regimento Interno, e tendo em vista o disposto no art. 18 da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, bem como o decidido na Sessão Administrativa de 14 de maio de 2007,*

RESOLVE:

Do e-STF

Art. 1º *Fica instituído o e-STF, meio eletrônico de tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, nos termos da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e desta Resolução.*

Art. 2º *No processo eletrônico deverá ser utilizado exclusivamente programa de computador (software) do sistema denominado e-STF, aprovado na Sessão Administrativa realizada em 14 de maio de 2007.*

Parágrafo único. *A Presidência autorizará qualquer alteração ou atualização no e-STF, ad referendum do Tribunal.*

Art. 3º *Os atos e peças processuais atinentes ao e-STF serão protocolados eletronicamente, via rede mundial de computadores, disponibilizando-se os meios necessários à sua prática nas dependências do Supremo Tribunal Federal e nos órgãos judiciais de origem.*

§ 1º *A autenticidade dos atos e peças processuais deverá ser garantida por sistema de segurança eletrônica.*

§ 2º *Recebidos fisicamente os atos e peças processuais, os originais ficarão disponíveis por trinta dias, contados do término do prazo para a arguição de falsidade ou do despacho do(a) Relator(a), nos casos em que se dispensa a intimação.*

§ 3º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, os originais serão destruídos, sem prejuízo do direito à parte de retirar o recibo eletrônico de protocolo na rede mundial de computadores ou na Seção de Protocolo de Petições do Tribunal.

§ 4º Os atos, petições e recursos protocolados eletronicamente serão disponibilizados no e-STF somente após o(a) Relator(a) determinar a sua juntada.

Art. 4º O e-STF será acessível aos usuários credenciados.

Parágrafo único. São usuários internos do sistema os Ministros e os servidores do Supremo Tribunal Federal, e usuários externos os procuradores e representantes das partes com capacidade postulatória.

Art. 5º O usuário externo será previamente credenciado no Supremo Tribunal Federal ou nos órgãos judiciais de origem, integrantes do sistema, devendo comparecer para o registro da sua senha pessoal munido da identificação profissional.

§ 1º O credenciamento é ato pessoal, direto, intransferível e indelegável.

§ 2º O credenciamento importará na aceitação e cumprimento dos termos legais e regulamentares que disciplinam o e-STF.

§ 3º Fica garantido à parte o direito de consulta aos autos, mediante adequada identificação presencial.

§ 4º O credenciamento é válido para o Supremo Tribunal Federal e para o órgão de origem.

§ 5º A identificação do usuário no e-STF vincula-se à natureza da atividade a ser desenvolvida.

§ 6º O descredenciamento do usuário externo será feito por solicitação expressa no Supremo Tribunal Federal ou no órgão judicial de origem.

Art. 6º As intimações serão feitas por meio eletrônico no e-STF aos que se credenciarem, na forma do art. 5º desta Resolução, dispensando-se a sua publicação no órgão oficial, incluído o eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á intimado o usuário no dia em que ele efetivar a consulta eletrônica ao teor da decisão, ficando automaticamente certificada nos autos a sua realização.

§ 2º Não havendo expediente forense na data da consulta, considera-se feita a intimação no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º Não sendo feita a consulta pelo usuário no prazo de até dez dias contados da data da disponibilização da decisão, considera-se feita a intimação no décimo dia, salvo a hipótese prevista no § 2º deste artigo.

§ 4º Será comunicado o envio da intimação e o início automático do prazo processual, nos termos do art. 184 do Código de Processo Civil, ao endereço eletrônico indicado pelo credenciado.

§ 5º Nos casos urgentes ou quando se evidenciar tentativa de burla ao sistema, a intimação será realizada por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo(a) Relator(a).

§ 6º Se a parte não tiver procurador credenciado, a intimação eletrônica será realizada no mesmo dia da publicação do ato judicial no Diário da Justiça eletrônico, independentemente da consulta referida no § 1º deste artigo.

§ 7º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 7º Os atos gerados no e-STF serão registrados com a identificação do usuário, a data e o horário de sua realização.

Art. 8º Os atos processuais praticados por usuários externos consideram-se realizados no dia e na hora de sua transmissão no e-STF, devendo ser fornecido recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º A petição enviada para atender prazo processual relativo ao e-STF será considerada tempestiva quando transmitida até as vinte e quatro horas do seu último dia, considerada a hora legal de Brasília.

§ 2º No caso do § 1º, se o sistema se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à solução do problema.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, os períodos em que o e-STF ficar inacessível para o usuário externo serão registrados e disponibilizados no sistema com as seguintes informações:

I – data e hora de início;

II – data e hora de término;

III – serviços que ficaram indisponíveis;

IV – o tempo total da inacessibilidade.

Art. 9º *O e-STF será acessível ao usuário externo credenciado, ininterruptamente, ficando disponível para a prática de atos processuais, diariamente, das seis às vinte e quatro horas, ressalvados os períodos de manutenção do sistema.*

Art. 10. *Ficam suspensos, no e-STF, os prazos processuais no recesso forense do Supremo Tribunal Federal, sendo permitido aos usuários, mesmo nesse período, o encaminhamento de petições e a movimentação de processos.*

Parágrafo único. *Os pedidos decorrentes dos atos praticados no período previsto no caput serão apreciados após seu término, ressalvados os casos de urgência.*

Art. 11. *É livre a consulta pública aos processos eletrônicos pela rede mundial de computadores, sem prejuízo do atendimento na Secretaria Judiciária do Tribunal.*

Art. 12. *A assinatura dos documentos pelos Ministros poderá ser feita de forma digital.*

Do Recurso Extraordinário Eletrônico

Art. 13. *Admitido o Recurso Extraordinário, será ele digitalizado e transmitido ao Supremo Tribunal Federal, obrigatoriamente, via e-STF, nos termos desta Resolução.*

Parágrafo único. *A Presidência, por conveniência do serviço, poderá limitar, total ou parcialmente, a transmissão de Recurso Extraordinário via e-STF segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Tribunal.*

Art. 14. *A qualificação das partes e de seus procuradores e demais dados necessários serão feitos pelo órgão judicial de origem antes da transmissão eletrônica dos autos.*

Parágrafo único. *A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do órgão judicial de origem.*

Art. 15. *O Recurso Extraordinário ingressará no e-STF instruído com as seguintes peças, segundo o que couber no caso:*

I – decisões proferidas em primeira instância;

II – recursos para a segunda instância;

III – decisões proferidas em segunda instância;

IV – recursos para os tribunais superiores;

V – decisões proferidas nos tribunais superiores;

VI – certidão de intimação da decisão recorrida;

VII – Recurso Extraordinário;

VIII – contrarrazões ao Recurso Extraordinário ou certidão de sua não apresentação;

IX – procurações outorgadas aos advogados das partes e respectivos substa-belecimentos.

§ 1º Os autos originariamente eletrônicos ingressarão no e-STF em sua integralidade.

§ 2º O(A) Relator(a) poderá:

I – requisitar a transmissão de outras peças ou a remessa dos autos físicos;

II – determinar a exclusão de peças indevidamente juntadas aos autos.

§ 3º As peças processuais e petições eletrônicas enviadas deverão ser gravadas em formato compatível com o e-STF.

§ 4º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável em razão do grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou à secretaria no prazo de até dez dias contados do envio de comunicado eletrônico do fato à parte interessada, sendo eles devolvidos após o trânsito em julgado da decisão.

Art. 16. Os autos físicos permanecerão no órgão judicial de origem até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário eletrônico.

Parágrafo único. *Transitado em julgado o Recurso Extraordinário eletrônico, os autos virtuais serão transmitidos à origem para fins de impressão e juntada aos autos físicos.*

Disposições Finais e Transitórias

Art. 17. *As rotinas para geração de relatórios estatísticos serão disponibilizadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação à Secretaria Judiciária, aos Gabinetes dos Ministros e a outras unidades, a critério da Presidência do Supremo Tribunal Federal.*

Art. 18. *A implementação do e-STF terá uma fase experimental.*

§ 1º *Na fase prevista no caput deste artigo, o Recurso Extraordinário eletrônico limitar-se-á a processos cíveis, que não tramitem em segredo de justiça.*

§ 2º *Os órgãos judiciais que participarem da fase experimental da implementação do sistema previsto nesta Resolução poderão selecionar os processos a serem transmitidos para o e-STF, comunicando, formalmente, os critérios objetivos da escolha ao Supremo Tribunal Federal.*

Art. 19. *O Recurso Extraordinário em tramitação na data de início de vigência desta Resolução continuará em autos físicos.*

Art. 20. *Pendente de julgamento recurso especial no Superior Tribunal de Justiça, o Recurso Extraordinário eletrônico aguardará o trânsito em julgado da decisão ali proferida e a remessa dos autos físicos ao Supremo Tribunal Federal.*

Parágrafo único. *Os atos processuais praticados no Superior Tribunal de Justiça serão digitalizados pela Seção de Protocolo de Processos do Supremo Tribunal Federal e juntados no Recurso Extraordinário eletrônico, retornando os autos físicos ao órgão judicial de origem, nos termos do art. 16 desta Resolução.*

Art. 21. *Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.*

Ministra Ellen Gracie, Presidente.

Publicada no DJ de 30-5-2007.

Portaria/STF 73/2007: normas complementares para o processo eletrônico.

¹Revogada pela Resolução/STF 417/2009.

Resolução 350, de 29 de novembro de 2007¹

Dispõe sobre o recebimento de Petição Eletrônica com Certificação Digital no âmbito do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências.

A Presidente do Supremo Tribunal Federal, *no uso da competência prevista no art. 363, I, do Regimento Interno, considerando o disposto no parágrafo único do art. 154 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, e na Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e tendo em vista o decidido na Sessão Administrativa de 17 de setembro de 2007 sobre o Processo 329.890,*

RESOLVE:

Art. 1º *Fica instituído o peticionamento eletrônico com certificação digital para a prática de atos processuais nos autos que tramitam, por meio físico ou eletrônico, no âmbito do Supremo Tribunal Federal.*

Parágrafo único. *Considera-se certificação digital a assinatura realizada por meio de certificado obtido perante Autoridade Certificadora credenciada junto à Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICPBrasil, instituída pela Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.*

Art. 2º *O envio de petição eletrônica com certificação digital é um serviço de uso facultativo, disponível no portal oficial do Supremo Tribunal Federal na internet (www.stf.gov.br), diariamente, das seis às vinte e quatro horas, ressalvados os períodos de manutenção do sistema.*

Parágrafo único. *Se o sistema se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à solução do problema.*

Art. 3º *O acesso ao sistema está condicionado a cadastro eletrônico prévio, que implica a aceitação das normas estabelecidas nesta Resolução.*

Parágrafo único. *Alterações de dados cadastrais podem ser feitas pelos usuários, a qualquer momento, no portal do Supremo Tribunal Federal, na internet.*

Art. 4º *A petição eletrônico com certificação digital deve ser enviada com todos os documentos que a instruem, ficando dispensada a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas.*

Art. 5º A petição eletrônica com certificação digital e os documentos que a acompanham devem ser gravados, obrigatoriamente, em um dos seguintes formatos, sob pena de não serem aceitos pelo sistema:

I – pdf (Portable Document Format);

II – rtf (Rich Text Format);

III – odf (Open Document Format);

IV – jpg (Joint Photographic Experts Group);

V – txt (Text);

VI' – (Revogado);

¹Atualizado com a introdução da Resolução/STF 354/2008.

VII' – (Revogado).

¹Atualizado com a introdução da Resolução/STF 354/2008.

Art. 6º Após o envio da petição eletrônica com certificação digital, o usuário atestará a integridade do(s) seu(s) documento(s) gravado(s) na base de dados do STF e obterá o comprovante de protocolo.

Parágrafo único. A petição eletrônica com certificação digital enviada para atender prazo processual será considerada tempestiva quando confirmada até as vinte e quatro horas do seu último dia, considerada a hora oficial de Brasília.

Art. 7º Tratando-se de petição eletrônica com certificação digital relativa a processo que tramite no Supremo Tribunal Federal, em autos físicos, a Secretaria Judiciária imprime a peça processual para o devido processamento.

Art. 8º São de exclusiva responsabilidade dos signatários de petições eletrônicas com certificação digital:

I – o sigilo da chave privada da sua identidade digital, não sendo oponente, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido;

II – a conformidade entre os dados informados no formulário eletrônico de envio e os demais constantes da petição remetida;

III – a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta Resolução.

Art. 9º *O uso inadequado do sistema de petição eletrônica com certificação digital que venha a causar prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional importa bloqueio do cadastro do usuário.*

Art. 10. *Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Supremo Tribunal Federal.*

Art. 11. *Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.*

Ministra Ellen Gracie, Presidente.

Publicada no DJ de 3-12-2007.

Portaria/STF 73/2007: normas complementares para o processo eletrônico.

¹Revogada pela Resolução/STF 427/2010: processo eletrônico.

Resolução 351, de 29 de novembro de 2007

Altera dispositivos da Resolução 179, de 26 de julho de 1999.

A Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso da competência prevista no art. 363, I, do Regimento Interno, e tendo em vista o decidido na Sessão Administrativa de 17 de setembro de 2007 sobre o Processo 329.890,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução 179, de 26 de julho de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Somente serão permitidos, para recepção do sistema de transmissão previsto no art. 1º, os equipamentos localizados na Seção de Protocolo de Petições, da Coordenadoria de Processamento Inicial, da Secretaria Judiciária, conectados às linhas telefônicas de números (61) 3321-6194, (61) 3321-6707 e (61) 3217-4519.

.....

Art. 3º Recebidas as petições, das seis às vinte e quatro horas, a Seção de Protocolo de Petições adotará as necessárias providências de registro e protocolo, admitindo-se, como prova do oportuno recebimento do original transmitido,

a autenticação dada pelo equipamento receptor, a qual será anexada aos autos, e, como comprovante da transmissão, o relatório do equipamento transmissor do fac-símile (fax).

.....

Art. 4º A pedido do remetente e por este custeado, a Seção de Protocolo de Petições enviará ao interessado, inclusive pelo sistema tipo fac-símile (fax), se for o caso, cópia da primeira página da petição recebida e protocolizada no *Supremo Tribunal Federal*, a qual servirá como contrafé.

Art. 5º A utilização do sistema de transmissão previsto no art. 1º não desobrigará seu usuário da protocolização dos originais na Seção de Protocolo de Petições, no prazo e condições previstos no art. 2º e parágrafo único da Lei 9.800, de 1999.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra Ellen Gracie, Presidente.

Publicada no DJ de 3-12-2007.

Resolução 353, de 17 de janeiro de 2008¹

Regulamenta o inciso XVI-A do art. 13 do Regimento Interno e dá outras providências.

A Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII do art. 13 e o inciso I do art. 363 do Regimento Interno, e tendo em vista o disposto no inciso XVI-A do art. 13 do Regimento Interno, acrescido pela Emenda Regimental 22, de 30 de novembro de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º *A designação de magistrados para atuação como Juiz Auxiliar do Supremo Tribunal Federal em auxílio à Presidência e aos Ministros fica regulamentada por esta Resolução.*

Art. 2º *O magistrado atuará como Juiz Auxiliar por seis meses, prorrogáveis uma única vez e por igual período, sem prejuízo dos direitos e vantagens de seu cargo de origem.*

Art. 3º O número máximo de magistrados à disposição do STF é restrito a doze, sendo um para cada Gabinete de Ministro e dois para a Presidência.

Art. 4º A Presidência enviará ofício solicitando a liberação do magistrado e, havendo aquiescência do tribunal de origem, expedirá Portaria de designação.

Art. 5º A Unidade deve comunicar formalmente à Secretaria de Recursos Humanos a data de apresentação do magistrado para contagem do prazo previsto no art. 2º.

Parágrafo único. As férias do Juiz Auxiliar ficarão a critério do Ministro a que esteja vinculado.

Art. 6º Os magistrados manterão o subsídio que percebem no órgão de origem, acrescido da diferença remuneratória correspondente à que é atribuída aos juízes auxiliares do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

§ 1º Sobre a diferença remuneratória prevista no caput, incidirão os encargos previdenciários e Imposto de Renda.

§ 2º Além da remuneração prevista neste artigo, os magistrados poderão receber apenas auxílio-moradia de valor igual ao atribuído aos juízes auxiliares do CNJ, desde que preenchidos os requisitos da legislação específica.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra Ellen Gracie, Presidente.

Publicada no DJ de 22-1-2008.

¹Revogada pela Resolução/STF 413/2009.

Resolução 354, de 30 de janeiro de 2008¹

Altera o art. 5º da Resolução 350, de 29 de novembro de 2007.

A Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso das atribuições que lhe confere o art. 363, I, do Regimento Interno, e considerando o disposto no Processo Administrativo 329.890/2007,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 5º da Resolução 350, de 29 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 5º**

VI – REVOGADO;

VII – REVOGADO.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra Ellen Gracie, Presidente.

Publicada no DJ de 1º-2-2008.

¹Revogada pela Resolução/STF 427/2010: processo eletrônico.

Resolução 360, de 13 de maio de 2008

Regulamenta o uso da sala dos advogados
no *Supremo Tribunal Federal*.

O *Presidente do Supremo Tribunal Federal*, no uso das atribuições que lhe confere o art. 363, I, do Regimento Interno e considerando o disposto no § 4º do art. 7º da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, e no Processo 331.812,

RESOLVE:

Art. 1º O *Supremo Tribunal Federal* mantém e disponibiliza aos advogados uma sala destinada a atender necessidades profissionais urgentes de pesquisa doutrinária, de legislação e de jurisprudência, elaboração de petições e consulta a andamentos processuais.

Art. 2º A sala dos advogados no *Supremo Tribunal Federal* funciona nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 12 às 19 horas.

Art. 3º O acesso à sala dos advogados é permitido mediante a apresentação obrigatória dos seguintes documentos de identidade profissional emitidos pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB:

I – carteira ou cartão de identidade, no caso de advogado;

II – cartão de identidade, se estagiário;

Parágrafo único. Não é permitido o acesso ao advogado ou estagiário com carteira suspensa ou cassada, ou com cartão de identidade com prazo de validade expirado.

Art. 4º Compete à Secretaria das Sessões a administração da sala dos advogados no *Supremo Tribunal Federal*.

Art. 5º Compete aos servidores lotados na sala dos advogados:

I – orientar os advogados e estagiários quanto ao disposto nesta Resolução;

II – exigir a apresentação dos documentos de identidade profissional do advogado ou do estagiário;

III – registrar o nome, o número de inscrição na OAB, o horário de entrada e saída e a respectiva data de atendimento;

IV – atender o advogado ou o estagiário, colocando à sua disposição microcomputador, impressora, papel, telefone, permitidas ligações interurbanas somente a cobrar, e fac-símile, apenas para ligações locais;

V – guardar e conservar os bens localizados na sala.

Art. 6º A utilização dos recursos de informática disponíveis na sala dos advogados deve ser realizada para fins profissionais, como digitação de petições, consulta de andamento processual, jurisprudência e leis, sendo vedado:

I – uso dos recursos para fins comerciais, políticos, ilegais, ou imorais;

II – acesso a sítios de conteúdo adulto, racista, ilegal ou qualquer outro que venha a atentar contra a honra, a moral e os bons costumes;

III – acesso a portais e arquivos que ofereçam risco de contaminação por vírus ou outras ameaças para o ambiente de rede corporativa do *STF*;

IV – utilização dos serviços como instrumento de ameaça, calúnia, injúria ou difamação;

V – tentativa de ataque ou intrusão a sistemas informatizados do *STF* ou de terceiros;

VI – produção de cópia e distribuição de material protegido por leis de direito autoral, incluindo *software*;

VII – acesso a jogos e bate-papos;

VIII – acesso a serviços de mensagens instantâneas;

Art. 7º Se houver fila de espera, o tempo de uso dos computadores e demais aparelhos é limitado a 30 minutos por advogado ou estagiário, podendo os advogados se organizar de forma diversa.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral da Secretaria do *Supremo Tribunal Federal*.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Gilmar Mendes, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 16-5-2008.

Resolução 365, de 9 de junho de 2008¹

Delega competência à Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, *no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, XVII, combinado com o art. 363, I, do Regimento Interno, tendo por objetivo acelerar as práticas processuais no âmbito do Supremo Tribunal Federal,*

RESOLVE:

Art. 1º *Delegar competência à Secretária Judiciária do Supremo Tribunal Federal e, em seus impedimentos legais, à respectiva substituta, para a prática dos seguintes atos:*

I – *devolver as petições e os protocolos remetidos ao STF por equívoco;*

II – *devolver processos pendentes de autuação, quando requisitados pelos respectivos órgãos de origem;*

III – devolver procurações e substabelecimentos referentes a processos transitados em julgado;

IV – devolver petições, quando não houver registro das respectivas partes e origem no sistema informatizado do STF;

V – remeter à Seção de Distribuição os processos sobrestados até julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, quando não conhecidos ou negado seguimento por aquele Tribunal;

VI – comunicar as ordens e decisões do STF, ressalvadas as atribuições dos Presidentes das Turmas e dos Relatores, quando não expressamente por eles delegadas, bem como as comunicações previstas no inciso XVI do art. 13 do Regimento Interno do STF;

VII – expedir e assinar alvará de liberação de importância depositada para pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, nos termos da Resolução 186, de 24 de novembro de 1999.

Art. 2º Os poderes ora delegados não podem ser objeto de subdelegação de competência.

Art. 3º Sempre que entender necessário, o Presidente praticará os atos previstos no art. 1º, sem prejuízo da validade da delegação.

Art. 4º Fica revogada a Resolução 324, de 13 de julho de 2006.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Gilmar Mendes, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 11-6-2008.

¹Revogada pela Resolução/STF 443/2010: delegação de competência.

Resolução 381, de 29 de outubro de 2008

Estabelece procedimentos para a edição, a revisão e o cancelamento de súmulas vinculantes.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso da competência prevista no art. 363, I, do Regimento Interno e considerando o disposto no Processo Administrativo 333.431/2008.

Considerando o disposto no art. 103-A da Constituição Federal e na Lei 11.417, de 19 de dezembro de 2006, que instituíram e regulamentaram a súmula vinculante;

Considerando a importância de estabelecer mecanismo célere e eficaz para a tramitação dos pedidos de edição, revisão ou cancelamento de súmula vinculante, no âmbito do Tribunal;

Considerando os procedimentos já adotados e reconhecidos como válidos, pelo Plenário do *STF*, para a edição, a revisão ou o cancelamento de súmulas vinculantes; e

Considerando o teor da proposta encaminhada pela Comissão de Jurisprudência para regulamentação do procedimento;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída nova classe processual, denominada Proposta de Súmula Vinculante, que corresponderá à sigla PSV, para o processamento de proposta de edição, revisão ou cancelamento de súmula vinculante, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal e da Lei 11.417, de 2006.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Gilmar Mendes, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 31-10-2008.

Resolução 388, de 5 de dezembro de 2008

Disciplina o processamento de proposta de edição, revisão e cancelamento de súmulas e dá providências correlatas.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso da competência prevista no art. 363, I, do Regimento Interno, considerando a necessidade de disciplinar o processamento das propostas de súmulas.

RESOLVE:

Art. 1º Recebendo proposta de edição, revisão ou cancelamento de súmula, vinculante ou não, a Secretaria Judiciária a registrará e autuará, publicando edital no sítio do Tribunal e no *Diário da Justiça Eletrônico*, para ciência e manifestação de

interessados no prazo de cinco dias, encaminhando a seguir os autos à Comissão de Jurisprudência, para apreciação dos integrantes, no prazo sucessivo de cinco dias, quanto à adequação formal da proposta.

Art. 2º Devolvidos os autos com a manifestação da Comissão de Jurisprudência, a Secretaria Judiciária, encaminhará cópias desta manifestação e da proposta de edição, revisão ou cancelamento de súmula aos demais Ministros e ao Procurador-Geral da República, e fará os autos conclusos ao Ministro Presidente, que submeterá a proposta à deliberação do Tribunal Pleno, mediante inclusão em pauta.

Art. 3º A manifestação de eventuais interessados e do Procurador-Geral da República dar-se-á em sessão plenária, quando for o caso.

Art. 4º A proposta de edição, revisão ou cancelamento de súmula tramitará sob a forma eletrônica e as informações correspondentes ficarão disponíveis aos interessados no sítio do STF.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Gilmar Mendes, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 10-12-2008.

Resolução 391, de 18 de fevereiro de 2009

Cria a Central de Mandados do *Supremo Tribunal Federal* e dá outras providências.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso das atribuições que lhe confere o art. 363, I, do Regimento Interno e tendo em vista o decidido na Sessão Administrativa de 11 de fevereiro de 2009 sobre o Processo 334.309/2008,

RESOLVE:

Art. 1º Fica criada, junto ao Gabinete da Secretaria Judiciária, a Central de Mandados do *Supremo Tribunal Federal* para cumprir as ordens judiciais emanadas dos Ministros da Corte.

Art. 2º A Central de Mandados funciona nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, no horário do expediente da Secretaria do Tribunal.

Parágrafo único. Nos sábados, domingos, recesso e feriados, bem como nos dias úteis em horário diverso ao do expediente da Secretaria do Tribunal, a Central de Mandados funciona em regime de plantão definido pela Secretaria Judiciária.

Art. 3º Os mandados judiciais devem ser encaminhados à Central de Mandados com os documentos que o acompanham para cumprimento.

§ 1º Os mandados urgentes são cumpridos imediatamente pelo Oficial de Justiça de plantão.

§ 2º Os mandados urgentes e os relativos a processos que tramitam sob sigilo de justiça devem conter a indicação do servidor responsável no gabinete do Ministro.

Art. 4º Qualquer circunstância que interfira no cumprimento do mandado deve ser comunicada imediatamente à Central de Mandados.

Art. 5º Depois de recebidos, os mandados são registrados e distribuídos diariamente aos Oficiais de Justiça, de acordo com a quantidade, a localidade, o destinatário e o grau de dificuldade na sua execução.

Parágrafo único. O Oficial de Justiça pode solicitar auxílio policial para cumprimento de mandado, quando necessário.

Art. 6º Os mandados são cumpridos e devolvidos à Central de Mandados, não podendo ultrapassar dez dias contados do seu recebimento.

§ 1º No caso de mandado de prisão, de alvará de soltura e de comunicações referentes a processos que tramitam em sigilo de justiça, o Oficial de Justiça, nos termos do § 1º do art. 3º, entregará a determinação, mediante ofício, à Polícia Federal para cumprimento ou a outra autoridade competente.

§ 2º Os mandados oriundos do plantão e os relativos a processos que tramitam sob sigilo de justiça são devolvidos pelos Oficiais de Justiça diretamente ao servidor indicado no § 2º do art. 3º desta Resolução.

§ 3º Os mandados deficientemente cumpridos serão devolvidos ao mesmo Oficial de Justiça para complementação das diligências ou correção das irregularidades.

§ 4º O Oficial de Justiça deve justificar o atraso no cumprimento das determinações e informar o motivo na Relação de Mandados Pendentes.

Art. 7º Após o cumprimento do mandado, o Oficial de Justiça lavrará certidão contendo:

- I – nome da pessoa citada, notificada ou intimada, no caso de pessoa física;
- II – razão social e nome do representante legal, no caso de pessoa jurídica;
- III – nome e matrícula do servidor da Polícia Federal, no caso de mandado de prisão e de alvará de soltura;
- IV – nota de ciência do destinatário ou a sua recusa;
- V – recebimento da contrafé e dos documentos que acompanharam o mandado;
- VI – data e hora da entrega do mandado;
- VII – cópia da procuração, quando a pessoa a ser citada, notificada ou intimada tiver indicado procurador com poderes para recebê-la;
- VIII – descrição dos meios empregados para a localização da pessoa ou da coisa, quando frustrada a diligência, e informações obtidas sobre o local onde possa ser encontrada;
- IX – justificativa quanto ao atraso no cumprimento do mandado, se for o caso;
- X – nome, matrícula e assinatura do Oficial de Justiça;
- XI – qualquer outra circunstância julgada relevante.

Art. 8º O Oficial de Justiça devolverá justificadamente o mandado à Central sem cumprimento:

- I – se, no decorrer do cumprimento da diligência, obtiver informações de que a pessoa ou a coisa se encontra em outra Unidade da Federação;
- II – no prazo de vinte e quatro horas do recebimento, se houver algum defeito no mandado ou se estiver impedido de cumpri-lo.

Art. 9º O Oficial de Justiça será responsabilizado administrativamente quando, sem justo motivo, não cumprir, dentro do prazo, os atos que lhe atribuir a lei, esta Resolução ou o Ministro que emitiu a ordem.

Art. 10. Compete à Central de Mandados:

- I – efetuar todas as diligências ordenadas, nos prazos previstos nesta Resolução;
- II – cumprir as determinações das Secretarias Judiciária e das Sessões;
- III – controlar a distribuição dos mandados aos Oficiais de Justiça, bem como a sua devolução;
- IV – manter atualizado sistema informatizado de acompanhamento do cumprimento dos mandados judiciais;
- V – comunicar, de imediato, ao Gabinete da Secretaria Judiciária, a ocorrência de extravio ou dano de mandado para que sejam adotadas as medidas cabíveis;
- VI – prestar informações sobre o cumprimento de mandados;
- VII – verificar a regularidade dos mandados e devolvê-los quando houver defeito;
- VIII – incluir na Relação de Mandados Cumpridos aqueles considerados regularmente cumpridos e os com diligências negativas devidamente certificadas;
- IX – devolver diariamente os mandados cumpridos às unidades respectivas;
- X – auxiliar no controle e no acompanhamento do cumprimento das cartas de ordem;
- XI – encaminhar aos Secretários e aos Coordenadores das Secretarias Judiciária e das Sessões as escalas de plantão dos Oficiais de Justiça;
- XII – manter atualizada lista dos endereços e telefones dos Oficiais de Justiça;
- XIII – comunicar ao Gabinete da Secretaria Judiciária as irregularidades não sanadas.

Art. 11. As atribuições dos Oficiais de Justiça são as constantes do Manual de Descrição e Especificação de Cargos, desta Resolução e das normas próprias.

Art. 12. Cabe à Secretaria de Recursos Humanos emitir identidade funcional específica para o desempenho da função de Oficial de Justiça.

Art. 13. A Secretaria de Segurança, a pedido da Central de Mandados, providenciará, em caráter prioritário, veículo para execução de diligências.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) Secretário(a) Judiciário(a).

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Gilmar Mendes, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 20-2-2009.

Resolução 393, de 19 de março de 2009

Dispõe sobre a compensação na distribuição de processos no *Supremo Tribunal Federal*.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso da competência prevista no art. 363, I, do Regimento Interno,

Considerando a implementação em 1996 do sistema eletrônico de distribuição de processos pelo Módulo de Acompanhamento Processual,

Considerando a necessidade de disciplinar os critérios de registro e processamento da compensação na distribuição de processos,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução disciplina a compensação na distribuição de processos no *Supremo Tribunal Federal*, sem prejuízo do disposto nos arts. 66 a 77 do Regimento Interno.

Art. 2º Só licença ou ausência de Ministro por mais de trinta dias consecutivos acarretará exclusão da distribuição e posterior compensação.

Art. 3º Em caso de impedimento do Relator, será feito novo sorteio, compensando-se a distribuição.

Art. 4º A compensação será realizada pelo sistema informatizado, mediante atribuição de medidores individualizados aos Ministros em cada uma das classes processuais.

§ 1º Para os fins desta Resolução, considera-se medidor a variável do sistema informatizado usada para a contagem de processos distribuídos ou redistribuídos.

§ 2º As classes processuais terão um medidor para os processos com pedido de liminar e outro para os processos sem tal pedido.

Art. 5º Os medidores serão transferidos:

I – ao sucessor, nos casos de aposentadoria, renúncia ou morte de Ministro; ou

II – ao antecessor imediato do Ministro empossado na Presidência.

Parágrafo único. A substituição de Ministro não acarretará dupla contagem nos medidores, no caso de processos já distribuídos.

Art. 6º A velocidade na compensação poderá ser ajustada pela Presidência, com a finalidade de equalizar a distribuição.

Art. 7º Não será compensada a distribuição que deixar de ser feita em virtude do exercício da Presidência:

I – do *Supremo Tribunal Federal* em substituição;

II – do Tribunal Superior Eleitoral; e

III – do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Ao término do fato gerador da exclusão na distribuição, o respectivo medidor será ajustado pela média aritmética dos processos distribuídos no período, com menção dessa ressalva para efeitos de auditoria.

§ 2º Se a média aritmética não consistir em número inteiro, será arredondada para o primeiro número inteiro inferior.

Art. 8º O Gabinete do Ministro deverá comunicar formalmente à Secretaria Judiciária a ocorrência de alguma das situações previstas nos arts. 2º e 7º, com a indicação do período e a justificativa regimental, para imediata exclusão da distribuição.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Gilmar Mendes, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 23-3-2009.

Resolução 404, de 7 de agosto de 2009

Dispõe sobre as intimações das decisões proferidas no âmbito do *Supremo Tribunal Federal* em processos físicos ou eletrônicos e dá outras providências.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso das atribuições que lhe confere o art. 363, I, do Regimento Interno, considerando a conclusão dos trabalhos do Grupo criado pela Portaria 143, de 5 de agosto de 2008, e tendo em vista o decidido na Sessão Administrativa de 5 de agosto de 2009 sobre o Processo 337.289,

RESOLVE:

Art. 1º No *Supremo Tribunal Federal*, as intimações das decisões serão feitas em nome de apenas um dos procuradores da(s) parte(s), nos termos do art. 82, § 1º e § 2º, do Regimento Interno, salvo deliberação contrária do Relator.

§ 1º Caberá à(s) parte(s) a indicação do procurador em cujo nome serão realizadas as intimações.

§ 2º A substituição do procurador não surtirá efeito para os atos processuais já incluídos em ata de publicação, observado o § 6º do art. 82 do Regimento Interno.

Art. 2º A intimação da União, suas autarquias e fundações públicas observará as seguintes regras:

I – nas ações originárias e nas demais ações em matérias não fiscais de interesse da administração direta da União, será intimado o Advogado-Geral da União;

II – nas causas de natureza fiscal, excetuadas as ações originárias, será intimado o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 131, § 3º, da Constituição da República, e dos arts. 4º, inciso III, e 12, incisos II e V, da Lei Complementar 73/2003;

III – nas causas de interesse da administração autárquica e fundacional da União, exceto o Banco Central do Brasil, será intimado o Procurador-Geral Federal, nos termos do art. 11, *caput*, e § 2º, inciso II, da Lei 10.480/2002;

IV – o Banco Central do Brasil será intimado na pessoa do Procurador-Geral do Banco Central, nos termos do art. 17 da Lei Complementar 73/1993 e do art. 4º da Lei 9.650/1998.

Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios serão intimados na pessoa dos titulares de cargos de chefia do respectivo órgão de representação judicial.

Parágrafo único. As intimações das Municipalidades que não tiverem órgão de representação judicial observarão o disposto no art. 1º desta Resolução.

Art. 4º O Ministério Público da União será intimado na pessoa do Procurador-Geral da República, e a Defensoria Pública da União, na do Defensor-Geral da União.

Art. 5º¹ Quando partes na causa, os Ministérios Públicos dos Estados, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal serão intimados na pessoa que os represente no feito.

¹Atualizado com a introdução da Resolução/STF 469/2011.

Art. 6º Nas autuações deverá constar apenas o cargo, sem menção ao nome do procurador que eventualmente esteja exercendo a chefia do órgão central de representação judicial das entidades relacionadas nos arts. 2º, 3º e 4º desta Resolução.

Art. 7º Aplicam-se aos processos em meio eletrônico (e-STF) as disposições desta Resolução, devendo as intimações ser efetivadas mediante igual meio, nos termos do art. 6º da Resolução 344/2007-STF.

§ 1º As intimações feitas por meio eletrônico, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei 11.419/2006.

§ 2º O processamento das intimações eletrônicas de partes e respectivos procuradores fica condicionado ao prévio cadastramento do usuário ao sistema disponível no portal do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 5º da Resolução 344/2007-STF.

§ 3º O processamento das intimações eletrônicas das entidades públicas fica condicionado à prévia integração dos sistemas via *Web Service*, após o que se fará o cadastramento do titular do cargo, através de solicitação por ofício dirigido à Secretaria Judiciária deste Tribunal, observados os arts. 2º, 3º, 4º e 5º desta Resolução.

Art. 8º A Advocacia-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional providenciarão o respectivo cadastro em trinta dias.

Art. 9º O procedimento de intimação eletrônica será amplamente divulgado aos jurisdicionados, às Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil e aos entes públicos que atuem no Tribunal.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Gilmar Mendes, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 12-8-2009.

Resolução 408, de 21 de agosto de 2009

Dispõe sobre a concessão de prioridade na tramitação de procedimentos judiciais às pessoas que especifica.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso de suas atribuições, com base no disposto nos arts. 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C, com a redação dada pela Lei 12.008, de 29 de julho de 2009, e tendo em vista o contido no Processo 313.765,

RESOLVE:

Art. 1º No âmbito do *Supremo Tribunal Federal* dar-se-á prioridade na tramitação, no processamento, no julgamento e nos demais procedimentos dos feitos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos ou que seja portadora de doença grave.

Art. 2º Para obter a prioridade de que trata o artigo anterior, o interessado deverá requerer o benefício ao Presidente do Tribunal ou ao Relator do feito, conforme o caso, fazendo juntar à petição prova de sua condição.

Art. 3º Para fins de cumprimento do disposto no art. 1º, os processos com pedido de prioridade na forma desta Resolução serão identificados por meio de etiqueta afixada na capa dos autos.

Art. 4º Fica revogada a Resolução 277, de 11 de dezembro de 2003.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Gilmar Mendes, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 26-8-2009.

Resolução 413, de 1º de outubro de 2009¹

Regulamenta o inciso XVI-A do art. 13 do Regimento Interno e dá outras providências.

O *Presidente do Supremo Tribunal Federal*, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII do art. 13 e o inciso I do art. 363 do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no inciso XVI-A do art. 13 do Regimento Interno, alterado pela Emenda Regimental 32, de 7 de agosto de 2009, e o que consta do Processo Administrativo 330.800,

RESOLVE:

Art. 1º A designação de magistrados para atuação como Juiz Auxiliar do *Supremo Tribunal Federal* em auxílio à Presidência e aos Ministros passa a ser regulamentada por esta Resolução.

Art. 2º O magistrado atuará como Juiz Auxiliar por um ano, prorrogável uma única vez e por igual período, sem prejuízo dos direitos e vantagens de seu cargo de origem.

Art. 3º O número máximo de magistrados à disposição do STF é restrito a doze, sendo um para cada Gabinete de Ministro e dois para a Presidência.

Art. 4º A Presidência enviará ofício solicitando a liberação do magistrado e, havendo aquiescência do tribunal de origem, expedirá Portaria de designação.

Art. 5º A Unidade deve comunicar formalmente à Secretaria de Recursos Humanos a data de apresentação do magistrado para contagem do prazo previsto no art. 2º.

Parágrafo único. As férias do Juiz Auxiliar ficarão a critério do Ministro a que esteja vinculado.

Art. 6º Os magistrados manterão o subsídio que percebem no órgão de origem, acrescido da diferença entre este e o subsídio de ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Sobre a diferença remuneratória prevista no *caput*, incidirão os encargos previdenciários e Imposto de Renda.

Art. 7º Além da remuneração prevista no art. 6º, poderão ser concedidos ao Juiz Auxiliar os seguintes benefícios:

I – ajuda de custo, para atender as despesas de instalação, e custeio das despesas de transporte (passagem, bagagem e bens pessoais);

II – auxílio-moradia, para ressarcir as despesas comprovadamente realizadas pelo Juiz Auxiliar com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira;

III – diárias, nos deslocamentos, em objeto de serviço, para outra localidade do território nacional ou para o exterior;

IV – utilização de aparelho telefônico móvel celular do Tribunal ou ressarcimento de conta de aparelho telefônico móvel celular próprio;

V – passagem aérea mensal, para retorno intermediário à cidade de origem, no caso de não ter feito opção pela mudança de sede com a respectiva família.

§ 1º O usufruto dos benefícios mencionados nos incisos III e IV obedece às disposições de normativos próprios deste Tribunal.

§ 2º O pagamento de ajuda de custo e do auxílio-moradia observará os requisitos fixados em lei e nesta Resolução.

§ 3º¹ Na hipótese de o magistrado convocado não optar pelo recebimento do benefício previsto no inciso II deste artigo, terá direito ao pagamento de diárias em valor equivalente a seis por mês, para indenização de despesas extraordinárias inerentes ao exercício de suas funções em Brasília.

¹Atualizado com a introdução da Resolução/STF 562/2015.

Art. 8º A ajuda de custo de que trata o inciso I do art. 7º será devida no caso de deslocamento do Juiz Auxiliar da respectiva sede para ter exercício no *Supremo Tribunal Federal*, com mudança de domicílio.

§ 1º É vedado o duplo pagamento, a qualquer tempo, ao cônjuge ou ao companheiro que vier a ter exercício, na mesma sede, em órgão da administração pública.

§ 2º Correm por conta da administração as despesas de transporte do Juiz Auxiliar e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 3º O transporte do beneficiário e de seus dependentes será concedido preferencialmente por via aérea.

§ 4º As despesas decorrentes de transporte de mobiliário e bagagem são diretamente custeadas pela Administração, sujeitas às normas gerais da despesa, inclusive processo licitatório, se necessário.

§ 5º À família do magistrado que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e de transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de um ano, contado do óbito.

Art. 9º O valor da ajuda de custo é calculado com base na remuneração de origem, percebida no mês em que ocorrer o deslocamento para o *Supremo Tribunal Federal*.

§ 1º A ajuda de custo corresponde a uma remuneração, caso o Juiz Auxiliar possua um dependente, a duas remunerações, caso possua dois dependentes e a três remunerações, caso possua três ou mais dependentes.

§ 2º Para o fim previsto no § 1º deste artigo, os dependentes devem comprovadamente acompanhar o Juiz Auxiliar na mudança de domicílio.

§ 3º A impossibilidade de deslocamento dos dependentes, ou de parte deles, nos trinta dias subsequentes ao do Juiz Auxiliar, deve ser previamente comunicada à autoridade competente.

§ 4º A ajuda de custo é paga pelo órgão beneficiado com o deslocamento, no momento da mudança de domicílio e no retorno de ofício.

Art. 10. O Juiz Auxiliar que, atendido o interesse da Administração, utilizar condução própria no deslocamento para o STF, faz jus à indenização da despesa do transporte, correspondente a quarenta por cento do valor da passagem de transporte aéreo no mesmo percurso, acrescida de vinte por cento do referido valor por dependente que o acompanhe, até o máximo de três dependentes.

§ 1º Aos dependentes que não utilizarem o meio de deslocamento previsto neste artigo, são fornecidas passagens aéreas ou terrestres.

§ 2º O fornecimento de passagens aéreas ou terrestres fica condicionado à comprovação de utilização desses meios de transporte.

Art. 11.¹ No transporte de mobiliário e bagagem referidos no § 2º do art. 8º será observado o limite máximo de doze metros cúbicos por passagem inteira, até duas passagens, acrescido de três metros cúbicos por passagem adicional, até três passagens.

§ 1º São considerados mobiliário e bagagem os objetos que constituem os móveis residenciais e os bens pessoais do Juiz Auxiliar e de seus dependentes.

§ 2º O Juiz Auxiliar custeará a despesa da metragem cúbica que ultrapassar o limite máximo estabelecido neste artigo.

§ 3º Além do transporte de mobiliário e bagagem, será admitido o transporte de até dois automóveis – carro de passeio ou veículo utilitário esportivo – de propriedade do Juiz Auxiliar ou de seus dependentes.

¹Atualizado com a introdução da Resolução/STF 473/2011.

Art. 12. São considerados dependentes do Juiz Auxiliar para os efeitos desta Resolução:

I – o cônjuge ou companheiro que comprovar união estável como entidade familiar, nos termos de normativo próprio deste Tribunal;

II – o filho de qualquer condição ou enteado, menor de 21 anos;

III – o menor que, mediante autorização judicial, viva sob a sua guarda;

IV – os pais que comprovadamente atendam aos requisitos da dependência econômica estabelecidos em normativo próprio deste Tribunal.

§ 1º Atingida a maioria, os dependentes referidos nos incisos II e III perdem essa condição, exceto nos casos de:

I – filho inválido; e

II – estudante de nível superior ou de escola técnica de nível médio, menor de vinte e quatro anos, que não exerça atividade remunerada, comprovada a condição de estudante mediante apresentação de declaração escolar.

§ 2º Para os efeitos do pagamento das despesas de transporte, prevista no art. 8º, § 3º, considera-se como dependente do Juiz Auxiliar um empregado doméstico, desde que comprovada regularmente esta condição.

Art. 13. A ajuda de custo será concedida, quando do retorno para a localidade de origem, desde que comprovado o deslocamento.

Art. 14. A ajuda de custo deve ser restituída aos cofres públicos, integral ou parcialmente, quando:

I – o Juiz Auxiliar e cada dependente, considerados individualmente, não se deslocar para a nova sede, injustificadamente, no prazo de trinta dias, contados da concessão;

II – o Juiz Auxiliar pedir exoneração ou regressar antes de decorridos três meses do deslocamento.

Parágrafo único. Não haverá restituição quando o regresso do Juiz Auxiliar ocorrer *ex officio* ou em razão de doença comprovada.

Art. 15. Não será concedida ajuda de custo ao Juiz Auxiliar que:

I – tiver recebido indenização dessa espécie no período correspondente aos doze meses imediatamente anteriores, ressalvada a hipótese de retorno de ofício, de que trata o § 4º do art. 9º.

II – afastar-se do cargo ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 16. As despesas relativas à ajuda de custo, passagens e transportes de bagagem dependerão de empenho prévio, observado o limite dos recursos orçamentários próprios, relativos a cada exercício, vedada a concessão para pagamento em exercício posterior.

Art. 17. O auxílio-moradia de que trata o inciso II do art. 7º poderá ser concedido ao Juiz Auxiliar, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

I¹ – não exista imóvel funcional disponível para uso do Juiz Auxiliar, conforme declaração da Secretaria de Administração e Finanças;

¹Atualizado com a introdução da Resolução/STF 482/2012.

II – o cônjuge ou companheiro do Juiz Auxiliar não ocupe imóvel funcional no Distrito Federal;

III – o Juiz Auxiliar ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido, nos doze meses que antecederem sua designação, proprietário, promitente comprador,

cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Distrito Federal, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção;

IV – nenhuma outra pessoa que resida com o Juiz Auxiliar receba auxílio-moradia;

V – o local de residência ou domicílio do Juiz Auxiliar, quando de sua designação, não se situe dentro dos limites territoriais do Distrito Federal ou, em relação a esta unidade federada, não integre a mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião;

VI – o Juiz Auxiliar não tenha residido ou sido domiciliado no Distrito Federal nos doze meses anteriores à designação, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período.

§ 1º Para fins do inciso VI, não se considera o prazo no qual o beneficiário estava designado como Juiz Auxiliar em outro órgão do Poder Judiciário.

§ 2º¹ O atendimento ao que dispõem os incisos II a VI faz-se por expressa declaração do Juiz Auxiliar interessado, cabendo à Secretaria de Recursos Humanos verificar a adequação quanto ao inciso V.

¹Atualizado com a introdução da Resolução/STF 482/2012.

Art. 18.¹ O valor máximo de ressarcimento a título de auxílio-moradia devido ao Juiz Auxiliar é definido pela Corte.

¹Atualizado com a introdução da Resolução/STF 470/2011.

Parágrafo único. O auxílio-moradia tem natureza indenizatória e abrange apenas os gastos com alojamento, não se destinando a cobrir despesas de condomínio, energia, telefone, alimentação, impostos e taxas de serviço.

Art. 19.¹ O beneficiário deverá apresentar, mensalmente, à Secretaria de Recursos Humanos, recibo emitido pelo locador do imóvel ou nota fiscal do estabelecimento hoteleiro.

¹Atualizado com a introdução da Resolução/STF 482/2012.

Art. 20. O direito à percepção do auxílio-moradia cessará:

I – imediatamente, quando:

a) o Juiz Auxiliar recusar o uso do imóvel funcional colocado a sua disposição;

- b) o cônjuge ou companheiro do Juiz Auxiliar ocupar imóvel funcional;
- c) o Juiz Auxiliar passar a residir com outra pessoa que ocupe imóvel funcional ou receba auxílio-moradia.

II – no mês subsequente ao da ocorrência das seguintes hipóteses:

- a) assinatura de Termo de Permissão de Uso de imóvel funcional pelo Juiz Auxiliar;
- b) aquisição de imóvel pelo Juiz Auxiliar, seu cônjuge ou companheiro;
- c) desligamento do STF ou retorno definitivo ao órgão de origem;
- d) falecimento, no caso de Juiz Auxiliar que se deslocou com a família por ocasião de mudança de domicílio para o local de sede do STF.

Art. 21. Fica revogada a Resolução 353, de 17 de janeiro de 2008.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Gilmar Mendes, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 5-10-2009.

¹Alterada pelas Resoluções/STF 470/2011, 473/2011, 482/2012 e 562/2015.

Resolução 417, de 20 de outubro de 2009¹

Regulamenta o meio eletrônico de tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais no Supremo Tribunal Federal (e-STF) e dá outras providências.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, *no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIX do art. 13 e o inciso I do art. 363 do Regimento Interno, e tendo em vista o disposto no art. 18 da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006,*

RESOLVE:

Do e-STF

Art. 1º O e-STF, meio eletrônico de tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, nos termos da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, passa a vigorar seguindo esta Resolução.

Art. 2º No processo eletrônico deverá ser utilizado exclusivamente programa de computador (software) do sistema denominado e-STF, aprovado na Sessão Administrativa realizada em 14 de maio de 2007.

Parágrafo único. A Presidência autorizará qualquer alteração ou atualização no e-STF.

Art. 3º Os atos e peças processuais atinentes ao e-STF serão protocolados eletronicamente, via rede mundial de computadores, disponibilizando-se os meios necessários à sua prática nas dependências do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A autenticidade dos atos e peças processuais deverá ser garantida por sistema de segurança eletrônica, por meio da utilização de certificação digital (ICP-Brasil).

§ 2º Os atos, petições e recursos protocolados eletronicamente serão disponibilizados no e-STF imediatamente.

Art. 4º São usuários internos do sistema os Ministros e os servidores do Supremo Tribunal Federal e usuários externos os procuradores e os representantes das partes com capacidade postulatória e dos órgãos que aderirem à solução e-STF.

§ 1º Os usuários externos serão previamente credenciados no portal do Supremo Tribunal Federal, pelo próprio usuário, com o uso de sua assinatura digital (ICP-Brasil).

§ 2º O credenciamento é ato pessoal, direto, intransferível e indelegável.

Art. 5º Os atos e peças processuais que tramitam de forma eletrônica por meio do e-STF deverão ser gravados, obrigatoriamente, em um dos seguintes formatos, sob pena de não serem aceitos pelo sistema:

I – pdf (Portable Document Format);

II – rtf (Rich Text Format);

III – odf (Open Document);

IV – jpg (Joint Photographic Experts Group);

V – txt (Text).

Art. 6º *As intimações pessoais serão feitas por meio eletrônico.*

§ 1º *Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.*

§ 2º *Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.*

§ 3º *A consulta referida nos § 1º e § 2º deste artigo deverá ser feita em até dez dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.*

§ 4º *Nos casos urgentes ou quando se evidenciar tentativa de burla ao sistema, a intimação será realizada por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo Relator.*

§ 5º *As intimações feitas na forma deste artigo serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.*

§ 6º *Nos casos em que inexigível a intimação pessoal, a intimação eletrônica será realizada no mesmo dia da publicação do ato judicial no Diário de Justiça eletrônico.*

Art. 7º *Os atos gerados no e-STF serão registrados com a identificação do usuário, a data e o horário de sua realização.*

Art. 8º *Os atos processuais praticados por usuários externos consideram-se realizados no dia e na hora de sua transmissão no e-STF, devendo ser fornecido recibo eletrônico de transmissão.*

Parágrafo único. *A petição enviada para atender prazo processual relativo ao e-STF será considerada tempestiva quando transmitida até as vinte e quatro horas do seu último dia, considerada a hora legal de Brasília.*

Art. 9º O e-STF será acessível diariamente ao usuário externo, ficando disponível para a prática de atos processuais, vinte e quatro horas, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema.

Art. 10. Ficam suspensos, no e-STF, os prazos processuais no recesso forense do Supremo Tribunal Federal e feriados, sendo permitido aos usuários, mesmo nesse período, o encaminhamento de petições e a movimentação de processos.

Parágrafo único. Os pedidos decorrentes dos atos praticados no período previsto no caput serão apreciados após seu término, ressalvados os casos de urgência.

Art. 11. É livre a consulta pública aos processos eletrônicos pela rede mundial de computadores, sem prejuízo do atendimento na Secretaria Judiciária do Tribunal.

Art. 12. A assinatura dos documentos será feita com certificação digital (ICP-Brasil).

Art. 13. A Resolução 179, de 26 de julho de 1999, que trata da utilização do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile (fax) para a prática de atos processuais, não se aplica aos processos que tramitam eletronicamente nesta Corte, de acordo com o disposto nesta Resolução.

Do Recurso Extraordinário eletrônico

Art. 14. Admitido o Recurso Extraordinário, caso não seja processo eletrônico, será ele digitalizado e transmitido ao Supremo Tribunal Federal, obrigatoriamente, via e-STF, nos termos desta Resolução.

Art. 15. A qualificação das partes e de seus procuradores e demais dados necessários serão registrados pelo órgão judicial de origem antes da transmissão eletrônica dos autos.

Parágrafo único. A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do órgão judicial de origem.

Art. 16. O Recurso Extraordinário ingressará no e-STF com as seguintes peças destacadas, segundo o que couber no caso, em ordem cronológica:

I – decisões proferidas em primeira instância;

II – recursos para a segunda instância;

III – decisões proferidas em segunda instância;

IV – recursos para os tribunais superiores;

V – decisões proferidas nos tribunais superiores;

VI – certidão de intimação da decisão recorrida;

VII – petição do Recurso Extraordinário;

VIII – contrarrazões ao Recurso Extraordinário ou certidão de sua não apresentação;

IX – procurações outorgadas aos advogados das partes e respectivos substabelecimentos.

§ 1º Os autos originariamente eletrônicos ingressarão no e-STF em sua integralidade.

§ 2º O Relator poderá:

I – requisitar a transmissão de outras peças ou a remessa dos autos físicos;

II – determinar a exclusão de peças indevidamente juntadas aos autos.

§ 3º Os documentos, cuja digitalização seja tecnicamente inviável em razão do grande volume ou por motivo de ilegibilidade, deverão ser apresentados à Secretaria Judiciária no prazo de até dez dias contados do envio de comunicado eletrônico do fato à parte interessada, sendo eles devolvidos após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º Se o Tribunal de origem mandar o processo integral deverá destacar as peças citadas no caput deste artigo.

Art. 17. *Os autos físicos permanecerão no órgão judicial de origem até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário eletrônico.*

Parágrafo único. *Transitado em julgado o Recurso Extraordinário eletrônico, os autos virtuais serão transmitidos à origem.*

Das Rcl, ADI, ADC, ADPF e PSV

Art. 18. *As classes processuais Reclamação (Rcl), Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) e Proposta de Súmula Vinculante (PSV) passam a ser processadas, **exclusivamente**, no sistema eletrônico do STF (e-STF).*

Parágrafo único. *Os processos das classes citadas no caput terão suas informações disponibilizadas no sítio do STF.*

Art. 19. *Cabe a todos os proponentes e autores das classes processuais citadas nesta Resolução, preencherem dados dos campos marcados como obrigatórios, inclusive o assunto, utilizando a tabela unificada de assuntos do Poder Judiciário.*

Art. 20. *No caso da PSV, cabe ao proponente preencher campo específico do sistema com a descrição da proposta de verbete, bem como indicar se é edição, revisão ou cancelamento de súmula.*

Parágrafo único. *É obrigatória a indicação dos precedentes.*

Disposições Finais e Transitórias

Art. 21. *Petições e subsequentes atos e peças referentes às classes processuais mencionadas nesta Resolução, somente poderão ser recebidas fisicamente até 31 de janeiro de 2010.*

§ 1º *Petições, atos e peças processuais recebidas fisicamente no período estipulado no caput, serão digitalizados e autenticados por servidor do Tribunal.*

§ 2º *Decorrido o prazo previsto no caput, os originais dos documentos descritos no § 1º deste artigo serão destruídos, sem prejuízo do direito à parte de retirar o recibo eletrônico de protocolo na rede mundial de computadores ou na Secretaria Judiciária.*

Art. 22. *Os Recursos Extraordinários em tramitação na data de início de vigência desta Resolução poderão continuar em autos físicos.*

Art. 23. *Ficam revogadas a Resolução 344, de 25 de maio de 2007, e a Portaria 73, de 30 de maio de 2007.*

Art. 24. *Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.*

Ministro Gilmar Mendes, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 22-10-2009.

¹Revogada pela Resolução/STF 427/2010: processo eletrônico.

Resolução 427, de 20 de abril de 2010¹

Regulamenta o processo eletrônico no âmbito do *Supremo Tribunal Federal* e dá outras providências.

O *Presidente do Supremo Tribunal Federal*, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIX do art. 13 e o inciso I do art. 363 do Regimento Interno, e tendo em vista o disposto no art. 18 da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006,

RESOLVE:

Do Processo eletrônico

Art. 1º O processo eletrônico no âmbito do *Supremo Tribunal Federal* fica regulamentado por esta Resolução.

Art. 2º Processo eletrônico, para os fins desta Resolução, é o conjunto de arquivos eletrônicos correspondentes às peças, documentos e atos processuais que tramitam por meio eletrônico, nos termos da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 3º O sistema de processamento eletrônico e-STF, aprovado na Sessão Administrativa realizada em 14 de maio de 2007, nos termos da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, será utilizado como meio eletrônico de tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais.

Parágrafo único. Ao Presidente cabe autorizar alteração ou atualização no e-STF.

Art. 4º O acesso ao e-STF será feito:

I – no sítio eletrônico do Tribunal, por qualquer pessoa credenciada, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil);

II – via *webservice*, pelos entes conveniados, por meio da integração de sistemas;

III – nos sistemas internos, por servidores e funcionários do Tribunal.

Parágrafo único. O uso inadequado do e-STF que venha a causar prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional importará bloqueio do cadastro do usuário.

Art. 5º A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil).

§ 1º Os documentos produzidos de forma eletrônica deverão ser assinados digitalmente por seu autor, como garantia da origem e de seu signatário.

§ 2º Os documentos digitalizados deverão ser assinados:

I – no momento da digitalização, para fins de autenticação;

II – no momento da transmissão, caso não tenham sido previamente assinados, como garantia de origem e integridade, permitida a ressalva de autoria.

§ 3º É permitida a aposição de mais de uma assinatura digital a um documento.

Art. 6º É de exclusiva responsabilidade do titular de certificação digital o sigilo da chave privada da sua identidade digital, não sendo oponível, em nenhuma hipótese, alegação de seu uso indevido.

Do Peticionamento e da Consulta

Art. 7º As petições referentes a processos eletrônicos deverão ser produzidas eletronicamente e protocoladas no e-STF.

Parágrafo único.¹ As Seções de Atendimento Presencial e Não Presencial serão responsáveis pela devolução de documentos apresentados em meio físico.

¹Atualizado com a introdução da Resolução/STF 476/2011.

Art. 8º⁰¹ Nos casos de indisponibilidade do sistema ou comprovada impossibilidade técnica, serão permitidos o encaminhamento de petições e a prática de outros atos processuais em meio físico.

Parágrafo único. O processo autuado nos termos do *caput* tramitará em meio físico, admitida conversão conforme art. 29.

¹Atualizado com a introdução da Resolução/STF 476/2011.

Art. 9º A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade do advogado ou procurador, que deverá:

I – preencher os campos obrigatórios contidos no formulário eletrônico pertinente à classe processual ou ao tipo de petição;

II – fornecer, quando couber, com relação às partes, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal;

III – fornecer a qualificação dos procuradores;

IV – carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais da respectiva classe e documentos complementares:

a) em arquivos distintos de, no máximo, 10 MB (dez *megabytes*);

b) na ordem em que deverão aparecer no processo;

c) nomeados de acordo com a listagem estabelecida pelo Presidente em normativo próprio;

d) em formato pdf (*portable document format*);

e) livres de vírus ou ameaças que possam comprometer a confidencialidade, disponibilidade e integridade do e-STF.

§ 1º Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o Relator poderá abrir prazo de cinco dias ao peticionário para que promova as correções necessárias.

§ 2º Arquivos de áudio e vídeo terão formato e tamanho regrados por ato normativo próprio.

¹Atualizado com a introdução da Resolução/STF 476/2011.

§ 3º O Relator determinará o desentranhamento de peças juntadas indevidamente aos autos.

§ 4^o O desentranhamento de peças determinado pelo Relator será realizado pela Secretaria Judiciária, que procederá à sua exclusão lógica – impedindo o acesso à íntegra da peça –, bem como à certificação nos autos eletrônicos e à notificação da parte interessada.

¹Atualizado com a introdução da Resolução/STF 489/2012.

Art. 10. O protocolo, a autuação e a juntada de petições eletrônicas serão feitos automaticamente, sem intervenção da Secretaria Judiciária.

Parágrafo único. As petições incidentais protocoladas por quem não seja parte ou procurador habilitado, no e-STF, a atuar no processo serão juntadas pela Secretaria Judiciária.

Art. 11. As publicações e intimações pessoais serão realizadas por meio eletrônico, nos termos da legislação específica.

Art. 12. Os atos processuais das partes consideram-se realizados no dia e na hora de seu recebimento no e-STF.

Parágrafo único. A petição enviada para atender a prazo processual será considerada tempestiva quando recebida até as vinte e quatro horas do seu último dia, considerada a hora legal de Brasília.

Art. 13. Será fornecido, pelo sistema, recibo eletrônico dos atos processuais praticados pelas partes ou pelos peticionários, e que conterá as informações relativas à data e à hora da prática do ato, à sua natureza, à identificação do processo e às particularidades de cada arquivo eletrônico enviado.

Art. 14. O e-STF estará ininterruptamente disponível para acesso, salvo nos períodos de manutenção do sistema.

Art. 15. A suspensão dos prazos processuais não impedirá o encaminhamento de petições e a movimentação de processos eletrônicos.

Parágrafo único. Os pedidos decorrentes dos atos praticados durante a suspensão dos prazos processuais serão apreciados após seu término, ressalvados os casos de urgência.

Art. 16. A consulta à íntegra dos autos de processos eletrônicos poderá ser realizada por qualquer pessoa credenciada no e-STF, sem prejuízo do atendimento pela Secretaria Judiciária.

§ 1º É livre a consulta, no sítio do Tribunal, às certidões e aos atos decisórios proferidos por esta Corte em processos eletrônicos.

§ 2º¹ Todas as consultas realizadas no e-STF ficarão registradas no sistema e, se necessário, poderão ser atestadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação.

¹Atualizado com a introdução da Resolução/STF 476/2011.

Art. 17. Será considerada original a versão armazenada no servidor do *Supremo Tribunal Federal*, enquanto o processo estiver em tramitação ou arquivado na Corte.

Art. 18. Os processos que tramitam em segredo de justiça só podem ser consultados pelas partes e procuradores habilitados no e-STF a atuar no processo.

§ 1º A indicação de que um processo deve estar submetido a segredo de justiça deverá ser incluída no e-STF:

I – no ato do ajuizamento, quando se tratar de processo originário, pelo advogado ou procurador;

II – no ato da transmissão, quando se tratar de recurso, pelo órgão judicial de origem.

§ 2º A indicação implica impossibilidade de consulta dos autos por quem não seja parte no processo, nos termos da legislação específica, e é presumida válida, até posterior análise.

Dos Processos da Competência Originária do STF

Art. 19¹. As seguintes classes processuais serão recebidas e processadas, exclusivamente, de forma eletrônica:

¹Atualizado com a introdução da Resolução/STF 489/2012.

I – Ação Direta de Inconstitucionalidade;

II – Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão;

III – Ação Declaratória de Constitucionalidade;

IV – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental;

V – Reclamação;

- VI – Proposta de Súmula Vinculante;
- VII – Ação Rescisória;
- VIII – Ação Cautelar;
- IX – *Habeas Corpus*;
- X – Mandado de Segurança;
- XI – Mandado de Injunção;
- XII – Suspensão de Liminar;
- XIII – Suspensão de Segurança;
- XIV – Suspensão de Tutela Antecipada.

Art. 20¹. Os pedidos de *habeas corpus* poderão ser encaminhados ao STF em meio físico, caso em que serão digitalizados antes da autuação, para que tramitem de forma eletrônica.

¹Atualizado com a introdução da Resolução/STF 489/2012.

Do Agravo de Instrumento

Art. 21¹. *O agravo de instrumento só será recebido e processado de forma eletrônica.*

¹Revogado pela Resolução/STF 442/2010.

Art. 22¹. *A petição de agravo será encaminhada à presidência do tribunal de origem por meio de seu sítio eletrônico, na forma do art. 9º desta Resolução.*

Parágrafo único. *Não será admitido agravo de instrumento com peça ilegível, incompleta, ou com ausência de peça essencial à sua correta formação.*

¹Revogado pela Resolução/STF 442/2010.

Do Recurso Extraordinário

Art. 23. Admitido o recurso extraordinário, caso se trate de processo eletrônico, o órgão judicial de origem deverá transmiti-lo ao Supremo Tribunal Federal, obrigatoriamente, via e-STF.

Parágrafo único¹. No caso de interposição simultânea de recursos especial e extraordinário, os autos deverão ser remetidos exclusivamente ao Superior Tribunal de Justiça.

¹Atualizado com a introdução das Resoluções/STF 476/2011 e 489/2012.

Art. 24. No ato de transmissão do recurso extraordinário, o órgão judicial de origem deverá:

I – informar os dados referentes ao processo de origem;

II¹ – fornecer, se dispuser, com relação às partes, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal;

¹Atualizado com a introdução da Resolução/STF 489/2012.

III – fornecer a qualificação dos procuradores;

IV – carregar as peças e documentos:

a) em arquivos distintos de, no máximo, 10 MB (dez *megabytes*) de tamanho;

b) na ordem em que deverão aparecer no processo;

c) classificados de acordo com a listagem estabelecida pelo Presidente em normativo próprio;

Resolução/STF 490/2012.

d) nos formatos de arquivo estabelecidos pelo Presidente em normativo próprio;

Resolução/STF 490/2012.

e) livres de vírus ou ameaças que possam comprometer a confidencialidade, disponibilidade e integridade do e-STF.

Parágrafo único¹. Ao inserir as peças e documentos para o envio do recurso, o Tribunal de origem escolherá uma das seguintes formas admitidas pelo *Supremo Tribunal Federal*:

I – envio da íntegra do processo, com todas as peças e documentos em ordem cronológica, aglutinadas em tantos arquivos quantos necessários, limitados em 10 MB (dez *megabytes*), preferencialmente com indexação da nomenclatura de peças prevista em normativo próprio;

II – envio da íntegra do processo, com cada peça ou documento em um arquivo isolado, limitado em 10 MB (dez *megabytes*) e identificado com a nomenclatura prevista em normativo próprio;

III – envio das peças e documentos necessários à apreciação do recurso em arquivos isolados, limitados em 10 MB (dez *megabytes*) e preferencialmente identificados com a nomenclatura prevista em normativo próprio;

IV – envio de peças de um mesmo processo, parte na forma do inciso I e as demais na forma do inciso II.

¹Atualizado com a introdução da Resolução/STF 489/2012.

Art. 25¹. Serão devolvidos à origem, para diligência, os recursos remetidos ao *Supremo Tribunal Federal* com arquivo eletrônico corrompido, com peças ilegíveis ou, ainda, quando não observados os requisitos do art. 24 desta Resolução.

¹Atualizado com a introdução da Resolução/STF 476/2011.

Parágrafo único. Após o cumprimento da diligência, o recurso somente será recebido com a indicação do número original no *Supremo Tribunal Federal*.

Art. 26. É vedada a remessa duplicada de um mesmo recurso, em meio físico ou eletrônico.

Art. 27. O Relator poderá requisitar a transmissão de outras peças ou a remessa dos autos físicos.

Art. 28. Caso se trate de processo digitalizado, os autos físicos permanecerão no órgão judicial de origem até o trânsito em julgado do recurso extraordinário eletrônico.

Parágrafo único. Transitado em julgado o recurso extraordinário, os autos virtuais serão transmitidos à origem.

Disposições Finais e Transitórias

Art. 29¹. *Por determinação, de ofício, do Relator ou do Presidente ou, ainda, a requerimento de uma das partes, processos físicos poderão ser convertidos em eletrônicos, mediante digitalização integral dos autos.*

§ 1º *Realizada a conversão, o processo passa a tramitar exclusivamente em meio eletrônico.*

§ 2º *A conversão deverá ser certificada nos autos eletrônicos e nos físicos.*

¹Revogado pela Resolução/STF 574/2016.

Art. 30¹. *Petições e subsequentes atos e peças referentes aos feitos convertidos para meio eletrônico somente poderão ser encaminhados em meio físico por dois meses, contados a partir da publicação da conversão.*

§ 1º *Petições, atos e peças processuais recebidas fisicamente no período estipulado no caput serão digitalizados e autenticados por servidor do Tribunal.*

§ 2º *Após a digitalização e juntada ao processo, os originais dos documentos descritos no caput deste artigo serão juntados aos autos físicos.*

§ 3º *Durante o período do caput, os autos físicos permanecerão na Secretaria Judiciária, após o que serão:*

a) *arquivados, se feitos originários;*

b) *encaminhados ao juízo de origem, se recursos extraordinários, recursos extraordinários com agravo ou agravos de instrumento;*

§ 4º *Após o período do caput, nenhum documento será recebido em meio físico.*

¹Revogado pela Resolução/STF 574/2016.

Art. 30-A¹. *Far-se-á comunicação ao juízo de origem da decisão transitada em julgado proferida em feitos de competência recursal convertidos em eletrônicos.*

¹Revogado pela Resolução/STF 574/2016.

Art. 31¹. *A Resolução 179, de 26 de julho de 1999, que trata da utilização do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile (fax) para a prática de atos processuais, não se aplica aos processos que tramitam eletronicamente nesta Corte.*

¹Revogado pela Resolução/STF 574/2016.

Art. 32¹. *As classes enumeradas nos incisos VII a XIV do art. 19 passam a ser recebidas e processadas, exclusivamente, de forma eletrônica, a partir de 1º de agosto de 2010.*

¹Revogado pela Resolução/STF 489/2012.

Art. 33¹. *O agravo de instrumento passa a ser recebido e processado, exclusivamente, de forma eletrônica, a partir de 1º de outubro de 2010.*

¹Revogado pela Resolução/STF 442/2010.

Art. 34. Ficam revogadas as Resoluções 287, de 14 de abril de 2004; 293, de agosto de 2004; 309, de 31 de agosto de 2005; 310, de 31 de agosto de 2005; 350, de 29 de novembro de 2007; 354, de 30 de janeiro de 2008; e 417, de 20 de outubro de 2009.

Art. 35. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Cezar Peluso, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 26-4-2010.

¹Alterada pelas Resoluções/STF 442/2010, 476/2011, 489/2012 e 574/2016.

Resolução 441, de 29 de setembro de 2010

Institui o serviço “carga programada” e dá outras providências.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso das atribuições que lhe confere o art. 363, I, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo 341.957/2010,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do *Supremo Tribunal Federal*, o serviço “Carga Programada” para agendar por meio eletrônico o empréstimo de autos para consulta no balcão, carga e extração de cópia reprográfica.

Art. 2º O serviço é prestado aos advogados públicos e privados que atuam no *Supremo Tribunal Federal*, bem como às partes ou aos interessados em processos que tramitam na Corte, sem prejuízo do pedido de empréstimo realizado de forma convencional.

§ 1º Ao “Carga Programada” aplicam-se as normas que disciplinam o empréstimo convencional de processos para consulta no balcão, carga e extração de cópia reprográfica.

§ 2º Às partes é facultado apenas o empréstimo de autos para consulta no balcão e extração de cópia reprográfica.

§ 3º Aos interessados é facultado apenas o empréstimo de processos para consulta no balcão.

Art. 3º A programação dar-se-á mediante o preenchimento prévio de formulário eletrônico, disponível no sítio do STF na internet (<http://www.stf.jus.br/portal/solicitacaoAuto/solicitarVistaAuto.asp>).

§ 1º A solicitação efetuada até as 14h de dia útil será atendida no primeiro ou segundo dia útil contado da data do pedido, conforme escolha do solicitante.

§ 2º A solicitação efetuada após as 14h ou em dia não útil será atendida no segundo ou terceiro dia útil contado da data do pedido, conforme escolha do solicitante.

§ 3º O formulário deverá ser preenchido com os seguintes dados:

I – nome do advogado/estagiário, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, autorizado a retirar, consultar ou obter cópia reprográfica dos autos, ou da parte/interessado;

II – correio eletrônico do solicitante;

III – classe e número do processo em tramitação no STF;

IV – tipo de solicitação (consulta no balcão, carga ou extração de cópia reprográfica);

V – data do comparecimento.

Art. 4º Os autos estarão disponíveis na Central do Cidadão e Atendimento, localizada no Edifício Anexo II, Térreo, das 11h às 19h, na data indicada pelo solicitante, observados os § 1º e § 2º do art. 3º.

Art. 5º O serviço “Carga Programada” não está disponível para processos:

I – eletrônicos;

II – que estejam fisicamente fora do STF;

III – arquivados.

Art. 6º Caso seja inviável disponibilizar o processo solicitado por motivo não citado no art. 5º, a Central do Cidadão e Atendimento comunicará a inviabilidade ao solicitante, até as 18h do dia anterior ao comparecimento, por meio de correio eletrônico.

Parágrafo único. A unidade responsável pela tramitação do processo informará o motivo da indisponibilidade à Central do Cidadão e Atendimento, até as 17h do dia que antecede o comparecimento do solicitante.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) Secretário(a)-Geral da Presidência.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Cezar Peluso, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 4-10-2010.

Resolução 443, de 28 de outubro de 2010

Delega competência à Secretária Judiciária do *Supremo Tribunal Federal*.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso das atribuições legais, tendo em vista o disposto nos arts. 363, I, e 328, parágrafo único, do Regimento Interno, e considerando o contido no Processo 341.726,

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência à Secretária Judiciária do *Supremo Tribunal Federal* e, em seus impedimentos ou ausências, ao respectivo substituto, para a prática dos seguintes atos:

I – comunicar as ordens e decisões do Presidente, salvo o disposto no inciso XVI do art. 13 do Regimento Interno;

II – devolver processos remetidos ao STF por equívoco;

III – devolver processos pendentes de autuação, quando requisitados pelos respectivos órgãos de origem;

IV – remeter à Seção de Recebimento de Recursos os processos sobrestados até julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, quando este não os conhecer ou lhes negar seguimento;

V – transmitir as ordens e decisões do STF, ressalvadas as atribuições dos Presidentes das Turmas e dos Relatores, quando não expressamente por eles delegadas;

VI – expedir e assinar alvará de liberação de importância depositada para pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, nos termos da Resolução 186, de 24 de novembro de 1999.

§ 1º Para tornar mais célere a atividade judiciária, a titular da Secretaria Judiciária – SEJ poderá subdelegar:

I – aos Coordenadores da SEJ, a comunicação de que trata o inciso I;

II – aos Coordenadores e Chefes de Seção da SEJ, os casos dispostos nos incisos II a IV.

§ 2º As comunicações deverão ser realizadas com as cautelas necessárias à autenticação da mensagem e do seu recebimento.

Art. 2º Sempre que entender necessário, o Presidente praticará os atos previstos no art. 1º desta Resolução, sem prejuízo da validade da delegação.

Art. 3º Fica revogada a Resolução 365, de 9 de junho de 2008.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Cezar Peluso, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 28-10-2010.

Resolução 444, de 28 de outubro de 2010

Institui e altera procedimentos para prática de atos processuais no âmbito da Secretaria do Tribunal.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso das atribuições que lhe confere o art. 363, I, c/c a nova redação do art. 13, V, d, do Regimento Interno, tendo por objetivo acelerar as práticas processuais no âmbito do Supremo Tribunal Federal e considerando o contido no Processo 341.311,

RESOLVE:

Art. 1º As petições de *habeas corpus* que sejam inadmissíveis por incompetência manifesta serão identificadas pela Central do Cidadão e Atendimento do *Supremo Tribunal Federal*, quando impetrados em causa própria ou por quem não seja advogado, Defensor Público ou Procurador, e, pela Secretaria Judiciária, nos demais casos.

Art. 2º Compete a essas Secretarias produzir relatórios e auxiliar a Presidência no exercício da competência descrita no art. 13, V, d, do Regimento Interno do STF.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Cezar Peluso, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 28-10-2010.

Resolução 446, de 26 de novembro de 2010

Altera a redação do art. 2º da Resolução 186, de 24 de novembro de 1999.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso XIX, c/c o art. 363, inciso I, do Regimento Interno e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo 342.888/2010,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Resolução 186, de 24 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** O depósito mencionado no art. 1º será efetuado na Caixa Econômica Federal a favor do recorrido, devendo a guia de depósito conter, obrigatoriamente, a classe processual, o número do processo e o nome do recorrente.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 4 de dezembro de 2010.

Ministro Cezar Peluso, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 2-12-2010.

Resolução 447, de 26 de novembro de 2010

Altera e acresce dispositivos à Resolução 431, de 2 de junho de 2010.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo 188.662/1993,

RESOLVE:

Art. 1º O inciso I do art. 5º da Resolução 431, de 2 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º**

I – custas, por feito, mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, Banco do Brasil, UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 – Custas Judiciais;”

a) REVOGADO;

b) REVOGADO;

Art. 2º O art. 5º da Resolução 431, de 2 de junho de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“**§ 1º** O campo ‘Nome do Contribuinte/Recolhedor’ da GRU deve ser preenchido com o nome da parte autora da ação ou do recurso.

§ 2º Quando a GRU não puder ser emitida, em decorrência de problemas técnicos no sítio do Tesouro Nacional, o recolhimento das custas poderá ser

feito no Banco do Brasil mediante GRU Depósito (depósito identificado com os dados mencionados no inciso I do art. 5º), devendo-se alegar o fato obstativo.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Cezar Peluso, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 2-12-2010.

Resolução 449, de 2 de dezembro de 2010

Dispõe sobre funcionamento de plantão judiciário.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso das atribuições conferidas pelo art. 13, inciso XVII, c/c o art. 363, inciso I, do Regimento Interno, considerando a conveniência de atuação objetiva e clara para jurisdicionados e advogados que necessitem de serviços judiciários nos dias em que não há expediente, tendo em vista o decidido na Sessão Administrativa de 1º de dezembro de 2010 sobre o contido no Processo 342.311,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer regime de plantão judiciário no *Supremo Tribunal Federal*, nos termos deste ato.

Art. 2º O plantão será realizado aos sábados, domingos e feriados, das nove às treze horas.

Art. 3º Ficam excluídos da distribuição durante o plantão judicial os Ministros licenciados por período superior a trinta dias ou em missão oficial no exterior.

Art. 4º Realizada a distribuição, dar-se-á conhecimento do pedido ao Relator ou a servidor por ele indicado.

Art. 5º A atuação do *Supremo Tribunal Federal* no plantão será reservada ao exame das seguintes matérias:

I – *habeas corpus* contra decreto de prisão, busca e apreensão ou medida assecuratória, determinados por autoridade coatora sujeita à competência originária do *Supremo Tribunal Federal*;

II – mandado de segurança contra ato de autoridade coatora sujeita à competência originária do *Supremo Tribunal Federal*, cujos efeitos se operem durante o plantão ou no primeiro dia útil subsequente;

III – comunicação de prisão em flagrante e apreciação de pedidos de concessão de liberdade provisória, em inquérito ou ação penal da competência originária do Tribunal;

IV – representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, visando à decretação de prisão preventiva ou temporária, de busca e apreensão ou medida assecuratória, justificada a urgência e observada a competência originária do Tribunal;

V – pedido de prisão preventiva para fim de extradição, justificada a urgência.

Art. 6º Os feitos previstos no art. 5º desta Resolução serão protocolados exclusivamente por meio eletrônico, através do sistema de processamento eletrônico e-STF, na forma da Resolução 427, de 20 de abril de 2010.

Parágrafo único. O art. 20 da Resolução 427 não se aplica ao plantão.

Art. 7º O horário de funcionamento dos setores de apoio ao plantão judicial é das nove às quinze horas.

Parágrafo único. O funcionamento interno de tais setores será disciplinado pela Presidência em ato normativo próprio.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor trinta dias após a publicação.

Ministro Cezar Peluso, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico, Edição Extra, em 7-12-2010.

Resolução 450, de 3 de dezembro de 2010

Institui nova classe processual, denominada
Recurso Extraordinário com Agravo.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso da competência prevista no art. 363, inciso I, do Regimento Interno e considerando o disposto no Processo Administrativo 342.898/2010 e na Lei 12.322, de 9 de setembro de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída nova classe processual, denominada Recurso Extraordinário com Agravo, que corresponderá à sigla ARE, para o processamento de agravo interposto contra decisão que não admite recurso extraordinário ao STF.

Art. 2º A numeração da nova classe seguirá a ordem existente para o registro dos Recursos Extraordinários.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Cezar Peluso, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico, Edição Extra, em 7-12-2010.

Resolução 451, de 3 de dezembro de 2010¹

Dispõe sobre aplicação da Lei 12.322/2010
para os recursos extraordinários e agravos
sobre matéria penal e processual penal.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIX do art. 13 e o inciso I do art. 363 do Regimento Interno, e tendo em vista o disposto na Lei 12.322, de 9 de setembro de 2010;

Considerando o decidido em sessão administrativa realizada em 1º de dezembro de 2010 e, ainda, o entendimento firmado pelo Plenário no julgamento do AI 664.567-QO;

RESOLVE:

Art. 1º A alteração promovida pela Lei 12.322, de 9 de setembro de 2010, também se aplica aos recursos extraordinários e agravos que versem sobre matéria penal e processual penal.

Parágrafo único.¹ O prazo para interposição de agravo contra decisão que não admite recurso extraordinário é o disposto no art. 28, *caput*, da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990.

¹Atualizado com a introdução da Resolução/STF 472/2011.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Cezar Peluso, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico, Edição Extra, em 7-12-2010.

¹Alterada pela Resolução/STF 472/2011.

Resolução 456, de 17 de fevereiro de 2011¹

Institui tabela de categoria de partes dos processos que tramitam no *Supremo Tribunal Federal*.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso das atribuições que lhe confere o art. 363, I, do Regimento Interno, e tendo por objetivo padronizar as práticas processuais no âmbito do *Supremo Tribunal Federal*,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída tabela de categoria de partes (anexo único) dos processos que tramitam no *Supremo Tribunal Federal*, com vistas a padronizar a nomenclatura dada aos polos processuais.

Art. 2º A Secretaria Judiciária e a Secretaria de Tecnologia da Informação deverão revisar as classificações dos feitos já autuados e adequá-las ao disposto nesta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Cezar Peluso, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 22-2-2011.

Anexo à Resolução 456/2011

Classes Processuais			
Classe	Descrição	Parte ativa	Parte passiva
AC	Ação Cautelar	Autor	Réu
ACO	Ação Cível Originária	Autor	Réu
ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade	Requerente	Interessado
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade	Requerente	Interessado
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão	Requerente	Interessado
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental	Requerente	Interessado
AI	Agravo de Instrumento	Agravante	Agravado
Almp	Arguição de Impedimento	Arguente	Arguido
AO	Ação Originária	Autor	Réu
AOE	Ação Originária Especial	Autor	Réu
AP	Ação Penal	Autor/ Querelante	Réu/ Querelado
AR	Ação Rescisória	Autor	Réu
ARE	Recurso Extraordinário com Agravo	Recorrente	Recorrido
AS	Arguição de Suspeição	Arguente	Arguido
CC	Conflito de Competência	Suscitante	Suscitado
Cm	Comunicação	Comunicante	Interessado
EI	Exceção de Incompetência	Excipiente	Excepto
EL	Exceção de Litispendência	Excipiente	Excepto
Ext	Extradicação	Requerente	Extraditando
HC	Habeas Corpus	Paciente/ Impetrante	Coator
HD	Habeas Data	Impetrante	Impetrado
IF	Intervenção Federal	Requerente	Requerido

Classes Processuais			
Classe	Descrição	Parte ativa	Parte passiva
Inq	Inquérito	não há	Investigado
MI	Mandado de Injunção	Impetrante	Impetrado
MS	Mandado de Segurança	Impetrante	Impetrado
Pet	Petição	Requerente	Requerido
PPE	Prisão Preventiva para Extradicação	Requerente	Extraditando
PSV	Proposta de Súmula Vinculante	Proponente	não há
Rcl	Reclamação	Reclamante	Reclamado/ Interessado
RE	Recurso Extraordinário	Recorrente	Recorrido
RHC	Recurso em Habeas Corpus	Recorrente	Recorrido
RHD	Recurso em Habeas Data	Recorrente	Recorrido
RMI	Recurso em Mandado de Injunção	Recorrente	Recorrido
RMS	Recurso em Mandado de Segurança	Recorrente	Recorrido
RvC	Revisão Criminal	Requerente	Requerido
SL	Suspensão de Liminar	Requerente	Requerido/ Interessado
SS	Suspensão de Segurança	Requerente	Requerido/ Interessado
STA	Suspensão de Tutela Antecipada	Requerente	Requerido/ Interessado
Incidentes apartados			
Incidentes	Descrição	Parte ativa	Parte passiva
AAs	Admissão de Assistente	Requerente	Não há
IVC	Impugnação ao valor da causa	Impugnante	Impugnado
IFa	Incidente de falsidade	Requerente	Requerido
Ops	Oposição	Opoente	Oposto
SPer	Suspeição de perito	Requerente	Requerido

Incidentes Processuais			
Incidentes	Descrição	Parte ativa	Parte passiva
EE	Embargos à Execução	Embargante	Embargado
CS	Cumprimento de Sentença	Requerente	Requerido
EFP	Execução contra a Fazenda Pública	Exequente	Executado
EP	Execução de Pena	não há	Apenado
Extn	Extensão	Requerente	não há
Recursos Internos			
Recursos	Descrição	Parte ativa	Parte passiva
AgR	Agravo Regimental	Agravante	Agravado
ED	Embargos de Declaração	Embargante	Embargado
EDv	Embargos Divergentes	Embargante	Embargado
EI	Embargos Infringentes	Embargante	Embargado

¹Atualizada com a introdução da Resolução/STF 466/2011.

Resolução 457, de 11 de março de 2011

Determina devolução de petições insuficientemente identificadas.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso das atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 363, I, do Regimento Interno, e considerando a necessidade de aperfeiçoamento contínuo de suas atividades,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a devolução de petições, recebidas de advogados ou tribunais, sem indicação clara, na folha de rosto, do nome completo das partes, da classe e do número do processo ao qual se referem.

Art. 2º Compete à Central do Cidadão e de Atendimento devolver as petições insuficientemente identificadas.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Cezar Peluso, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 16-3-2011.

Resolução 458, de 22 de março de 2011¹

Dispõe sobre a identificação das partes em inquéritos, ações penais e processos em que seja decretado segredo de justiça.

O *Presidente do Supremo Tribunal Federal*, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 13, XIX, e 363, I, do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º Nos casos em que o Relator decretar segredo de justiça, as partes serão identificadas apenas pelas iniciais dos nomes e sobrenomes.

Parágrafo único. Os casos que, na origem, já tramitavam em segredo de justiça, serão autuados nos termos do *caput* até determinação em contrário do Relator.

Art. 2º¹ *Na autuação de inquéritos, os investigados serão identificados apenas pelas iniciais dos nomes e sobrenomes, salvo determinação posterior contrária do Ministro Relator.*

§ 1º *Tal medida será igualmente observada nas publicações do Tribunal.*

§ 2º *O disposto no caput não implica decretação de segredo de justiça, de competência exclusiva do Relator.*

§ 3º *A autuação realizada nos termos do caput será certificada nos autos, antes da conclusão ao Ministro Relator.*

¹Revogado pela Resolução/STF 501/2013.

Art. 3º¹ *Na autuação dos inquéritos e das ações penais, investigados e réus, respectivamente, serão identificados pelo nome completo, salvo determinação posterior contrária do Ministro Relator.*

¹Atualizado com a introdução da Resolução/STF 501/2013.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Cezar Peluso, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 25-3-2011.

¹Alterada pelas Resoluções/STF 477/2011 e 501/2013.

Resolução 460, de 12 de abril de 2011

Dispõe sobre obrigatoriedade de indicação, no peticionamento junto ao *Supremo Tribunal Federal*, do número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, da Secretaria da Receita Federal.

O *Presidente do Supremo Tribunal Federal*, no uso das atribuições que lhe confere o art. 363, I, do Regimento Interno, considerando o disposto no art. 15 da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, no art. 9º, II, da Resolução 427, de 20 de abril de 2010, e o contido no Processo Administrativo 322.850,

RESOLVE:

Art. 1º Compete ao postulante indicar o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas da parte que represente, no peticionamento inicial, se figurar no polo ativo, ou, na primeira oportunidade de manifestação, se no polo passivo.

Parágrafo único. Nos feitos de natureza criminal e naqueles em que a parte é incapaz ou relativamente incapaz, a indicação prevista no *caput* é facultativa.

Art. 2º O disposto nesta Resolução aplica-se a processos que tramitam em meio físico e eletrônico.

Art. 3º O Relator poderá determinar a intimação da parte para o cumprimento do disposto nesta Resolução nos processos que tramitem em meio físico.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Cezar Peluso, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 14-4-2011.

Resolução 470, de 11 de outubro de 2011

Altera o art. 18 da Resolução 413, de 1º de outubro de 2009.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso das atribuições que lhe confere o art. 363, I, do Regimento Interno, e tendo em vista o constante do Processo 344.744,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 18 da Resolução 413, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. O valor máximo de ressarcimento a título de auxílio-moradia devido ao Juiz Auxiliar é definido pela Corte.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Cezar Peluso, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 13-10-2011.

Resolução 474, de 29 de novembro de 2011

Estabelece critérios para atribuição de relevância e de valor histórico aos processos e demais documentos do *Supremo Tribunal Federal*.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso das atribuições que lhe confere o art. 363, I, do Regimento Interno e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo n. 330.115,

RESOLVE:

Art. 1º Os critérios para atribuição de relevância e de valor histórico aos processos e demais documentos do *Supremo Tribunal Federal* ficam estabelecidos por esta Resolução.

Da Atribuição de Relevância

Art. 2º Fica criado o selo “Tema Relevante” para afixação em processos judiciais ou administrativos, em tramitação ou arquivados, cujo assunto seja considerado de grande valor para a sociedade e para o *Supremo Tribunal Federal*.

Art. 3º Poderão determinar a afixação do selo “Tema Relevante”:

I – o Ministro-Relator do processo;

II – o Presidente do *Supremo Tribunal Federal*;

III – o Diretor-Geral da Secretaria, quando se tratar de processo administrativo;
e

IV – a Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos (CPAD), quando se tratar de processo arquivado e encaminhado à deliberação da Comissão;

§ 1º A Coordenadoria de Gestão Documental e Memória Institucional – CDOC poderá encaminhar sugestão à CPAD para atribuição de relevância em processo enviado para arquivamento definitivo que, aparentemente, revista-se de potencial histórico, embora durante sua tramitação não tenha sido determinada a afixação do selo.

§ 2º A competência prevista no *caput* deste artigo poderá ser delegada.

Art. 4º A afixação do selo será feita:

I – pela Secretaria Judiciária, no caso de processo judicial;

II – pela Seção de Protocolo Administrativo, quando se tratar de processo administrativo; e

III – pela Seção de Arquivo, quando anteriormente determinada, mas não realizada antes do arquivamento definitivo dos autos, ou quando determinado pela CPAD.

Parágrafo único. A unidade responsável pela afixação do selo deverá, também, proceder à anotação no sistema informatizado de andamento processual.

Art. 5º O selo deverá ser afixado no canto superior esquerdo da capa do processo.

Da Atribuição de Valor Histórico

Art. 6º Para os fins desta Resolução, valor histórico é o atributo concedido aos processos e demais documentos que representem um acontecimento, fato ou situação relevante para a história do Tribunal e da sociedade, bem assim os de grande repercussão nos meios de comunicação.

Art. 7º A CPAD fará a seleção dos processos e demais documentos e, anualmente, elaborará relatório com os motivos que justificaram a atribuição de potencial histórico.

Parágrafo único. A CPAD poderá convocar servidores e profissionais especializados para auxiliar nos trabalhos de seleção dos processos e demais documentos de potencial histórico.

Art. 8º Consideram-se de potencial histórico os processos e demais documentos referentes:

I – ao Tribunal da Relação, à Casa da Suplicação e ao Supremo Tribunal de Justiça;

II – à nomeação, posse, exercício e atuação dos ministros do *Supremo Tribunal Federal*;

III – a personalidades de renome nacional e internacional;

IV – a revoluções, rebeliões e demais movimentos sociais no Brasil e no exterior;

V – a problemas fronteiriços entre os Estados da Federação;

VI – à modernização e reforma na estrutura orgânica do Tribunal;

VII – ao planejamento estratégico do Tribunal;

VIII – às atividades anuais do Tribunal;

IX – a acordos, tratados, convênios, programas e projetos com pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras de relevância para o Poder Judiciário; e

X – aos atos normativos do Tribunal.

Parágrafo único. Além dos que tratam dos temas enumerados neste artigo, consideram-se de potencial histórico os processos que possuem o selo “Tema Relevante” afixado na capa.

Art. 9º O relatório a que se refere o art. 7º será submetido à Comissão de Documentação, a quem compete decidir pela atribuição de valor histórico aos processos e demais documentos do Tribunal.

Parágrafo único. A critério da Comissão de Documentação, outros processos e demais documentos poderão ser selecionados para compor o arquivo histórico do Tribunal.

Das Disposições Finais

Art. 10. Todos os processos e demais documentos históricos serão de guarda permanente e deverão ter sua destinação final estabelecida na Tabela de Temporalidade de Documentos do STF.

Art. 11. Serão considerados históricos os processos e demais documentos que se encontram sob a guarda da CDOC e aos quais tenha sido atribuído valor histórico até a data desta Resolução.

Art. 12. Os casos omissos serão decididos pela Comissão de Documentação.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Cezar Peluso, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 1º-12-2011.

Resolução 476, de 16 de dezembro de 2011

Altera dispositivos e acresce artigo à Resolução 427, de 20 de abril de 2010.

O *Presidente do Supremo Tribunal Federal*, no uso das atribuições que lhe confere o art. 363, I, do Regimento Interno, e considerando o contido no Processo 344.913,

RESOLVE:

Art. 1º Os arts. 7º, 8º, 9º, 16, 23, 25, 29 e 30 da Resolução 427, de 20 de abril de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º**

Parágrafo único. As Seções de Atendimento Presencial e Não Presencial serão responsáveis pela devolução de documentos apresentados em meio físico.”

“**Art. 8º** Nos casos de indisponibilidade do sistema ou comprovada impossibilidade técnica, serão permitidos o encaminhamento de petições e a prática de outros atos processuais em meio físico.”

Parágrafo único. O processo autuado nos termos do *caput* tramitará em meio físico, admitida conversão conforme art. 29.”

“**Art. 9º**

§ 2º Arquivos de áudio e vídeo terão formato e tamanho regradados por ato normativo próprio.”

“**Art. 16.**

§ 1º

§ 2º Todas as consultas realizadas no e-STF ficarão registradas no sistema e, se necessário, poderão ser atestadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação.”

“Art. 23.
.....

§ 1º No caso de interposição simultânea de recursos especial e extraordinário, os autos deverão ser remetidos exclusivamente ao Superior Tribunal de Justiça.”

“Art. 25. Serão devolvidos à origem, para diligência, os recursos remetidos ao *Supremo Tribunal Federal* com arquivo eletrônico corrompido, com peças ilegíveis ou, ainda, quando não observados os requisitos do art. 24 desta Resolução.”

“Art. 29. Por determinação, de ofício, do Relator ou do Presidente ou, ainda, a requerimento de uma das partes, processos físicos poderão ser convertidos em eletrônicos, mediante digitalização integral dos autos.

§ 1º Realizada a conversão, o processo passa a tramitar exclusivamente em meio eletrônico.

§ 2º A conversão deverá ser certificada nos autos eletrônicos e nos físicos.”

“Art. 30.
.....

§ 3º Durante o período do *caput*, os autos físicos permanecerão na Secretaria Judiciária, após o que serão:

a) arquivados, se feitos originários;

b) encaminhados ao juízo de origem, se recursos extraordinários, recursos extraordinários com agravo ou agravos de instrumento.

§ 4º Após o período do *caput*, nenhum documento será recebido em meio físico.”

Art. 2º A Resolução 427, de 20 de abril de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 30-A. Far-se-á comunicação ao juízo de origem da decisão transitada em julgado proferida em feitos de competência recursal convertidos em eletrônicos.”

Art. 3º As alterações promovidas por esta Resolução aplicam-se, também, a processos físicos convertidos em eletrônicos cuja decisão tenha transitado em julgado antes da edição deste ato.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Cezar Peluso, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 20-12-2011.

Resolução 478, de 16 de dezembro de 2011

Dispõe sobre a prática de atos meramente ordinatórios no âmbito do STF.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso das atribuições que lhe confere o art. 363, I, do Regimento Interno, e considerando o contido no Processo 344.667,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a Secretaria Judiciária e a Secretaria das Sessões do *Supremo Tribunal Federal* a praticarem os seguintes atos cartorários oficiais de impulso ou de regularização processual que independam de despacho da autoridade judicial:

I – alterar a autuação dos processos, para incluir ou excluir nome de advogados:

- a) indicados em petição de substabelecimento, com ou sem reservas;
- b) para fins de publicação no *Diário da Justiça Eletrônico*;

II – juntar aos autos relatório de rastreamento de correspondência extraído do sítio eletrônico dos Correios, quando o Aviso de Recebimento (AR) não tenha sido devolvido em 30 (trinta) dias;

III – expedir ofício para cobrar devolução de carta de ordem devidamente cumprida, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias ou ultrapassado o prazo assinado para seu cumprimento;

IV – abrir vista dos autos de:

a) Reclamação à Procuradoria-Geral da República, após transcurso do prazo para informações, ainda que não recebidas;

b) Recurso em Habeas Corpus à Procuradoria-Geral da República, tão logo sejam distribuídos, nos termos do art. 311 do RISTF, salvo se houver pedido de liminar.

V – reencaminhar carta de ordem devolvida por descumprimento de requisito obrigatório, após sanado o defeito;

VI – reiterar ofício, para solicitar informações, quando não respondido no prazo de 30 (trinta) dias;

VII – certificar o decurso de prazo para interposição de recurso, quando interposta petição após seu término.

VIII – certificar o trânsito em julgado de decisão, quando não interposta petição após o término do prazo para interposição de recurso.

Art. 2º Os Ministros ou seus Juízes Instrutores poderão sugerir a prática de outras hipóteses de atos ordinatórios pelas Secretarias nominadas no art. 1º.

Art. 3º Revoga-se a Resolução 467, de 9 de setembro de 2011.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Cezar Peluso, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 16-12-2011.

Resolução 490, de 9 de julho de 2012

Regulamenta o disposto no art. 24, IV, *c e d*, da Resolução 427, de 20 de abril de 2010.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso das atribuições que lhe confere o art. 363, I, do Regimento Interno, e considerando o contido no Processo Administrativo 347.845,

RESOLVE:

Art. 1º No ato de transmissão do recurso extraordinário em meio eletrônico, o Tribunal de origem “carregará” as peças e documentos de acordo com a nomenclatura descrita na listagem do Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º As peças e documentos devem ser “carregados” em formato .pdf (*portable document format*).

Art. 3º Os Tribunais que optarem pelo envio da íntegra do processo em tantos arquivos em formato .pdf quantos necessários, limitados em 10 *Megabytes*, deverão indexar a nomenclatura das peças de acordo com a listagem do Anexo Único desta Resolução.

Art. 4º Os Tribunais de origem poderão utilizar os códigos de peças e documentos previstos no Anexo Único desta Resolução, quando for necessário realizar procedimento de compatibilização de nomenclatura (“de-para”).

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Ayres Britto, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 11-7-2012.

Anexo Único

Transmissão de Recursos ao *Supremo Tribunal Federal* Lista de Peças e Documentos – Códigos e Nomenclatura

I – Petição inicial:

1. Petição inicial¹;
2. Queixa/Denúncia;
3. Contestação;
4. Resposta do réu;
5. Resposta à acusação.

Código	Tipo/Peça
101	PETIÇÃO INICIAL
1325	QUEIXA/DENÚNCIA
1333	CONTESTAÇÃO
1408	RESPOSTA À ACUSAÇÃO
1409	RESPOSTA DO RÉU

II – Decisões primeiro grau:

1. Sentença;
2. Pronúncia/Impronúncia.

Código	Tipo/Peça
48	DECISÕES PRIMEIRO GRAU²
1324	SENTENÇA
1410	PRONÚNCIA/IMPRONÚNCIA*

III – Recursos para segunda instância:

1. Recursos para segunda instância³;
2. Contrarrazões⁴.

Código	Tipo/Peça
1411	RECURSOS PARA SEGUNDA INSTÂNCIA
1326	CONTRARRAZÕES DO RECURSO

IV – Decisões segundo grau:

1. Decisão monocrática segundo grau⁵;
2. Acórdão segundo grau⁶.
3. Decisão de admissibilidade de recurso para Tribunal Superior⁷;
4. Decisão de admissibilidade do recurso extraordinário.

Código	Tipo/Peça
49	DECISÕES SEGUNDO GRAU⁸
1412	DECISÃO MONOCRÁTICA SEGUNDO GRAU
1413	ACÓRDÃO SEGUNDO GRAU
1414	DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PARA TRIBUNAL SUPERIOR
29	DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

V – Recursos para Tribunais Superiores:

1. Recursos para Tribunais Superiores;
2. Certidão de não interposição de recurso a Tribunal Superior.

Código	Tipo/Peça
1415	RECURSOS PARA TRIBUNAIS SUPERIORES⁹
1416	CERTIDÃO DE NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO A TRIBUNAL SUPERIOR ¹⁰

VI – Decisões Tribunais Superiores:

1. Decisão monocrática Tribunal Superior;
2. Decisão colegiada Tribunal Superior;
3. Decisão de admissibilidade do recurso extraordinário.

Código	Tipo/Peça
1417	DECISÕES TRIBUNAIS SUPERIORES
1418	DECISÃO MONOCRÁTICA TRIBUNAL SUPERIOR
1419	ACÓRDÃO TRIBUNAL SUPERIOR
1430	DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

VII – Certidão de intimação da decisão recorrida:

1. Certidão de intimação/publicação do acórdão ou da decisão recorrida¹¹.

Código	Tipo/Peça
8	CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO OU DA DECISÃO RECORRIDA

VIII – Recurso extraordinário:

1. Petição do recurso extraordinário¹²;
2. Comprovante de recolhimento do preparo;
3. Contrarrazões do recurso extraordinário;
4. Certidão de não apresentação de contrarrazões do recurso extraordinário.

Código	Tipo/Peça
1431	RECURSO EXTRAORDINÁRIO¹³
12	PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Código	Tipo/Peça
50	PETIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
1420	PETIÇÃO DE AGRAVO (LEI 12.322/2010)
1	PROCURAÇÕES OU SUBSTABELECIMENTOS ¹⁴
1421	COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO PREPARO

Código	Tipo/Peça
13	CONTRARRAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
14	CERTIDÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

IX – Decisões primeiro grau¹⁵:

Código	Tipo/Peça
1422	OUTRAS PEÇAS¹⁶
1344	ALEGAÇÕES FINAIS
109	ALVARÁ
89	APENSO
1468	ATO ORDINATÓRIO
97	AVISO DE RECEBIMENTO
1426	CARTA
1469	CARTA DE ORDEM
95	CERTIDÃO
46	CERTIDÃO DE JULGAMENTO
84	CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
1333	CONTESTAÇÃO
1327	CUSTAS
1060	DESPACHO
1274	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
107	EDITAL
1273	EXTRATO DE ATA

Código	Tipo/Peça
1424	GRATUIDADE DE JUSTIÇA
100	INFORMAÇÃO
1429	ÍNTEGRA DA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL
80	INTIMAÇÃO
1425	MANDADO

Código	Tipo/Peça
103	MANIFESTAÇÃO
99	MANIFESTAÇÃO DA AGU
91	MANIFESTAÇÃO DA PGR
98	MOVIMENTO PROCESSUAL
81	OFÍCIO
26	PETIÇÃO
1470	PRECATÓRIO
1	PROCURAÇÕES OU SUBSTABELECIMENTOS
1427	TERMO DE AUDIÊNCIA
93	TERMO DE REMESSA
60	VOLUME

Observações:

1. Para os Tribunais associados que optarem pelo envio das peças essenciais do recurso em arquivos isolados (cada peça em um arquivo) de até dez megabytes, a ordem de apresentação das peças no processo no STF seguirá a constante dos tópicos I a VIII.

2. Em novas versões dos sistemas de integração, o STF possivelmente disponibilizará aos Tribunais, como alternativa de envio das peças dos processos, formato semelhante ao que adota em seu peticionamento eletrônico, no qual o advogado insere suas peças em um tipo genérico. Ex.: tipo genérico “documento comprobatório” – perícias, provas etc. Na prática, os Tribunais poderão inserir nos tipos genéricos as peças com a descrição que possuir originalmente. Os nomes das peças em negrito existentes nos quadros abaixo de cada tópico são os tipos genéricos a serem utilizados futuramente.

1 Trata-se da petição inicial da ação ou, em se tratando de recurso extraordinário contra acórdão proferido em agravo de instrumento (art. 524/CPC), a petição inicial do agravo de instrumento.

2 As demais decisões de primeira instância, como as referentes aos embargos de declaração, se necessárias ao envio, devem ser classificadas na peça “Decisões primeiro grau”.

3 Serão classificadas como “Recursos para segunda instância” as apelações cíveis e criminais, o recurso ordinário trabalhista e o recurso eleitoral, entre outros.

4 Do recurso de apelação interposto para o segundo grau, por exemplo.

5 Exemplo de peça que assim deve ser classificada é a decisão monocrática que decidiu o recurso, em caso de recurso extraordinário interposto contra acórdão em agravo regimental no segundo grau.

6 Neste tipo de peça devem ser classificados, por exemplo, os acórdãos lançados no recurso de apelação, nos embargos de declaração ou no agravo regimental, em se tratando de recurso julgado por decisão monocrática.

7 Documento essencial quando o RE é interposto contra decisão proferida por Tribunal Superior, a fim de que nos autos conste o histórico do recurso encaminhado a Tribunal Superior. Ex.: recurso especial.

8 Se necessárias ao envio, as demais decisões de segunda instância devem ser classificadas na peça “Decisões segundo grau”.

9 Devem ser classificados na peça “Recursos para Tribunais Superiores”, por exemplo, o recurso especial, o recurso de revista, o recurso ordinário/especial eleitoral.

10 No caso de não interposição de recurso especial ao STJ, o Tribunal deve lançar nos autos esta certidão, de modo a indicar ao STF que o recurso extraordinário interposto é o único recurso. Esta certidão possibilitará o regular trâmite do recurso no STF, pois na hipótese de interposição de recurso especial, os autos devem ser encaminhados ao STJ, nos termos do art. 23, § 1º, da Resolução/STF 427.

11 Neste tipo devem ser inseridas não só a certidão de intimação do acórdão ou da decisão monocrática recorrida, como também a certidão referente à última decisão por meio da qual se verificará a tempestividade do recurso.

12 Se houver mais de um recurso extraordinário, anexar apenas o admitido.

13 As peças não especificadas e relacionadas ao recurso extraordinário devem ser classificadas no tipo “Recurso Extraordinário”.

14 Neste tipo de peça devem ser classificadas todas as procurações outorgadas aos advogados das partes e respectivos subestabelecimentos.

15 São as principais peças que compõem o trâmite de um processo, necessárias para que os tribunais associados possam realizar seu procedimento de compatibilização de peças (de-para).

16 Na tarefa de compatibilização a cargo dos tribunais, assim devem ser classificadas as peças não contempladas na listagem.

Resolução 514, de 14 de novembro de 2013

Dispõe sobre a criação da classe processual de Execução Penal no âmbito do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso da competência prevista no art. 363, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal,

Considerando o disposto no art. 61, II, da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, e no art. 340 do RISTF;

Considerando a ausência de previsão, no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, da *Execução Penal* como classe processual;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a classe processual denominada Execução Penal, que corresponderá à sigla EP, destinada a efetivar a execução de acórdão condenatório resultante de ação penal julgada pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º A Execução Penal tramitará de forma eletrônica e será distribuída ao Relator do processo principal.

Art. 3º A Guia de Recolhimento Definitivo, a Guia de Tratamento Ambulatorial (Medida de Segurança), a Guia de Internamento e a Guia de Execução seguirão os modelos anexos à presente Resolução.

Art. 4º A Carta de Sentença deve conter, pelo menos, as seguintes peças e informações:

I – qualificação completa do executado;

II – interrogatório do executado na polícia e em juízo, conforme o caso;

III – cópia da denúncia;

IV – cópia da sentença, voto(s) e acórdão(s) e respectivos termos de publicação, inclusive contendo, se for o caso, a menção expressa ao deferimento de detração que importe determinação do regime de cumprimento de pena mais benéfico do que legalmente cabível sem a detração, pelo próprio juízo do processo de conhecimento, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei 12.736/2012;

V – informação sobre os endereços em que o executado possa ser localizado, antecedentes criminais e grau de instrução;

VI – instrumentos de mandato, substabelecimentos, despachos de nomeação de defensores dativos ou de intimação da Defensoria Pública;

VII – certidões de trânsito em julgado da condenação para a acusação e para a defesa;

VIII – cópia do mandado de prisão temporária e/ou preventiva, com a respectiva certidão da data do cumprimento, para cômputo da detração;

IX – cópia de eventual alvará de soltura, com a certidão da data do cumprimento da ordem de soltura, para cômputo da detração, caso esta já não tenha sido apreciada pelo juízo do processo de conhecimento para determinação do regime de cumprimento de pena, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei 12.736/2012;

X – nome e endereço do curador, se houver;

XI – informações acerca do estabelecimento prisional em que o condenado encontra-se recolhido e para o qual deve ser removido, na hipótese de deferimento de detração que importe determinação do regime de cumprimento de pena mais benéfico do legalmente cabível sem a detração, pelo próprio juízo do processo de conhecimento, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei 12.736/2012;

XII – cópias da decisão de pronúncia e da certidão de preclusão em se tratando de condenação em crime doloso contra a vida;

XIII – certidão carcerária;

XIV – cópias de outras peças do processo reputadas indispensáveis à adequada execução da pena, a critério do Relator.

Art. 5º Aplica-se à Execução Penal no âmbito do STF a legislação penal e processual penal referente ao tema.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Joaquim Barbosa, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 20-11-2013.

Anexos

Anexo I

GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA

Ação Penal n.

AUTOR(A/S)(ES):

PROC.(A/S)(ES) :

RÉU(É)(S) :

ADV.(A/S) :

IDENTIFICAÇÃO DO CONDENADO

Nome

Filiação

Naturalidade

Data de Nascimento

Profissão

Grau de Instrução

Estado Civil

REGIMENTO INTERNO DO STF

Documento(s)

Alcunha(s)

Outro(s) nome(s)

Endereço(s) completo(s)

DADOS DO PROCESSO CRIMINAL

Número do processo de origem

Órgão de origem

Local de ocorrência do delito

Tipificação Penal

Data do fato

Recebimento da denúncia
ou queixa

Data de publicação da
pronúncia

Data de publicação do
Acórdão

Data do trânsito em
julgado para a defesa

Data do trânsito em
julgado para o Ministério
Público

REGIMENTO INTERNO DO STF

Suspensão pelo art. 366 do CPP

--

DADOS PARA DETRAÇÃO PENAL

--

PENAS IMPOSTAS NO PROCESSO

CRIME COMUM – Reclusão	ANO(S)		MES(ES)		DIA(S)	
CRIME COMUM – Detenção	ANO(S)		MES(ES)		DIA(S)	
CRIME HEDIONDO	ANO(S)		MES(ES)		DIA(S)	
REINCIDÊNCIA	COMUM		HEDIONDO		GENÉRICA	
DIAS-MULTA						

Regime Prisional

--

Localização / Situação atual do(a) apenado(a)

--

Nome do Defensor(a)

Observação e informações de outros processos

CERTIFICO QUE OS DADOS AQUI LANÇADOS FORAM POR MIM CONFERIDOS, DOU FÉ.

Supremo Tribunal Federal, ___ de _____ de 2____.

Secretária Judiciária

Ministro _____

Documento assinado digitalmente

Anexo II

GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA

Ação Penal n.

AUTOR(A/S)(ES):

PROC.(A/S)(ES) :

RÉU(É)(S) :

ADV.(A/S) :

IDENTIFICAÇÃO DO CONDENADO

Nome

Filiação

Naturalidade

Data de Nascimento

Profissão

Grau de Instrução

Estado Civil

Documento(s)

REGIMENTO INTERNO DO STF

Alcunha(s)

Outro(s) nome(s)

Endereço(s) completo(s)

DADOS DO PROCESSO CRIMINAL

Número do processo de origem

Órgão de origem

Local de ocorrência do delito

Tipificação Penal

Data do fato

Recebimento da denúncia
ou queixa

Data de publicação da
pronúncia

Data de publicação do
Acórdão

Data do trânsito em
julgado para a defesa

Data do trânsito em
julgado para o Ministério
Público

Suspensão pelo art. 366 do CPP

DADOS PARA DETRAÇÃO PENAL

--

PENAS IMPOSTAS NO PROCESSO

CRIME COMUM – Reclusão	ANO(S)		MES(ES)		DIA(S)	
CRIME COMUM – Detenção	ANO(S)		MES(ES)		DIA(S)	
CRIME HEDIONDO	ANO(S)		MES(ES)		DIA(S)	
REINCIDÊNCIA	COMUM		HEDIONDO		GENÉRICA	
DIAS-MULTA						

Regime Prisional

--

Localização / Situação atual do(a) apenado(a)

--

Nome do Defensor(a)

--

Observação e informações de outros processos

--

CERTIFICO QUE OS DADOS AQUI LANÇADOS FORAM POR MIM CONFERIDOS, DOU FÉ.

Supremo Tribunal Federal, ___ de _____ de 2____.

Secretária Judiciária

Ministro _____

Documento assinado digitalmente

Anexo III

GUIA DE TRATAMENTO AMBULATORIAL (MEDIDA DE SEGURANÇA)

Ação Penal n.

AUTOR(A/S)(ES):

PROC.(A/S)(ES) :

RÉU(É)(S) :

ADV.(A/S) :

IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA

Nome

REGIMENTO INTERNO DO STF

Filiação

Naturalidade

Data de Nascimento

Profissão

Grau de Instrução

Estado Civil

Documento(s)

Endereço(s) completo(s)

Alcunha(s)

Outro(s) nome(s)

DADOS DO PROCESSO CRIMINAL

Número do processo de origem

Órgão de origem

Local de ocorrência do delito

Tipificação Penal

Data do fato

Recebimento da denúncia
ou queixa

Data de publicação da
pronúncia

Data de publicação do
Acórdão

Data do trânsito em
julgado para a defesa

Data do trânsito em
julgado para o Ministério
Público

Suspensão pelo art. 366 do CPP

Prazo mínimo para TRATAMENTO AMBULATORIAL

Nome do Curador(a)

Nome do Defensor(a)

Condições impostas

Observação

CERTIFICO QUE OS DADOS AQUI LANÇADOS FORAM POR MIM CONFERIDOS, DOU FÉ.

Supremo Tribunal Federal, ___ de _____ de 2__.

Secretária Judiciária

Ministro _____

Documento assinado digitalmente

Anexo IV

GUIA DE INTERNAMENTO MEDIDA DE SEGURANÇA

Ação Penal n.

AUTOR(A/S)(ES):

PROC.(A/S)(ES) :

RÉU(É)(S) :

ADV.(A/S) :

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

Nome

REGIMENTO INTERNO DO STF

Filiação

Naturalidade

Data de Nascimento

Profissão

Grau de Instrução

Estado Civil

Documento(s)

Alcunha(s)

Outro(s) nome(s)

DADOS DO PROCESSO CRIMINAL

Número do processo de origem

Órgão de origem

Local de ocorrência do delito

Tipificação Penal

REGIMENTO INTERNO DO STF

Data do fato

Recebimento da denúncia
ou queixa

Data de publicação da
pronúncia

Data de publicação do
Acórdão

Data do trânsito em
julgado para a defesa

Data do trânsito em
julgado para o Ministério
Público

Suspensão pelo art. 366 do CPP

Prazo mínimo do INTERNAMENTO

Nome do Curador(a)

Nome do Defensor(a)

Condições impostas

Observação

CERTIFICO QUE OS DADOS AQUI LANÇADOS FORAM POR MIM CONFERIDOS, DOU FÉ.

Supremo Tribunal Federal, ___ de _____ de 2____.

Secretária Judiciária

Ministro _____

Documento assinado digitalmente

Resolução 522, de 8 de abril de 2014

Delega competência à Secretaria Judiciária para determinar a devolução ou o encaminhamento de petições.

O *Presidente do Supremo Tribunal Federal*, no uso das atribuições que lhe confere o art. 363, I, do Regimento Interno, e considerando o que consta do Processo Administrativo 354.136,

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência à Secretaria Judiciária para determinar:

I – a devolução de petições, protocoladas por advogados ou por órgãos, quando:

a) se referirem a processo já baixado à origem;

b) não contiverem, na folha de rosto, indicação clara do nome completo das partes, da classe e do número do processo ao qual deveriam referir-se.

II – o encaminhamento ao destino correto de petições recebidas de órgãos públicos endereçadas a outro Tribunal;

III – o encaminhamento à Central do Cidadão de petições subscritas por pessoa que não possua capacidade postulatória, ressalvados os casos de *habeas corpus*;

§ 1º É obrigação do peticionante declarar, nas petições protocoladas no STF, o endereço em que receberá comunicações.

§ 2º Serão encaminhadas à Seção de Arquivo as petições que se enquadrarem nas hipóteses das alíneas *a* e *b* do inciso I deste artigo que contenham indicação incompleta do endereço do peticionante e não permitam a sua devolução.

Art. 2º Fica revogada a Resolução 468, de 9 de setembro de 2011.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Joaquim Barbosa, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 10-4-2014.

Resolução 523, de 2 de maio de 2014

Dispõe sobre a expedição de certidões para fins eleitorais relativas a processos de competência originária do *Supremo Tribunal Federal* e dá outras providências.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso das atribuições que lhe confere o art. 363, I, do Regimento Interno, e considerando o que consta do Processo Administrativo 353.977,

RESOLVE:

Art. 1º A expedição de certidões para fins eleitorais relativas a processos de competência originária do *Supremo Tribunal Federal* fica regulamentada por esta Resolução.

Art. 2º As certidões de que trata o art. 1º serão expedidas pela Secretaria Judiciária, conforme modelos anexos, considerando as ações penais de competência originária do STF com decisão condenatória referentes a delitos previstos na alínea *e* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/1990, com a redação dada pela Lei Complementar 135/2010.

Art. 3º O pedido de certidão será feito, sem custas, mediante o preenchimento de formulário eletrônico disponível para esse fim no portal do STF, na internet.

Parágrafo único. É de responsabilidade do requerente a fidedignidade dos dados cadastrais informados, cabendo à pessoa física ou jurídica destinatária a responsabilidade pela conferência dos dados, em especial do nome e número do CPF informados.

Art. 4º O prazo para a entrega da certidão ao requerente será de até cinco dias úteis a contar da apresentação do pedido na forma do art. 3º, salvo situações excepcionais justificadas pela Secretaria Judiciária.

Art. 5º A certidão de “Nada Consta” terá prazo de validade de sessenta dias, a contar da data de sua emissão.

Art. 6º Fica revogado o art. 3º, *caput* e parágrafo único, da Resolução 356/2008.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Joaquim Barbosa, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 6-5-2014.

Anexo I

(Resolução 523, de 2 de maio de 2014)



PODER JUDICIÁRIO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Certidão de Antecedentes para Fins Eleitorais

Em consulta aos registros de condenação do banco de dados processuais desta Corte **CERTIFICO** que

NADA CONSTA

CONTRA **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**, ou vinculado ao **CPF: xxxxxxxxxxxxxx** no *Supremo Tribunal Federal*.

Observações:

a) o parâmetro de pesquisa utilizado para a emissão desta certidão levou em consideração apenas as **ações penais de competência originária do STF** com decisão condenatória referentes a delitos previstos na alínea “e” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/1990, com a redação dada pela Lei Complementar 135/2010.

b) É de responsabilidade do requerente a fidedignidade dos dados cadastrais informados, cabendo à pessoa física ou jurídica destinatária a responsabilidade pela conferência das informações.

c) o prazo de validade desta certidão é de 60 (sessenta) dias.

Brasília/DF, dd/mm/aaaa.

Secretário Judiciário
Documento assinado digitalmente

Protocolo STF xxxxxxxx

Endereço: Praça dos Três Poderes – Brasília/DF – CEP 70175-900
Telefone: (61) 3217-4465

Anexo II
(Resolução 523, de 2 de maio de 2014)



PODER JUDICIÁRIO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**Certidão de Antecedentes
para Fins Eleitorais**

Em consulta aos registros do banco de dados processuais desta Corte
CERTIFICO que

CONSTA

CONTRA **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**, ou vinculado ao **CPF: xxxxxxxxxxxxxx** no *Supremo Tribunal Federal* condenação no(s) seguinte(s) processo(s): classe processual e número.

Observações:

a) o parâmetro de pesquisa utilizado para a emissão desta certidão levou em consideração apenas as **ações penais de competência originária do STF** com decisão condenatória referentes a delitos previstos na alínea “e” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/1990, com a redação dada pela Lei Complementar 135/2010.

b) É de responsabilidade do requerente a fidedignidade dos dados cadastrais informados, cabendo à pessoa física ou jurídica destinatária a responsabilidade pela conferência das informações.

c) o prazo de validade desta certidão é de 60 (sessenta) dias.

Brasília/DF, dd/mm/aaaa.

Secretário Judiciário
Documento assinado digitalmente

Protocolo STF xxxxxxxx

Endereço: Praça dos Três Poderes – Brasília/DF – CEP 70175-900
Telefone: (61) 3217-4465

Resolução 528, de 3 de junho de 2014

Regulamenta a aplicação, no âmbito do *Supremo Tribunal Federal*, da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, que versa sobre o acesso à informação.

O *Presidente do Supremo Tribunal Federal*, no uso das atribuições que lhe confere o art. 363, I, do Regimento Interno, considerando o contido no Processo Administrativo 349.050 e o decidido na Sessão Administrativa realizada em 28 de maio de 2014,

RESOLVE:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O acesso a informações no âmbito do *Supremo Tribunal Federal* fica regulamentado por esta Resolução.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I – informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II – documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III – informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV – informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V – tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI – disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII – autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII – integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX – primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

CAPÍTULO II – DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 3º As informações de interesse geral são divulgadas no sítio eletrônico do Tribunal, independentemente de requerimento.

Parágrafo único. É disponibilizado no sítio do *Supremo Tribunal Federal* na internet um banner que dá acesso à seção específica, contendo as seguintes informações de interesse geral:

I – registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II – registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III – registros das despesas;

IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive aos respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras do *Supremo Tribunal Federal*;

VI – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

VII – relação dos membros do Tribunal;

VIII – relação de magistrados auxiliares e de magistrados instrutores;

IX – quantitativo de pessoal efetivo e comissionado;

X – subsídio dos membros do Tribunal; benefícios pagos aos magistrados auxiliares e instrutores; e remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas;

XI – quantitativo e estrutura remuneratória dos postos de trabalho terceirizados e de estagiários;

XII – relação de serviços oferecidos pelo *Supremo Tribunal Federal* ao cidadão.

Art. 4º O acesso à informação de que trata esta Resolução compreende, entre outros, os direitos de obter:

I – orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II – informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados pelo *Supremo Tribunal Federal*, recolhidos ou não aos arquivos da Corte;

III – informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com o *Supremo Tribunal Federal*, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV – informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V – informação sobre atividades exercidas pelo *Supremo Tribunal Federal*, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII – informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pela unidade competente do *Supremo Tribunal Federal* e pelos órgãos de controle externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

Art. 5º Os pedidos de acesso à informação relativos a processos judiciais serão formulados e providenciados na forma da legislação processual e do Regimento Interno do *Supremo Tribunal Federal*.

CAPÍTULO III – DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA

Art. 6º O interessado em obter informações do *Supremo Tribunal Federal* deve apresentar requerimento:

I – eletronicamente, mediante o formulário disponível na área “Acesso à Informação”, no Portal do *Supremo Tribunal Federal* na internet;

II – por telefone, por meio de número (61) 3217-4465;

III – por correspondência física, dirigida à Central do Cidadão: Praça dos Três Poderes – Anexo II – Térreo – Sala C/011 – Brasília (DF) – CEP: 70175-900;

IV – pessoalmente, das 11 às 19 horas, na Central do Cidadão.

Parágrafo único. O requerimento será instruído com a qualificação pessoal do interessado: nome completo, número de identidade e número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço físico ou eletrônico, para posteriores comunicações, vedada a exigência de justificativa para o processamento do pedido.

Art. 7º À Central do Cidadão cabe:

I – atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

II – informar sobre a tramitação de documentos nas respectivas unidades; e;

III – protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações.

Art. 8º A Central do Cidadão prestará, de imediato, a informação que estiver disponível e que seja de natureza pública.

§ 1º Caso a informação solicitada não esteja disponível, a Central do Cidadão deverá direcionar o pedido à(s) unidade(s) competente(s) e responder ao requerente, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, contado da data do recebimento do pedido.

§ 2º No caso de não ser a detentora da informação solicitada, a unidade deverá devolver a demanda à Central do Cidadão, em até 48 horas do recebimento, com indicação, se possível, de unidade responsável ou do destinatário correto.

§ 3º As unidades deverão apresentar à Central do Cidadão, em no máximo 15 (quinze) dias, as informações requeridas ou, no caso de indeferimento do acesso, o fundamento normativo para a negativa e as razões que a justificaram.

§ 4º Mediante justificativa expressa do titular da unidade à Central do Cidadão, o prazo será prorrogado por 10 (dez) dias, cientificando-se o requerente sobre a prorrogação.

§ 5º Esgotado o prazo referido no § 2º sem que a unidade competente justifique a necessidade de prorrogação ou proceda ao envio das informações, a Central do Cidadão enviará mensagem ao Chefe do Gabinete do Ministro, à Secretaria-Geral da Presidência ou ao Diretor-Geral da Secretaria, conforme o caso, comunicando que a unidade está em mora, situação em que será concedido o prazo de 2 (dois) dias para manifestação.

Art. 9º Os Chefes dos Gabinetes dos Ministros, os Secretários e os Assessores-Chefes do Tribunal são responsáveis por responder as solicitações de acesso a informações dos assuntos afetos à unidade sob a sua supervisão.

Art. 10º A contagem do prazo de resposta, previsto no art. 8º desta Resolução, será iniciada a partir do primeiro dia útil subsequente ao da formalização do pedido.

§ 1º Na hipótese de o dia final do prazo para resposta não ser útil, fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º Os prazos serão suspensos durante os períodos de recesso do Tribunal.

Art. 11. Quando o pedido incluir fornecimento de cópias e impressões de processos ou documentos, a unidade responsável pela informação deverá analisar o conteúdo e, se for o caso, indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido.

§ 1º O fornecimento de cópias obedecerá ao disposto em normativos próprios do Tribunal.

§ 2º Estará isento de ressarcir os custos previstos no § 1º todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei 7.115, de 29 de agosto de 1983.

§ 3º Na hipótese do § 1º, o fornecimento das cópias ocorrerá no prazo de até 10 (dez) dias, contados da comprovação do pagamento pelo requerente.

Art. 12. São insuscetíveis de atendimento os pedidos:

I – insuficientemente claros ou sem delimitação temporal;

II – que demandem serviços adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja da competência do Tribunal;

III – que contemplem períodos cuja informação haja sido descartada, observada a Tabela de Temporalidade do *Supremo Tribunal Federal*;

IV – referentes a informações protegidas, tais como sigilo fiscal, bancário, telefônico, de dados, de operações, de correspondência, fichas financeiras, laudos médicos, prontuários e demais informações referentes a histórico médico, terapias, exames, cirurgias e quaisquer outras formas de tratamento, avaliação de desempenho e de estágio probatório de servidor, bem como auditorias e procedimentos disciplinares em andamento;

V – atinentes a informações classificadas como ultrassecretas, secretas ou reservadas, na forma desta Resolução;

VI – relativos a processos que tramitam em segredo de justiça, só acessíveis às partes e seus advogados;

VII – referentes às informações pessoais, assim consideradas as que dizem respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, nos termos dos arts. 6º e 31 da Lei 12.527, de 2011;

VIII – relativos a informações que possam colocar em risco a segurança do *Supremo Tribunal Federal* ou dos Ministros e seus familiares.

§ 1º Quando não for autorizado o acesso integral à informação por ser parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 2º Quando a informação solicitada exigir trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou

tratamento de dados que demandem força de trabalho capaz de comprometer as atividades desenvolvidas pela unidade responsável pela informação, esta indicará à Central do Cidadão o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar, em data e horário agendados, a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

§ 3º Para os fins do inciso VII deste artigo, consideram-se informações pessoais, entre outras, o endereço, os telefones residencial e celular, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o número da carteira de identidade (RG), da carteira funcional e do passaporte de magistrados e servidores.

Art. 13. Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado solicitar, por meio de requerimento dirigido ao Diretor-Geral da Secretaria, a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

Parágrafo único. Verificada a hipótese prevista no *caput* deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

CAPÍTULO IV – DOS RECURSOS

Art. 14. No caso de indeferimento de acesso a informações, poderá o interessado interpor recurso hierárquico, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência.

§ 1º O recurso deverá ser interposto via sistema STF – Cidadão, devidamente instruído e fundamentado pelo recorrente, e dirigido:

I – ao Ministro, quando se tratar de decisão anterior proferida pelo Chefe de seu Gabinete;

II – ao Secretário-Geral da Presidência ou ao Diretor-Geral da Secretaria, no caso de decisão denegatória proferida pelos titulares das unidades administrativas que lhe são subordinadas, conforme o caso;

III – ao Presidente do Tribunal, quando a decisão anterior tiver sido proferida pelo Secretário-Geral da Presidência ou pelo Diretor-Geral da Secretaria.

§ 2º A autoridade responsável pelo recurso disporá de até 5 (cinco) dias para apresentar sua decisão.

§ 3º Se a decisão for favorável ao recorrente, a Central do Cidadão cientificará a unidade responsável pelo indeferimento inicial, a qual adotará as providências necessárias para o fornecimento das informações.

Art. 15. A unidade deverá encaminhar cópia da resposta à Central do Cidadão, via sistema STF – Cidadão, quando excepcionalmente responder diretamente ao requerente.

Art. 16. Os titulares das unidades são responsáveis pelas informações prestadas e, em caso de recusa, pelas justificativas apresentadas.

CAPÍTULO V – DA CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES

SEÇÃO I – DAS INFORMAÇÕES SOB SIGILO

Art. 17. A classificação do sigilo de informações no âmbito do *Supremo Tribunal Federal* é de competência:

I – no grau de ultrassecreto, do Presidente do *Supremo Tribunal Federal*;

II – no grau de secreto, de qualquer dos Ministros;

III – no grau de reservado, das autoridades indicadas nos incisos I e II, além do Secretário-Geral da Presidência e do Diretor-Geral da Secretaria.

§ 1º O exercício da prerrogativa prevista no inciso II deverá ser imediatamente comunicado à Presidência do *Supremo Tribunal Federal*, que dará ciência, em expediente reservado, aos demais Ministros.

§ 2º No prazo de 30 (trinta) dias, as informações classificadas no grau ultrassecreto de sigilo serão submetidas, de ofício, aos Ministros do *Supremo Tribunal Federal*, que decidirão, em sessão administrativa, a respeito da classificação.

§ 3º A classificação de informações nos graus de sigilo secreto e reservado serão revistas pelo Tribunal, em sessão administrativa, por convocação de qualquer dos Ministros.

§ 4º Os terceiros, interessados ou não, podem dirigir requerimento de revisão da classificação ao Presidente do Tribunal que:

I – quando se tratar de informação classificada nos graus de sigilo ultrassecreto ou secreto, submeterá o requerimento ao Tribunal, em sessão administrativa, desde que não se trate de pedido manifestamente incabível.

II – quando se tratar de informação classificada no grau de sigilo reservado, poderá rever a classificação, por decisão monocrática, exceto quando a classificação tenha sido atribuída pelos Ministros, hipótese em que o requerimento de reclassificação deverá ser submetido ao Tribunal, em sessão administrativa, desde que não se trate de pedido manifestamente incabível.

§ 5º Os titulares das unidades deverão submeter as informações passíveis de classificação, assim que produzidas, às autoridades hierarquicamente superiores indicadas no inciso III, para que sejam classificadas, observadas as hipóteses de classificação, descritas no art. 23 da Lei 12.527, de 2011.

Art. 18. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterà, no mínimo, os seguintes elementos:

I – assunto sobre o qual versa a informação;

II – fundamento da classificação;;

III – indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24 da Lei 12.527, de 2011; e

IV – identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art. 19. Com o advento do termo final do sigilo, as informações deverão ser disponibilizadas ao público imediatamente.

Art. 20. O Presidente do *Supremo Tribunal Federal* determinará a publicação, em sítio à disposição na *internet*, das seguintes informações:

I – rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II – rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III – relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1º As informações acima listadas serão compiladas em exemplar que ficará à disposição para consulta pública.

§ 2º O *Supremo Tribunal Federal* manterá extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Art. 21. A inobservância desta Resolução sujeitará o servidor público à responsabilidade administrativa.

SEÇÃO II – DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 22. As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pelo *Supremo Tribunal Federal*:

I – terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção; e

II – poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

Parágrafo único. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei 9.278, de 10 de maio de 1996.

Art. 23. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Art. 24. O consentimento referido no inciso II do art. 22 não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:

I – à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II – à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;

III – ao cumprimento de decisão judicial;

IV – à defesa de direitos humanos de terceiros; ou

V – à proteção do interesse público geral e preponderante.

Art. 25. A restrição de acesso a informações pessoais de que trata o art. 22 não poderá ser invocada:

I – com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido pelo Poder Público, em que o titular das informações for parte ou interessado; ou

II – quando as informações pessoais não classificadas estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 26. O Presidente do *Supremo Tribunal Federal* poderá, de ofício ou mediante provocação, reconhecer a incidência da hipótese do inciso II do art. 25, de forma fundamentada, sobre documentos que tenha produzido ou acumulado e que estejam sob a guarda do Tribunal.

§ 1º A decisão de reconhecimento será precedida de publicação de extrato da informação, com descrição resumida do assunto, origem e período do conjunto de documentos a serem considerados de acesso irrestrito, com antecedência de, no mínimo, trinta dias.

§ 2º Após a decisão de reconhecimento de que trata o § 1º, os documentos serão considerados de acesso irrestrito ao público.

Art. 27. O pedido de acesso a informações pessoais observará os procedimentos previstos no Capítulo III e estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.

Parágrafo único. O pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deverá ainda estar acompanhado de:

I – comprovação do consentimento expresso de que trata o inciso II do art. 22, por meio de procuração, com reconhecimento de firma;

II – comprovação da hipótese prevista no art. 24;

III – demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância, observados os procedimentos previstos no art. 26; ou

IV – demonstração de necessidade do acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para proteção do interesse público e geral preponderante.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 28. O Diretor-Geral elaborará estudo com o intuito de verificar as medidas necessárias a garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo 186, de 9 de julho de 2008.

Art. 29. A Secretaria de Documentação do *Supremo Tribunal Federal* apresentará à Presidência do Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, o rol de documentos que devem ser submetidos ao procedimento previsto no art. 17.

Art. 30. Fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação desta Resolução, para que a Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal forneça os sistemas eletrônicos previstos neste normativo à Central do Cidadão.

Art. 31. As dúvidas decorrentes da aplicação desta Resolução e os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário-Geral da Presidência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete ainda o exercício das atribuições descritas no art. 40 da Lei 12.527, de 2011.

Art. 32. Fica revogada a Portaria 210, de 26 de junho de 2012.

Art. 33. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Joaquim Barbosa, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 5-6-2014.

Resolução 535, de 15 de outubro de 2014

Altera a Resolução 129/1995, que dispõe sobre o procedimento do depósito prévio em ação rescisória.

O *Presidente do Supremo Tribunal Federal*, no uso das atribuições que lhe confere o art. 363, I, do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Resolução 129, de 31 de agosto de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Nas ações rescisórias ajuizadas no *Supremo Tribunal Federal*, após o peticionamento eletrônico inicial, o advogado deverá entrar em contato com a Seção de Atendimento Não Presencial, por *e-mail* ou telefone, e informar o número da AR gerado no protocolo da ação, para que lhe seja encaminhado expediente a ser entregue em uma das agências da Caixa Econômica Federal, a fim de se efetuar o depósito a que se refere o inciso II do art. 488 do Código de Processo Civil, em importância correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da causa, em conta vinculada ao processo e remunerada pelos índices financeiros aplicáveis”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 20-10-2014.

Resolução 536, de 16 de outubro de 2014

Dispõe sobre a publicação de acórdãos pela Secretaria Judiciária do *Supremo Tribunal Federal*.

O *Presidente do Supremo Tribunal Federal*, no uso das atribuições que lhe confere o art. 363, I, do Regimento Interno, e

Considerando que, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

Considerando a pendência de publicação de cerca de dois mil acórdãos proferidos pelas Turmas e pelo Plenário do *Supremo Tribunal Federal*;

Considerando que a publicação das decisões judiciais constitui parte essencial do processo que culmina com a entrega da prestação jurisdicional;

Considerando o disposto no art. 95, parágrafo único, do Regimento Interno do STF, que determina, salvo motivo justificado, o prazo máximo de sessenta dias para a publicação do acórdão, a partir da sessão em que tenha sido proclamado o resultado do julgamento; e

Considerando o disposto no art. 96, § 3º, do Regimento Interno, que determina à Secretaria das Sessões proceder à transcrição do relatório e do voto lidos que não tenham sido liberados no prazo de sessenta dias, contendo a ressalva de que não foram revistos;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar à Secretaria Judiciária que proceda à publicação dos acórdãos proferidos pelo Plenário e pelas Turmas do *Supremo Tribunal Federal*, após sessenta dias a partir da sessão em que tenha sido proclamado o resultado de julgamento, nos termos do Regimento Interno desta Suprema Corte.

Art. 2º Nos casos em que os Gabinetes de Ministros não tenham liberado o relatório, os votos escritos e a revisão de apartes de julgamento, no prazo regimental assinalado, a Secretaria Judiciária procederá na forma do art. 1º, fazendo constar a transcrição do julgamento com a ressalva de que os textos não foram revisados pelos respectivos Ministros.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a ementa do acórdão consistirá no extrato da ata de julgamento.

Art. 3º Na hipótese de não ser possível cumprir o prazo estabelecido no Regimento Interno, os Gabinetes de Ministros poderão requerer à Presidência, justificadamente, a sua prorrogação por sessenta dias.

Parágrafo único. Exaurido o novo prazo, os Gabinetes de Ministros poderão solicitar outra prorrogação, nos mesmos moldes da anterior.

Art. 4º Os acórdãos pendentes de publicação há mais de sessenta dias deverão ser publicados pela Secretaria Judiciária em até dez dias após a entrada em vigor deste ato regulamentar.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 20-10-2014.

Resolução 558, de 31 de agosto de 2015

Dispõe sobre o aprimoramento da segurança e transparência na distribuição de processos no *Supremo Tribunal Federal*.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso da competência prevista no art. 363, I, do Regimento Interno,

Considerando a necessidade de aprimorar a segurança e a transparência do procedimento de distribuição de processos no *Supremo Tribunal Federal*;

Considerando, ainda, as sugestões encaminhadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação – STI para o aprimoramento da segurança e transparência na distribuição de processos;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução regula o procedimento de distribuição de processos por prevenção, conexão, continência, compensação ou impedimento de Ministro, bem como das demais hipóteses previstas no Regimento Interno, ressalvada aquela feita de forma livre.

Art. 2º A distribuição somente será realizada por servidor ocupante de cargo efetivo ou de confiança, com exclusão de empregados terceirizados e estagiários.

Art. 3º O servidor responsável pela distribuição deverá justificar, em campo próprio do sistema informatizado, o dispositivo normativo em que ela se fundou, o número do processo e o(s) nome(s) do(s) Ministro(s) eventualmente dela excluído(s).

Art. 4º O procedimento, antes de concluído, deverá conter, além da justificativa descrita no artigo anterior, a validação formal da distribuição pelo Coordenador

de Processamento Inicial ou pelo Secretário Judiciário, salvos nas hipóteses previstas nos §§ 1º, 2º e 5º do art. 67 do Regimento Interno, situações em que tais informações já foram previamente aprovadas no sistema pelo Coordenador ou Secretário.

Art. 5º A distribuição, em casos excepcionais ou quando ocorrer fora do expediente regular da Secretaria Judiciária, poderá ser realizada somente pelo servidor por ela responsável, que apresentará a justificativa diretamente ao Relator sorteado para ciência.

Art. 6º Em qualquer situação, a justificativa que acompanha a distribuição, realizada nos termos desta Resolução, constará necessariamente do andamento processual informatizado.

Art. 7º Em cada processo será incluída uma certidão de distribuição, na qual constarão os parâmetros utilizados.

Art. 8º A distribuição de todos os processos será levada a efeito com estrita observância da ordem cronológica de seu ingresso no STF, exceto nas hipóteses previstas no Regimento Interno.

Art. 9º Eventual dúvida, omissão ou divergência será resolvida pelo Presidente da Corte, mediante decisão fundamentada.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 4-9-2015.

Resolução 562, de 15 de outubro de 2015

Acresce o § 3º ao art. 7º da Resolução 413, de 1º de outubro de 2009.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso das atribuições que lhe confere o art. 363, I, do Regimento Interno, e considerando o deliberado na 4ª Sessão Administrativa, realizada em 7 de outubro de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 7º da Resolução nº 413, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 7º

“§ 3º Na hipótese de o magistrado convocado não optar pelo recebimento do benefício previsto no inciso II deste artigo, terá direito ao pagamento de diárias em valor equivalente a seis por mês, para indenização de despesas extraordinárias inerentes ao exercício de suas funções em Brasília”.

Art. 2º A implementação das despesas decorrentes desta Resolução está condicionada à existência de disponibilidade orçamentária.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 19-10-2015.

Resolução 564, de 6 de novembro de 2015

Regulamenta o exercício do poder de polícia previsto no art. 42, 43, 44 e 45 do Regimento Interno do *Supremo Tribunal Federal*.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos arts. 42, 43, 44, 45 e 361, II, b, todos do Regimento Interno;

Considerando o disposto nos arts. 301, 794 e 795 do Código de Processo Penal e no art. 6º, XI, da Lei 10.826/2003;

Considerando a relevância da segurança institucional para garantir o livre e independente exercício das funções constitucionais do *Supremo Tribunal Federal*;

Considerando o disposto na Resolução Conjunta 4, de 28 de fevereiro de 2014 do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público; e

Considerando, ainda, a deliberação tomada na Sessão Administrativa da Corte em 21 de outubro de 2015, e o que consta do Processo Administrativo 357.886;

RESOLVE:

Art. 1º O Presidente responde pela polícia do *Supremo Tribunal Federal*, competindo aos magistrados que presidem as turmas, sessões e audiências exercê-la, nos respectivos âmbitos de atuação, contando todos com o apoio de agentes e inspetores de segurança judiciária, podendo estes e aqueles, quando necessário, requisitar a colaboração de autoridades externas.

Parágrafo único. O exercício do poder de polícia destina-se a assegurar a boa ordem dos trabalhos no Tribunal, proteger a integridade de seus bens e serviços, bem como a garantir a incolumidade dos ministros, juízes, servidores e demais pessoas que o frequentam.

Art. 2º Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro ministro.

§ 1º O ministro incumbido do inquérito designará escrivão dentre os servidores do Tribunal.

§ 2º Nas demais hipóteses, o Presidente poderá requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.

§ 3º Em caso de flagrante delito ocorrido na sede ou dependência do Tribunal, os magistrados mencionados no *caput* do art. 1º ou, quando for o caso, os agentes e inspetores de segurança judiciária darão voz de prisão aos infratores, mantendo-os custodiados até sua entrega às autoridades competentes para as providências legais subseqüentes.

Art. 3º Considerando o exercício das atribuições previstas no art. 1º, os agentes e inspetores de segurança judiciária do Tribunal poderão obter autorização para o porte de armas de fogo, exclusivamente em serviço, interno ou externo, ou em

situações que configurem risco à segurança pessoal de dignitário ou do próprio agente ou do inspetor de segurança.

§ 1º A autorização será expedida pelo Diretor-Geral, a critério deste, com validade de dois anos, renovável sucessivamente por igual período, após a apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos aplicáveis do art. 4º da Lei 10.826/2003.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo poderá ser revogada, a qualquer tempo, por ato do Diretor-Geral.

§ 3º A autorização restringe-se à arma de fogo institucional registrada em nome do *Supremo Tribunal Federal*.

§ 4º O porte de armas não letais também estará sujeito à autorização e aos requisitos mencionados no *caput* deste artigo.

§ 5º Quando autorizada a utilização em serviço, a arma de fogo será entregue ao servidor designado mediante assinatura de termo de responsabilidade;

§ 6º A arma de fogo institucional, o certificado de registro e a autorização de porte ficarão sob a guarda do órgão de segurança do *Supremo Tribunal Federal* quando o servidor não estiver em serviço.

§ 7º O servidor, ao portar arma de fogo institucional, deverá ter consigo sua identidade funcional, a autorização de porte e o distintivo regulamentar.

§ 8º Ao servidor contemplado com a autorização compete observar fielmente as leis e as normas concernentes ao uso e ao porte de arma de fogo, respondendo perante seus superiores hierárquicos por quaisquer excessos, sem prejuízo das sanções legais administrativas, cíveis e penais cabíveis.

§ 9º Ao portar arma de fogo institucional, o servidor deverá fazê-lo de forma responsável e discreta, de modo a não colocar em risco a sua integridade física ou a de terceiros.

§ 10. O porte da arma de fogo institucional poderá ser ostensivo, desde que o servidor esteja uniformizado e identificado, conforme padrão a ser estabelecido em ato normativo.

§ 11. No caso de portar de arma em aeronaves, o servidor deverá respeitar as disposições estabelecidas pela autoridade competente.

§ 12. Na hipótese de perda, furto, roubo ou outras formas de extravio da arma de fogo, acessórios, munições, certificado de registro ou autorização de porte, o servidor deverá registrar, imediatamente, a competente ocorrência policial, além de comunicar o fato ao órgão de segurança do *Supremo Tribunal Federal*.

Art. 4º A atividade de segurança institucional, no *Supremo Tribunal Federal*, será fiscalizada diretamente pelos superiores hierárquicos do servidor e pelo Diretor-Geral.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 10-11-2015.

Resolução 569, de 5 de fevereiro de 2016

Dispõe sobre as Tabelas de Custas e a Tabela de Porte de Remessa e Retorno dos Autos e dá outras providências.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso de suas atribuições, considerando o que consta do Processo Administrativo 188.662/1993,

RESOLVE:

Art. 1º As Tabelas de Custas do *Supremo Tribunal Federal* passam a vigorar com os seguintes valores:

Tabela A	
Recursos Interpostos em Instância Inferior	
	Valor em R\$
I – Recurso em Mandado de Segurança	181,34
II – Recurso Extraordinário	181,34

Tabela B
Feitos de Competência Originária

	Valor em R\$
I – Ação Cível (Ação Cível Originária – Ação Originária, art. 102, I, <i>n</i> , CF – Petição – Ação Cautelar – Suspensão de Liminar – Suspensão de Tutela Antecipada)	364,69
II – Ação Penal Privada	181,34
III – Ação Rescisória	364,69
IV – Embargos de Divergência ou Infringentes	91,46
V – Mandado de Segurança:	
a) um impetrante	181,34
b) mais de um impetrante (cada excedente)	91,46
VI – Reclamação sobre os processos a que se refere esta Tabela e a Anterior, salvo quanto se tratar de reclamação por usurpação de competência	91,46
VII – Revisão Criminal dos processos de Ação Penal Privada	181,34

Tabela C
Atos Judiciais e Extrajudiciais Praticados Pela Secretaria

	Valor em R\$
I – Carta de Ordem e Carta de Sentença (por folha)	0,97
II – Despesas de transporte nas citações, intimações e notificações:	
a) no Plano Piloto	71,51
b) nas cidades satélites	214,35
III – Editais e Mandados:	
a) primeira ou única folha	3,45
b) por folha excedente	0,97

Parágrafo único. É necessária a apresentação de contrafés para os seguintes feitos:

- I – Ação Cível Originária;
- II – Ação Originária;
- III – Ação Rescisória;
- IV – Ação Originária Especial;
- V – Habeas Data;
- VI – Inquérito (Queixa-crime);
- VII – Petição;
- VIII – Recurso Ordinário em Habeas Corpus;

- IX – Recurso Ordinário em Habeas Data;
 X – Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

Art. 2º A Tabela de Porte de Remessa e Retorno dos Autos passa a vigorar com os seguintes valores:

Tabela D
Remessa e Retorno Dos Autos

ORIGEM – DF

Nº FOLHAS/ PESO (kg)	DF	GO, MG, TO	MT, MS, RJ, SP	BA, ES, PR, PI, SC, SE	AL, MA, PA, RS, AP, AM, CE, PB, PE, RN, RO	AC, RR
até 54 (0,3 kg)	37,60	56,00	74,00	91,00	107,00	124,80
55 a 180 (1kg)	39,60	60,00	81,60	99,40	115,60	134,80
181 a 360 (2kg)	43,00	70,80	93,60	118,40	138,80	166,40
361 a 540 (3kg)	46,40	81,20	107,20	139,40	162,80	201,00
541 a 720 (4kg)	50,20	91,80	118,00	159,20	187,40	235,20
721 a 900 (5kg)	53,00	100,60	130,40	178,60	210,60	268,40
901 a 1080 (6kg)	56,20	109,60	143,00	193,60	232,80	297,40
1081 a 1260 (7kg)	59,80	120,20	157,40	215,60	260,20	330,60
1261 a 1440 (8kg)	63,20	130,80	171,20	237,80	287,20	363,40
1441 a 1620 (9kg)	66,80	141,40	185,40	259,60	314,60	396,00
1621 a 1800 (10kg)	70,40	152,20	199,20	281,20	341,80	429,20
Kg adicional	6,00	14,20	18,60	26,40	32,40	41,00

FONTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

Art. 3º Haverá isenção de custas e do porte de remessa e retorno dos autos (Tabela “D”) nos seguintes casos:

I – nos processos criminais, salvo os de natureza privada; (art. 61 do RISTF)

II – nos processos de natureza eleitoral; (Lei 9265/1996)

III – nas Ações Cíveis Públicas e nas Ações Populares, salvo comprovada má-fé; (Lei 7347/1985)

IV – aos amparados pela assistência judiciária gratuita. (Lei 1060/1950)

Parágrafo único. O beneficiário da assistência judiciária gratuita deverá comprovar a concessão do benefício, por meio de cópia de decisão judicial, quando deferido em outra instância.

Art. 4º O porte de remessa e retorno dos autos previsto na Tabela “D” não será exigido quando se tratar de:

I – recursos interpostos junto aos tribunais sediados em Brasília, sem utilização dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT);

II – interposição de Agravo de Instrumento;

III – recursos interpostos por meio do processo eletrônico, salvo aqueles em que o Relator requisitar os autos físicos.

Art. 5º Os valores constantes desta Resolução deverão ser recolhidos na rede bancária da seguinte forma, juntando-se os comprovantes aos autos:

I – custas, por feito, mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, do tipo “Cobrança” – Ficha de Compensação, emitida no sítio eletrônico do *Supremo Tribunal Federal*;

II – porte de remessa e retorno dos autos:

a) mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, do tipo “Cobrança” – Ficha de Compensação, emitida no sítio eletrônico do *Supremo Tribunal Federal*;

b) quando o Tribunal de origem for do Poder Judiciário Estadual e arcar com as despesas:

1. de remessa e retorno, será recolhido ao erário local o custo total da tabela, na forma por ele disciplinada; e

2. apenas de remessa, será recolhido ao erário local o valor correspondente à metade do valor da tabela, na forma disciplinada pelo órgão estadual, e ao erário federal a outra metade (porte de retorno), na forma indicada nas alíneas *a* e *b* deste inciso.

§ 1º No formulário eletrônico para emitir a Guia de Recolhimento da União – GRU do tipo “Cobrança”, o campo de dados pessoais deve ser preenchido com o nome completo ou razão social da parte do processo, de seu advogado ou do responsável pela emissão da guia, com seu número de cadastro de pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do *Supremo Tribunal Federal*, o recolhimento das custas poderá ser feito na forma orientada pela Central de Atendimento do STF, pelos seguintes canais de comunicação: atendimento@stf.jus.br ou (61) 3217-4465.

Art. 6º Fica revogada a Resolução 554, de 11 de junho de 2015.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente.

Publicada no DJ de 11-2-2016.

Resolução 574, de 30 de março de 2016

Dispõe sobre a digitalização do acervo processual do *Supremo Tribunal Federal*.

O *Presidente do Supremo Tribunal Federal*, no uso das atribuições que lhe confere o art. 363, I, do Regimento Interno.

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Núcleo de Digitalização e Padronização de processos, vinculado à Secretaria Judiciária.

Art. 2º O Núcleo de Digitalização e Padronização será responsável pela digitalização e conversão de processos físicos em autos eletrônicos, mediante digitalização integral dos autos, na forma do art. 193 do Código de Processo Civil.

Art. 3º A digitalização de processos será feita de forma progressiva, até que todos os processos judiciais que tramitem no *Supremo Tribunal Federal* sejam convertidos para o meio eletrônico.

Art. 4º A conversão ocorrerá de ofício e de acordo com a capacidade do Núcleo pela Secretaria Judiciária, nas seguintes hipóteses:

I – no recebimento externo de processos das classes recursais;

II – no protocolo da petição inicial de processos das classes originárias;

III – na inclusão do processo no Plenário Virtual;

IV – na publicação de decisões judiciais para a intimação de entidades que possuem intimação na forma do art.183, § 1º, do CPC salvo disposição em contrário;

V – nos processos sobrestados na Secretaria Judiciária.

Art. 5º Após a conversão, o processo passa a tramitar exclusivamente em meio eletrônico e os autos físicos permanecerão na Secretaria Judiciária por 15 (quinze) dias.

§ 1º A conversão deverá ser certificada nos autos eletrônicos.

§ 2º Após o período previsto no *caput*, os autos físicos serão:

a) arquivados, se feitos originários;

b) encaminhados ao juízo de origem, se recursos extraordinários, recursos extraordinários com agravo ou agravos de instrumento.

Art. 6º Petições e subsequentes atos e peças referentes aos feitos convertidos para meio eletrônico somente poderão ser encaminhados em meio físico por 2 (dois) meses, contados a partir da publicação da conversão.

§ 1º Petições, atos e peças processuais recebidas fisicamente no período estipulado no *caput* serão digitalizados e autenticados por servidor do Tribunal.

§ 2º Após o prazo previsto no *caput* nenhum documento será recebido em meio físico.

Art. 7º A Resolução 179, de 26 de julho de 1999, que trata da utilização do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile (fax) para a prática de atos processuais, não se aplica aos processos que tramitam eletronicamente nesta Corte.

Art. 8º Os processos que contenham documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável não serão convertidos em eletrônicos pela Secretaria Judiciária.

Parágrafo único. Não serão convertidos em eletrônicos, igualmente, outros processos indicados pelo respectivo Relator.

Art. 9º Revogam-se os arts. 29 a 31 da Resolução 427, de 20 de abril de 2011.

Art. 10º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente.

Publicada no DJ de 1º-4-2016.

Resolução 578, de 20 de abril de 2016

Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe como o sistema informatizado de constituição e tramitação de processos judiciais em meio eletrônico, no âmbito do *Supremo Tribunal Federal*, e dá outras providências.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), no uso das atribuições que lhe confere o art. 363, I, do Regimento Interno,

Considerando a disposição contida no art. 14 da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que propugna pela padronização dos sistemas de processo judicial em meio eletrônico pelos órgãos do Poder Judiciário;

Considerando a implantação do sistema PJe em todos os ramos do Poder Judiciário, ferramenta de código aberto, acessível pela rede mundial de computadores e construído com permanente colaboração de seus usuários;

Considerando a racionalidade na utilização dos recursos orçamentários com a adoção de plataforma tecnológica única para o processo judicial em meio eletrônico, bem como os dispositivos do Código de Processo Civil que tratam da matéria;

Considerando o papel constitucional do STF, como vértice de todo o sistema de justiça e destinatário final de processos oriundos do Poder Judiciário e seus respectivos graus de jurisdição;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir no âmbito do *Supremo Tribunal Federal* o sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, para a tramitação de processos judiciais e a representação dos atos processuais em meio eletrônico.

§ 1º A implantação do PJe ocorrerá de modo gradual e de acordo com as classes processuais previstas para o STF, conforme cronograma previsto no art. 7º, II, desta Resolução.

§ 2º Até a completa implementação de todas as classes processuais, os sistemas atualmente em operação no STF permanecerão em atividade.

§ 3º Os novos processos das classes processuais implantadas no PJe tramitarão exclusivamente no sistema.

Art. 2º A distribuição dos processos ocorrerá de modo automático e aleatório, observados os critérios previstos no Regimento Interno e nas Resoluções do STF.

Art. 3º Os processos que tramitarem no PJe receberão, além da numeração única prevista para todos os órgãos do Poder Judiciário, a numeração histórica prevista no art. 55 do Regimento Interno.

Art. 4º Para acesso ao PJe é obrigatória a utilização de certificado digital, nos termos da Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil), com exceção das situações previstas no § 2º deste artigo.

§ 1º Os usuários terão acesso às funcionalidades do PJe de acordo com o perfil que lhes for atribuído no sistema e em razão da natureza de sua relação jurídico-processual.

§ 2º O acesso e a utilização do sistema também serão possíveis por intermédio de código de identificação do usuário e senha, exceto para assinatura de documentos digitais.

Art. 5º O credenciamento para a prática de atos processuais, previsto no art. 2º da Lei 11.419/2006, dar-se-á pela simples identificação do usuário por meio de

seu certificado digital e remessa do formulário eletrônico disponibilizado no portal de acesso ao sistema, devidamente preenchido e assinado digitalmente.

§ 1º O cadastramento para uso do sistema, nos termos do § 2º do art. 4º desta Resolução, deverá ser realizado presencialmente, conforme art. 2º, § 1º, da Lei 11.419/2006.

§ 2º O usuário poderá promover alteração de seus dados cadastrais a qualquer momento, no próprio sistema, exceto quando fornecidos diretamente por bancos de dados credenciados, tais como Receita Federal do Brasil, Justiça Eleitoral e Ordem dos Advogados do Brasil, caso em que deverão ser atualizados nas respectivas fontes.

Art. 6º O Comitê Gestor do PJe no STF é integrado pelos seguintes membros:

I – 1 (um) Ministro do *Supremo Tribunal Federal*, que o presidirá;

II – 1 (um) Juiz Auxiliar;

III – o Secretário-Geral;

IV – o Secretário de Tecnologia da Informação;

V – o Secretário Judiciário.

Parágrafo único. O Ministro presidente do Comitê poderá requisitar servidores do STF e dos demais órgãos do Poder Judiciário para prestar auxílio, consideradas as atribuições do Comitê.

Art. 7º São atribuições do Comitê Gestor do PJe no STF:

I – definir os requisitos funcionais e os não funcionais do sistema, as premissas e as estratégias utilizadas para operação do PJe, bem como coordenar a sua implantação;

II – estabelecer o cronograma de implantação do sistema e as respectivas classes processuais contempladas em cada fase dessa iniciativa;

III – coordenar as ações de formação e capacitação dos usuários internos do sistema;

IV – comunicar prévia e regularmente os Ministros do STF sobre cada fase de implementação do sistema, bem como suas melhorias e evolução.

Art. 8º Cumpre à Secretaria de Tecnologia da Informação do STF a execução das ações técnicas para a implantação, desenvolvimento e sustentação do PJe.

Art. 9º Cada fase de implantação do sistema deverá ser divulgada previamente no Diário de Justiça Eletrônico do STF e em seu sítio na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. Sem prejuízo da divulgação prevista no *caput* deste artigo, haverá comunicação oficial ao Ministério Público Federal, ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à Advocacia-Geral da União e à Defensoria Pública da União.

Art. 10. A partir da vigência desta Resolução fica vedada a criação, desenvolvimento, contratação ou implantação de sistema ou módulo de processo judicial eletrônico diverso do PJe, ressalvadas as hipóteses de manutenção corretivas e evolutivas necessárias ao funcionamento dos sistema já implantados no STF.

Art. 11. Aplicam-se ao sistema PJe, no que couber, as disposições da Resolução STF 427/2010, com suas alterações.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 25-4-2016.

Resolução 579, de 25 de maio de 2016

Altera a Resolução 338/2007, que dispõe sobre a classificação, acesso, manuseio, reprodução, transporte e guarda de documentos e processos de natureza sigilosa no âmbito do STF.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 363, I, do Regimento Interno,

Considerando que o princípio da publicidade previsto no art. 37, I, da Constituição Federal assegura a devida prestação de contas da atividade jurisdicional;

Considerando, ainda, que o art. 5º, XXXIII e XXXIV, *b*, da Constituição Federal garante a todos o direito de acesso à informação, o que inclui o conhecimento, pelos interessados, de quaisquer feitos ou processos em tramitação no Judiciário, inclusive em atenção ao que estabelecem os Tratados e Declarações Internacionais dos quais o Brasil é signatário;

Considerando, também, que o art. 93, IX, da Constituição Federal dispõe que os julgamentos desse Poder serão públicos, e fundamentadas as suas decisões, com as ressalvas que especifica quanto à proteção da intimidade e do sigilo;

Considerando, mais, o advento da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), que impõe maior transparência quanto aos atos praticados na esfera pública; e

Considerando, finalmente, a necessidade de melhor disciplinar a classificação e tramitação do crescente número de documentos e feitos de natureza sigilosa que ingressam nesta Suprema Corte;

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar os seguintes parágrafos ao art. 2º da Resolução 338/2007:

“§ 1º Fica vedada a classificação de quaisquer pedidos e feitos novos ou já em tramitação no Tribunal como “ocultos”, os quais deverão receber, desde logo, a mesma nomenclatura e idêntico tratamento que atualmente são conferidos aos processos sigilosos, sem prejuízo da determinação de cautelas adicionais por parte do Relator para garantir o resultado útil das decisões neles prolatadas.

“§ 2º Os processos já arquivados poderão ter a classificação “oculto” alterada por decisão dos respectivos Relatores ou por aqueles que os sucederem na relatoria.

“§ 3º Quaisquer petições ou processos somente poderão tramitar no *Supremo Tribunal Federal* depois de regularmente recebidos e protocolados na Seção de Atendimento Presencial da Secretaria Judiciária, observado o disposto na presente Resolução, especialmente no tocante à natureza sigilosa das medidas neles requeridas ou determinadas.

“§ 4º Os requerimentos de prisão, busca e apreensão, quebra de sigilo telefônico, bancário, fiscal, e telemático, interceptação telefônica, dentre outras

medidas cautelares, serão processados e apreciados, em autos apartados e sob sigilo, pelo Relator, nos termos do art. 230-C, § 2º, do Regimento Interno.

“§ 5º Ao receber petição ou requerimento com anotação de sigilo, a Secretaria Judiciária deverá protocolá-los com as cautelas solicitadas pelo respectivo subscritor, ficando a critério do Relator, após a distribuição, alterar a sua classificação ou determinar outras medidas que julgar necessárias.

“§ 6º Nenhum mandado judicial será cumprido sem que antes o pedido ou o processo do qual derive tenha sido protocolado na Seção de Atendimento Presencial da Secretaria Judiciária.

“§ 7º Nas hipóteses do § 4º supra e nos pedidos de prisão preventiva para extradição, os respectivos processos não conterão o nome nem as iniciais das partes, até que as medidas correspondentes tenham sido concretizadas, salvo determinação em contrário do Relator.

Art. 2º Dar nova redação aos arts. 3º, II, VI, e 10 da Resolução 338/2007, que passam a vigorar com a seguinte dicção:

“**Art. 3º**

(...)

II – ao(à) Diretor(a)-Geral da Secretaria e ao(à) Secretário(a)-Geral da Presidência;

(...)

VI – ao (à) titular da Coordenadoria de Gestão Documental e Memória Institucional, após a determinação de arquivamento;

“**Art. 10.** Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) Secretário(a) -Geral da Presidência do *Supremo Tribunal Federal*”.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente.

Publicada no DJ eletrônico de 31-5-2016.

Procedimento Judiciário 1, de 2 de maio de 2012

Dispõe sobre o tratamento dado a petições eletrônicas protocoladas em processos que tramitam em meio físico.

O *Secretário-Geral da Presidência do Supremo Tribunal Federal*, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVIII do art. 218 do Regulamento da Secretaria e o contido no Processo Administrativo 347.099,

RESOLVE:

Art. 1º O tratamento dado a petições eletrônicas protocoladas em processos que tramitam em meio físico, no âmbito do *Supremo Tribunal Federal*, fica regulamentado por este Procedimento Judiciário.

Art. 2º As petições eletrônicas protocoladas em processos que tramitam em meio físico deverão ser impressas pela Secretaria Judiciária e juntadas aos autos.

Parágrafo único. A Secretaria Judiciária certificará a assinatura eletrônica, conforme o modelo constante do Anexo Único, nos casos em que não constar do documento impresso a autenticação.

Art. 3º Este Procedimento Judiciário entra em vigor na data de sua publicação.

Anthair Valente, Secretário-Geral da Presidência.

Publicado no DJe de 4 de maio de 2012.

Anexo Único
Modelo de Certidão

Certidão

Petição nº /2012

Certifico que a petição eletrônica protocolada sob o número em epígrafe foi recebida por meio do sistema e-STF, e os arquivos encaminhados foram assinados eletronicamente por XXXXXXXXXXXX.

Brasília, ___ de _____ de 20__.

SERVIDOR - MATRÍCULA

Procedimento Judiciário 2, de 23 de maio de 2012

Dispõe sobre a prestação de informações sobre o trâmite de processos judiciais, por telefone ou correio eletrônico, nas unidades vinculadas à Secretaria-Geral da Presidência.

O Secretário-Geral substituto da Presidência do Supremo Tribunal Federal, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII do art. 218 do Regulamento da Secretaria,

RESOLVE:

Art. 1º A prestação de informações sobre o trâmite de processos judiciais, por telefone ou correio eletrônico, pelas unidades subordinadas à Secretaria-Geral da Presidência fica regulamentada por este Procedimento Judiciário.

Art. 2º As informações sobre o trâmite de processos judiciais solicitadas por telefone ou correio eletrônico serão prestadas pela Seção de Atendimento Não Presencial da Secretaria Judiciária.

Parágrafo único. Ligações e correios eletrônicos recebidos por unidade diversa da indicada no *caput* deverão ser redirecionados à Seção de Atendimento Não Presencial.

Art. 3º A Seção de Atendimento Não Presencial só prestará, por telefone ou correio eletrônico, informações sobre o trâmite de processos judiciais de natureza pública, nos termos do art. 22 da Lei 12.527/2011.

Art. 4º A Secretária Judiciária poderá, por Ordem de Serviço, regulamentar o disposto neste Procedimento.

Art. 5º Este Procedimento Judiciário entra em vigor na data de sua publicação.
André Luiz Silva Araújo, Secretário-Geral Substituto da Presidência.
Publicado no DJe de 4 de junho de 2012.

Procedimento Judiciário 3, de 4 de junho de 2012

Dispõe sobre a autuação de processos eletrônicos.

O Secretário-Geral da Presidência do Supremo Tribunal Federal, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVIII do art. 218 do Regulamento da Secretaria e o contido no Processo Administrativo 347.097,

RESOLVE:

Art. 1º A autuação dos processos protocolados por meio eletrônico no *Supremo Tribunal Federal* será de atribuição da Coordenadoria de Processamento Inicial da Secretaria Judiciária.

Parágrafo único. O encaminhamento da petição inicial por meio eletrônico não concluirá a autuação do processo, que permanecerá no *status* “em cadastramento” até a finalização do procedimento de autuação.

Art. 2º A Seção de Recebimento e Distribuição de Originários da Coordenadoria de Processamento Inicial da Secretaria Judiciária realizará, sem prejuízo das

demais atividades, as seguintes tarefas, após a conclusão de um peticionamento inicial por meio eletrônico:

I – alterar os dados de autuação que divergirem do padrão utilizado pelo *Supremo Tribunal Federal*;

II – certificar nos autos eventual divergência entre o nome de quem procedeu à assinatura digital da petição inicial e o nome constante na autuação como representante da parte;

III – incluir, quando expressamente requerido, mais de um representante da parte no polo ativo;

IV – incluir o Advogado-Geral da União na categoria “Interessado” nas classes de controle concentrado de constitucionalidade em que se questione lei federal.

Art. 3º Este Procedimento Judiciário entra em vigor na data de sua publicação.

Anthair Valente, Secretário-Geral da Presidência.

Publicado no DJe de 8 de junho de 2012.

Procedimento Judiciário 4, de 4 de junho de 2012

Dispõe sobre procedimentos a serem adotados pelas Seções de Processamento da Secretaria Judiciária na alteração de *status* de peças produzidas com restrição de visualização nos sistemas informatizados da Corte.

O *Secretário-Geral da Presidência do Supremo Tribunal Federal*, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVIII do art. 218 do Regulamento da Secretaria e o contido no Processo Administrativo 347.096,

RESOLVE:

Art. 1º As Seções de Processamento da Secretaria Judiciária procederão à mudança do *status* da peça juntada por Gabinete de Ministro no eSTF-Decisão de “Pendente de Visualização” para “Público”, após o efetivo cumprimento da decisão e a prévia autorização do respectivo Gabinete de Ministro.

Parágrafo único. Fica dispensada a prévia autorização mencionada no *caput* deste artigo, se, por ocasião da baixa do processo ou recurso, existir peça no *status* “Pendente de Visualização”.

Art. 2º As chefias e seus substitutos das Seções de Processamento da Secretaria Judiciária terão um perfil exclusivo de acesso ao sistema informatizado que contiver a funcionalidade descrita no artigo anterior.

Art. 3º O Secretário Judiciário poderá, a seu critério, conceder este perfil a outros servidores.

Art. 4º A solicitação e a concessão dos perfis de usuário mencionados nos artigos anteriores ocorrerão nos moldes já adotados pelo *Supremo Tribunal Federal*, por meio do atendimento do *Service Desk* da Secretaria de Tecnologia da Informação.

Art. 5º Esta norma entra em vigor na data de sua publicação.

Anthair Valente, Secretário-Geral da Presidência.

Publicado no DJe de 8 de junho de 2012.

Procedimento Judiciário 5, de 6 de setembro de 2012

Dispõe sobre orientações em caso de problemas na emissão de Guia de Recolhimento da União – GRU Cobrança prevista nas Tabelas de Custas do STF.

O *Secretário-Geral da Presidência do Supremo Tribunal Federal*, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVIII do art. 218 do Regulamento da Secretaria e o contido no Processo Administrativo 188.662,

RESOLVE:

Art. 1º As orientações em caso de problemas na emissão da Guia de Recolhimento da União – GRU Cobrança prevista nas Tabelas de Custas do *Supremo Tribunal Federal* ficam regulamentadas por este Procedimento Judiciário.

Art. 2º A Seção de Atendimento Não Presencial da Secretaria Judiciária confirmará a existência do problema técnico apontado pelo usuário antes de orientá-lo a recolher as custas e/ou o porte de remessa e retorno de autos de forma diversa da constante das Tabelas de Custas do STF.

Parágrafo único. A confirmação da ocorrência do problema mencionado no *caput* deste artigo consiste em o atendente realizar uma tentativa de emissão da guia no sítio eletrônico do Tribunal.

Art. 3º Caso confirmado o problema técnico, a Central de Atendimento do STF orientará o usuário a recolher as custas por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU Simples, emitida no sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional, paga no Banco do Brasil e preenchida com os seguintes dados:

I – para custas processuais: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 – Custas Judiciais;

II – para o porte de remessa e retorno dos autos: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 (STF – Ressarcimento de Despesas do Porte de Remessa e Retorno dos Autos).

Parágrafo único. Em caso de indisponibilidade do sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional, a Central de Atendimento do STF indicará ao usuário o recolhimento das custas por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU Depósito, realizado diretamente no Banco do Brasil e identificado com os dados mencionados em um dos incisos do *caput* deste artigo, conforme o caso, devendo-se alegar o fato obstativo.

Art. 4º A Seção de Atendimento Não Presencial encaminhará ao endereço eletrônico do usuário, caso disponha, as orientações previstas neste Procedimento Judiciário, as quais deverão ser apresentadas nos autos juntamente com o comprovante do recolhimento.

Art. 5º Esta norma entra em vigor em 21 de outubro de 2012, data de início de vigência da Resolução 491, de 20 de julho de 2012.

Anthair Valente, Secretário-Geral da Presidência.

Publicado no DJe de 12 de setembro de 2012.

Procedimento Judiciário 7, de 6 de novembro de 2012¹

Regulamenta o trâmite dos processos originários criminais físicos com publicidade restrita.

O *Secretário-Geral da Presidência do Supremo Tribunal Federal*, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVIII do art. 218 do Regulamento da Secretaria e tendo em conta as informações contidas nos Processos Administrativos 348.904 e 348.913,

RESOLVE:

Art. 1º O trâmite dos processos originários criminais físicos com publicidade restrita, sem prejuízo de outros procedimentos que se façam necessários para manutenção da confidencialidade de documentos, fica regulamentado por este Procedimento Judiciário.

Art. 2º A Secretaria Judiciária (SEJ) deverá observar os seguintes procedimentos no tratamento dos processos com publicidade restrita no âmbito de suas atribuições:

I – quanto à digitalização dos processos (inciso VI do art. 2º da Resolução/STF 385/2008):

a) todo o processo de digitalização deverá ser supervisionado diretamente por servidor efetivo especificamente designado;

b) os computadores em que serão realizadas as digitalizações deverão estar conectados, unicamente, à rede segura do STF, sem acesso à Internet e não deverão possuir dispositivo de entrada do tipo “USB” ou similar;

II – quanto à manipulação, deslocamento dos autos e atendimento de partes e advogados:

a) apenas servidores efetivos podem atuar com processos com publicidade restrita, inclusive nos atendimentos a partes e advogados na SEJ;

b) o deslocamento dos autos para outros setores do STF e de mídias que eventualmente os acompanhem deverá ser supervisionado por servidor efetivo designado para resguardar as informações sigilosas durante todo o período de tramitação dos autos no Tribunal, sem prejuízo da observância da Resolução/STF 338/2007.

¹ Veja a Resolução 338/2007.

III – quanto ao fornecimento de cópias (digitais e físicas) para partes e advogados:

a) as cópias de processos digitalizados deverão ser fornecidas em meio digital obrigatoriamente com marca d'água, identificando a quem se destinam. Caso o requerente solicite cópias físicas, deverão elas ser impressas com a referida marca d'água já anteriormente gravada nos documentos;

b) ao proceder à entrega de mídias e/ou cópias em papel, o servidor efetivo da SEJ, responsável pelo atendimento de partes e advogados, deverá lavrar certidão circunstanciada nos autos em que conste, entre outras que achar pertinente, as seguintes informações:

1. a identificação precisa das peças processuais entregues (numeração inicial e final das folhas fornecidas);

2. o formato da documentação entregue (digital ou física);

3. o nome da pessoa a quem foi entregue, devidamente identificada, bem como data e horário da entrega.

Art. 3º Esta norma entra em vigor na data de sua publicação.

Anthair Valente, Secretário-Geral da Presidência.

Publicado no DJe de 7 de novembro de 2012.

Procedimento Judiciário 8, de 16 de outubro de 2014

Dispõe sobre o plantão da Secretaria Judiciária em dias úteis.

O Secretário-Geral da Presidência do Supremo Tribunal Federal, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII do art. 218 do Regulamento da Secretaria e considerando o contido no Processo Administrativo 354.111,

RESOLVE:

Art. 1º O plantão da Secretaria Judiciária (SEJ) nos dias úteis fica regulamentado por este Procedimento Judiciário.

Art. 2º O plantão de que trata o art. 1º destina-se, exclusivamente, ao atendimento de medidas judiciais urgentes e que impliquem cumprimento imediato, sob pena de perecimento de direito, provenientes da Presidência e dos Gabinetes dos Ministros.

Art. 3º O plantão da SEJ iniciar-se-á às 19 horas, encerrando-se às 21 horas.

§ 1º Nas hipóteses de inversão ou redução do horário de expediente, o plantão acontecerá nos trinta minutos subsequentes ao término do expediente.

§ 2º Encerrado o expediente de plantão, poderá o Gabinete do Relator proceder à comunicação ao órgão ou à autoridade interessada, via fac-símile, meio eletrônico ou qualquer outra forma disponível, do inteiro teor do provimento judicial, fazendo nele constar a cláusula impositiva de cumprimento.

§ 3º A necessidade de permanência de servidores na SEJ após o horário do plantão deverá ser formalizada por meio eletrônico (G-GABSEJ@stf.jus.br) para as providências que se fizerem necessárias.

§ 4º Os casos que demandem o cumprimento via oficial de justiça deverão ser comunicados à SEJ, na forma do § 3º, para as providências necessárias.

Art. 4º Observada a duração do expediente diário previsto em normativo próprio e a critério da SEJ, será permitida a adoção de outro horário de trabalho para os servidores plantonistas ou a compensação posterior das horas que excederem a duração do expediente diário.

Art. 5º Este Procedimento Judiciário entra em vigor na data de sua publicação.

Manoel Carlos de Almeida Neto, Secretário-Geral da Presidência.

Publicado no DJe de 21 de outubro de 2014.

Procedimento Judiciário 9, de 30 de outubro de 2014

Dispõe sobre o plantão da Secretaria Judiciária em dias úteis.

O *Secretário-Geral da Presidência do Supremo Tribunal Federal*, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII do art. 218 do Regulamento da Secretaria e considerando o contido no Processo Administrativo 354.111,

RESOLVE:

Art. 1º O plantão da Secretaria Judiciária (SEJ) nos dias úteis fica regulamentado por este Procedimento Judiciário.

Art. 2º O plantão de que trata o art. 1º destina-se, exclusivamente, ao atendimento de medidas judiciais urgentes e que impliquem cumprimento imediato, provenientes da Presidência e dos Gabinetes dos Ministros.

Art. 3º O plantão da SEJ iniciar-se-á às 19 horas, encerrando-se às 21 horas.

§ 1º Nas hipóteses de inversão ou redução do horário de expediente, o plantão acontecerá nos trinta minutos subsequentes ao término do expediente.

§ 2º O horário de encerramento do plantão deverá ser estendido no caso de solicitação prévia da Presidência ou, também, dos Gabinetes dos Ministros.

Art. 4º Observada a duração do expediente diário previsto em normativo próprio e a critério da SEJ, será permitida a adoção de outro horário de trabalho para os servidores plantonistas ou a compensação posterior das horas que excederem a duração do expediente diário.

Art. 5º Este Procedimento Judiciário entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Manoel Carlos de Almeida Neto, Secretário-Geral da Presidência.
Publicado no DJe de 3 de novembro de 2014.

DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

(Ao final, o significado das siglas e abreviaturas mencionadas neste capítulo)

Art. 4º, § 2º

RE 255.453, DJ de 2-9-2001 (redistribuição de processos antigos do Presidente do STF).

Art. 5º

MS 24.180, DJ de 28-3-2003; AO 32, RTJ 133/3 (Competência do *Supremo Tribunal Federal*).

Art. 5º, I

Pet 1.199-AgR, RTJ 169/885 (definição da competência penal do STF; conceito de Ministro de Estado: não se consideram Ministros de Estado os titulares de cargos de natureza especial da estrutura orgânica da Presidência da República).

Art. 5º, II

MS 22.313-AgR, DJ de 25-8-1995 (não há lei que defina crimes de responsabilidade de Ministro dos Tribunais Superiores).

Art. 6º, I, a

HC 82.396-AgR, DJ de 20-6-2003 (ilegalidade do processo de extradição por incompetência da autoridade requerente).

AI 469.699-AgR, DJ de 17-10-2003 (exigência de reserva de Plenário quando a coação provier do TSE: declaração incidental de inconstitucionalidade).

Art. 6º, III, a

AI 469.699-AgR, DJ de 17-10-2003 (exigência de reserva de Plenário quando a coação provier do TSE: declaração incidental de inconstitucionalidade).

Art. 9º

AO 32, RTJ 133/3 (Competência do *Supremo Tribunal Federal*).

Art. 13, VI

Pet 986-QO, RTJ 170/767 (é da competência do Presidente do STF a prática de atos jurisdicionais de execução da pena privativa de liberdade, imposta pela Corte, no exercício de sua competência originária).

Art. 21, I

ADI 531-AgR, RTJ 139/67 (competência do Relator: princípio da reserva legal do Pleno preservado).

Art. 21, IV

Pet 1.414-QO, RTJ 167/51 e Pet 2.246-QO, DJ de 4-5-2001 (não se aplica no STF, em medida cautelar relacionada com RE, o art. 796 do CPC e sim o RISTF).
AC 509-MC, DJ de 8-4-2005; AC 193-QO, DJ de 17-9-2004 (efeito suspensivo a recurso para manter-se com plena eficácia o *status quo* da lide).

Art. 21, V

Pet 2.835-QO, DJ de 11-4-2003 (só se reputa viável a concessão de efeito suspensivo em medida cautelar se existentes os pressupostos e juízo positivo de admissibilidade).

Art. 21, VIII

RE 121.791, RTJ 144/937 (controle de constitucionalidade: desistência homologada após o voto do Relator que lhe dava provimento).

Art. 21, XV

Inq 1.030-QO, DJ de 13-12-1996 (ao STF não compete discutir a procedência ou não da conclusão do Procurador-Geral da República).

Art. 21, XVII

ADI 531-AgR, RTJ 139/67 (competência do Relator, atos facultados em lei).
MS 22.626-AgR, RTJ 168/174 (poderes processuais do Relator).
RE 156.287-AgR, DJ de 20-5-1994 (seguimento negado por decisão singular de competência do Relator — princípio da reserva do Colegiado preservado).
RE 163.720-AgR, DJ de 8-4-1994 (não configura cerceamento de defesa decisão monocrática do Relator).
AI 166.291-AgR, DJ de 1º-9-1995 (na competência do Relator para decidir o AI, inclui-se o exame de tempestividade).

Art. 21, § 1º

RE 404.278-AgR, DJ de 8-4-2005; AI 519.118-AgR, DJ de 1-4-2005; RE 324.692, RTJ 183/1 (legitimidade constitucional de atribuição conferida ao Relator).
AI 463.647-AgR, DJ de 22-10-2004 (descabimento de recurso contra decisão firmada em consonância com jurisprudência pacífica).
HC 83.540, DJ de 6-2-2004 (o pressuposto da prisão preventiva para fins de extradição não incorre em constrangimento ilegal).

Art. 21, § 2º

AI 392.251-AgR, DJ de 4-3-2005 (descabimento de alegação de direito adquirido a regime jurídico autoriza o Relator a julgar monocraticamente o recurso).

Art. 38

AI 400.443-AgR, DJ de 22-11-2002 (turno de revezamento).

Art. 38, II

ADI 571-MC, RTJ 144/732; ADI 609-MC, RTJ 154/29; Inq 705-QO, RTJ 150/471 e ADI 1.056-MC, RTJ 157/851 (ainda que vencido na preliminar do mérito, o Ministro permanece como Relator do processo).

Art. 50

AI 158.725-AgR-ED, RTJ 165/1042 e RE 177.132, DJ de 7-4-1995 (a vista tem como objetivo o conhecimento da matéria pelo Ministério Público, não implicando, necessariamente, seja-lhe enviado automaticamente qualquer processo).

Art. 52, Parágrafo único

AI 158.725-AgR-ED, RTJ 165/1042 (a vista tem como objetivo o conhecimento da matéria pelo Ministério Público, não implicando, necessariamente, seja-lhe enviado automaticamente qualquer processo).

Art. 55, I

– Ação Originária

- AO 8-QO, RTJ 138/3 (pressupostos de admissibilidade – exceção de suspeição).
- AO 12-QO, DJ de 1º-12-1989 (validade da sentença prolatada antes da CF/1988 – competência do STF para apelação).
- AO 33, RTJ 144/349, e AO 586, julgado em 16-6-1999 (competência do STF prevista no art. 102, I, n, da CF é insuscetível de prorrogação para ações conexas).
- AO 153-QO-AgR, RTJ 143/386 (caracterizado o interesse de toda a magistratura, em face da Loman, a competência é do STF).
- AO 263-QO, DJ de 20-4-1995 (competência do STF para julgar a arguição de inconstitucionalidade).
- AO 506-QO, RTJ 168/22 (ação popular com cautelar – ação popular contra todos os magistrados do estado, competência originária do STF).
- MS 20.959, RTJ 136/1368 (o interesse direto ou indireto de todos os membros da magistratura ou do tribunal de origem é que fixa a competência do STF).
- MS 21.016-MC, RTJ 133/633 (conceito de interesse direto da magistratura).

– Ação Originária Especial

AOE 13, RTJ 146/337 (pressupostos de admissibilidade).

AOE 20-AgR, DJ de 26-2-1999 (cabível só contra ato do Presidente da República).

Art. 55, II

Inq 687-QO, DJ de 9-11-2001 (cancela o enunciado da *Súmula* 394/STF).

Art. 55, VII

ADI 1.354-MC, DJ de 25-5-2001 (arguição de suspeição de Ministro do STF é incabível no âmbito do processo objetivo de controle normativo abstrato de constitucionalidade).

Art. 55, XII

Ext 478-QO, RTJ 127/18 (decretação da prisão preventiva do extraditando).

RE 102.066, RTJ 113/845 (documento de procedência estrangeira).

Art. 55, XVI

– Recurso em MI

MI 107-QO, RTJ 133/11 (conceito – natureza jurídica).

MI 111-AgR, RTJ 133/60 (incabível quando existe norma provisória regulamentando o direito).

MI 137-QO, julgado em 8-3-1994 (pressupostos de admissibilidade do MI).

MI 195-AgR, RTJ 139/406 (aplicabilidade, quanto ao MI, do entendimento em MS que inadmite agravo regimental contra decisão que defere ou indefere medida liminar).

MI 211, RTJ 157/411 (“se o preceito constitucional é de eficácia imediata, exsurge de impetração”).

MI 375-AgR, RTJ 139/53 (pressupostos de legitimidade ativa).

MI 595-AgR, RTJ 169/445 (persiste a competência do Relator para negar seguimento a pedido ou recurso).

Art. 55, XX

Rcl 383, RTJ 147/404 (obrigatoriedade de constar nome do interessado na autuação do processo sob pena de nulidade).

Art. 55, XXI

Ext 446, RTJ 122/865, e RE 160.841, RTJ 164/323 (conceito e caracterização do crime político).

RC 1.468, RTJ 127/66 (crime contra segurança nacional).

Art. 55, XXIII

– Ação Declaratória de Constitucionalidade

ADC 1-QO, RTJ 157/371 (incidente de inconstitucionalidade e rito de tramitação).

Art. 56, II, a

AI 149.179-AgR, RTJ 157/686 (o prazo para interposição do RE eleitoral é de três dias: art. 281 da Lei 4.737/1965).

Art. 56, II, b

AI 197.032-QO, RTJ 167/1030 (AI e RE em matéria penal).

Art. 56, II, c

AI 131.291-QO, RTJ 128/953 (decisão denegatória de MS em instância única: cabe RMS para o STJ).

Art. 57

AI 148.475-AgR, RTJ 147/1010 (subsiste exigência do preparo em RE).

RE 204.305, DJ de 19-6-1998 (pressupostos de assistência judiciária gratuita e de assistência judiciária integral).

CR 10.292-AgR, DJ de 27-6-2003 (o trânsito da carta rogatória independe da indicação daquele que será responsável pelas despesas e custas que houver).

Art. 59, I

Rcl 365, RTJ 142/385 (é do Presidente do Tribunal *a quo* a competência para declarar a deserção do AI; dessa decisão cabe agravo para o STF).

RE 167.436-ED, DJ de 3-11-1995 (necessidade de intimação válida para efetivação do preparo, por que, inexistindo essa, incabível a deserção).

Art. 65

AI 147.608-AgR, RTJ 151/278 (por envolver matéria de ordem pública, a deserção deverá ser decretada *ex officio* pelo Tribunal para que produza seus efeitos jurídicos).

RE 156.524-ED, DJ de 23-9-1994 (insignificância do valor não desonera parte).

RE 167.436-ED, DJ de 3-11-1995 (incabível pena de deserção sem efetuar-se intimação).

Art. 66

ADI 2.110-QO, DJ de 25-8-2000 (redistribuição por continência).

Art. 69

Rcl 383, RTJ 147/404 (distribuição ao Relator da causa principal: observância de princípio imperativo contido no art. 70 do RISTF).

RE 113.279-ED, RTJ 128/839 (prevenção do Relator que exarar nos autos primeira decisão que não seja de mero impulso processual, mas que implique o prévio conhecimento da causa, tanto no plano de pressupostos processuais, quanto no concernente ao mérito).

Art. 70

Rcl 383, RTJ 147/404 (observância desse princípio é imperativo).

Rcl 2.220-QO, DJ de 13-6-2003 (preservação da autoridade de decisão do STF: distribuição por prevenção).

Art. 75

RE 255.453, DJ de 27-9-2001 (conceito de conhecimento do processo).

Art. 79

AI 245.639-AgR, DJ de 26-5-2000 (o poder certificante dos serventuários de justiça não substitui a atividade de controle jurisdicional sobre os pressupostos recursais).

Art. 81, Parágrafo único

RE 206.774-ED, DJ de 9-6-2000 (intempestividade da ratificação de petição transmitida por fac-símile (fax)).

AI 269.095-AgR-ED, DJ de 25-5-2001 (intempestividade se remetida por fac-símile (fax) a linha telefônica não autorizada pela Resolução 179/1999).

AI 291.852-AgR, DJ de 9-3-2001 (recurso interposto por fac-símile (fax): as peças que compõem o traslado no AI devem ser apresentadas até o término do prazo para sua interposição).

Art. 82

AR 1.508-AgR, DJ de 23-2-2001 (desnecessidade de reconhecimento de firma em mandato judicial).

Art. 82, § 1º

AR 1.224, RTJ 144/457 (basta que da publicação conste o nome dos advogados que atuaram no STF).

RE 102.816, RTJ 123/573 (substabelecimento simples. O silêncio sobre a cláusula de reserva não exclui a atuação do outorgante. Persistindo um advogado comum aos litisconsortes não se aplica o art. 191 do CPC).

RE 108.339, RTJ 124/680 (quando há substabelecimento com reserva de poderes é suficiente a indicação do nome substabelecido).

RE 114.830, DJ de 8-4-1988 (validade da intimação).

RE 130.725-AgR, RTJ 160/627 (necessidade de requerimento para que das intimações conste nome de determinado advogado, quando houver mais de um referente à mesma parte).

Art. 82, § 2º

AR 1.224, RTJ 144/457 (publicação do nome do advogado que atuou no STF).

Art. 82, § 5º

HC 68.326, RTJ 133/1271 (a intimação por publicação da decisão deve ser veiculada de forma a identificar a demanda. Quando os diversos réus tiverem advogados diferentes, qualquer omissão no lançamento do nome de um deles invalida a intimação).

Art. 83

RE 78.084, RTJ 73/537 (anulação do julgamento porque não cumpriu o prazo de 48 horas).

RE 95.230, RTJ 108/651 (contagem do prazo).

RE 212.285-AgR, julgado em 22-6-1999 (RE decorrente de agravo regimental provido necessita inclusão em pauta).

Art. 83, § 1º

ADI 2.138-MC-QO, DJ de 16-2-2001 (embora caiba sustentação oral, não se torna necessária a inclusão do feito em pauta).

Art. 83, III

HC 71.076-ED, RTJ 155/536 (o advogado que desejar fazer sustentação oral deve avisar previamente o Relator, através de seu gabinete, vez que o HC independe de pauta para julgamento).

AI 158.180-AgR, RTJ 158/272 (independe de pauta).

RE 212.285-AgR, julgado em 22-6-1999 (RE decorrente de agravo regimental provido necessita inclusão em pauta).

RE 227.030-AgR, RTJ 171/711 (dispensável a inclusão em pauta do agravo contra despacho do Relator que conheceu do RE que lhe deu provimento).

Art. 84, § 2º

AO 473, RTJ 168/17 (edital – prazo: será computado com exclusão do dia do começo, incluindo-se o do vencimento).

Art. 86

Inq 1.884, DJ de 27-8-2004 (vista do processo fora do cartório: ausência de nulidade).

Art. 96, § 2º

Rp 1.056-ED, RTJ 115/542 (não são cabíveis embargos para corrigir ementa).

Art. 96, § 3º

Ext 483-QO, RTJ 133/1071, e Ext 521-QO, RTJ 133/1098 (erro material).

Art. 101

RE 334.798-AgR, DJ de 8-10-2004; AI 160.174-AgR, RTJ 160/1019 (vinculação das Turmas do STF a precedente do Pleno).

RE 163.720-AgR, DJ de 8-4-1994 (não se configura em cerceamento de defesa a decisão monocrática que se funda nas reiteradas decisões do Tribunal).

RE 371.428, RTJ 186/2; AI 403.195, RTJ 185/3; RE 166.897-AgR, DJ de 30-6-1995 (o fato de o precedente do Pleno não ter transitado em julgado não impede sua aplicação imediata pelo Relator).

RE 244.048-AgR, DJ de 15-4-2005 (existência de precedente firmado pelo Plenário do STF que autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema).

RE 244.048-AgR, DJ de 15-4-2005 (vinculação de julgamento futuro a ser efetuado, colegialmente, pela Turma ou, monocraticamente, pelo juiz).

RE 334.798-AgR, DJ de 8-10-2004 (vinculação das Turmas do STF na declaração de constitucionalidade por maioria qualificada do Tribunal).

Art. 103

Inq 687-QO, DJ de 9-11-2001 (cancela o enunciado da *Súmula* 394/STF).

AI 137.645-AgR-QO, RTJ 157/1012 (mantido o enunciado da *Súmula* 288/STF).

RE 244.048-AgR, DJ de 15-4-2005; AI 160.174-AgR, RTJ 160/1019 (as Turmas estão vinculadas a precedentes do Pleno, salvo proposta de revisão de qualquer dos Ministros).

Art. 104

CR 7.870-AgR-AgR, DJ de 14-9-2001 (impossibilidade de o advogado dativo ter prazo em dobro).

RE 238.700-AgR, RTJ 171/359 (beneficiários da contagem em dobro).

Art. 104, § 1º

AO 473, RTJ 168/17 (contagem do prazo do edital).

Art. 105, § 2º

RE 413.478-QO, DJ de 4-6-2004; AI 112.390-AgR, DJ de 28-11-1986 (quando enfermidade do advogado configura força maior).

Art. 109

AO 473, RTJ 168/17 (contagem do prazo do edital).

Art. 110, I

AO 32-AgR, RTJ 133/3 (Fazenda Pública: contestação – prevalece o prazo marcado pelo Relator no STF, não as normas do art. 110 do RISTF ou dos arts. 188 e 297 do CPC).

AI 131.209-AgR, RTJ 131/1380 (não se aplica o art. 188 do CPC ao prazo judicial fixado pelo Relator no STF).

Art. 110, Parágrafo único

AI 243.832-ED, DJ de 22-10-1999 (não se aplica prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC em caso de sucumbência somente para um dos litisconsortes, que por isso mesmo foi o único a recorrer).

Art. 113

RE 187.713-AgR, DJ de 15-9-1995 (as reproduções dos documentos particulares só têm valia se autenticados por escrivão com fé pública).

Art. 114

RE 221.590, DJ de 13-3-1998 (direito de certidão).

Art. 116

RE 102.066, RTJ 113/845 (documento de procedência estrangeira – necessidade do registro ou da autenticação consular).

Art. 124, Parágrafo único

HC 78.097, RTJ 170/577 e RHC 79.783, DJ de 12-5-2000 (cerceamento de defesa não dá oportunidade de sustentação oral)

Art. 131

ADI 2.138-MC-QO, DJ de 16-2-2001 (não é necessário pauta para sustentação oral em medida cautelar).

RHC 79.783, DJ de 12-5-2000 (sustentação oral: se o defensor manifesta expressamente seu interesse e tal oportunidade lhe é obstada, configura-se o cerceamento de defesa).

Art. 131, § 2º

SS 327-AgR, RTJ 137/1053 (o art. 131, § 2º, do RISTF não foi revogado pelo art. 5º, LV, da CF/1988).

ADI 2.138-MC-QO, DJ de 16-2-2001 (não é necessário pauta para sustentação oral em medida cautelar).

Pet 2.820-AgR, DJ de 7-5-2004; AI 158.180-AgR, RTJ 158/272 (descabe sustentação oral em agravo regimental).

Art. 132

HC 63.388-QO, RTJ 117/1084 (não cabe sustentação oral em HC, perante o STF, por quem não é advogado).

HC 71.076-ED, RTJ 155/536 (o advogado que desejar produzir sustentação oral no julgamento do HC deve alertar previamente o Relator, por intermédio de seu gabinete).

Art. 134, § 2º

HC 75.044-ED, RTJ 168/212 (norma regimental que tem fundamento de validade no art. 96, I, *a*, da Constituição nada tem a ver com a garantia do contraditório e da ampla defesa, nem com o postulado do art. 133 da Constituição Federal).

Art. 135, § 4º

ADI 571-MC, RTJ 144/732; ADI 609-MC, RTJ 154/29; Inq 705-QO, RTJ 150/471, e ADI 1.056-MC, RTJ 157/851 (ainda que vencido na preliminar do mérito, o Ministro permanece como Relator do processo).

Art. 155, § 1º

ADI 1.127-MC, DJ de 26-6-2001, (suspensão cautelar e parcial de dispositivos da Lei 8.906, inclusive do art. 7º).

Art. 156

Rcl 273, RTJ 133/526 (não pode ser confundida com rescisória).

- Rcl 337-MC, RTJ 133/55; Rcl 383, RTJ 147/404, e Rcl 425-MC-AgR, RTJ 152/371 (inconstitucionalidade de lei municipal: é cabível se a mesma está sendo impugnada em face da CF – extinção da ação no Tribunal de Justiça).
- Rcl 383, RTJ 147/404 (legitimidade de “parte interessada”: a expressão “interessado na causa” foi substituída no *caput* do art. 13 da Lei 8.038/1990).
- Rcl 385-QO, DJ de 18-6-1993 (inadmissível Rcl em ADI).
- Rcl 397-QO-MC, DJ de 21-5-1993 (excepcionalmente admite-se Rcl em ADI).
- Rcl 502-AgR, DJ de 27-10-1994 (incabível para antecipar os efeitos de futura decisão).
- Rcl 527-AgR, DJ de 9-6-1995 (contra ato decisório de Relator, concessivo de liminar em MS originário, no Tribunal de Justiça).
- Rcl 583, DJ de 22-6-2001 (o STF é competente para processar e julgar infração penal comum imputada a chefe de missão diplomática de caráter permanente).
- Rcl 1.480-AgR-QO, DJ de 8-6-2001, e Rcl 1.723-AgR-QO, DJ de 6-4-2001 (inexiste ofensa se o ato de que se reclama é anterior à decisão emanada da Corte Suprema).
- Rcl 2.291, DJ de 4-2-2005 (ônus da prova é atribuição do reclamante).
- Rcl 2.252-AgR-ED, DJ de 16-4-2004 (competência do Presidente do STJ de apreciar pedido de suspensão de segurança quando a decisão proferida estiver fundamentada em normas infraconstitucionais).

Art. 158

- AO 153-AgR-QO, RTJ 143/386 (causa de interesse geral da magistratura).
- Rcl 353, RTJ 141/719 (caracterizada usurpação de competência do Presidente do STF).
- Rcl 529, DJ de 7-6-1996 (decisão do STJ em HC originário reformando decisão anterior em RHC, que só pode ser modificada pelo STF, usurpa competência do Tribunal).

Art. 159

- Rcl 383, RTJ 147/404 (obrigatoriedade de constar nome do interessado na autuação do processo sob pena de nulidade).

Art. 161

- Rcl 383, RTJ 147/404 (legitimidade de “parte interessada”: a expressão “interessado na causa” foi substituída no *caput* do art. 13 da Lei 8.038/1990).
- Rcl 1.631-AgR-QO, julgado em 16-10-2001 (competência das Turmas para julgar Rcl).

Art. 161, I

- AO 153-AgR-QO, RTJ 143/386, e Rcl 421, DJ de 2-4-1993 (causa de interesse geral da magistratura: conversão em Rcl com avocação do julgamento pelo STF).

Rcl 353, RTJ 141/719 e Rcl 443, RTJ 149/365 (caracterizada usurpação de competência do Presidente do STF, avoca-se o processo em que ela ocorreu).
Rcl 529, DJ de 7-6-1996 (decisão do STJ em HC originário, reformando sua decisão anterior em RHC usurpa competência do STF).
HC 70.645, RTJ 153/903 (conhecido, em parte, como Rcl para anular acórdão do TRF que julgou indevidamente HC contra seu próprio julgado).

Art. 161, II

Rcl 278, RTJ 128/21 (contra ato impeditivo de subida do recurso interposto).
Rcl 365, RTJ 142/385 (só é cabível se a decisão que julgou deserto o recurso não transitou em julgado).

Art. 162

Rcl 1.631-AgR-QO, julgado em 16-10-2001 (competência da Turma para julgar Rcl).

Título VI, Capítulo I

Rcl 383, RTJ 147/404, e Rcl 425-MC-AgR, RTJ 152/371 (declaração de inconstitucionalidade de lei municipal).
MS 20.875-QO, RTJ 129/594 (não cabe Rcl por descumprimento de decisão de ADI, pois só é admissível quando o descumprimento se dá em caso concreto julgado pelo STF).

Art. 169

ADI 4, RTJ 147/719 (legitimidade de representação de partido político – parecer do Consultor-Geral da República pode ser objeto de ADI, vez que assume caráter normativo após aprovação pelo Presidente da República).
ADI 44, RTJ 131/954 (perda de objeto: considera-se prejudicada ADI contra medida provisória, pela superveniência de lei ordinária regulando a matéria de outra forma).
ADI 61-QO, RTJ 133/8 (não cabe ADI para questionar validade de lei revogada na vigência de regime constitucional anterior).
ADI 79-QO, RTJ 147/3 (não se qualificam como entidades de classe aquelas que, congregando pessoas jurídicas, apresentam-se como verdadeiras associações de associações).
ADI 386-MC, RTJ 136/479 (não é entidade de classe de âmbito nacional a que só reúne empresas sediadas no mesmo Estado, ou a que congrega quatro Estados da Federação).
ADI 511-MC, RTJ 140/752 (entidade híbrida que agrupa sindicatos e associações não constitui entidade sindical).
ADI 594-MC, RTJ 151/20 (só podem ser objeto de controle perante o STF leis e atos normativos federais ou estaduais. *Súmula* de jurisprudência não possui o grau de normatividade qualificada).

- ADI 610-MC, RTJ 138/89 (falta legitimidade ativa ao Diretório Regional ou à Executiva Regional de partido político com representação no Congresso Nacional).
- ADI 612-QO, RTJ 154/396 (somente o ato estatal de conteúdo normativo, em plena vigência, pode ser objeto do controle concentrado de constitucionalidade).
- ADI 789, DJ de 19-12-1994 (só cabe lei complementar quando a CF formalmente a determina).
- ADI 939, RTJ 151/755 (Emenda Constitucional emanada de Constituinte derivada pode ser declarada inconstitucional pelo STF, cuja função precípua é de guardião da CF).
- ADI 1.105-MC-ED-QO, DJ de 16-11-2001 (ilegitimidade da OAB para propor embargos de declaração em ADI em que não seja parte).
- ADI 1.354-MC, DJ de 25-5-2001 (arguição de suspeição de Ministro do STF é incabível no âmbito do processo objetivo de controle normativo abstrato de constitucionalidade).
- ADI 1.866, RTJ 168/804 (não cabe ADI contra norma reguladora de lei por ir além ou contra o disposto na lei).
- ADI 1.892, DJ de 4-5-2001 (falta de aditamento à inicial ante a reedição do ato normativo impugnado).
- ADI 2.060, DJ de 26-4-2000 (a perda superveniente da bancada parlamentar no Congresso Nacional desqualifica a legitimidade ativa do partido político para prosseguir no processo de ADI).
- ADI 2.130-AgR, julgado em 3-10-2001 (ilegitimidade recursal do Estado).
- ADI 2.190, DJ de 17-11-2000 (não se conhece de ADI quando a inicial deixa de proceder ao exame analítico dos dispositivos do ato impugnado).
- ADI 2.323-MC-ED, DJ de 24-8-2001 (a União não tem legitimidade para opor embargos de declaração em ADI).

Art. 169, § 1º

- ADI 387-MC, RTJ 135/905 (regra extensiva a todos os legitimados).
- ADI 1.971, decisão de 25-6-1999 (o parágrafo 1º foi recepcionado com força, autoridade e eficácia de lei pela CF/1988).

Art. 169, § 2º

- ADI 29-EI-AgR, RTJ 139/373 (a vedação do parágrafo 2º do art. 169 estende-se à fase recursal).
- ADI 1.105-MC-ED-QO, DJ de 16-11-2001 (ilegitimidade da OAB para propor embargos de declaração em ADI em que não seja parte).
- ADI 1.434-MC, RTJ 164/506 (legitimidade de litisconsortes).
- ADI 2.323-MC-ED, DJ de 24-8-2001 (a União não tem legitimidade para opor embargos de declaração em ADI).
- ADI 1.105-ED-QO, RTJ 180/468, DJ de 16-11-2001 (descabimento de assistência e intervenção de terceiros).

Art. 170

ADI 4, RTJ 147/719 a) Ministro que oficiou no processo como Procuradoria-Geral da República está impedido; b) Ministro que participou, como membro do poder executivo, da discussão de questões que levaram à elaboração da norma impugnada não está.

ADI 218-QO, DJ de 20-4-1990 (estabelece-se a prevenção do Relator nas ADIs relativas aos mesmos dispositivos).

Rp 1.155, RTJ 108/486 (não cabe declaração de impedimento em representação de inconstitucionalidade, salvo se o Ministro houver participado do processo em outra qualidade).

Art. 170, § 1º

ADI 218-MC, RTJ 132/1038 (indeferimento da liminar para evitar danos maiores com sua concessão – viabilidade de controle *in concreto*).

ADI 223-MC, RTJ 132/571 (admissibilidade de limitações ao poder cautelar do juiz).

Pet 391-MC, RTJ 141/377 (incabível cautelar preparatória em ADI).

ADI 596-MC, RTJ 138/1986 (quando a eficácia é *ex tunc*).

ADI 711-QO, DJ de 11-6-1993 (eficácia *ex nunc*, mas só produz efeito a partir da publicação da ata no DJ).

ADI 722-MC-MC, RTJ 141/774 (admissível aditamento à liminar para afastar problemas com o cumprimento da liminar concedida).

Rp 1.237-MC, RTJ 113/1004 (inexistência de pressuposto de urgência ante o tempo decorrido entre a edição da norma e sua impugnação).

Rp 1.356-MC, RTJ 120/64 (pedido de revogação de cautelar já concedida: a suspensão da eficácia da lei torna aplicável a legislação anterior acaso existente e não impede a edição de nova lei).

Rp 1.391-QO, RTJ 124/80 (eficácia da cautelar: *ex nunc*).

Rp 1.442-MC, RTJ 125/56 (simples temor de sanções administrativas advindas da lei impugnada não configura o *periculum in mora*).

Art. 170, § 2º

ADI 884-MC, RTJ 151/747 (a prevenção em ADI, com apensação das várias ações, torna dispensável o pedido de novas informações, nova defesa do Advogado-Geral da União e novo parecer do Procurador-Geral da República).

Art. 171

ADI 1.434-MC, RTJ 164/506 (contraditório é atendido com a intervenção do Advogado-Geral da União).

Art. 172

ADI 884-MC, RTJ 151/747 (a prevenção em ADI, com apensação das várias ações, torna dispensável o pedido de novas informações, nova defesa do Advogado-Geral da União e novo parecer do Procurador-Geral da República).

Art. 175

ADI 14, RTJ 130/475; ADI 491-MC, RTJ 137/90, e ADI 1.344-MC, DJ de 19-4-1996 (quando há impossibilidade de se dar interpretação conforme a CF à norma impugnada, impõe-se a suspensão parcial “sem redução do texto” para se excluir da interpretação abrangência que fere dispositivo constitucional).

Art. 176

ADC 1-QO, RTJ 157/371 (incidente de inconstitucionalidade de emenda constitucional).

RHC 76.946, RTJ 170/527 (possibilidade de discussão da constitucionalidade da norma em HC).

RE 107.736, RTJ 121/256 (quando se examina *incidenter tantum* questão de inconstitucionalidade de lei).

Art. 176, § 1º

AO 263-QO, DJ de 20-4-1995 (impedimento da maioria dos integrantes do órgão especial para julgar inconstitucionalidade de lei local: competência do STF).

Art. 188

HC 75.369-QO, DJ de 9-6-2000 (não cabe HC contra decisão tomada por outra Turma do STF ou por seu Plenário, em HC).

HC 76.628-QO, RTJ 168/234 (crime sujeito à mesma jurisdição em única instância: CF/1988, art. 102, I, *i, in fine*).

HC 79.589, RTJ 175/253 (direito ao silêncio: recusa de responder a perguntas cujas respostas entenda poderem vir a incriminá-lo).

HC 79.599, DJ de 26-11-1999 (descabe HC para questionar imposição de pena pecuniária).

Art. 190, III

RE 105.138-ED, DJ de 15-4-1987 (imprescindível assinatura: recurso inexistente).

Art. 191, I

HC 63.388-QO, RTJ 117/1084 (não cabe sustentação oral em HC, perante o STF, por quem não é advogado).

Art. 192, Parágrafo único

HC 69.889, RTJ 161/475 (impossibilidade de conhecimento do pedido).

Art. 193, II

HC 68.571, RTJ 140/514, e HC 67.547, DJ de 22-9-1989 (concessão de ofício).

Art. 200

MS 20.709-QO, DJ de 7-8-1987 (o juiz não pode alterar o objeto da ação, que é o pedido).

MS 20.911, RTJ 128/1141 (MS contra ato do Tribunal de Justiça que reelegeu Presidente: competência do STF – art. 102, I, *n*).

MS 20.937-QO, RTJ 129/596 (MS contra ato administrativo do STM: incompetência do STF).

MS 21.126, RTJ 133/1126 (incabível contra decreto de efeitos normativos: lei em tese).

MS 21.717-AgR-ED, RTJ 157/541 (o STF não é competente para processar e julgar, originariamente, MS contra atos de qualquer Tribunal judiciário ou de seus respectivos Presidentes).

MS 22.626-AgR, RTJ 168/174, e MS 21.734-AgR, DJ 15-10-1993 (é incabível MS contra a decisão de índole jurisdicional do STF).

MS 23.448-AgR, RTJ 170/883 (somente o Conselho Federal da OAB tem legitimidade para intervir em processo da competência do STF).

Art. 200, Parágrafo único

MS 20.934, DJ de 6-4-1989 (indeferimento liminar do pedido).

Art. 201

MS 21.443, RTJ 142/791 (cassação pela Câmara dos Deputados de mandato parlamentar).

Art. 203, § 1º

MS 21.211-AgR, RTJ 133/1128, e MS 21.206-AgR, RTJ 136/588 (incabível agravo regimental contra decisão do Relator que defere ou indefere liminar).

Art. 207

- PPE 302-QO, RTJ 167/742 (portugueses e brasileiros que gozem do estatuto de igualdade não estão sujeitos à extradição, salvo se requerida pelo Governo do Estado da nacionalidade).
- Ext 446, RTJ 122/865 (inadmissibilidade de extradição para interrogatório: ocorrência de juízo de exceção).
- Ext 483, RTJ 133/1063 (tradução deficiente).
- Ext 509, RTJ 132/137 (o controle jurisdicional pelo STF é indeclinável, exigência de ordem constitucional de que nem mesmo o extraditando pode dispor).
- Ext 521, RTJ 133/1075 (atendimento das exigências de natureza formal).
- Ext 630, RTJ 168/380 (princípio da territorialidade – competência concorrente).
- Ext 722, RTJ 170/761 (causa impeditiva; crime cometido em águas territoriais brasileiras: aplica-se, em matéria de competência, a lei brasileira).
- Ext 778-QO, DJ de 20-4-2001 (a opção pela nacionalidade brasileira impede a extradição).
- SS 2.316-AgR, DJ de 21-5-2004 (limitação da análise do mérito em face dos interesses públicos relevantes).

Art. 208

- PPE 315-AgR, DJ de 6-4-2001 (não se estende a membro do Parlamento de Estado estrangeiro a prerrogativa inscrita no art. 295, II, do Código de Processo Penal Brasileiro).
- Ext 478-QO, RTJ 127/18 (competência para decretação de prisão).
- Ext 785-QO, DJ de 5-10-2001 (extradição: inadmissibilidade de prestação de fiança; e não terá andamento sem que o extraditando esteja preso).
- Ext 850-AgR, DJ de 22-11-2002 (a permanência do extraditando na Capital Federal é justificada por estar à disposição do STF).

Art. 210

- Ext 746, DJ de 6-8-1999, e Ext 725, RTJ 167/770 (limites da defesa do extraditando).

Art. 212

- Ext 83-QO, RTJ 133/1071, e Ext 521-QO, RTJ 133/1098 (erro material no julgamento: pedido de suspensão da entrega do extraditando).
- Ext 850-ED, DJ de 11-4-2003 (defesa posterior ao parecer do Ministério Público Federal não configura cerceamento de defesa).

Art. 213

HC 79.157, RTJ 170/284 (extradição deferida: cumprimento de execução de pena no país; liberdade condicional; possibilidade de expulsão).

Art. 215

SEC 5.116, RTJ 168/159 (SE – conexão – ação em curso no Brasil – identidade de objeto que não obstaculiza a homologação).

SEC 5.661, RTJ 175/104 (pressupostos de homologação da sentença estrangeira).

Art. 216

SEC 4.738, RTJ 175/521 (pressupostos de homologabilidade: limites do juízo deliberatório – honorários advocatícios).

SEC 5.093, RTJ 164/919 (pressupostos e mandato: desnecessidade de poderes especiais).

SEC 5.526, RTJ 190/256, DJ de 28-5-2004 (impossibilidade de homologação, sob pena de ofensa aos princípios da soberania nacional).

SEC 7.146, DJ de 2-8-2002; SEC 4.512, DJ de 2-12-1994 (SE que dispõe sobre partilha de bens situados no Brasil).

SEC 7.154, DJ de 7-10-2004 (concorrência dos pressupostos legais).

Art. 217

SEC 5.029, RTJ 168/806 (requisitos e pressupostos de homologação da sentença estrangeira).

Art. 217, II

SEC 6.304, DJ de 31-10-2001 (homologação de sentença estrangeira: exigência de citação do réu requerido domiciliado no Brasil mediante carta rogatória).

SEC 6.684, DJ de 8-10-2004; SEC 7.394, DJ de 7-5-2004 (homologação de sentença estrangeira: exigência de citação do réu requerido domiciliado no Brasil mediante carta rogatória).

Art. 217, IV

SE 5.663, decisão de 19-6-1998 (tradução oficial por tradutor público juramentado no Brasil).

Art. 218

SEC 5.526, RTJ 190/256, DJ de 28-5-2004 (indispensabilidade da juntada de certidão ou cópia do texto integral do ato judicial ou administrativo que se quer homologar).

Art. 219, Parágrafo único

SEC 6.127, RTJ 178/217, DJ de 6-4-2001 (a ausência de original ou cópia autenticada exigida extingue o processo).

Art. 221

SEC 7.464, DJ de 14-5-2004 (limites da contestação).

Art. 221, § 1º

SEC 4.469, RTJ 152/471 (prevalece o RISTF e não o art. 9º do CPC).

Art. 228

CR 4.052-embargos, RTJ 116/904 (as questões de competência que podem ser apreciadas na concessão do *exequatur* dizem respeito única e exclusivamente à competência absoluta da justiça brasileira).

Título IX, Capítulo I

Inq 687-QO, DJ de 9-11-2001 (cancela o enunciado da *Súmula* 394/STF).

Art. 230

Pet 1.738-AgR, DJ de 1º-10-1999 (medida destituída de caráter penal contra parlamentar foge à competência do STF).

Art. 231

Inq 1.030-QO, DJ de 13-12-1996 (não compete ao STF discutir a procedência ou não das conclusões do Procurador-Geral da República quanto à inexistência de elementos nos autos para propositura da ação penal).

Art. 232

AP 206-QO, RTJ 57/474, e AP 264, RTJ 91/755 (exceção da verdade: competência, processo e julgamento).

Art. 232, Parágrafo único

AP 301-QO, RTJ 147/10 (perempção da ação penal).

Art. 233

Inq 427-QO, RTJ 148/26 (imunidade de Ministros de Estado: necessidade de autorização para processá-los só nos casos de crimes conexos com o Presidente da República).

Art. 247

ACO 200, DJ de 14-4-1972 (não é competente o STF para julgar ação proposta por autarquia federal contra a União).

ACO 401, RTJ 136/1365 (Município não é entidade da administração indireta do Estado).

ACO 417-QO, RTJ 133/1059 (a competência do STF só se caracteriza quando as pessoas de direito público interno em litígio se localizam em unidades federadas diferentes).

ACO 430, RTJ 136/1366 (compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que empresa pública federal for interessada).

Art. 247, § 1º

ACO 331, RTJ 136/1364 (prevalece o prazo marcado pelo Relator).

Art. 247, § 2º

ACO 331, RTJ 136/1364 (a sucessividade do prazo é entre autores e réus e não entre litisconsortes).

Art. 249

ACO 307, RTJ 180/3, DJ de 19-12-2001 (razões não apresentadas: preclusão).

Art. 259

AR 1.155, RTJ 119/643 (não cabe AR contra acórdão que não conheceu do recurso).

Art. 275

AI 139.671-AgR, RTJ 161/643 (imunidade de jurisdição de Estado estrangeiro).

Art. 278, I

ADI 1.354-MC, DJ de 25-5-2001 (arguição de suspeição de Ministro do STF é incabível no âmbito do processo objetivo de controle normativo abstrato de constitucionalidade).

Art. 297

SS 260-QO, DJ de 5-5-1989 (competência do Presidente do STF).

SS 265, DJ de 22-6-1990 (efeitos de sua concessão).

SS 279, DJ de 18-2-1991; SS 471-AgR e SS 472-AgR, RTJ 147/512 (limites e pressupostos de admissibilidade).

SS 282-AgR, RTJ 143/23 (analisa-se na SS tão-só a ocorrência dos pressupostos legais para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública).

Rel 353, RTJ 141/719 (havendo questão constitucional, a competência para julgar SS é do Presidente do STF).

Rel 543, RTJ 165/438 (o Presidente do STF não é competente para suspender liminar deferida por juiz do Tribunal que não se funda em questão constitucional).
SS 687-AgR, RTJ 153/753, e SS 806-AgR, DJ de 1º-9-1995 (cabe agravo regimental contra decisão que não conhece, ou que defere a SS, mas não cabe contra decisão que a indefere).
SL 32-AgR, DJ de 30-4-2004 (recepção pela CF/1988 dos dispositivos do RISTF).

Art. 297, § 3º

SS 471-AgR, RTJ 147/512 (vigência da decisão concessiva).

Art. 304

Pet 150-MC, RTJ 116/428 (inadmissível quando o recurso não passou ainda pelo juízo de admissibilidade).
Pet 395, decisão de 16-10-1989, e Pet 442-MC, RTJ 139/331 (inadmissível quando o recurso ordinário não foi sequer interposto).
Pet 2.141-QO, DJ de 20-10-2000 (competência do Presidente ou do Vice-Presidente do Tribunal recorrido para examinar medida cautelar).
Pet 721-AgR, DJ de 13-8-1993, e MS 22.626-AgR, DJ de 22-11-1996 (não se outorga efeito suspensivo a RE que não foi admitido na origem).
AI 108.126, DJ de 31-10-1986 (medida cautelar inominada em AI concedida, liminarmente, para sustar imissão de posse).

Art. 305

AI 136.340-AgR, RTJ 137/920 (em face do art. 28, § 5º, da Lei 8.038/1990, continua em vigor o art. 305 do RISTF).
AI 144.452-AgR, RTJ 154/194 (deliberação permanece irrecorrível. Exceção: intempestividade e falta de peças).

Art. 306

RMS 21.045, DJ de 30-9-1994 (o recorrente não pode inovar a sua postulação mandamental em sede recursal ordinária).
RE 262.178, DJ de 24-11-2000 (o Ministério Público de Estados-membros e do Distrito Federal não está legitimado para recorrer ao STF das decisões do STJ).

Capítulo II, Seção I

RC 1.468, RTJ 127/66 (crime contra a segurança nacional).

Art. 310

RHC 67.169-QO, RTJ 129/1171 (competência do STJ para julgar RHC de decisão denegatória pelo TJ).

- HC 79.238, DJ de 6-8-1999 (não cabimento quando interposto *per soltum*).
RHC 79.577, RTJ 175/250 (falta de apresentação das razões).
RHC 83.491, DJ de 6-2-2004 (inadequação do remédio para o reexame de provas: ocorrência da *reformatio in pejus*).
RHC 83.693-AgR, DJ de 20-2-2004 (não admissão de recurso ordinário contra decisões de única instância denegatórias de *habeas corpus*, se emanadas de Turma do STF).

Art. 313, II

- Rcl 438, RTJ 151/717 (é procedente a Rcl contra ato de Juiz Presidente de Colégio Recursal de Juizado de Pequenas Causas que, sob o fundamento de não previsto na legislação específica de tais juizados, nega processamento de AI).
AI 197.032-QO, RTJ 167/1030 (AI e RE em matéria penal).

Art. 313, III

- AI 135.938, RTJ 161/635 (“esse período perdeu sua razão de ser em face do sistema constitucional atual”).

Art. 314

- AI 144.282-AgR, RTJ 149/918 (peça indispensável: certidão de publicação da decisão agravada).
AI 146.609-AgR-QO, DJ de 1º-3-1996 (ausência de peça que comprove a tempestividade do RE – traslado incompleto: aplicação da *Súmula* 288/STF).
AI 197.032-QO, RTJ 167/1030 (AI e RE em matéria penal).
AI 291.852-AgR, DJ de 9-3-2001 (recurso interposto por fac-símile (fax): as peças que compõem o traslado no AI devem ser apresentadas até o término do prazo para sua interposição).

Art. 315

- AI 144.282-AgR, RTJ 149/918 (extensão da decisão no AI).
AI 169.206-AgR, RTJ 161/1041 (desnecessidade da vista não gera nulidade).
AI 245.639-AgR, DJ de 26-5-2000 (o poder certificante dos serventuários de justiça não substitui a atividade de controle jurisdicional sobre os pressupostos recursais).
AI 478.354-AgR, DJ de 10-9-2004 (desnecessidade de vista não gera nulidade).

Art. 316

- RE 262.178, DJ de 24-11-2000 (Ministérios Públicos de Estados-membros e do Distrito Federal não estão legitimados para recorrer ao STF das decisões do STJ).

Art. 317

AI 98.739-AgR, DJ de 5-10-1984, e AI 119.020-AgR, DJ de 21-8-1987 (o prazo para interposição de agravo regimental conta-se a partir da protocolização da petição no STF e não em outro tribunal).

AI 136.143-AgR, RTJ 137/912 (continua em vigor).

AI 392.821-AgR-AgR, DJ de 6-12-2002; RE 276.775-AgR-AgR, DJ de 6-12-2002 (agravo regimental: cabimento).

Art. 317, § 1º

AI 467.868-AgR, DJ de 15-4-2005; RE 189.779-AgR, DJ de 29-4-2005; SS 327-AgR, RTJ 137/1053; RE 135.977, RTJ 158/958, e AI 180.647-AgR, DJ de 2-8-1996 (deve a agravante impugnar os fundamentos da decisão agravada).

AI 157.431-AgR, DJ de 19-5-1995 (conteúdo das razões).

Art. 317, § 4º

Rcl 1.344-AgR, RTJ 181/2, DJ de 8-2-2002 (é vedada a concessão de efeito suspensivo a agravo regimental).

Art. 321

Rcl 391-AgR, RTJ 143/46 (pressupostos de admissibilidade do RE: exame na instância *a quo*).

Rcl 438, RTJ 151/717, e Rcl 459, RTJ 155/709 (é procedente a Rcl contra ato de Juiz Presidente de Colégio Recursal de Juizado de Pequenas Causas que, sob o fundamento de não previsto na legislação específica de tais juizados, nega processamento de AI).

RE 104.992-EDv-AgR, RTJ 133/1286 (substabelecimento com reserva de poderes: persistindo um advogado comum aos litisconsortes, não se conta o prazo em dobro).

RE 127.583-AgR, RTJ 135/845 (inaplicação do princípio de fungibilidade).

AI 135.938, RTJ 161/635 (a omissão do Presidente do Tribunal *a quo* no exame dos pressupostos de admissibilidade do RE é atacável por AI).

RE 136.154, RTJ 149/559 (cabe RE contra decisão de juízo de primeiro grau que não esteja sujeita a nenhum recurso ordinário).

AI 136.383-AgR, RTJ 137/924 (conceito de prequestionamento).

AI 144.282-AgR, RTJ 149/918 (decisão que aplica orientação firmada pelo STF não infringe a CF).

AI 149.179-AgR, RTJ 157/686 (prazo para interposição do RE em matéria eleitoral: 3 dias).

AI 158.180-AgR, RTJ 158/272 (incorreta interpretação da lei não acarreta ofensa direta à CF).

RE 167.787-AgR, RTJ 166/317 (o terceiro prejudicado dispõe do mesmo prazo que as partes para recorrer).

AI 170.124-AgR, DJ de 13-9-1996 (não se admite RE por ofensa indireta ou má-interpretação de lei).

RE 187.713-AgR, DJ de 15-9-1995 (as contrarrazões não são ônus processual, mas simples faculdade. Necessária se faz a precisa indicação do dispositivo constitucional que autoriza a utilização do RE).

AI 197.032-QO, RTJ 167/1030 (prazo para interposição do RE em matéria penal).

RE 262.178, DJ de 24-11-2000 (Ministérios Públicos de Estados-membros e do Distrito Federal não estão legitimados para recorrer ao STF das decisões do STJ).

AI 348.211-ED, DJ de 29-4-2005; AI 357.834, RTJ 183/1 (necessária a precisa indicação do dispositivo constitucional autorizador da interposição).

Art. 321, § 5º

AC 272, DJ de 25-2-2005 (extensão do provimento cautelar para suspender a tramitação dos processos em que se discuta a mesma questão constitucional).

RE 418.609-MC, DJ de 27-8-2004 (direito de viúva perceber pensão em valor idêntico ao salário do servidor falecido, independentemente da data do óbito).

Art. 330

RE 110.347-EDv, RTJ 145/884 (acórdão em agravo regimental não pode ser invocado como padrão de divergência).

AI 152.346-AgR-EDv-AgR, RTJ 162/1082 (subsiste o enunciado da *Súmula* 599/STF).

RE 188.513-EDv-AgR-ED, DJ de 1º-7-1996 (aplicação do RISTF).

RE 197.312-EDv-ED-AgR, DJ de 12-3-1999 (conceito da expressão “divergir do julgamento”).

RE 206.774-ED, DJ de 9-6-2000 (intempestividade da ratificação de petição transmitida por fac-símile (fax)).

RE 205.985-EDv-AgR, RTJ 188/2, DJ de 12-12-2003 (cabimento de embargos de divergência a decisão de Turma ou Plenário do STF que trate do mesmo *thema decidendum*).

Art. 330, III

AR 1.178-EI-AgR, RTJ 168/92 (extensão do preceito do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal na ação popular à ação rescisória e aos embargos infringentes desta ação).

AI 118.454, RTJ 144/935.

Art. 331

RE 222.041-EDv, DJ de 31-5-2002 (paradigma apontado apenas por ementas desatende às exigências do RISTF).

Art. 332

RE 205.855-ED-EDv-ED, DJ de 2-5-2003 (não cabem embargos se a jurisprudência do Plenário estiver firmada no sentido da decisão embargada).

Art. 333, III

AR 1.178-EI-QO-AgR, DJ de 15-5-1998 (aplica-se o art. 530 do CPC aos embargos infringentes em AR no STF).

Art. 333, IV

ADI 1.591-EI, DJ de 12-9-2003 (inaplicabilidade de lei nova que abole recurso aos casos em que o acórdão seja proferido em data anterior à do início da sua vigência).

Art. 335, caput

AI 294.479-AgR-EDv-AgR, DJ de 4-3-2005 (descabimento de embargos de divergência contra acórdão, emanado de Turma do STF, precedido de julgamento de recurso de agravo).

Art. 335, § 3º

AI 422.456-AgR-ED-EDv-AgR, DJ de 10-12-2004; RE 251.226-AgR-ED-EDv-AgR, DJ de 12-11-2004 (necessidade de recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso).

Art. 337

AI 243.832-ED, DJ de 22-10-1999 (não cabem embargos declaratórios contra decisão monocrática).

RE 246.564-AgR-ED, DJ de 26-11-1999 (abuso do direito de recorrer).

AI 405.490-ED, DJ de 4-2-2005 (oposição de embargos de declaração contra decisão colegiada: princípio da fungibilidade).

Ext 913-ED, DJ de 26-11-2004 (intimação: condição de validade).

Art. 337, § 1º

HC 83.157-ED, DJ de 20-8-2004 (conflito de normas no espaço: critério da especialidade).

Art. 337, § 2º

RE 250.396, DJ de 12-5-2000 (intimação do embargado quando os declaratórios veiculem pedido de efeito mo dificativo).

Art. 340, I

Pet 986-QO, RTJ 170/767 (é da competência do Presidente do STF a prática de atos jurisdicionais de execução da pena privativa de liberdade, imposta pela Corte, no exercício de sua competência originária).

Art. 350

IF 107-QO, RTJ 141/707 (decisão fundada em lei federal).

IF 230-QO, RTJ 163/817 (competência exclusiva do STF para requisitar intervenção federal nos Estados-membros).

IF 555-AgR, RTJ 167/764 (ilegitimidade ativa *ad causam* do credor para encaminhar diretamente ao STF).

IF 590-QO, RTJ 167/6 (impossibilidade de decretação de intervenção federal em Municípios de Estados-membros).

Art. 350, II

IF 105-QO, RTJ 142/371 (quando se tratar de decisão do Tribunal de Justiça, o requerimento de intervenção deve ser dirigido ao Presidente do Tribunal, que o encaminhará ao STF).

Art. 350, III

IF 555-AgR, RTJ 167/764 (ilegitimidade ativa *ad causam* do credor para encaminhar diretamente ao STF).

Art. 351, II

IF 590-QO, RTJ 167/6 (impossibilidade de decretação de intervenção federal em Município localizado em Estado-membro).

ÍNDICE TEMÁTICO

A

Absolvição de acusado: revisão criminal (arts. 269 a 271)

Ação cível originária

- contestação: prazo (art. 247, § 1º)
- despacho saneador (art. 248)
- procedimento (art. 247)
- Regimento (art. 55, I)
- sessão de julgamento: pronunciamento da parte (art. 250)

Ação declaratória de constitucionalidade

- distribuição (art. 77-B)
- registro (art. 55, XXIII)

Ação direta de inconstitucionalidade

- distribuição (art. 77-B)
- registro (art. 55, XXIII)

Ação direta de inconstitucionalidade por omissão

- distribuição (art. 77-B)
- registro (art. 55, XXIII)

Ação originária: registro (art. 55, I)

Ação originária especial: registro (art. 55, I)

Ação penal

- distribuição (arts. 74, § 1º e § 2º, e 77-D, § 4º)
- recebimento: instância inferior (art. 235, parágrafo único)

- registro (art. 55, II)
- sustentação oral pelo corréu (art. 132, § 6º e § 7º)

Ação penal originária

- defesa prévia: prazo (art. 238)
- instrução do processo: procedimento (art. 239)
- interrogatório do réu: delegação (art. 239, § 1º)
- sustação do processo pela Câmara Federal (art. 239, § 2º)
- sustação do processo pelo Senado Federal (art. 239, § 2º)
- vista dos autos: acusação: diligência (art. 240)
- vista dos autos: defesa: diligência (art. 240)

Ação rescisória (art. 259)

- ato instrutório: delegação (art. 261, parágrafo único)
- citação do réu (art. 260)
- contestação: prazo (art. 260)
- despacho saneador (art. 261)
- distribuição (art. 77)
- registro (art. 55, III)
- vista dos autos à parte (art. 262)

Acórdão

- assinatura (art. 79, § 1º)
- dispensa (art. 93, parágrafo único)
- julgamento em sessão secreta (art. 98)
- publicação no *Diário da Justiça* (arts. 95 e 321, § 5º, VII)
- publicação no *Diário da Justiça*: ementa (art. 100, *caput*)
- publicação no *Diário da Justiça*: prazo (art. 95, parágrafo único)
- redação: voto vencido (art. 135, § 4º)
- redação pelo Revisor (art. 135, § 3º)
- subscrição (art. 94, *caput*)

Adquirente (art. 294)

Advogado

- litisconsorte: sustentação oral: tempo (art. 132, § 2º)
- sustentação oral (art. 124, parágrafo único)

Agravo de instrumento

- de decisão de juiz de primeira instância (art. 313, I)
- de despacho do Presidente do STF (art. 313, II)
- despacho do Presidente do STF (art. 13, V, c)
- julgamento (art. 315)
- norma (art. 314)
- por retardamento de despacho (art. 313, III)
- provimento (art. 316)
- recurso: distribuição (art. 69)

- registro (art. 55, IV)
- sobrestamento (art. 328-A, § 1º)
- Agravo regimental (arts. 317 e 327, § 2º)
 - despacho impugnado: prolator (art. 72)
- Ano judiciário (art. 78, *caput*)
- Apelação cível: registro (art. 55, V)
- Apreensão: formalidade (art. 120)
- Apresentação do paciente: julgamento (art. 191, III)
- Arbitramento: formalidade (art. 120)
- Arguição de descumprimento de preceito fundamental
 - distribuição (art. 77-B)
 - registro (art. 55, XXIII)
- Arguição de inconstitucionalidade (arts. 22 e 176)
- Arguição de relevância: registro (art. 55, VI)
- Arguição de suspeição
 - certidão (art. 286)
 - ilegitimidade (art. 281)
 - individual (art. 284)
 - inquirição de testemunha (art. 282)
 - Ministro: Relator (art. 73)
 - Ministro do STF (art. 278)
 - registro (art. 55, VII)
- Arrazoado
 - autor (art. 249)
 - Procurador-Geral da República (art. 249)
 - réu (art. 249)
- Assistência judiciária (arts. 21, XIX, 62 e 63)
- Assistente: sustentação oral (art. 132, § 4º)
- Ata
 - aprovação (arts. 88 e 125, II)
 - discussão (art. 125, II)
 - erro: reclamação: prazo (arts. 89 e 90)
 - retificação e pedido (art. 91)
- Ato
 - de execução: ordenação (art. 342)
 - do Presidente do STF: nomenclatura (art. 363)
 - do STF: nomenclatura (art. 361)
 - *ex officio* do STF (art. 193)
 - normativo do STF: vigência: publicação no *Diário da Justiça* (art. 364)
 - processual: autenticação (art. 79, *caput*)
 - processual não decisório: delegação de atribuição (arts. 13, VI, e 21, II)

Atribuições do Ministro Relator (art. 21)

- convocar audiência pública (art. 21, XVII)
- decidir questões urgentes no plantão judicial (art. 21, V-A)
- decidir sobre manifestação de terceiros (art. 21, XVIII)
- determinar a instauração de inquérito (art. 21, XV)
- determinar o arquivamento de inquérito (arts. 21, XV; 231, § 4º; e 232, parágrafo único)
- executar e fazer cumprir (art. 21, II)
- julgar o pedido de assistência judiciária (art. 21, XIX)

Audiência

- deliberação (art. 155, *caput*)
- do Procurador-Geral da República na revisão criminal (art. 268, *caput*)
- do requerente: revisão criminal (art. 268, *caput*)
- manifestação ao presidente da audiência (art. 155, § 1º)
- presidência da audiência (art. 155, *caput*)
- secretaria da audiência (art. 155, § 2º)

Audiência pública

- depoimento de pessoas (arts. 13, XVII, e 21, XVII)
- instrução de processo (art. 154, II)
- procedimento (art. 154, III e parágrafo único)

Autoridade coatora

- *habeas corpus*: procrastinação: multa (art. 196)
- *habeas corpus*: procrastinação: prisão (art. 197)
- notificação (art. 203)
- notificação: instrução (art. 203, § 2º)
- responsabilidade penal (art. 195)

Autos

- pedido de vista: Ministro (art. 134)
- retirada pelo advogado (art. 86, *caput*)
- vista à parte (art. 86, *caput*)

Autos perdidos

- reconstituição: contestação (art. 299)
- reconstituição: despesa (art. 302)
- reconstituição: julgamento (arts. 301 e 303)
- reconstituição: pedido (art. 298)

Avocação da causa

- apensação ao pedido de avocação (art. 255, parágrafo único)
- condições (art. 252)
- deferimento: conclusão ao Relator (art. 258)
- identificação (art. 253)
- indeferimento: devolução dos autos (art. 257)

- indeferimento do pedido (art. 254, II)
- informação (art. 254, I)
- intimação do procurador: manifestação nos autos (art. 255, *caput*)
- subida dos autos ao STF (art. 255, parágrafo único)
- suspensão do efeito da decisão (art. 254, III)

B

Busca: formalidade (art. 120)

C

Carta de sentença (art. 347)

- assinatura (art. 79, § 1º)

Carta rogatória

- cumprimento: devolução ao STF (art. 229)
- cumprimento: embargos (art. 228)
- *exequatur* (arts. 225 e 227)
- *exequatur*: agravo regimental (art. 227, parágrafo único)
- impugnação: admissão (art. 226)
- intimação do interessado (art. 226)
- intimação do interessado: impugnação (art. 226)
- prazo (art. 226, § 1º)
- registro (art. 55, VIII)

Causa avocada: prioridade no julgamento (art. 145, IX)

Causa criminal: prioridade no julgamento (art. 145, III)

Cerimonial: sessão solene (art. 142)

Certidão: assinatura (art. 79, § 3º)

Certidão por fotocópia: fornecimento: cobrança (art. 64)

Cessionário (art. 294)

Citação

- cessionário (art. 291)
- de precedente: esclarecimento pelo advogado (art. 118)
- de texto legal: esclarecimento pelo advogado (art. 118)
- de trabalho doutrinário: esclarecimento pelo advogado (art. 118)
- parte (art. 289)
- publicação no *Diário da Justiça* (art. 289)
- sub-rogado (art. 291)
- sucessor incerto (art. 290)

Classificação do feito

- na arguição de inconstitucionalidade (art. 56, X, c)
- na exceção de suspeição de juiz (art. 56, X, b)
- na interposição de embargos (art. 56, X, a)
- na reclamação por erro de ata (art. 56, X, d)
- no pedido de execução (art. 56, X, f)
- no pedido incidente (art. 56, X, e)

Coação: ilegalidade: declaração (art. 199)

Comissão

- de Jurisprudência (art. 354-C)
- de Regimento (art. 27, § 1º, I)
- Permanente (art. 27, § 1º)
- Permanente: membro (art. 27, § 3º)
- Temporária (art. 27, § 2º)
- Temporária: membro (art. 27, § 4º)

Compensação

- distribuição (art. 67, § 1º, § 2º, § 5º e § 11)
- impedimento do Relator (art. 67, § 3º)
- momento (art. 68, § 3º)
- prevenção (art. 67, § 4º)

Competência das Turmas (art. 9º, I a III)

- ação em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam interessados (art. 9º, I, g)
- ação em que todos os membros da magistratura sejam interessados (art. 9º, I, g)
- conhecimento da causa ou de incidente (art. 10, *caput*)
- decisão do Plenário (art. 11, II)
- extradição requisitada por Estado estrangeiro (art. 9º, I, h)
- *habeas data* contra ato do Procurador-Geral da República (art. 9º, I, f)
- *habeas data* contra ato do TCU (art. 9º, I, f)
- julgamento de recurso ordinário (art. 9º, II)
- julgamento em recurso extraordinário (art. 9º, III)
- mandado de injunção contra ato de Tribunal Superior (art. 9º, I, e)
- mandado de injunção contra ato do TCU (art. 9º, I, e)
- mandado de segurança contra ato do CNMP (art. 9º, I, d)
- mandado de segurança contra ato do Procurador-Geral da República (art. 9º, I, d)
- mandado de segurança contra ato do TCU (art. 9º, I, d)
- processo e julgamento: ato originário (art. 9º, I)
- processo e julgamento: reclamação (art. 9º, I, c)

- relevância da arguição de inconstitucionalidade (art. 11, I)
 - remessa do feito ao Plenário (art. 11)
- Competência do Plenário
- apreciar pedido de arquivamento por atipicidade de conduta (art. 5º, I e II)
 - causa avocada (art. 5º, IX)
 - concessão de licença a Ministro do STF (art. 7º, VI)
 - concessão de licença ao Presidente do STF (art. 7º, VI)
 - conflito entre órgãos da administração indireta (art. 5º, IV)
 - conflito entre unidades da Federação (art. 5º, IV)
 - criação de Comissão Temporária (art. 7º, V)
 - crime comum e de responsabilidade: chefe de missão diplomática de caráter permanente (art. 5º, II)
 - crime comum e de responsabilidade: comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica (art. 5º, II)
 - crime comum e de responsabilidade: membro de Tribunal Superior (art. 5º, II)
 - crime comum e de responsabilidade: Ministro de Estado (art. 5º, II)
 - crime comum e de responsabilidade: Ministro do TCU (art. 5º, II)
 - decidir sobre o encaminhamento de solicitação de opinião consultiva ao Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul (art. 7º, VIII)
 - deliberação sobre enunciado da Súmula da Jurisprudência (art. 7º, VII)
 - elaboração do Regimento Interno do STF (art. 7º, III)
 - eleição de membro do Conselho Nacional da Magistratura (art. 7º, I)
 - eleição de Ministro do TSE (art. 7º, II)
 - eleição do Presidente do STF (art. 7º, I)
 - eleição do Vice-Presidente do STF (art. 7º, I)
 - litígio: Estado estrangeiro e União/Estado/Distrito Federal/Territórios (art. 5º, III)
 - mandado de segurança contra ato da Mesa da Câmara dos Deputados (art. 5º, V)
 - mandado de segurança contra ato da Mesa do Senado Federal (art. 5º, V)
 - mandado de segurança contra ato do CNJ (art. 5º, V)
 - mandado de segurança contra ato do Presidente da República (art. 5º, V)
 - mandado de segurança contra ato do STF (art. 5º, V)
 - mandado de segurança impetrado pela União contra atos de governos estaduais (art. 5º, V)
 - mandado de segurança impetrado por um Estado contra outro (art. 5º, V)
 - organismo internacional e União/Estado/Distrito Federal/Territórios (art. 5º, III)
 - organização da lista de advogados para composição do TSE (art. 7º, II)
 - pedido de avocação (art. 5º, IX)

- pedido de medida cautelar em representação (art. 5º, X)
 - processo e julgamento: ação rescisória de julgado do STF (art. 6º, I, c)
 - processo e julgamento: Deputado (art. 5º, I)
 - processo e julgamento: *habeas corpus* (art. 6º, I, a)
 - processo e julgamento: Ministro de Estado (art. 5º, I)
 - processo e julgamento: Ministro do STF (art. 5º, I)
 - processo e julgamento: Presidente da República (art. 5º, I)
 - processo e julgamento: Procurador-Geral da República (art. 5º, I)
 - processo e julgamento: reclamação (art. 6º, I, g)
 - processo e julgamento: revisão criminal de julgado do STF (art. 6º, I, b)
 - processo e julgamento: Senador (art. 5º, I)
 - processo e julgamento: Vice-Presidente da República (art. 5º, I)
 - processo e julgamento originário (arts. 5º e 6º, I)
 - representação do Procurador-Geral da República (art. 5º, VII)
 - requisição de intervenção federal no Estado (art. 5º, VIII)
 - resolução de dúvida de Ministro do STF (art. 7º, IV)
 - resolução de dúvida do Presidente do STF (art. 7º, IV)
 - suspensão de direito (art. 5º, VI)
 - votação do Regimento Interno do STF (art. 7º, III)
- Competência do Plenário e das Turmas
- censura e adversão a juiz (art. 8º, II)
 - eliminação de expressão desrespeitosa (art. 8º, V)
 - homologação de desistência requerida em sessão (art. 8º, III)
 - julgamento de agravo de instrumento (art. 8º, I)
 - julgamento de agravo regimental (art. 8º, I)
 - julgamento de embargos declaratórios (art. 8º, I)
 - julgamento de medida cautelar (art. 8º, I)
 - representação a autoridade competente em autos (art. 8º, IV)
 - representação a autoridade competente em documento (art. 8º, IV)
- Competência do Presidente do STF (art. 13)
- banco eletrônico de dados sobre repercussão geral (art. 329)
 - comunicação de questão suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos (art. 328)
 - convocar audiência pública (art. 13, XVII)
 - decidir sobre manifestação de terceiros (art. 13, XVIII)
 - designar magistrado como juiz auxiliar (art. 13, XVI-A)
 - despachar assistência judiciária (art. 13, V, a)
 - despachar *habeas corpus* inadmissível por incompetência manifesta (art. 13, V, d)
 - devolução de recurso de idêntica controvérsia (art. 328, parágrafo único)
 - divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral (art. 329)

- executar e fazer cumprir (art. 13, VI)
 - licença a Ministro do STF (art. 13, XI)
 - licença a servidor do STF (art. 13, XI)
 - negativa de seguimento (arts. 13, V, c, e 327)
 - penalização de servidor do STF (art. 13, XIII)
 - posse de diretor de departamento do STF (art. 13, XII)
 - posse de Ministro do STF (art. 13, X)
 - posse do Diretor-Geral do STF (art. 13, XII)
 - posse do Secretário-Geral da Presidência do STF (art. 13, XII)
 - proferir voto de qualidade (art. 13, IX, a e b)
 - questão de ordem (art. 13, VII)
 - superintendência da ordem e da disciplina (art. 13, XIII)
 - transferência de Turma (art. 13, X)
- Competência preventa: Relator (art. 69, *caput*)
- Composição do STF (art. 2º, *caput*)
- Comunicação: registro (art. 55, IX)
- Condução de pessoa intimada (art. 119)
- Conflito de atribuição (arts. 163 e 168)
- decisão irrecorrível (art. 168, § 2º)
 - redistribuição (art. 68, *caput*)
 - registro (art. 55, X)
 - sobrestamento de processo (art. 166)
 - suscitante (art. 165)
- Conflito de competência (arts. 163 e 168)
- decisão irrecorrível (art. 168, § 2º)
 - sobrestamento de processo (art. 166)
 - suscitante (art. 165)
- Conflito de jurisdição (arts. 163 e 168)
- decisão irrecorrível (art. 168, § 2º)
 - prioridade no julgamento (art. 145, IV)
 - redistribuição (art. 68, *caput*)
 - registro (art. 55, XI)
 - sobrestamento de processo (art. 166)
 - suscitante (art. 165)
- Constitucionalidade
- declaração (art. 173)
 - declaração: improcedência da representação (art. 174)
- Contestação: réplica: prazo (art. 221, § 2º)
- Controle concentrado de constitucionalidade: intervenção de terceiros (art. 131, § 3º)
- Cópia: fornecimento: pagamento (art. 64)

Correspondência

- oficial: assinatura (art. 79, § 1º)
- prazo (art. 104, § 4º)

Crime de ação privada

- inquérito: queixa (art. 232)
- queixa: obediência a lei processual (art. 230)

Crime de ação pública

- denúncia: obediência a lei processual (art. 230)
- denúncia: prazo (art. 231, *caput* e § 5º)
- diligência (art. 231, § 1º a § 3º)
- inquérito: arquivamento (art. 231)

D

Decisão

- áudio de julgamento: composição de acórdão (arts. 93 e 96)
- cassação (art. 161, III)
- cumprimento imediato (art. 162, *caput*)
- julgamento conjunto: transcrição de áudio (art. 96, § 5º)
- proclamação (art. 135, § 2º)
- urgência: interesse público (art. 170, § 3º)

Declaração de constitucionalidade de ato normativo: aplicação (art. 101)

Declaração de inconstitucionalidade (art. 173)

- procedência da representação (art. 175)
- representação: Procurador-Geral da República (art. 169)

Declaração de suspensão de direito (art. 23, V)

Declaração incidental de inconstitucionalidade (art. 178)

Denúncia (art. 230)

- notificação de acusado (art. 233, § 1º e § 2º)
- notificação de acusado: por edital (art. 233, § 3º)
- prazo (art. 231, *caput* e § 5º)
- recebimento ou rejeição: sessão pública (art. 234, § 2º)

Depoimento

- gravação (art. 121)
- transcrição (art. 121)

Desempate: procedimento (art. 150, § 1º a § 3º)

Deserção: recurso: declaração (art. 65)

Despacho

- de Ministro Relator: execução (art. 21, II)
- saneador: ação rescisória (art. 261)

Dia para julgamento de feito (art. 25, III)

Diário da Justiça

- ementa de acórdão do STF: publicação (art. 100, *caput*)
- expediente: publicação (art. 82, § 3º)
- repositório oficial da jurisprudência do STF (art. 99, I)

Diário Oficial

- publicação: repercussão geral (art. 325, parágrafo único)
- publicação: retificação (art. 82, § 6º)

Diligência

- deficiência não imputável ao impetrante (art. 191, II)
- formalidade (art. 120)
- prazo (art. 108)

Diretor-Geral do STF

- atribuições (art. 355, § 3º)
- nomeação (art. 355, *caput*)

Distribuição

- ação rescisória (art. 77)
- cargo vago (art. 67, § 1º e § 11)
- compensação (art. 67, § 1º)
- compensação: impedimento do Relator (art. 67, § 3º)
- compensação: prevenção (art. 67, § 4º)
- embargos (art. 76)
- exclusão: Presidente do TSE, Ministro do STF e Presidente do CNJ (art. 67, § 5º, § 8º, § 9º e § 10)
- feito (arts. 60, 66 e 67, § 7º)
- inquérito ou ação penal (art. 74, § 1º e § 2º)
- não compensação (art. 67, § 2º)
- prevenção (arts. 67, § 5º e § 6º; 69; 77-A; 77-B; 77-C, parágrafo único; e 77-D)
- reclamação (art. 70, *caput* e § 1º a § 6º)
- revisão criminal (art. 77)
- Vice-Presidente (art. 67, § 2º e § 12)

Divergência: comprovação (art. 331)

Documento: conferência: formalidade (art. 120)

Documento: devolução após o julgamento (art. 115, § 2º)

E

Edital

- divulgação: prazo (art. 84, § 2º e § 4º)

- divulgação: resumo (art. 84, *caput* e § 1º)
- prazo (art. 109)
- publicação (art. 354-B)
- Embargos: distribuição (art. 76)
- Embargos de declaração (art. 337)
 - correção (art. 338)
 - prazo de interposição (art. 337, § 1º)
 - protelação: multa (art. 339, § 2º)
 - Relator (art. 71)
 - suspensão de prazo: outro recurso (art. 339)
- Embargos de divergência (art. 330)
 - admissão (art. 335)
 - não cabimento (art. 332)
 - prazo de oposição (art. 334)
 - prazo de preparo (art. 335, § 3º)
- Embargos infringentes (art. 333)
 - admissão (art. 335)
 - prazo de oposição (art. 334)
 - prazo de preparo (art. 335, § 3º)
- Execução: feito (arts. 340 e 341)
- Execução contra a Fazenda Pública (art. 345)
- Expediente
 - ausência de advogado (art. 82, § 4º)
 - índice alfabético (art. 82, § 3º)
 - índice numérico (art. 82, § 3º)
 - ineficácia (art. 82, § 5º)
 - publicação (art. 82, *caput*)
 - recurso: nome de advogado (art. 82, § 1º)
 - recurso: substabelecimento (art. 82, § 2º)
- Extinção da punibilidade (art. 232, parágrafo único)
- Extradição
 - Estado requerente: representação (art. 212, parágrafo único)
 - prisão até julgamento final (art. 213)
 - prisão preventiva e outro pedido de extradição: distribuição (art. 77-C e parágrafo único)
 - processo: não suspensão: prazo de diligência (art. 214)
 - redistribuição (art. 68, *caput*)
 - registro (art. 55, XII)
- Extraditando
 - advogado de defesa: oferecimento (art. 210, § 1º)
 - curador: oferecimento (art. 210, § 1º)

- interrogatório (art. 209)
 - interrogatório: defesa (art. 210)
 - interrogatório: delegação a juiz local (art. 211)
 - substituição de defensor (art. 210, § 2º)
- Extrato de ata: composição (art. 97)

F

- Falecimento: parte (art. 288)
- Fazenda Pública: prazo (art. 110, parágrafo único)
- Feito
- apresentação pelo Relator (art. 21, XIV)
 - arguição de inconstitucionalidade (art. 22)
 - distribuição (arts. 66 e 67)
 - execução: competência (arts. 340 e 341)
 - preparo (art. 57)
 - prioridade de julgamento nas Turmas (art. 149, *caput*)
 - prioridade de julgamento no Plenário (art. 145, *caput*)
 - redistribuição (arts. 67, § 11, e 68)
- Feriado (art. 78, § 2º)
- Feriado forense: recesso (art. 78, § 1º)
- Fiança: *habeas corpus* (art. 198)

H

- Habeas corpus* (art. 188)
- adiamento: certificação pelo Gabinete (art. 192, § 2º)
 - decisão: comunicação (art. 194)
 - distribuição (art. 77-D, § 1º, § 2º, § 3º e § 5º)
 - empate na votação (art. 146, parágrafo único)
 - fiança (art. 198)
 - impetração (art. 189)
 - julgamento (art. 192, *caput* e § 1º)
 - ordem (art. 193, II)
 - petição: requisitos (art. 190)
 - preventivo: salvo-conduto (art. 191, IV)
 - prioridade no julgamento (art. 145, I)
 - procrastinação: multa (art. 196)
 - procrastinação: prisão (art. 197)
 - recurso ordinário (art. 310)

- recurso ordinário: vista dos autos ao Procurador-Geral da República (art. 311)
 - redistribuição (art. 68, *caput*)
 - registro (art. 55, XIII)
 - remessa ao Plenário (art. 21, XI)
 - requisição de informação (art. 191)
 - soltura de paciente (art. 195)
- Habeas data*: registro (art. 55)
- Habilitação: pedido (art. 293)
- Homologação de desistência (art. 21, VIII)

I

Impedimento

- Ministro do STF (art. 277)
- Ministro do STF: processo (art. 287)

Improcedência de representação: declaração de inconstitucionalidade (art. 174)

Impugnação de pedido: reclamação (art. 159)

Inconstitucionalidade: declaração (art. 173)

Indenização por prejuízo: revisão criminal (art. 272)

Infração à lei penal no STF: inquérito (art. 43)

Inquérito (art. 55, XIV)

- arquivamento: Relator (arts. 21, XV, 231, § 4º, e 232, parágrafo único)
- distribuição (arts. 74, § 1º e § 2º, e 77-D, § 4º)
- instauração: Relator (arts. 21, XV, e 230-C, § 1º e § 2º)
- medidas invasivas: processamento (art. 230-C, § 2º)
- prazo para conclusão (art. 230-C)
- reabertura: novos elementos (art. 231, § 6º)
- recebimento: instância inferior (art. 230-A)

Inquérito administrativo (art. 45)

Interpretação de lei

- representação do Procurador-Geral da República (arts. 179 a 186)
- representação do Procurador-Geral da República: instrução (art. 180)

Interrogatório

- citação do acusado (art. 235)
- gravação (art. 121)
- intimação do Procurador-Geral da República (art. 235)
- transcrição (art. 121)

Intervenção de terceiro

- admissão em processo de controle concentrado de constitucionalidade (art. 131, § 3º)
- sustentação oral (art. 131, § 3º)
- Intervenção federal (arts. 350 e 351)
 - registro (art. 55, XV)
- Intimação
 - pelo *Diário da Justiça*: documento: manifestação (art. 117)
 - publicação no *Diário da Justiça* (art. 104, § 1º)
 - querelante (art. 235)

J

Julgamento

- causa criminal: prioridade (art. 149, II)
- conclusão: momento (art. 139)
- conversão em diligência (arts. 136, § 2º, e 140)
- ordem (art. 128)
- pedido de assistência judiciária (art. 21, XIX)
- preferência (art. 138)
- preferência: medida cautelar: requerimento do Procurador-Geral da República (art. 130)
- preferência: sustentação oral (art. 128, § 2º)
- prioridade (art. 149)
- prioridade dos feitos do Plenário (art. 145, *caput*)
- processo em mesa (art. 125, IV)
- reclamação: prioridade (art. 149, III)
- retomada: Ministro do STF: não participação (art. 134, § 2º)
- retomada: voto já proferido: contagem (art. 134, § 1º)
- sustentação oral: ordem (art. 131)
- urgência: preferência (art. 129)
- Julgamento conjunto: processo (art. 127)
- Julgamento de processo conexo (art. 126, *caput*)
- Juntada de documento: admissão: recurso no Tribunal (art. 115)
- Jurisdição do STF (art. 2º, *caput*)
- Jurisprudência do STF
 - repositório oficial (art. 99, II)
 - repositórios oficiais (art. 99)
 - revisão (art. 103)

L

Litígio

- Estado estrangeiro (art. 273)
- Estado estrangeiro: capacidade processual (art. 275)
- organismo internacional (art. 274)
- organismo internacional: capacidade processual (art. 275)
- organismo internacional: legitimidade de representação (art. 275)

Livro: rubrica do Presidente do STF (art. 79, § 2º)

M

Mandado de injunção: registro (art. 55, XVI)

Mandado de segurança

- concessão (art. 200)
- julgamento (art. 205)
- não cabimento (art. 201)
- pedido: prazo (art. 200, parágrafo único)
- petição: requisitos (art. 202)
- prioridade no julgamento (art. 145, VI)
- redistribuição (art. 68, *caput*)
- registro (art. 55, XVI)
- suspensão (art. 297)
- suspensão: despacho: recurso (art. 297, § 2º)
- suspensão: vigência (art. 297, § 3º)

Mandato do Presidente e do Vice-Presidente do STF (art. 12, *caput*)

Medida cautelar (art. 304)

- Plenário: submissão (art. 21, IV)
- Turma: submissão (art. 21, IV)

Ministério Público Federal: vista dos autos (art. 321, § 5º, IV)

Ministro do STF

- antiguidade: regulação (art. 17)
- apartes (art. 133, parágrafo único)
- arguição de suspeição (art. 278)
- assento: incompatibilidade (art. 18)
- assento no Plenário (art. 144)
- autor: pedido de vista (art. 134)
- composição do gabinete (art. 357)
- convocação nas férias (art. 78, § 3º)

- convocação nos recessos (art. 78, § 3º)
- direitos (art. 16)
- garantias (art. 16)
- impedimentos (arts. 277 e 287)
- incompatibilidade (art. 16)
- jurisdição nacional (art. 20)
- manifestação oral (art. 133)
- posse (art. 15)
- prazos (art. 111)
- prerrogativas (art. 16)
- Presidente do STF: Relator e Revisor (art. 75)
- Relator: atribuições (art. 21)
- Revisor (art. 24)
- suspeição (art. 277)
- transferência de Turma (art. 19)

N

Nomeação

- de advogado (art. 191, I)
- de defensor: suspensão de exercício de mandato parlamentar (art. 236)

Nomenclatura

- de ato do Presidente do STF (art. 363)
- de ato do STF (art. 361)

Notificação (art. 81)

- por servidor do STF (art. 81, I)
- por via postal (art. 81, II)

O

Órgão do STF (art. 3º, *caput*)

- competência da Turma (art. 9º, *caput*)

P

Parte: falecimento (art. 288)

Pauta de julgamento

- desnecessidade (art. 83, § 1º)
- processo: exclusão (art. 83, § 2º)

- proposta de súmula vinculante (art. 354-D)
- publicação: prazo (art. 83)
- Peça: anexação de cópia (art. 80)
- Peça dos autos: esclarecimento por advogado (art. 118)
- Pedido
 - de avocação: prioridade no julgamento (art. 145, IX)
 - de avocação: registro (art. 55, XVII)
 - de extradição: prioridade no julgamento (art. 145, II)
 - de vista: autos: Ministro do STF (art. 134)
 - prejudicado: julgamento do Relator (art. 21, IX)
- Perícia: formalidade (art. 120)
- Pessoa intimada: condução (art. 119)
- Petição
 - despacho do Presidente do STF (art. 13, V, c)
 - numeração (art. 55)
 - protocolo: registro (art. 54)
 - registro (art. 55, XVIII)
- Plenário
 - direção (art. 143)
 - eleição: Presidente e Vice-Presidente do STF (art. 143, parágrafo único)
 - empate na votação (art. 146, *caput* e parágrafo único)
 - matéria constitucional (art. 143, parágrafo único)
 - membro do Conselho Nacional da Magistratura (art. 143, parágrafo único)
 - membro do TSE (art. 143, parágrafo único)
 - *quorum* (arts. 40 e 143, *caput* e parágrafo único)
- Polícia da audiência (art. 44)
- Polícia da sessão (art. 44)
- Polícia do STF: Presidente do STF (art. 42)
- Prazo
 - Comissão de Jurisprudência (art. 354-C)
 - descumprimento (art. 105, § 3º)
 - edital (arts. 109 e 354-B)
 - Fazenda Pública (art. 110, parágrafo único)
 - inalterado (art. 105, § 4º)
 - instrução de alegação (art. 114)
 - Ministro do STF (arts. 111 e 354-C)
 - não especificado no Regimento do STF (art. 110)
 - para diligência (art. 108)
 - para preparo (art. 107)
 - prorrogação (arts. 104, § 5º, e 106)

- redução (art. 106)
- servidor do STF (art. 112)
- suspensão (art. 105)

Preferência no julgamento de processos: Procurador-Geral da República: pedido (art. 53)

Prejudicial de inconstitucionalidade: julgamento (art. 177)

Preliminar

- conversão do julgamento em diligência (art. 136, § 2º)
- discussão: sustentação oral (art. 136, § 1º)
- julgamento (art. 136, *caput*)
- não acolhimento (art. 136, § 1º)
- rejeição (art. 137)

Preparo (art. 57)

- assistência judiciária (art. 61, § 1º, II)
- causa de Estado estrangeiro (art. 61, § 2º)
- causa de organismo internacional (art. 61, § 2º)
- conflito de jurisdição (art. 61, § 1º, I)
- Fazenda Pública (art. 61, § 1º, II)
- *habeas corpus* (art. 61, § 1º, I)
- indispensabilidade (art. 59, § 1º)
- integral (art. 58)
- isenção (art. 61, § 1º)
- litisconsorte (art. 58, § 1º)
- não comprovação do pagamento: certificação nos autos (art. 59, § 3º)
- pedido do Procurador-Geral da República (art. 61, II)
- perante outro tribunal (art. 59, I)
- prazo (art. 107)
- processo criminal (art. 61, § 1º, I)
- processo originário (art. 59, II)
- recolhimento (art. 59)
- recurso (art. 59, I)
- recurso do Procurador-Geral da República (art. 61, § 1º, II)
- Supremo Tribunal Federal (art. 59, II)

Presidente

- de Turma: voto (art. 150)
- do CNJ: exclusão da distribuição (art. 67, § 9º)
- do STF: assento no Plenário (art. 144)
- do TSE: exclusão da distribuição (art. 67, § 5º)
- eleição (art. 2º, parágrafo único)
- negativa de seguimento (art. 13, V, c)

- repercussão geral: submissão aos demais Ministros do STF (art. 323, *caput*)
- substituição pelo Vice-Presidente: hipóteses (art. 14)
- Prioridade no julgamento (art. 149)
- Procedência da representação: declaração de inconstitucionalidade (art. 175)
- Processamento: recurso (art. 306)
- Processo
 - andamento e instrução (art. 21, II)
 - avocação (art. 161, I)
 - conexão: julgamento (art. 126, *caput*)
 - custas (art. 61, *caput*)
 - despesa (art. 61, *caput*)
 - julgamento: preferência (art. 53)
 - julgamento conjunto (art. 127)
 - protocolo: registro (art. 54)
 - publicação de expediente: requisitos (art. 82, *caput*)
 - registro (art. 55)
 - revisão (art. 23)
 - suspensão: Relator (art. 158)
 - terceiro prejudicado: preparo (art. 58, § 3º)
 - vista ao Procurador-Geral da República: dispensa (art. 52, parágrafo único)
- Processo administrativo: registro (art. 55, XIX)
- Procurador-Geral da República
 - assento (art. 48)
 - assento no Plenário (art. 144)
 - manifestação (arts. 49 e 354-B)
 - poderes e ônus iguais à parte (art. 51)
 - sustentação oral (art. 132, § 5º)
 - sustentação oral: assistente (art. 132, § 4º)
 - vista dos autos (arts. 52, 160, 168 e 171)
- Produção de prova: habilitação incidente (art. 292)
- Proposta de ato normativo (art. 362)
- Proposta de súmula vinculante
 - registro (art. 55, XXVIII)
- Prova
 - admissão (art. 113)
 - produção (art. 113)
 - proposição (art. 113)
- Publicação
 - expediente (art. 82, *caput*)
 - expediente: ineficácia (art. 82, § 5º)

- expediente: retificação (art. 82, § 6º)
- oficial: retificação (art. 82, § 6º)
- recesso (art. 85)

Q

Queixa (art. 232)

- notificação do acusado (art. 233, § 1º e § 2º)
- recebimento ou rejeição: sessão pública (art. 234, § 2º)

Questão de ordem: apresentação ao Plenário (art. 21, III)

R

Recesso (art. 78, § 2º)

- feriado forense (art. 78, § 1º)

Reclamação

- competência de Turma (art. 9º, I, c)
- competência do Plenário (art. 6º, I, g)
- distribuição (art. 70, *caput* e § 1º a § 6º)
- instrução (art. 156, parágrafo único)
- interessado: garantia da decisão (art. 156, *caput*)
- interessado: preservação da competência do STF (art. 156, *caput*)
- julgamento feito pelo Relator (art. 161, parágrafo único)
- prioridade no julgamento (arts. 145, VII, e 149, III)
- procedência: efeito (art. 161, *caput*)
- Procurador-Geral da República (art. 156, *caput*)
- redistribuição (art. 68, *caput*)
- registro (art. 55, XX)

Recurso

- deserção por falta de preparo: declaração (art. 65)
- despacho do Presidente do STF (art. 13, V, c)
- do TSE: prioridade no julgamento (art. 145, V)
- expediente: nome dos advogados (art. 82, § 1º)
- expediente: substabelecimento (art. 82, § 2º)
- outro tribunal: preparo (art. 59, I)
- preparo integral (art. 58)
- processamento (art. 306)
- recolhimento do preparo (art. 59, I)

Recurso criminal: registro (art. 55, XXI)

Recurso de *habeas data*: registro (art. 55, XVI)

Recurso extraordinário (art. 321)

- prazo (art. 321, *caput*)
- recurso adesivo (art. 321, § 1º)
- recurso adesivo: normas de admissibilidade (art. 321, § 2º)
- recurso adesivo: preparo (art. 321, § 2º)
- registro (art. 55, XXII)
- repercussão geral (art. 322)
- requisitos (art. 321)
- sobrestamento (art. 328-A)

Recurso extraordinário eleitoral: distribuição: exclusão de Ministro do STF (art. 77, parágrafo único)

Recurso extraordinário no Juizado Especial Federal

- apreciação de recurso com idêntica controvérsia constitucional (art. 321, § 5º, VII)
- comunicação ao Juizado Especial Federal e à Turma Recursal e de Uniformização (art. 321, § 5º, VIII)
- declaração de prejudicialidade (art. 321, § 5º, VII)
- envio de cópia ao STJ (art. 321, § 5º, VIII)
- inclusão em pauta (art. 321, § 5º, V)
- juízo de retratação (art. 321, § 5º, VII)
- manifestação de interessado (art. 321, § 5º, III)
- prazo para informação (art. 321, § 5º, II)
- preferência para julgamento (art. 321, § 5º, V)
- regra (art. 321, § 5º)
- relatório: cópia a Ministro do STF (art. 321, § 5º, V)
- sobrestamento de recurso com idêntica controvérsia constitucional (art. 321, § 5º, VI)
- sobrestamento do processo na origem: requisitos (art. 321, § 5º, I)
- Súmula sobre a questão constitucional controvertida (art. 321, § 5º, VIII)
- vista dos autos ao MPF (art. 321, § 5º, IV)

Recurso ordinário em mandado de segurança: registro (art. 55, XVI)

Recurso prejudicado: perda de objeto (art. 21, IX)

Redistribuição de feito (art. 68)

Regimento Interno do STF: prazo não especificado (art. 110)

Relator

- apresentação de feito à mesa (art. 21, XIV)
- cassar ou reformar liminarmente (art. 21, § 1º)
- comunicação à Presidência do STF de matéria sobrestada ou de devolução de autos (art. 21, § 4º)
- comunicação de questão suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos (art. 328)

- convocar juízes e desembargadores (art. 21-A)
- devolução de recurso de idêntica controvérsia (art. 328, parágrafo único)
- feito: submissão a julgamento do Plenário (art. 22)
- feito: submissão à Turma (art. 21, § 3º)
- feito: submissão ao Plenário (art. 21, § 3º)
- julgamento de *habeas corpus* (art. 192, *caput*)
- julgamento de pedido de assistência judiciária (art. 21, XIX)
- julgamento de reclamação (art. 161, parágrafo único)
- não conhecer por incompetência (art. 21, § 1º)
- negativa de seguimento (arts. 21, § 1º, e 327, § 1º)
- prevenção (art. 69, *caput*)
- recurso extraordinário: provimento (art. 21, § 2º)
- remissão de *habeas corpus* ao Plenário (art. 21, XI)
- repercussão geral: admissão (art. 323, § 2º)
- repercussão geral: comunicação à Presidência do STF (art. 326)
- repercussão geral: submissão aos demais Ministros do STF (art. 323, *caput*)
- requisição dos autos sob revisão (art. 267, parágrafo único)
- substituição (art. 38)
- suspeição (art. 279)
- verificar a competência do STF (arts. 235, parágrafo único, e 230-A)
- voto vencido (art. 135, § 3º)

Relatório

- cópia antecipada a Ministro do STF (art. 87)
- sucessivo (art. 126, parágrafo único)

Repercussão geral

- consideração (art. 322, parágrafo único)
- decisão de inexistência: irrecorribilidade (art. 326)
- julgamento de mérito (art. 323-A)
- procedimento (arts. 323, § 1º, § 2º e § 3º; 324, § 1º e § 2º; 325, parágrafo único; e 325-A)
- sobrestamento de recurso (art. 328-A)

Repositório

- autorizado da jurisprudência do STF (art. 99, parágrafo único)
- oficial da jurisprudência do STF (art. 99)

Representação

- ação penal pública condicionada: lei processual (art. 230)
- desobediência ou desacato (art. 46)
- prioridade no julgamento (art. 145, VIII)
- registro (art. 55, XXIII)

Requerimento de advogado: tribuna (art. 124, parágrafo único)

Responsabilidade penal: autoridade coatora (art. 195)

Retirada dos autos pelo advogado (art. 86, *caput*)

Revisão

– absolvição de acusado (arts. 269, *caput*, e 271)

– ação penal originária (art. 23, III)

– ação rescisória (art. 23, I)

– admissão: condições (art. 263)

– alteração de classificação de infração (art. 269, *caput*)

– anulação de processo (art. 269, *caput*)

– audiência de requerente (art. 268, *caput*)

– audiência do Procurador-Geral da República (art. 268, *caput*)

– distribuição (art. 77)

– indenização por prejuízo (art. 272)

– julgamento (art. 268 e parágrafo único)

– modificação de pena (art. 269, *caput*)

– pena imposta (art. 269, parágrafo único)

– produção de prova (art. 267, *caput*)

– recurso ordinário criminal (art. 23, IV)

– requisição: prazo (art. 264)

Revisão criminal (art. 23, II)

– legitimidade para pedido (art. 265)

– pedido: instrução (art. 266)

– registro (art. 55, XXIV)

Revisor

– competência (art. 25)

– redação de acórdão (art. 135, § 3º)

– substituição (art. 24, parágrafo único)

Revista do STF: repositório oficial de jurisprudência (art. 99, II)

Revista Trimestral de Jurisprudência

– acórdão do STF: distribuição gratuita (art. 100, parágrafo único)

– acórdão do STF: publicação (art. 100)

– repositório oficial: jurisprudência (art. 99, I)

Rubrica (art. 79, § 3º)

S

Secretaria do STF

– incumbência (art. 355, *caput*)

– organização (art. 355, § 1º)

– órgão: competência (art. 355, § 1º)

Secretário

- da Secretaria do STF: nomeação (art. 355, § 2º)
- de Controle Interno: nomeação (art. 355, § 2º)
- do Pleno: incumbência (art. 355, § 4º)
- Geral da Presidência do STF: nomeação (art. 356, *caput*)

Sentença: assinatura (art. 79)

Sentença estrangeira

- contestação: autenticidade de documento (art. 221)
- contestação: inteligência da sentença (art. 221)
- homologação: citação do requerido: contestação (art. 220)
- homologação: decisão (art. 222)
- homologação: decisão: execução (art. 224)
- homologação: decisão: impugnação (art. 223)
- homologação: pedido: extinção (art. 219, parágrafo único)
- homologação: petição inicial: emenda (art. 219)
- homologação: petição inicial: requisitos (art. 218)
- homologação: requerido incapaz: curador especial (art. 221, §1º)
- homologação: requerido revel: curador especial (art. 221, § 1º)
- homologação: requisitos (art. 217)
- homologação pelo STF (arts. 215 e 216)
- registro (art. 55, XXV)

Serviço do STF: secretaria (art. 355)

Servidor do STF: prazo (art. 112)

Sessão administrativa

- deliberação do STF: execução (art. 13, VI)
- requerimento (art. 365-A)

Sessão da Turma

- Ministro do STF: assento (art. 148, *caput*)
- Presidente do STF: assento (art. 148, *caput*)
- Procurador-Geral da República: assento (art. 148, *caput*)
- *quorum* (art. 147)

Sessão do Plenário: ordem (art. 125)

Sessão extraordinária

- convocação (art. 122)
- horário (art. 123, § 2º)

Sessão ordinária

- designação (art. 122)
- horário (art. 123, *caput* e § 1º)

Sessão pública (arts. 124 e 234, § 2º)

Sessão secreta (arts. 151 e 152)

- registro (art. 153)

Sessão solene

- acontecimento relevante (art. 141, V)
- cerimonial (art. 142)
- instalação do ano judiciário (art. 141, VI)
- instalação do ano judiciário: autoridade que integra a Mesa (art. 141, VI, § 2º)
- instalação do ano judiciário: data (art. 141, VI, § 1º)
- instalação do ano judiciário: uso da palavra (art. 141, VI, § 2º)
- posse de Ministro do STF (art. 141, II)
- posse do Presidente do STF (art. 141, I)
- posse do Vice-Presidente do STF (art. 141, I)
- recepção a chefe de Estado estrangeiro (art. 141, IV)
- recepção ao Presidente da República (art. 141, III)

Solicitação de opinião consultiva ao Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul

- origem da solicitação (art. 354-H)
- legitimidade para requerer o encaminhamento da solicitação (art. 354-I)
- requisitos (art. 354-J)
- deliberação em sessão administrativa (art. 354-K)
- encaminhamento (art. 354-L)
- caráter da opinião consultiva (art. 354-M)

Soltura de paciente: *habeas corpus* (art. 195)

Subida de recurso: determinação por Relator (art. 21, VI)

Subprocurador-Geral da República: ofício junto à Turma (art. 48, parágrafo único)

Súmula

- adendo: publicação no *Diário da Justiça* (art. 102, § 3º)
- cancelamento (art. 102, § 2º)
- citação (art. 102, § 4º)
- da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal: repositório oficial da jurisprudência do STF (art. 99, I)
- do STF (art. 102)
- emenda: publicação no *Diário da Justiça* (art. 102, § 3º)
- inclusão (art. 102, § 1º)

Súmula vinculante

- deliberação do Tribunal Pleno (art. 354-D)
- procedimento (arts. 354-A, 354-B e 354-C)
- proposta: trâmite eletrônico (art. 354-G)
- questão com repercussão geral (art. 354-E)
- teor da proposta aprovada (art. 354-F)

Supremo Tribunal Federal

- comunicação de crime: não processamento (art. 230-B)
- jurisprudência: repositório oficial (art. 99, II)
- prazo (art. 104)

Suspeição

- arquivamento de petição (art. 280)
- de Ministro do STF (art. 277)
- do Relator (art. 279)

Suspensão de direito (art. 276)

- registro (art. 55, XXVI)

Suspensão de exercício de mandato parlamentar (art. 241)

- depoimento na sessão de julgamento (art. 244)
- diligência para sanar nulidade (art. 242)
- sessão de julgamento: procedimento (art. 245)
- vista dos autos (art. 236)
- vista dos autos à parte: alegação: prazo (art. 241)

Suspensão de processo: Relator (art. 158)

Suspensão de segurança: registro (art. 55, XXVII)

Sustentação oral

- advogado (art. 124, parágrafo único)
- intervenção de terceiro no processo de controle concentrado de constitucionalidade (art. 131, § 3º)
- julgamento: denúncia (art. 234, § 1º)
- julgamento: ordem (art. 131)
- julgamento: queixa (art. 234, § 1º)
- Procurador-Geral: tempo (art. 132, § 1º)
- questão idêntica com mais de um advogado (art. 131, § 4º)
- tempo (art. 132)

T

Tempo: sustentação oral (art. 132)

Transcrição de texto legal: comprovação de fidelidade (art. 116)

Tratamento: Excelência (art. 16, parágrafo único)

V

Verificação do número de Ministros do STF: sessão (art. 125, I)

Veste talar/capa (art. 16, parágrafo único)

Vice-Presidente do STF: eleição (art. 2º, parágrafo único)

Violência: ilegalidade: declaração (art. 199)

Vista dos autos

- ação penal originária (art. 52, V)
- ação rescisória (art. 52, X)
- advogado (art. 86, § 1º)

- causa avocada (art. 52, II)
- conflito de atribuição (arts. 52, VII, e 168)
- conflito de competência (arts. 52, VII, e 168)
- conflito de jurisdição (arts. 52, VII, e 168)
- *habeas corpus* (art. 52, VIII)
- inquérito (art. 52, XII)
- litígio: Estado estrangeiro (art. 52, IV)
- mandado de segurança (art. 52, IX)
- Ministério Público Federal (art. 321, § 5º, IV)
- pedido de intervenção federal (art. 52, XI)
- processo: Estado estrangeiro (art. 52, III)
- Procurador-Geral da República (art. 52)
- Procurador-Geral da República: ação civil originária (art. 52, VI)
- Procurador-Geral da República: declaração de inconstitucionalidade (art. 171)
- Procurador-Geral da República: reclamação (art. 160)
- recurso criminal (art. 52, XIII)
- representação (art. 52, I)
- revisão criminal (art. 52, X)

Votação

- antecipação de voto (art. 135, § 1º)
- tomada de voto (art. 135, *caput*)

Voto vencido: redação do acórdão (art. 135, § 3º)

ABREVIATURAS E SIGLAS

AC	Ação Cautelar
ACi	Apelação Cível
ACO	Ação Cível Originária
ACr	Apelação Criminal
ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
Ag	Agravo (CPC, art. 557, § 2º)
AgP	Agravo de Petição
AgR	Agravo Regimental
AI	Agravo de Instrumento
AO	Ação Originária
AOE	Ação Originária Especial
AOR	Ação Ordinária Regressiva
AP	Ação Penal
AR	Ação Rescisória
ARE	Recurso Extraordinário com Agravo
ARg	Ação Regressiva
ARV	Arguição de Relevância
AS	Arguição de Suspeição
CA	Conflito de Atribuições
CC	Conflito de Competência
CJ	Conflito de Jurisdição
Cm	Comunicação
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CR	Carta Rogatória
CT	Carta Testemunhável
Den	Denúncia
DJ	Diário da Justiça
ED	Embargos de Declaração
EDv	Embargos de Divergência
EI	Embargos Infringentes
ER	Embargos Remetidos
ES	Exceção de Suspeição
EV	Exceção da Verdade
Ext	Extradição

HC	Habeas Corpus
HD	Habeas Data
IA	Inquérito Administrativo
IF	Intervenção Federal
Inq	Inquérito
Int	Interpelação
IP	Inquérito Policial
IPE	Inquérito Policial Especial
LOAGU	Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União
LOMP	Lei Orgânica do Ministério Público da União
LS	Liquidação de Sentença
MC	Medida Cautelar
MI	Mandado de Injunção
MPF	Ministério Público Federal
MPU	Ministério Público da União
MS	Mandado de Segurança
Not	Notificação
PA	Processo Administrativo
PAv	Pedido de Avocação
PC	Processo Crime
Pet	Petição
PJ	Processo Judicial
PPE	Prisão Preventiva para Extradicação
PSV	Proposta de Súmula Vinculante
QC	Queixa Crime
QO	Questão de Ordem
RAL	Recurso de Apreensão de Livro
RC	Recurso Criminal
Rcl	Reclamação
RE	Recurso Extraordinário
RHC	Recurso em Habeas Corpus
RHD	Recurso em Habeas Data
RISTF	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
RLS	Recurso de Liquidação de Sentença
RMI	Recurso em Mandado de Injunção
RMS	Recurso em Mandado de Segurança
RNE	Retificação de Nome Estrangeiro
Rp	Representação
RR	Recurso de Revista
RvC	Revisão Criminal
SA	Sentença Arbitral
SD	Suspensão de Direitos

SE	Sentença Estrangeira
SEC	Sentença Estrangeira Contestada
SL	Suspensão de Liminar
SS	Suspensão de Segurança
STA	Suspensão de Tutela Antecipada
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STM	Superior Tribunal Militar
TCU	Tribunal de Contas da União
TSE	Tribunal Superior Eleitoral